



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula. Ficou para a próxima reunião

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/046299-2 SYSFLOR - CERTIFICACOES DE MANEJO E PRODUTOS FLORESTAIS - EIRELI

Interessado: SYSFLOR - CERTIFICACOES DE MANEJO E PRODUTOS FLORESTAIS - EIRELI

Assunto: Notificação de Consulta Pública – Excisão de Áreas – Eldorado Brasil Celulose S.A. - 2024

4 - Comunicados

4.1 **Ausencia justificada:** Conselheiro Suplente Lucas Andrade de Oliveira

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.1.1 P2022/117466-9 ANDREIA MERY FREITAS BENITEZ

Conselheiro Relator: Eng. Agrônomo Maycon Macedo Braga

Interessada: Andreia Mery Freitas Benitez

Assunto: Solicita registro profissional como Diplomado no Exterior - Eng. Agr.

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.1 I2019/017683-5 Leonardo Airton Dall Agnol

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091697-1, lavrado em 27 de março de 2019, em desfavor de Leonardo Airton Dall Agno, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Graciosa, conforme cédula rural 40/01299-9, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a sua Certidão de Registro de Pessoa Física, que consta que é engenheiro agrônomo e possui registro desde 09/12/2018; Considerando, portanto, que o autuado não é leigo e que houve falha na capitulação da infração pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.2 I2021/178503-7 Antonio Carlos Driessen

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/178503-7, lavrado em 8 de junho de 2021, em desfavor de Antonio Carlos Driessen, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja para a Fazenda Serena; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230019246, que foi registrada em 07/02/2023 pelo mesmo e que se refere ao presente AI; Considerando que o autuado é Engenheiro Agrônomo registrado no Sistema Confea/Crea desde 23/08/1982, conforme documentação anexada no protocolo F2020/000205-2; Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e, portanto, a infração não poderia ter sido capitulada pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

1. Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, manifesto-me pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 898/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.3 I2023/051287-3 ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051287-3, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda São José Gleba C, conforme cédula rural 40/06802-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230066919; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado é profissional Engenheiro Agrônomo, com anuidades quitadas desde o ano de 2007; Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e que houve erro na capitulação da infração pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.4 I2022/187736-8 ALEX SANDRO BATISTELLA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187736-8, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Alex Sandro Batistella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância Pecuária BR, conforme cédula C11333608-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.5 I2023/051296-2 HENRIQUE MITSUO VARGAS EZOE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051296-2, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Henrique Mitsuo Vargas Ezo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estancia Rio Negro, conforme cédula rural 262006678, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320220019220, que foi registrada em 17/02/2022 pelo Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E Silva e que se refere à elaboração de custeio agropecuário para aquisição de gado bovinos para Henrique Mitsuo Vargas Ezo; Considerando que a ART nº 1320220019220 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.6 I2023/075795-7 Osmar Bento

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/06/2023, sob o n. I2023/075795-7, em desfavor de Osmar Bento, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 03/07/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077719-2, encaminhando o TRT Crédito Rural N° BR20221211176, registrado em 29/12/2022 pelo Técnico em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo.

Em análise ao presente processo, e considerando que o citado TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.7 I2023/050225-8 Lelio Gustavo Barbosa Frazilli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/050225-8, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de Lelio Gustavo Barbosa Frazilli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Três Netinhas, conforme cédula rural 552264, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Luiz Carlos Persin, na qual alega que: Solicitamos a baixa/cancelamento do auto, em razão da existência de responsável técnico pelo projeto comprovado pelas ART's devidamente regular de números: 1320230022356 e 1320230022369(em anexo). Estamos enviando duas ART's, pois não conseguimos identificar referente a qual dos projetos se trata o auto de infração I2023/050225-8, pois foi feito 2 operações idênticas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230022356, que foi registrada em 14/02/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Carlos Persin e que se refere à elaboração de projeto técnico para aquisição e manutenção de bezerras nelore, no imóvel Fazenda Três Netinhas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230022369, que foi registrada em 14/02/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Carlos Persin e que se refere à elaboração de projeto técnico para aquisição e manutenção de bezerras nelore, no imóvel Fazenda Três Netinhas; Considerando que as ARTs apresentadas foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.8 I2023/006738-1 GILMAR MOLINA DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/006738-1, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor de Gilmar Molina de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Pantanal Parte II, conforme cédula rural 40/06519-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando a Instrução nº 1333 emitida pela Gerência do Departamento de Fiscalização, anexada ao processo, que dispõe: Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi lavrado de forma errônea, pois foi autuado o profissional Engenheiro Eletricista GILMAR MOLINA DE OLIVEIRA, quando na realidade deveria ter sido autuada a senhora SILVIA CRISTINA BUZATTO por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 (Exercício Ilegal da Profissão), conforme cópia da ficha de visita emitida pelo Agente de Fiscalização Adalberto Duarte; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.9 I2023/051297-0 NIVALDO PASSOS DE AZEVEDO JUNIOR

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n.º I2023/051297-0 em desfavor de Nivaldo Passos de Azevedo Junior, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificado em 07/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083790-0, argumentando o que segue: "Profissional de ciências agrárias (zootécnica)."

Anexou ao recurso, carteira profissional do CRMV do autuado. Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.10 I2023/019020-5 Irineo Da Costa Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/019020-5, lavrado em 20 de março de 2023, em desfavor de Irineo Da Costa Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Pancho Verde, conforme cédula rural 40/09394-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230032849, que foi registrada em 13/03/2023 pelo Eng. Agr. Vander Henrique Nunes Dosso e que se refere a projeto e assistência de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Pancho Verde; Considerando que a ART nº 1320230032849 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.11 I2023/030606-8 Caroline Vígano Pacheco

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/030606-8, lavrado em 30 de março de 2023, em desfavor de Caroline Vígano Pacheco, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de milho para a Fazenda Cambay, conforme cédula rural 40/08710-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 2520228516371-1 (Crea-SC), que foi registrada em 27/10/2022 pelo Eng. Agr. Victor Hugo Begrow e que se refere à elaboração de plano técnico para obter financiamento de custeio agrícola safrinha 2022 2023 cultura milho 262,00ha para a Fazenda Cambay; Considerando que, conforme o art. 42 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 (em vigor à época da autuação), a ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: (...) II - a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; Considerando que a ART nº 2520228516371-1 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, decido pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.12 I2023/031592-0 EUZIL ZANATA DA SILVA

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 11/08/2023 sob o n. I2023/031592-0, em desfavor de Euzil Zanata da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio agrícola, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 11/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/083918-0, argumentando o que segue: “Informamos que o Sr. Euzil Zanata da Silva possui assistência técnica para crédito rural junto a instituições financeiras, dessa forma, foi recolhida ART referente a operação solicitada. Informamos que essa não havia sido recolhida logo após a emissão da cédula rural pois houve um erro de comunicação. Dessa forma, solicitamos o cancelamento do referido auto de infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230045258, registrada em 11/04/2023 pelo Eng. Agr. Cleison de Souza Rosa, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.13 I2023/046962-5 Matheus Emanuel Paifer Rosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/046962-5, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Matheus Emanuel Paifer Rosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Serra Grande, conforme cédula rural 40/00687-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a proposta de crédito foi integralmente elaborada por AMAMELIS SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, assinada pela Engenheira Agrônoma responsável pelo projeto, Sr.ª Patrícia Vieira Paes; Considerando que consta da defesa a Proposta de Crédito Rural elaborada em 04/01/2023 pela empresa AMAMELIS SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA, referente ao cultivo de sorgo para a Fazenda Serra Grande; Considerando que a documentação apresentada pelo autuado comprova que o serviço foi executado pela empresa AMAMELIS SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS LTDA e, portanto, era a atuação dessa empresa que deveria ter sido fiscalizada; Considerando, portanto, que há ilegitimidade de parte do autuado no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte, sou favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.14 I2023/081735-6 SONIA OLIVEIRA RODRIGUES

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 31/07/2023 sob o n. I2023/081735-6, em desfavor de Sonia Oliveira Rodrigues, considerando ter atuado em projeto e assistência técnico para milho, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 17/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/088621-8, argumentando o que segue: “No início do ano foi informado que poderíamos emitir uma única ART para a lavoura e possíveis projetos. Nessa ART em nome da dona Sônia foi emitida para as áreas que foi feito o Cadastro do lagro (Plantio de Soja) e vinculado o Milho 2023 nessa ART. Vou encaminhar em anexo a ART mencionada anteriormente e também a ART substituída incluindo a área da Faz. Estância Fernanda, área que foi utilizada para o Custeio mencionado na autuação. Solicito o cancelamento da multa, pois já havia sido emitido a devida ART em seus prazos pré estipulados.” Anexou ao recurso, ARTs n.s 1320220152707, 1320230101650, registrada em 30/08/2023, em substituição de n. 1320220152707, esta última registrada em 16/12/2022, e ART n. 1320220152707, registrada na mesma data, todas elas pela Eng. Agr. Isadora Oliveira Rodrigues, como responsável técnica pela empresa Agriseiva Consultoria E Planejamentos S/S.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART n. 1320230101650 refere-se a atividade fiscalizada, e que foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto por sua nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.15 I2023/083253-3 Delvina Pitol Formigheri

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 08/08/2023 sob o n. I2023/083253-3, em desfavor de Delvina Pitol Formigheri, considerando ter atuado em projeto técnico para mecanização agrícola, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 23/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/087379-5, argumentando o que segue: "A CRP nº 40/17282-1 No Valor de R\$ 491.999,00, referente a um Pá Carregadeira para Delvina Pitol Formigheri, sócia proprietária da Fazenda São Francisco, município de Corumbá MS é um projeto Pecuário realizado por Médico Veterinário com ART recolhida no CRMV MS. Em anexo. Para não haver contrangimento de clientes é necessário verificar a Decisão nº 1016/21 do CREA e o Termo do Convênio de Coop. Técnica entre os dois conselhos" Anexou ao recurso, a ART n. 840689, registrada em 06/12/2022 pelo médico veterinário Moacir Muller.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, dou por sua nulidade.

5.1.3.1.1.16 I2023/083536-2 Maria Regina Sitta Guimarães

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083536-2, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de Maria Regina Sitta Guimarães, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico em bovinocultura para a Fazenda Santo Expedito, conforme cédula rural 426.091, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220043950, que foi registrada em 12/04/2022 pelo Eng. Agr. Alisson Zanella e que se refere à avaliação de imóvel rural, projeto e assessoria (produção e manejo de bovinos) na Fazenda Regina/ St Expedito/ Navalha; Considerando que a cédula rural objeto do auto de infração foi emitida em 01/08/2022; Considerando que a ART nº 1320220043950 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.17 I2023/081705-4 WESLEY MARTIN BENETTI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081705-4, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de Wesley Martin Benetti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para o Sítio Olho D'Água, conforme cédula rural Sicor 2022/516935, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220136642, que foi registrada em 18/11/2022 e se refere a financiamento para custeio agrícola e serviços de assistência técnica na propriedade rural Sítio Olho D'Água, safra de soja 2022/2023 e milho 2023; Considerando que a ART nº 1320220136642 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto a nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.1.18 I2023/083138-3 Matheus Leonardo Gritti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083138-3, lavrado em 7 de agosto de 2023, em desfavor de Matheus Leonardo Gritti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural C31831517-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230086389, que foi registrada em 25/07/2023 pelo Eng. Agr. Joao Otavio Almeida Correa e que se refere à confecção de custeio pecuário para manutenção de rebanho bovino para a Fazenda Triunfo; Considerando que a ART nº 1320230086389 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a obra/serviço possuía responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.1.19 I2023/083139-1 Matheus Leonardo Gritti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083139-1, lavrado em 7 de agosto de 2023, em desfavor de Matheus Leonardo Gritti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Triunfo, conforme cédula rural C31831607-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230070775, que foi registrada em 15/06/2023 pelo Eng. Agr. Joao Otavio Almeida Correa e que se refere à confecção de projeto para custeio pecuário, manutenção de rebanho bovino para a Fazenda Triunfo; Considerando que a ART nº 1320230070775 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.2.1 I2023/001318-4 RODRIGO BUAINAIN DE CASTRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001318-4 em desfavor de Rodrigo Buainain De Castro, considerando supostamente ter atuado em assistência, assessoria e consultoria para bovinocultura, com seu registro cancelado. Diante do auto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/003078-0 argumentando o que segue: "Solicito cancelamento do auto porque o projeto foi elaborado por profissional do CRMV através da ART n. 789764 conforme e-mail enviado para o DFI em 10/01/2023." Em análise ao presente processo, foi solicitada diligência para que fosse anexada a citada ART, sendo então apresentada a ART n. 789764, registrada em 07/01/2022 pelo Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo.

Diante do exposto, e considerando haver registro de ART de Médica Veterinária em data anterior a lavratura do auto de infração, e ainda considerando que o agente fiscal capitulou a falta como parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, contrariando assim ao disposto na Decisão Normativa n. 74/2004 do Confea que "Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.", sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.1 I2023/013268-0 SERGIO LUIZ DUCATTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013268-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Sergio Luiz Ducatti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 01, 12 E 14 - Quadra 16; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220160345, que foi registrada em 28/12/2022 pelo autuado e que se refere à safra de soja, 2022/2023, para os LTS 01,08,10,12,14 QD 16; LT 15 QD 21; Considerando que a ART nº 1320220160345 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 924/2024.

5.1.3.1.3.2 I2023/017673-3 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018064-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capao Bonito II - Lote 19, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado é Técnico Agrícola em Agropecuária, conforme TRT Nº BR20230107488, anexado na defesa e conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, conforme Nota Técnica nº 0288474/2019 do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado é técnico agrícola em agropecuária e o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, manifesto-me pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1129/2024.

5.1.3.1.3.3 I2023/018064-1 LUIZ GUSTAVO DA SILVA BORGES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018064-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Capao Bonito II - Lote 19, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado é Técnico Agrícola em Agropecuária, conforme TRT Nº BR20230107488, anexado na defesa e conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que, conforme Nota Técnica nº 0288474/2019 do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado é técnico agrícola em agropecuária e o vínculo jurídico do Sistema Confea/Crea com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas se encerrou em 17/02/2020, manifesto-me pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1101/2024.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.4 I2023/017463-3 BRUNO ANDRADE TOMASINI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017463-3, figurando como autuado Bruno Andrade Tomasini. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168789 datada de 09/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Adriano dos Santos Basso, em Itaporã -MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 22/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076080-0, argumentando que a área foi arrendada, apresentando ART n. 1320230006931, registrada em 11/01/2023 referente a área fiscalizada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART apresentada refere-se a área e a safra fiscalizada, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.5 I2023/046571-9 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046571-9, em desfavor de ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077320-0, encaminhando a ART n. 1320230044678, registrada em 10/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.6 I2023/046572-7 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046572-7, em desfavor de ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077318-9, encaminhando a ART n. 1320230044676, registrada em 10/04/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.7 I2023/018070-6 LUIZ GUSTAVO DA SILVA BORGES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º I2023/018070-6 em desfavor de Luiz Gustavo Da Silva Borges, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificado em 13/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076311-6 argumentando o que segue: “TRT EMITIDA DENTRO DO PRAZO PELO CFTA.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230107486, registrado em 01/02/2023 pelo próprio autuado. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro do TRT se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, manifesto-me pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.8 I2023/046551-4 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n.º I2023/046551-4 em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/078404-0 encaminhando a ART n. 1320220125329, registrada em 24/10/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto (Apresentação de ART com data anterior a lavratura do auto de infração), manifesto-me pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.9 I2023/053791-4 HP AEROAGRICOLA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n.º I2023/053792-2 em desfavor de HP Aeroagrícola Ltda., considerando ter atuado em pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 10/07/2023, conforme protocolo n. R2023/078433-4, informando do registro das ARTs n.s 1320230066852 e 1320230066869 na data de 02/06/2023 pelo Eng. Agr. Irandir Gomes Riedo, responsável técnico pela autuada. Anexou ao recurso, contratos firmados antes do registro das ARTs, com proprietários citados nas ARTs como contratante. Em análise ao presente processo e, considerando que não foi possível identificar nas ARTs apresentadas na defesa que se tratam dos serviços que ensejaram na lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se tais ARTs supriam a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal informou que as ARTs apresentadas se referiam a atividade fiscalizada.

Em face do exposto, e considerando que as ARTs foram registradas em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade.

5.1.3.1.3.10 I2023/053792-2 HP AEROAGRICOLA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n.º I2023/053792-2 em desfavor de HP Aeroagrícola Ltda., considerando ter atuado em pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso tempestivo em 10/07/2023, conforme protocolo n. R2023/078433-4, informando do registro das ARTs n.s 1320230066852 e 1320230066869 na data de 02/06/2023 pelo Eng. Agr. Irandir Gomes Riedo, responsável técnico pela autuada. Anexou ao recurso, contratos firmados antes do registro das ARTs, com proprietários citados nas ARTs como contratante. Em análise ao presente processo e, considerando que não foi possível identificar nas ARTs apresentadas na defesa que se tratam dos serviços que ensejaram na lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto, que informasse se tais ARTs supriam a atividade fiscalizada. Em resposta, o agente fiscal informou que as ARTs apresentadas se referiam a atividade fiscalizada.

Em face do exposto, e considerando que as ARTs foram registradas em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.11 I2023/048104-8 Fábio Luiz Corrêa Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048104-8, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Fábio Luiz Corrêa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Foz Do Rio Amambai - Lote 211, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o autuado é Técnico em Agropecuária; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado é profissional abrangido pelo CFTA, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.12 I2023/050318-1 JANGADA ARMAZENS GERAIS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n.º I2023/050318-1, em desfavor de Jangada Armazéns Gerais, considerando ter atuado em armazenamento de grãos, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078747-3, argumentando que quando foi realizada a fiscalização, a ART já tinha sido registrada e que só não estava no local. Anexou ao recurso, a ART n. 1320230055882, registrada em 08/05/2023 pelo Eng. Agr. Silvano Gomes Fortes, responsável técnico pela autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.13 I2022/091775-7 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091775-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Itamarati - Lote 12 / AMFFI; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiro nao conheco Isael Barbosa, nao sou responsavel pela area, nao conheco a area e nunca fui ao local e meus dados foram usados indevidamente sem meu concebimento. Portanto nao tenho maiso que relatar."; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.14 I2022/091776-5 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091776-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Itamarati I - AMFFI - Lote 43; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiro nao conheco Amancio Batista, nao sou responsavel pela propriedade, nao sei aonde fica a area e meus dados foram usados indevidamente sem meu concebimento e tao poucofoi autorizado .Portanto os indevidos que usaram meus dados devem ser responsabilizados e e notificados e a suspensao imediata da multa e do processo"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.15 I2022/091779-0 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091779-0, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Itamarati I / AMFFI - Lote 40; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiro não conheço ELENA ESPINDOLA, e não sou responsável pela propriedade e tão pouco nunca fui ao local, e meus dados foram inclusos indevidamente e sem concebimento, portanto os autores devem ser responsabilizados e notificados, e retirado o auto de infração em meu nome e suspensão do processo"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.16 I2022/180081-0 Luan Kenji Silva Wakatsuki

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n.º I2022/180081-0 em desfavor de Luan Kenji Silva Wakatsuki, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2009-DJU, do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o DJU orienta que se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083055-7, argumentando o que segue: “Bom dia. No auto de infração N.º I2022/180081-0 a observação diz que não foi identificado o registro de ART para o cultivo de soja 21/22 na propriedade do Sr Antoninho Trento Filho, acontece que nessa safra o Sr Antoninho não plantou. Quem plantou foi o Sr Nestor Moreschi e inclusive foi emitida uma ART da área de soja 21/22 de 39 ha, conforme segue em anexo abaixo. A ART em questão já foi dada baixa devido o prazo de término, mas estou anexando para comprovar que ela foi realmente emitida.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320210105702, comprovando seus argumentos.

Diante do exposto, voto favorável pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.17 I2023/001020-7 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n.º I2023/001020-7 em desfavor de Agraer Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2009-DJU, do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o DJU orienta que se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051232-6, encaminhando TRT BR20220106217, registrado em 20/01/2022 pelo Técnico em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.18 I2023/001031-2 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001031-2, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Sítio Barra Bonita, conforme cédula rural 062.303.537, emitida em 28/03/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20211203876, que foi pago em 09/12/2021 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (empresa contratada AGRAER) e que se refere a projeto de custeio pecuário para o Sítio Barra Bonita; Considerando que o TRT Nº BR20211203876 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.19 I2023/001034-7 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001034-7, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Gleba Canaa, Lote 109, conforme cédula rural 062.303.540, emitida em 06/04/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20220704503, que foi pago em 02/08/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (empresa contratada AGRAER) e que se refere a projeto de custeio pecuário para a Colônia Canaa - lote 109; Considerando que o TRT Nº BR20220704503 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.20 I2023/013545-0 ALEX RENAN NOUVACZIK

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/03/2023 sob o n.º I2023/013545-0, em desfavor de Alex Renan Nouvaczik, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não conste notificação do autuado, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, no qual verifica-se que o DJU orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081569-8, argumentando o que segue: "Não respondo tecnicamente pelos serviços executados na Fazenda Nossa Senhora de Fátima, Zona Rural de Aral Moreira - MS, tendo como proprietário (a) JOSÉ MARQUES PINTO DE RESENDE JÚNIOR. Ressalto ainda que o mesmo não cultiva soja em seu nome, trabalha apenas com pecuária. O cadastro feito junto ao IAGRO foi feito de forma errada e não consegui cancelar o cadastro junto ao IAGRO."

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.21 I2023/017449-8 SAUL MATEUS NANTES PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017449-8, em desfavor de Saul Mateus Nantes Pereira, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não conste notificação do autuado, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, no qual verifica-se que o DJU orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080451-3, encaminhando sua ART n. 1320230014156, registrada em 27/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.22 I2023/017495-1 Tiago da Silva Moreira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017495-1, em desfavor de Tiago da Silva Moreira, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079750-9, informando o que segue: “Sinto muito, eu não estava mais atuando no MS nessa época. Estou em Minas Gerais, atualmente, e desconheço essa ação!” Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto, ao que o agente fiscal assim se manifestou: “Sra. analista do CREA-MS, ao olhar a ficha de fiscalização, favor sempre observar o campo “Tipo do Local.”, neste caso em específico, irá constatar que os dados da notificação se trata de uma informação oficial do IAGRO referente ao Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário. Portanto, a notificação é devida. Sugiro que o CREA-MS oriente o profissional a entrar em contato com o IAGRO e verificar se existe a possibilidade de fraude uma vez que alega não ter realizado o serviço, assim terá provas de que não realizou o serviço e apresente nova defesa.” Em análise ao presente processo e, considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observados no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, voto pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.23 I2023/019508-8 Felipe Alves Gabbi

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/03/2023 sob o n.º I2023/019508-8 em desfavor de Felipe Alves Gabbi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080348-7, encaminhando a ART n. 1320230058798, registrada em 15/05/2023, que substituiu da de n. 1320230002979, esta última registrada em 05/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.24 I2023/030598-3 SANDRO BRAUNER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023 sob o n.º I2023/030598-3 em desfavor de o Sandro Brauner, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080340-1, encaminhando a ART n. 1320220053813, registrada em 05/05/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior à lavratura do auto de infração, conclui-se pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.25 I2023/030599-1 MARSARO & PIZZATTO LTDA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023 sob o n.º I2023/030599-1 em desfavor de Marsaro & Pizzatto Ltda., considerando ter atuado em projeto de cultivo de mandioca, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080337-1, encaminhando a ART n. 1320220109179, registrada em 15/09/2022, pelo Eng. Agr. Juliano De Andrade Pizzatto, responsável técnico pela autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.26 I2023/030605-0 MARSARO & PIZZATTO LTDA.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023 sob o n.º I2023/030605-0 em desfavor de Marsaro & Pizzatto Ltda., considerando ter atuado em projeto de cultivo de mandioca, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080325-8, encaminhando a ART n. 1320220109176, registrada em 15/09/2022, pelo Eng. Agr. Juliano De Andrade Pizzatto, responsável técnico pela autuada.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.27 I2023/032257-8 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032257-8, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Osni Oniver Astolfo Freire, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Estancia CJ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033309, que foi registrada em 14/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para o Sítio Estância CJ, data de início 01/09/2022 e previsão de término 31/03/2023; Considerando que a ART nº 1320230033309 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.28 I2023/044547-5 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/044547-5, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A Itamarati I/AMFFI Lote 103; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiro não sou responsável pela propriedade e não conheço a propriedade e nunca estive no local, e tão pouco o uso dos meus dados foram usados indevidamente por terceiros sem minha autorização ou consentimento. Peço exclusão no processo e imediata suspensão da multa e os responsáveis notificados e responsabilizados"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.29 I2023/046451-8 LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046451-8, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Luz da Lua, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230087192, que foi registrada em 26/07/2023 pelo mesmo e que se refere à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda São José, Fazenda Luz da Lua, Fazenda JD, Fazenda Aliança; Considerando que a ART nº 1320230087192 substituiu a ART nº 1320230004380, que foi concluída em 06/01/2023 (conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS) e que também se referia à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda São José, Fazenda Luz da Lua, Fazenda JD, Fazenda Aliança; Considerando que a ART nº 1320230004380 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.30 I2023/046452-6 LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046452-6, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Duas Meninas, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230087182, que foi registrada em 26/07/2023 pelo mesmo e que se refere à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda Encanto do Cerrado e Fazenda Duas Meninas; Considerando que a ART nº 1320230087182 substituiu a ART nº 1320230004396, que foi concluída em 06/01/2023 (conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS) e que também se referia à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda Encanto do Cerrado e Fazenda Duas Meninas; Considerando que a ART nº 1320230004396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.31 I2023/046537-9 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046537-9, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Adolfo Lolato I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220137515, que foi registrada em 21/11/2022 pelo mesmo e que se refere à assistência elaboração projeto soja 2022/2023, Fazenda Adolfo Lolato I e II; Considerando que a ART nº 1320220137515 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.32 I2023/046538-7 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046538-7, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São Jose - Parte 01, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220083063, que foi registrada em 14/07/2022 pelo mesmo e que se refere à assistência custeio de soja 2022/2023, Fazenda São José; Considerando que a ART nº 1320220083063 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.33 I2023/046542-5 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046542-5, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Alvorada - Parcela 3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075811, que foi registrada em 27/06/2022 pelo mesmo e que se refere à assistência custeio de soja 2022/2023, Fazenda Alvorada/Fazenda Alvorada Parc. 3; Considerando que a ART nº 1320220075811 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.34 I2023/046545-0 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046545-0, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Grimm - Parte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220149324, que foi registrada em 12/12/2022 pelo mesmo e que se refere à assistência na elaboração de projeto de soja (assistência técnica de produção de grãos agrícolas) para a Fazenda Grimm, data de início 28/11/2022 e previsão de término 30/03/2023; Considerando que a ART nº 1320220149324 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.35 I2023/046557-3 LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046557-3, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Aliança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230087192, que foi registrada em 26/07/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Leandro Manoel Alves De Sousa, e que se refere à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda São José, Fazenda Luz da Lua, Fazenda JD, Fazenda Aliança; Considerando que a ART nº 1320230087192 substituiu a ART nº 1320230004380, que foi concluída em 06/01/2023 e também se referia à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda São José, Fazenda Luz da Lua, Fazenda JD, Fazenda Aliança; Considerando que a ART nº 1320230004380 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.36 I2023/046570-0 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046570-0, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Guarani I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076166, que foi registrada em 28/06/2022 pelo mesmo e que se refere à assistência e projeto de soja 2022/2023 para a Fazenda Guarani; Considerando que a ART nº 1320220076166 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.37 I2023/046576-0 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046576-0, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Ines, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076123, que foi registrada em 28/06/2022 pelo mesmo e que se refere à assistência e custeio de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Inês; Considerando que a ART nº 1320220076123 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.38 I2023/046586-7 LEANDRO MANOEL ALVES DE SOUSA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046586-7, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São José, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230087192, que foi registrada em 28/07/2023 pelo atuado, Eng. Agr. Leandro Manoel Alves De Sousa, e que se refere à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda São José, Fazenda Luz da Lua, Fazenda JD, Fazenda Aliança; Considerando que a ART nº 1320230087192 substituiu a ART nº 1320230004380, que foi concluída em 06/01/2023 e também se referia à consultoria e projeto para lavoura de soja safra 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito rural para a Fazenda São José, Fazenda Luz da Lua, Fazenda JD, Fazenda Aliança; Considerando que a ART nº 1320230004380 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.39 I2023/047863-2 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047863-2, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Itamarati - Lote 12 / AMFFI, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que, *ipsis litteris*: "Primeiro nao conheco Isael Barbosa, nao sou responsavel pela area do mesmo, nao sei onde fica localizada a propriedade , e nunca estive no local, meus dados foram inclusos no processo nao sei de que maneira, portanto sem o meu concebimento, sendo assim peço que os responsaveis pelo uso indevido dos meus dados sejam notificados e responsablizados"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.40 I2023/047869-1 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047869-1, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - AMFFI - Lote 74 Parte I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que, *ipsis litteris*: "Nao conheco o Senhor Flaviano Galhardo Padilha e nao sou responsavel pela propriedade do mesmo e nao tenho responsabilidade alguma por sua propriedade. me pegou de surpresa o recebimento dessa multa e o uso indevido do meu cpf e nome nesse processo, portanto solicito a exclusao da multa e nulidade dos autos de imediato"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.41 I2023/047875-6 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047875-6, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - AMFFI - Lote 70, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que, *ipsis litteris*: "Primeiramente desconheço a pessoa de dona Maria Silva Do Nascimento, Segundo tao paouco sei onde fica situada essa propriedade e nunca me desloquei a esse imóvel. Portanto não tenho vinculo algum com a pessoa e a propriedade e nao sou responsavel pela area e nao sei como meus dados foram usados indevidamente e vinculados ao processo e gerado essa atuacao. Peco que seja imediatamente retirado meu processo e os responsaveis pelo uso indevido de meus dados notificados e responsabilizados."; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.42 I2023/047879-9 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047879-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto de Assentamento Federal PA - ITAMARATI - AMFFI - Lote 62, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que, *ipsis litteris*: "Primeiro .Desconheço Jorge Ximenes segundo. Nao sou responsavel pelo proprietario e tao pouco conheco o imovel ou estive no local Terdeiro . Meu nome, meu CPF e meu crea foi indevidamente usado sem minha autorizacao ou consenso. Portanto nao possuo nenhum vinculo com o Jorge Ximenes Estranhei o recebimento do auto de infracao e peco a imediata esclusao da multa e os indivíduos resposabilizados"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.43 I2023/047880-2 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº 2023/047880-2, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - AMFFI - Lote 44, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiro não conheço Ailton Batista Dos Santos, não sou responsável pela área, terceiro nunca fui ao local e tão pouco tenho contato com o mesmo. Portanto o uso dos meus dados foram inclusos sem meu concebimento e permissão o que para mim cabe uma notificação e responsabilização dos autores. Portanto peço imediata exclusão da multa e exclusão do processo"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao atuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo atuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.44 I2023/047883-7 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047883-7, em desfavor de Adilson Jair Kaiser, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

Devidamente notificado em 10/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079252-3, argumentando o que segue: "Primeiro desconheco Norberto Ramos Gada, segundo nao sou responsavel pelo mesmo, terceiro nao conheco a propriedade, quarto nunca estive la, quinto nunca autorizei o uso de meus dados , sexto somento tive conhecimento da causa agora que recebi o auto de infracao. Portanto peco a exclusao da multa e imediata suspensao do processo e os autores do uso indevido dos dados notificados e responsabilizados."

Diante do exposto, sou favorável a nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.45 I2023/047897-7 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047897-7, lavrado em 09/05/2023, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a FAZENDA CILADA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Não conheço Graciano Ferreira Soledade. Não sou responsável da área e não conheço a propriedade e não autorizei meus dados para o uso que gerou essa infração e multa."; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sugerimos a nulidade do AI e o arquivamento do processo.

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.46 I2023/047900-0 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047900-0, lavrado em 09/05/2023, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a FAZENDA CILADA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Não conheço Eliezer Almeida, não sou responsável pela área, e não conheço o local e tão pouco a propriedade. Meus dados foram usados indevidamente sem meu concebimento e inclusos, Portanto peço exclusão no processo e exclusão do auto de infração e da multa."; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.47 I2023/047915-9 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047915-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Buritizal, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220076197, que foi registrada em 28/06/2022 pelo mesmo e que se refere à assistência e custeio de soja 2022/2023 para a Fazenda Buritizal; Considerando que a ART nº 1320220076197 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.48 I2023/081757-7 MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA S/S LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/081757-7, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA S/S LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda São Jose, conforme cédula rural 40/17577-4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART nº 1320230012604; Considerando que a ART nº 1320230012604 foi registrada em 24/01/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e se refere à ampliação de unidade armazenadora para a Fazenda São José (projeto de armazenamento de produtos vegetais); Considerando que a ART nº 1320230012604 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.49 I2023/082308-9 AGRONOMIA KAI LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082308-9, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de AGRONOMIA KAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Julia, conforme cédula rural 40/02958-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART nº 1320230090062; Considerando que a ART nº 1320230090062 foi registrada em 02/08/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai e se refere à assessoria e assistência técnica para custeio de 90 cabeças de animais bovino, período 2023/2024, para a Fazenda Julia; Considerando que a ART nº 1320230090062 foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada tempestivamente, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.50 I2023/082310-0 AGRONOMIA KAI LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082310-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de AGRONOMIA KAI LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Julia, conforme cédula rural 40/02959-X, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informa que registrou a ART nº 1320230090068; Considerando que a ART nº 1320230090068 foi registrada em 02/08/2023 pelo Eng. Agr. Mario Kai e se refere à assessoria e assistência técnica para custeio de 86 cabeças de animais bovinos, período 2023/2024 para a Fazenda Julia; Considerando que a ART nº 1320230090068 foi registrada na mesma data da lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada tempestivamente, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.51 I2023/012687-6 Luan Kenji Silva Wakatsuki

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012687-6, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luan Kenji Silva Wakatsuki, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Grauna, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a Fazenda Graúna foi arrendada para Nestor Moreschi e a ART foi registrada em nome do mesmo; Considerando que a ART nº 1320220159513 foi registrada em 27/12/2022 pelo Eng. Agr. Luan Kenji Silva Wakatsuki e se refere ao cultivo/produção de oleaginosas para a Fazenda Graúna, data de início 01/09/2022 e previsão de término 31/03/2023; Considerando que a ART nº 1320220159513 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto favorável pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.52 I2023/018074-9 RAFAEL FERREIRA AZEVEDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023, sob o n. I2023/018074-9 em desfavor de RAFAEL FERREIRA AZEVEDO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 03/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082846-3, argumentando o que segue: “EU RAFAEL FERREIRA AZEVEDO, DESCONHEÇO ESSE TIPO DE SERVIÇO PRESTADO NESSE AUTO DE INFRAÇÃO.” Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, manifesto-me pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.53 I2023/018076-5 RAFAEL FERREIRA AZEVEDO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023, sob o n. I2023/018076-5 em desfavor de Rafael Ferreira Azevedo, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificada em 03/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082842-0, argumentando o que segue: "EU RAFAEL FERREIRA AZEVEDO, DESCONHEÇO ESSE TIPO DE SERVIÇO NO QUAL ESTOU SENDO AUTOADO." Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, manifesto-me pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.54 I2023/019835-4 BRUNO CORRÊA BERTO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023, sob o n. I2023/019835-4, em desfavor de Bruno Corrêa Berto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 02/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083705-5, argumentando o que segue: “Boa tarde, foi informado na data de comunicação de plantio e manejo de ferrugem asiática que eu Bruno Correa Berto seria o responsável pela área da fazenda ponto natural, mas o responsável técnico é o senhor José Egídio Peccini que no ato do projeto apresentou e recolheu as devidas ARTS.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220089298, registrada em 28/07/2022, pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini, no entanto, a citada ART refere-se a elaboração de projeto agrícola, e não a assistência técnica da cultura, entretanto, o auto é indevido, visto que o autuado não responde tecnicamente pela atividade fiscalizada.

Diante do exposto, voto favorável pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.55 I2023/044563-7 Fernando Vitor Rocha

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023, sob o n. I2023/044563-7, em desfavor de Fernando Vitor Rocha, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificada em 20/07/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083166-9, argumentando o que segue: “Acho que ouve um equívoco, pois desconheço o produtor e a propriedade e também nunca prestei nenhum tipo de assistência técnica ou qualquer outro tipo de serviço para o proprietário citado no auto de infração.” Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.56 I2023/046961-7 BRASPLAN PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023, sob o n. I2023/046961-7, em desfavor de Brasplan Planejamento Agropecuário Ltda., por atuar em projeto para custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 05/08/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083929-5, informando o que segue: “Não é a primeira vez que recebemos um auto de infração e não uma notificação sobre ausência de ART. Sobre o assunto em lide informo à V. Sa. que nunca realizei nenhum serviço a esta pessoa e estamos sendo executados. Sugiro que o fiscal autuante redobre os cuidados quando autuar e sim notificar.” Em análise ao presente processo e, Considerando as alegações do autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou pela nulidade do AI e o arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.57 I2023/047973-6 JARBAS BALTAZAR SCHMAEDECKE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023, sob o n. I2023/047973-6, em desfavor de Jarbas Baltazar Schmaedecke, por atuar em assistência técnica para o cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 02/08/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083900-7, encaminhando a ART n. 1320220161570, registrada em 29/12/2022.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.58 I2023/079277-9 PLANTIBEM - PROJETOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/07/2023, sob o n. I2023/079277-9, em desfavor de Plantibem - Projetos Agropecuários Ltda., por atuar em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 01/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081837-9, argumentando o que segue: “Bom Dia, venho por meio desta informar que o Projeto da senhora DORACI SULIANA DE REZENDE, (...) referente Aquisição de matrizes, possui Anotação de Responsabilidade Técnica onde a mesma foi registrada no dia 10/06/2022, conforme em anexo ART 1320220069938, onde entra em conflito o Número do Contrato que teve erro de digitação na ART que esta constando o número 40.064.680 sendo o correto 40.064.840 para entrar nas conformidades com o Número do Contrato da infração.”

Anexou ao recurso, a ART n. 1320220069938, registrada em 10/06/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.59 I2023/016920-6 EUGENIO CESAR PERON COELHO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016920-6, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Eugenio Cesar Peron Coelho Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Divisa e Divisa II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Essa ART não foi emitida, pois houve uma mudança de responsável por essa área é por um equívoco nosso esquecemos, porém já fizemos uma ART referente a essa área, com o nome do responsável pela área"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230095781, que foi registrada em 16/08/2023 pelo Eng. Agr. Jose Antonio Buso Neto e que é referente à lavoura soja safra 2022 2023 Fazenda Divisa e Divisa II; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade de parte, sou pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.60 I2023/016921-4 EUGENIO CESAR PERON COELHO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016921-4, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Eugenio Cesar Peron Coelho Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Boa Sorte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Essa ART não foi feita, pois houve uma mudança no responsável da área e acabamos esquecendo da ART, porém o responsável emitiu ART referente a área plantada"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230095803, que foi registrada em 16/08/2023 pelo Eng. Agr. Jose Antonio Buso Neto e que é referente à lavoura soja safra 2022 2023 Fazenda Boa Sorte; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao atuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade de parte, sou pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.61 I2023/017340-8 ANIBAL FERNANDO QUADRADO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017340-8, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Anibal Fernando Quadrado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de levantamento topográfico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230096336, que foi registrada em 17/08/2023 pelo autuado e que se refere ao levantamento topográfico, safra 2023; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o AI I2023/017341-6 em 8 de março de 2023 referente ao mesmo empreendimento objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou favorável a nulidade do AI e consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.62 I2023/019807-9 BRUNO CORRÊA BERTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019807-9, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Bruno Corrêa Berto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Jaragua, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, no qual alegou que: "foi informado na comunicação da data de plantio e manejo de ferrugem asiática que eu Bruno Correa Berto seria o responsável pela área da fazenda Jaraguá, mas o responsável técnico da área é o Sr. José Egídio Peccini que no ato do projeto apresentou e recolheu as devidas ARTS"; Considerando que consta da defesa do autuado a ART nº 1320220089298, que foi registrada em 28/07/2022 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere à elaboração de projeto agrícola, pecuário e investimento agrícola, Fazenda Jaraguá e Ponte Natural; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade de parte, voto favorável pela nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.63 I2023/086804-0 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086804-0, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura para a Fazenda Recanto Segredo, conforme cédula rural 40/11454-6, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230079396, que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher e que se refere a custeio pecuário de 1500.00 hectares de 1311 cabeças de gado nas propriedades Fazenda Retiro do Carima e Fazenda Recanto do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.64 I2023/032061-3 Fábio Luiz Corrêa Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032061-3, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Fábio Luiz Corrêa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual consta que está registrado no CFTA; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o atuado é Técnico em Agropecuário; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado é profissional abrangido pelo CFTA, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.65 I2023/032062-1 Fábio Luiz Corrêa Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032062-1, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Fábio Luiz Corrêa Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual consta que está registrado no CFTA; Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, o atuado é Técnico em Agropecuário; Considerando que, conforme Nota Técnica Nº 0288474/2019, do Confea, o vínculo jurídico com os profissionais abrangidos pelo Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA se encerrou em 17/02/2020; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado é profissional abrangido pelo CFTA, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.66 I2023/032161-0 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032161-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Angelo Saverio Pignataro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Boa Vista, sem registrar ART; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2023/032162-8 em 11 de abril de 2023, referente ao mesmo contrato objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do AI e conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.67 I2023/046584-0 REGIO FRANCISCO SANTOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046584-0 em desfavor de Regio Francisco Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 09/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083945-7, argumentando o que segue: “Eu Regio Francisco Santos, (...) responsável técnico por este empreendimento agrícola, informo que não estou mais cadastrado no CREA/MS, então, todos os termos de responsabilidade técnica serão emitidos pelo CFTA, conforme anexo. Solicito a baixa da multa aplicada a mim, em consideração aos documentos apresentados.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 17/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.68 I2023/077246-8 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023 sob o n. I2023/077246-8 em desfavor de Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda - ME, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083049-2, argumentando em síntese que o projeto está sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla (CRMV/MS02164-VP), conforme certificado anexado, e portanto não cabe ao CREA/MS fiscalizar o trabalho. Baseia-se na Lei nº 5517 de 1968, Artigos 5º e 6º, que define as competências do médico veterinário, incluindo planejamento e assistência técnica relacionados à produção animal. O Conselho do CRMV/MS confirma que o veterinário está qualificado para tais atividades, conforme sua formação acadêmica. Anexa-se parte da grade curricular do veterinário, demonstrando sua habilitação em Forragicultura e Plantas Tóxicas, o que o capacita para assistência em formação de pastagem e fertilidade do solo. Anexou ao recurso ART n. 869472, registrada em 27/04/2023, ART n. 770368, registrada em 13/09/2021, documento atestando a regularidade da autuada, datado de 25/11/2016, e parte de uma ementário de disciplinas.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro das ARTs se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.69 I2023/077253-0 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023 sob o n. I2023/077253-0 em desfavor de Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda - ME, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: **“Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea **“Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/083050-6, argumentando em síntese que o projeto está sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla (CRMV/MS02164-VP), conforme certificado anexado, e portanto não cabe ao CREA/MS fiscalizar o trabalho. Baseia-se na Lei nº 5517 de 1968, Artigos 5º e 6º, que define as competências do médico veterinário, incluindo planejamento e assistência técnica relacionados à produção animal. O Conselho do CRMV/MS confirma que o veterinário está qualificado para tais atividades, conforme sua formação acadêmica. Anexa-se parte da grade curricular do veterinário, demonstrando sua habilitação em Forragicultura e Plantas Tóxicas, o que o capacita para assistência em formação de pastagem e fertilidade do solo. Anexou ao recurso ART n. 869472, registrada em 27/04/2023, ART n. 770368, registrada em 13/09/2021, documento atestando a regularidade da autuada, datado de 25/11/2016, e parte de uma ementário de disciplinas.

Em análise ao presente processo e, considerando que o registro das ARTs se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, voto pela nulidade dos autos.

5.1.3.1.3.70 I2023/086802-3 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086802-3, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Carimã, conforme cédula rural 40/11511 - 9, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230079396, que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher e que se refere ao custeio pecuário nas propriedades Fazenda Retiro do Carimã e Fazenda Recanto do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.71 I2023/086803-1 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086803-1, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Recanto Segredo, conforme cédula rural 40/11453-8, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230079396, que foi registrada em 06/07/2023 pelo Eng. Agr. Fernando Monteiro Bacher e que se refere ao custeio pecuário nas propriedades Fazenda Retiro do Carimã e Fazenda Recanto do Segredo; Considerando que a ART nº 1320230079396 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.72 I2023/018156-7 DIEGO FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018156-7, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Diego Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Horizonte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220143370, que foi registrada em 01/12/2022 pelo atuado e que consta a Inscrição Estadual da propriedade; Considerando que, conforme consulta realizada no site de Consulta Pública do Cadastro Fiscal e Emissão do Comprovante de Inscrição Estadual (<https://servicos.efazenda.ms.gov.br/consultapublica>), constata-se que a referida inscrição estadual é referente à Estância Horizonte; Considerando que a ART nº 1320220143370 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.73 I2023/019503-7 Fernando Vitor Rocha

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019503-7, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor de Fernando Vitor Rocha, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati - AMFFI - Lote 29, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Acho que ouve equívoco, pois desconheço a propriedade e o produtor e também nunca prestei nenhum tipo de assistência técnica ou qualquer outro tipo de serviço para este proprietário citado no auto de infração"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "*in dubio pro reo*", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade de parte, decido pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/082573-1 e o arquivamento do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento e para que sejam tomadas as devidas providências.

5.1.3.1.3.74 I2023/081756-9 BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023, sob o n. I2023/081756-9, em desfavor de Bioplanta Planejamento Agropecuário Ltda - EPP, considerando ter atuado em projeto para custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."
Devidamente notificado em 16/08/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/085020-5, encaminhando a ART n. 1320220101435, registrada em 26/08/2022, pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva, responsável técnico pela autuada.

Em análise ao presente processo, e considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou favorável a nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.75 I2023/083617-2 BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/083617-2, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de BIOPLANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para Chácara Santa Laura, conforme cédula rural 17371/4292/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220151628, que foi registrada em 15/12/2022 pelo Eng. Agr. Gilmar Modesto da Silva e que se refere à OP Nº 1737130/4292/2022; Considerando que a ART nº 1320220151628 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.76 I2023/019510-0 LUIZ FERNANDO PRADO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019510-0, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor de Luiz Fernando Prado De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Labanca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alegou que houve um erro no preenchimento das ARTs; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220156444, que foi registrada em 21/12/2022 pelo atuado e que se refere à assistência para a área de 84 hectares de soja safra 2022/2023, sem, contudo, constar o nome da propriedade rural a que se refere; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320220156456, que foi registrada em 21/12/2022 pelo atuado e se refere à assistência para a área de 35 hectares de soja, safra 2022/2023 para a Fazenda Labanca; Considerando que a ART nº 1320220156456 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.3.77 I2023/001035-5 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001035-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Sítio Olho D'Água, Lote 83, Assentamento Canaã, conforme cédula rural 062.303.541, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT BR 20220307718, que foi pago em 22/03/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (empresa contratada Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural) e que se refere a projeto de custeio pecuário para o Sítio Lote 83 - Colônia Canaã; Considerando que o TRT Nº BR 20220307718 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.1.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.1.4.1 I2023/032748-0 C A PEREIRA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032748-0, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de C A PEREIRA-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de dedetização, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a empresa autuada apresentou defesa, na qual alega que já possui registro no Conselho Regional de Química 20ª Região; Considerando que, conforme a consulta realizada por meio do site de consulta pública – Situação Cadastral de Pessoa Jurídica no site do CRQ - 20ª Região, constata-se que a empresa está registrada para as atividades de "higiene, limpeza e outros serviços executados em prédios e domicílios"; Considerando, portanto, que restou comprovando que a empresa autuada possui registro em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Processo: I2023/032748-0 1. Ante todo o exposto, considerando que a autuada possui registro em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando sua regularidade perante a legislação vigente, decidi pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão n. 912/2024 da 556ª RO de 11 de abril de 2024.

5.1.3.1.5 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.1 I2022/091449-9 Paulo Henrique De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/091449-9, lavrado em 11 de maio de 2022, em desfavor da pessoa física Paulo Henrique de Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de cultivo de soja, safra 2020/2021, para o LOTEAMENTO PARTE DO LOTE 63 QUADRA 41; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Houve emissão da ART 1320210088444 para o plantio de soja da área em questão. Quando da emissão da ART pelo profissional, foram emitidas duas ART para áreas distintas para assistência agrônômica em lavoura de soja para o produtor Paulo Henrique de Oliveira, ART: 1320210088444 e ART: 1320210088462. Estas foram emitidas no mesmo dia, cada uma pra uma área: ART 1320210088462 com área de 17 hectare matrícula 2733 e ART 1320210088444 com área de 13 hectare matrícula 14018. Porém por equívoco do profissional, quando emitida a primeira ART da área de 17 ha, foi feito o espelhamento desta ART pra emissão da ART da área de 13 ha, e não foi corrigido o endereço da obra e serviço desta ART, permanecendo o endereço da primeira ART (lote 68 da quadra 36) quando na verdade deveria ser parte do lote 63 da quadra 41. Gostaríamos que analisassem que não faria sentido emitir duas ART no mesmo dia recolher taxas pra mesma propriedade, já que a área total desta propriedade é de 17 hectare, não sobrando área na matrícula para outra ART de 13 hectare, evidenciando assim o óbvio erro de endereço na emissão da ART 1320210088444. Foi solicitado pelo profissional a substituição da ART 1320210088444 para colocar o endereço de forma correta. Estou enviando em anexo as matrículas destas propriedades e as ART emitidas comprovando a veracidade dos fatos"; Considerando que consta da defesa matrícula nº 2733 do lote rural 68 e parte dos lotes 66 e 70 da quadra 36; Considerando que consta da defesa matrícula nº 14018 de parte do lote rural 63 da quadra 41 (objeto do auto de infração); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210088444, que foi registrada em 26/08/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Machado Lobo e que se refere ao cadastro de soja no IAGRO para o LOTE 66 68 DA QUADRA 36; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320210088462, que foi registrada em 26/08/2021 pelo Eng. Agr. Paulo Machado Lobo e que se refere ao cadastro de soja no IAGRO para o LOTE 66 68 DA QUADRA 36; Considerando que nenhuma das ARTs apresentadas é referente ao objeto do auto de infração e, portanto, não comprovam a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto e considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou sou favorável à aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, conforme se verifica na Decisão n. CEA/MS n.3965/2023, acostada às f. 18 dos autos.

Da decisão proferida pela CEA, não houve há época, interposição de recurso, no entanto, após notificação prévia de inscrição em dívida ativa, o responsável técnico pelo autuado, Eng. Agr. Paulo Machado Lobo, apresentando os mesmos argumentos e documentos quando da defesa encaminhada à CEA. Desta feita, considerando que as ARTs apresentadas não se referem ao empreendimento fiscalizado, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade descrita na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.2 I2023/003195-6 MARIA JOSÉ SORAL DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/003195-6, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria José Soral Da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Lambari Desbarrancado, conforme cédula rural 0000420092 emitida em 17/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Venho por meio desta comunicar que não entendi o motivo desta multa, pois a área plantada tem agrônomo responsável, em referente ao financiamento na solicitação junto ao banco o mesmo não é obrigatório que o orçamento dos produtos seja assinado por um agrônomo"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço;

1. Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 879/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.3 I2023/051292-0 NIVALDO PASSOS DE AZEVEDO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051292-0, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Nivaldo Passos de Azevedo Junior, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estancia Mane Chapéu, conforme cédula rural 188106512, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou: "Profissional de ciências agrária"; Considerando que consta da defesa a Carteira de Identidade de Zootecnista, emitida pelo CRMV-MS, do autuado, Nivaldo Passos de Azevedo Júnior; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando que não consta da defesa a ART, que é o documento que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV; Considerando que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.4 I2023/044383-9 ESTEVAO DA SILVA NEVES CONGRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/044383-9, lavrado em 27 de abril de 2023, em desfavor de Estevao da Silva Neves Congro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Santo Antônio, conforme cédula rural 188.106.102, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) "(...) o Impugnante não exerce atividade relacionada a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, este é empresário e não está sujeito a aplicação de qualquer multa ou penalidade relacionada aos profissionais enquadrados no CREA/MS ou abarcados pela Lei nº. 5.194/1966."; 2) "Diferente de como se apurou erroneamente, o Impugnante não adquiriu maquinário para prestar obras públicas ou privadas reservados a profissionais credenciados junto ao CREA/MS, até porque se quer fazer sentido, pois se tratam de aquisição de plantadeira e trator, não podendo presumir que a aquisição seja para realização de obras de engenharia, nada mais absurdo"; Considerando que consta da defesa a Proposta Simplificada referente ao Trator John Deere modelo 7200 e Plantadeira Marca John modelo 2100 e notas fiscais emitidas pela COMID MAQUINAS LTDA referente à aquisição do trator e da plantadeira; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem a participação de profissional legalmente habilitado, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.5 I2023/051288-1 FRANCISCO MEDEIROS CHAVES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. I2023/051288-1, em desfavor de Francisco Medeiros Chaves, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080844-6, argumentando o que segue: “Solicito o arquivamento deste auto de infração, visto que o projeto técnico de custeio foi elaborado por mim, e recolhida a ART referente a tal atividade, ART DE OBRA/SERVIÇO 1320210112032”. Anexou ao recurso, a citada ART, recolhida em 26/10/2021. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e da lavratura do auto de infração, solicitamos ao agente fiscal responsável pela lavratura do auto que informasse, se a ART apresentada supria a atividade fiscalizada, ao que o agente fiscal informou que a ART não contempla as atividades fiscalizadas.

Em face do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.6 I2023/075797-3 Vitor Pereira da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/06/2023 sob o n.º I2023/075797-3 em desfavor de Vitor Pereira da Silva, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079451-8, argumentando o que segue: “Venho por meio deste apresentar minha defesa em relação à acusação de exercício ilegal da profissão de Engenheiro/Arquiteto/Engenheiro-Agrônomo, conforme previsto no Artigo 6º da Lei 5194 de 1966. Eu, Vitor Pereira da Silva, nunca me apresentei ou me anunciei publicamente como um Engenheiro Agrônomo, e tampouco realizei atividades que caracterizassem



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

o exercício dessas profissões. Sou produtor rural e procurei por um profissional para elaboração do projeto de custeio junto ao bando Bradesco. Alego que, o projeto em questão, foi realizado pela Engenheira Florestal Karina dos Santos Falcão, Mestre e Doutora em Agronomia, a qual é devidamente capacitada e qualificada na área de atuação, com registro ativo no CREAMS com número 20513. Admito que a infração foi cometida e que a ART não foi emitida para o serviço em questão naquele período, o que é um equívoco. Nesse sentido, peço desculpas pela falha cometida e asseguro que foram tomadas todas as medidas cabíveis para regularizar a situação. Inicialmente, gostaria de reconhecer a gravidade do assunto em questão e reforçar meu compromisso com o cumprimento das leis e normas que regem o exercício das profissões regulamentadas. É com total responsabilidade que apresento esta defesa, esclarecendo os fatos que resultaram na ausência da ART. Em defesa, gostaria de explicar os motivos que levaram a essa ocorrência. Foi solicitado a profissional acima mencionada algumas informações no âmbito de geoprocessamento e adequação do projeto para crédito rural, no entanto, a mesma, não teve ciência que seria a única responsável pela emissão da ART. Acreditou que havia outro profissional responsável por sua emissão. Dessa forma, a não emissão da ART não foi de má fé e tampouco tentou tirar proveito de alguma situação desonesta. É importante frisar que, embora tenha ocorrido a infração em questão, esta é uma situação isolada e não reflete em conduta profissional ao longo de sua carreira. A engenheira possui um histórico de atuação responsável e em conformidade com todas as exigências legais. Diante do ocorrido, já tomei providências imediatas junto a profissional para regularizar a situação. A ART correspondente para o serviço em questão, já foi emitida e será anexada aos documentos dessa defesa, demonstrando meu comprometimento em corrigir o erro cometido. Ressalto, por fim, que estou ciente das consequências da infração cometida. Reconheço a importância da ART como um instrumento que visa assegurar a qualidade técnica dos serviços prestados e a segurança da sociedade. Por fim, solicito revisão no valor da multa quanto a Infração à Lei 5194 de 1966, Art. 6º uma vez que o projeto não foi elaborado por Vitor Pereira da Silva, e sim pela profissional Karina dos Santos Falcão, capacitada para tal função e considerar os pontos mencionados abaixo: 1. Ausência de Má-fé: A infração cometida não foi motivada por má-fé ou intenção deliberada de desrespeitar a legislação. Trata-se de um caso isolado, e a falta da emissão da ART foi um equívoco. 2. Histórico de Cumprimento: Ao longo da carreira profissional, a engenheira tem mantido um histórico de atuação responsável e em conformidade com todas as exigências legais. Essa situação em específico não reflete a conduta profissional habitual. 3. Correção Imediata: Assim que fui notificado sobre a ausência da ART, tomei providências imediatas para regularizar a situação. A ART correspondente foi emitida prontamente pela responsável, demonstrando o compromisso em corrigir o erro cometido. 4. Situação Financeira: Ressalto que o valor da multa aplicada pode ter um impacto significativo em minha situação financeira, podendo comprometer minha capacidade de arcar com outras obrigações profissionais e pessoais. Espero que a autoridade competente compreenda a situação, bem como minha postura de correção e de busca pelo cumprimento da lei. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam ser necessários e reitero meu compromisso com responsabilidade e ética. Estou disposto(a) a aceitar a devida punição pela infração cometida, mas peço que seja considerada uma penalidade mais adequada à natureza do ocorrido." Anexou ao recurso, a ART n. 1320230082953, registrada em 14/07/2023, pela Eng. Florestal Karina dos Santos Falcão.

Em análise ao presente processo, e considerando a ausência de atribuições profissionais para o desempenho da atividade fiscalizada, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.7 I2023/031590-3 Geverton De Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/031590-3, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Geverton De Oliveira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de sorgo para a Estancia Priscila, conforme cédula rural 40/17500-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230011754, que foi registrada em 23/01/2023 pelo Eng. Agr. Guilherme Gerson Foizer e que se refere à safra de soja 22/23; Considerando que o auto de infração é referente ao projeto/assistência técnica em lavoura de sorgo e a ART nº 1320230011754 é referente ao cultivo de soja; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230011754 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.8 I2023/031583-0 Antonio Tadaioshi Mitsuyasu

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n.º I2023/031583-0, em desfavor de Antonio Tadaioshi Mitsuyasu, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/084176-1, argumentando em síntese que não praticou exercício ilegal da profissão, e sim, não se atentou quanto a regularização do projeto com a devida ART, e que a Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira é quem responde tecnicamente pela atividade. Anexou ao recurso, a ART 1320230093000, registrada em 09/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pela citada profissional, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.9 I2023/033109-7 Cicero Ferreira da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033109-7, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Cicero Ferreira da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio investimento para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

a Estância C2L, conforme cédula rural 40/03091-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) O requerente não recebeu informações de que deveria registrar ART para financiamento destinados à aquisição de máquinas agrícolas; 2) a multa simples, será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido, por irregularidades que tenham sido praticadas deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão competente; 3) a ciência de advertência é um pressuposto obrigatório para imposição de multa simples, a ausência da primeira, torna nula de pleno direito a segunda; 4) o valor da multa foi fixado de modo exagerado, não levando em conta os parâmetros estabelecidos pelo art. 6º da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99; Considerando que a Lei 9.605/98, citada na defesa, dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências; Considerando que o Decreto 3.179/99, citado na defesa, foi revogado pelo Decreto nº 6.514, de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente; Considerando que a multa por infração à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 está prevista no art. 73, alínea "d", da mesma Lei; Considerando que a Resolução nº 1.066/2015, do Confea, fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea; Considerando que a Decisão Plenária Nº PL-1457/2022, do Confea, aprovou a atualização dos valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício de 2023, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; Considerando que, conforme o art. 72 da Lei nº 5.194/1966, as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; Considerando que, no âmbito do Sistema Confea/Crea, é a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelo serviço;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.10 I2023/083537-0 Marcelo Cantizani Azambuja

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083537-0, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de Marcelo Cantizani Azambuja, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de técnico em bovinocultura para a Fazenda Santa Filomena, conforme cédula rural 430.686, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou um ofício do Banco Santander, que dispõe: 1) "(...) salientamos que, para todos os fins e direitos, a existência de carteira de crédito rural nessa Instituição Financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, ou seja, informações sobre tais contratos somente podem ser disponibilizados àquele órgão competente"; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.11 I2023/080630-3 IGOR MATOS DE OLIVEIRA - MUDAS FENIX

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080630-3, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor de IGOR MATOS DE OLIVEIRA - MUDAS FENIX, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade referente à execução de obras e serviços de contrato para serviços/obras públicas; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que não concluiu obras de engenharia ou agronomia na referida obra e que teve participação na reforma de um campo de futebol já existente na cidade de Deodápolis-MS. Sua empresa foi contratada para fazer somente os serviços de reforma do campo; Considerando que consta da defesa laudo técnico da Agência Municipal de Meio Ambiente - AMMA atestando que no local da mesma, já existia um campo de futebol, sendo assim não foi executado uma obra somente a reforma da mesma; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal emitida por IGOR - PLANTAS E PAISAGISMO; Considerando que também consta da defesa o Certificado da Condição de Microempreendedor Individual do autuado, cuja ocupação principal é "comerciante independente de plantas, flores naturais, vasos e adubos" e cujas ocupações secundárias são: Prestador(a) de serviços de preparação de terrenos, sob contrato de empreitada, independente; Comerciante independente de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Jardineiro(a) independente; Pintor(a) de parede independente; Marceneiro(a) sob encomenda ou não, independente; Prestador(a) de serviços de poda, sob contrato de empreitada, independente; Serralheiro(a), exceto para esquadrias, sob encomenda ou não, independente; Artesão(ã) em madeira independente; Comerciante independente de madeira e artefatos; Artesão(ã) em cimento independente; Fabricante de artefatos estampados de metal, sob encomenda ou não, independente; Prestador(a) de serviços de roçagem, destocamento, lavração, gradagem e sulcamento, sob contrato de empreitada, independente; Considerando que consta na ficha de visita o Contrato nº 054/2024, firmado entre o Município de Deodápolis e Igor Matos Oliveira - ME, cujo objeto é: "contratação de empresa para realização de serviços de reforma do campo de futebol socyte da Praça da Juventude, conforme abaixo: serviço de reforma do campo de futebol socyte da Praça da Juventude no Município de Deodápolis-MS, contendo os seguintes serviços: serviço de reforma do campo de futebol socyte da praça da juventude no Município de Deodápolis-MS, contendo os seguintes serviços: levantamento topográfico com nivelamento de solo e preparo de solo manual para plantio de grama (aterro); plantio de grama esmeralda em placa com recobrimento pós plantio; adubação química e calcareamento do solo; capina química para eliminação de inço; todo serviço será executado em um campo de 1.800 m². Toda despesa de transporte, alimentação e hospedagem da equipe de execução será por conta da contratada"; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de IGOR MATOS OLIVEIRA anexado na ficha de visita, consta que o mesmo possui as seguintes atividades econômicas: 47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais; 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas; 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias; 31.01-2-00 - Fabricação de móveis com predominância de madeira; 16.29-3-01 - Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis; 43.30-4-04 -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Serviços de pintura de edifícios em geral; 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos; 01.61-0-02 - Serviço de poda de árvores para lavouras; 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal; Considerando a Decisão PL-1748/2020, do Confea, que DECIDIU “aprovar o relatório e voto fundamentado em segundo pedido de vistas, denominada Proposta 3, na forma apresentada pelo Relator, que conclui: 1) Orientar os Creas para não acatarem o registro de MEIs, a priori, haja vista se tratar de pessoa física com CNPJ (Parecer SUCON nº 318/2019), até que se tenha a apreciação pelo plenário do Confea do Relatório Conclusivo do GT - MEI do Confea, instituído pela Decisão PL-0953/2018, e reconduzido pela Decisão PL-0065/2019. 2) Orientar os CREAs para que, durante os seus procedimentos de fiscalização, atentem-se para as CBOs e não para os CNAEs, enquadrando os MEIs no art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, quando for o caso. 3) Orientar os Creas para que aguardem posicionamento formal do Confea em face da apreciação pelo plenário do Relatório Conclusivo do GT-MEI, a fim de possuírem condições de proceder de maneira uniforme, consoante as diretrizes emanadas no documento sobre o assunto (...); Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que as atividades objeto do Contrato nº 054/2024, tais como levantamento topográfico com nivelamento de solo, plantio de grama, adubação química, calcareamento e capina são atividades inerentes à área da agronomia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviços na área da agronomia, que são atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviços na área da agronomia, voto pela procedência do auto de infração nº I2023/080630-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.12 I2023/082307-0 JOSIANE NOGUEIRA GROLA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/082307-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Josiane Nogueira Grola, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Gaia, conforme cédula rural 40/02967-0, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: “(...) a aquisição do trator marca Case



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

IH ano de fabricação 2023/2023 quando realizada foi informada que não necessitaria de projeto pelo fato da vendedora ter o que chamou de plano esteira junto ao Banco do Brasil. Após recer o auto de infração se diridiu até a agencia Bancaria e obteve a seguinte informação: Observando o contido no Manual do Crédito Rural - MCR 2-2-6, obtivemos a seguinte redação: “Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira (ATNC) examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades. (Res. 3.239)” Dessa forma, para financiamento de máquinas e/ou equipamentos isolados, o Banco do Brasil não exige apresentação de Projeto Agropecuário para financiamento de tais itens. Reforçamos que o ART é exigido quando prestado serviço técnico, cabendo a responsabilidade de emití-lo ao profissional contratado ou produtor rural. No caso em questão, exclusivamente financiamento rural, não há prestação de serviços técnicos. Logo, não há exigência de apresentação da ART. Assim sendo, orientamos aos clientes que forem notificados pelo Crea, abrirem contestação do documento recebido. Haja vista, que o Banco do Brasil não exige projeto técnico para financiamento de máquinas/equipamentos, ou seja, não houve prestação de serviço técnico (elaboração de projeto) para obtenção do financiamento no BB, conforme MCR 2-2-6”; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.13 I2023/082576-6 ODENIR NUNES DA SILVA

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 03/08/2023 sob o n. I2023/082576-6, em desfavor de Odenir Nunes Da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 23/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/086751-5, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, ART n. 770368, registrada em 13/09/2021 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, ART n. 869472, registrada em 27/04/2023, pelo mesmo profissional, Certidão da empresa Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., pela qual o citado profissional responde tecnicamente, cópia de ementário de disciplinas da área da medicina veterinária. Em análise ao presente processo, não conseguimos verificar que as ARTs apresentadas referem-se ao empreendimento fiscalizado.

Diante do exposto, decido pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.14 I2023/083252-5 Ricardo Miranda Garcia

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 08/08/2023 sob o n. I2023/083252-5, em desfavor de Ricardo Miranda Garcia, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 24/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/087575-5, argumentando o que segue: “Ricardo Miranda Garcia, já qualificado no auto supranumerado, vem respeitosamente apresentar sua defesa pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Em análise detida à Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

2020, em seu Capítulo 2, seção 2, inciso 8, verificamos, que corroborado com o documento que apresentamos em Anexo, a discricionariedade da apresentação de projeto é da instituição financeira detentora do crédito, vejamos: “ 8 - Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.” Ademais, conforme documento anexo expedido pelo Banco Bradesco, a existência de carteira de crédito rural nesta instituição, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil. Portanto, pelos motivos acima explanados, requer seja cancelado este auto de infração I2023/083252- 5 bem como sua multa.” Anexou ao recurso, documento emitido pela citada instituição financeira nos mesmos termos do recurso. Em análise ao presente processo e; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, voto pela manutenção do processo, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da multa prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5.15 I2023/083688-1 Daniele Sgarbossa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/083688-1, lavrado em 10 de agosto de 2023, em desfavor de Daniele Sgarbossa, por infração à alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Olímpio, conforme cédula rural 142970/4292/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea “A” do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) “A aquisição deste tipo de maquinário agrícola não é ato exclusivo do profissional engenheiro; A aquisição deste tipo de maquinário pode ser feita por qualquer cidadão, não necessitando sequer ser produtor rural; No momento da aquisição não foi exigido projeto, nem pelo Banco e nem pela concessionária, constando inclusive na CRP a informação de que “assistência técnica - não se aplica”. Não há nenhuma legislação que obrigue, para possibilitar a compra, a comprovação da área em que o maquinário será utilizado, podendo fazê-lo para deixar encostado em uma garagem ou terreno, se assim o comprador quiser; Não há nenhuma legislação que obrigue a elaboração de qualquer projeto de engenharia para a aquisição deste tipo de maquinário; Não há nenhuma legislação que obrigue apresentar projeto de dimensionamento para a aquisição deste tipo de maquinário”; 2) “Ocorre que, de fato no referido ano de 2022 adquiri uma colheitadeira no modelo e especificação já citados, porém não foi elaborado projeto para obtenção do financiamento, e tampouco houve a exigência da elaboração deste projeto pelo banco/instituição financeira que me concedeu o empréstimo e pela concessionária que me vendeu o implemento”; 3) “Referida informação pode ser facilmente consultada no “item 2” da Cédula Rural Pignoratória de nº 142970/4292/2022, que trata de “Assistência Técnica”, local onde a instituição financeira preenche a informação “assistência técnica - não se aplica”. Segundo informações prestadas pela própria gerente bancária da Caixa Econômica Federal de Sidrolândia, que me concedeu o financiamento, a Caixa econômica Federal, exclusivamente para financiamento de máquinas e equipamentos isolados não exige a elaboração de plano ou projeto, sendo concedido o crédito por meio de orçamento específico do bem a ser financiado, emitido por concessionária ou revenda autorizada”; 4) “(...) segundo o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, na sessão “Assistência Técnica”: “Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público.”; 5) “(...) acerca da nulidade do auto de infração, que notadamente impossibilita a defesa desta autuada, já que não esclarece qual normativa foi infringida com o ato praticado”; 6) “(...) não há sequer qualquer esclarecimento no auto de infração acerca da capitulação legal que possibilite a defesa da autuada, já que o Auto de Infração se bastou em ser genérico”; Considerando que consta da defesa a Cédula Rural Pignoratória objeto do auto de infração; Considerando que não procedem as alegações da autuada referente à tipificação da infração, tendo em vista que no auto de infração consta que a infração foi capitulada na alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, por ter firmado contrato de aquisição de colheitadeira por meio de financiamento rural junto à Caixa Econômica Federal sem ter contratado profissional legalmente habilitado; Considerando que o presente processo não é autuação criminal, tendo em vista que a autuação foi capitulada em dispositivo da Lei nº 5.194, de 1966, e é processado administrativamente, nos termos da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea/Crea; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelos serviços;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou favorável a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.16 I2023/016530-8 SOTENES VERGILIO RAMOS BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 0303/2023 sob o n. I2023/016530-8 em desfavor de Sotenes Vergilio Ramos Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuada comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua defesa, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/103673-0, argumentando o que segue: "Por motivo a qual fui autuado, em minha propriedade pois é de toda responsabilidade da empresa contratada AMÉRICA AGROSEDS que tem por finalidade de verificar as lavouras, eles mandas seus profissionais tecnicos para verificação do plantio, pois eu não tenho acesso as redes de internte, a presento a minha defesa pois não sou o responsável técnico, sou apenas um agricultor."

Em análise ao presente processo e, considerando que não foi apresentada nenhuma prova dos argumentos apresentados, voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.17 I2023/018486-8 MARCELO FERNANDO LOPES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n. I2023/018486-8 em desfavor de Marcelo Fernando Lopes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o atuada comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua defesa, e desta forma, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/103038-4, encaminhando a ART n. 1320230040293, registrada pelo Eng. Agr. Djoni Backes em 30/03/2023, no entanto, a citada ART não contempla a assistência ao cultivo, somente o projeto para custeio agrícola.

Em análise ao presente processo e, considerando a situação apresentada, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.18 I2023/083245-2 Deocleciana Avila De Lima Barros

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/08/2024 sob o n. I2023/083245-2 em desfavor de Deocleciana Avila De Lima Barros, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em 22/09/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer formalmente no processo, apresentado sua defesa, restará evidente sua ciência. Desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/103679-0, anexando declaração de instituição bancária, informando da existência de carteira de crédito rural junto à instituição, sujeita a fiscalização do Banco do Brasil, estando de acordo com o Manual de Crédito Rural. Em análise ao presente processo e, Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, manifesto-me pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.5.19 I2024/033515-0 WANDERLEY DA CRUZ

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/033515-0, lavrado em 9 de maio de 2024, em desfavor de Wanderley Da Cruz, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Vaquilha, conforme cédula rural 40/12729-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa o TRT nº BR20240502224, pago em 16/05/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Rubens Ortega Lopes e que se refere à aquisição de animais para o melhoramento genético da produção, Fazenda Oriental, Bela Vista - MS; Considerando que o auto de infração é referente à Fazenda Vaquilha e o TRT nº BR20240502224 é referente à Fazenda Oriental; Considerando, portanto, que o TRT nº BR20240502224 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a fazendas distintas;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços objeto do auto de infração, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.6.1 I2023/013537-9 Rodrigo Fernandes

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. 2023/013537-9, em desfavor de Rodrigo Fernandes, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/074465-0 encaminhando a ART n. 1320230046567, registrada em 13/04/2023, no entanto a quantidade descrita na ART está incorreta, ao que solicitamos substituição nos termos da Resolução n. 1137/2023 do Confea, ao que não houve atendimento.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.2 I2022/092825-2 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092825-2, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Luiz Felipe Correa Corsin, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda São Roque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o responsável pela área de plantio foi o engenheiro Rogerio Ortoncelli; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220057928, que foi registrada em 13/05/2022 pelo Eng. Agr. Rogerio Ortoncelli e que se refere à cultura de soja 2021/2022 para a Fazenda Amambai, Fazenda Barigui, Fazenda São Roque e Chácara Ouro Fino; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, voto em manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.3 I2023/012713-9 DJONI BACKES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012713-9, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Jaguaruna, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Referente ao Auto de infração recebido venho informar que a área foi arrendada para o Sr Felipe Roemer conforme anuência da área em anexo, sendo assim foi gerado a ART 1320230033114 para o acompanhamento da Lavoura"; Considerando que consta da defesa a seguinte documentação: 1) Declaração de que o Sr. Felipe Gabriel Roemer explora em regime de parceria a propriedade Fazenda Jaguaruna; 2) Matrícula referente ao imóvel Fazenda Jaguaruna; Considerando que a ART nº 1320230033114 foi registrada em 14/03/2023 pelo autuado e se refere ao acompanhamento e elaboração de projeto de custeio de soja verão e milho 2 safra para a Fazenda Jaguaruna, com data de início e de previsão de término 30/08/2023; Considerando que a data início e de previsão de término indicado na ART nº 1320230033114 não corresponde com a data da safra 2022/2023, objeto do auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230033114 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a safra indicada na ART não corresponde à safra de soja 2022/2023;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, voto em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.4 I2023/047923-0 SERGIO YUTAKA OBARA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º I2023/047923-0, figurando como autuado Sergio Yutaka Obara. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 175041 datada de 09/05/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Paulo Keiji Matsumoto, denominada Fazenda Harmonia, em Paraíso das Águas -MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 30/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077303-0, encaminhando a ART n. 1320230027375, registrada em 28/02/2023, no entanto, a ART trata-se de laudo de manejo e conservação de solo, o que difere do objeto do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.5 I2022/100644-8 AGRAER

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/07/2022 sob o n. I2022/100644-8, figurando como autuada a Agraer. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 124194 datada de 04/07/2022, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de projeto técnico de pastagem, na propriedade de Galdino Sanches Flores, denominada Rancho Alegre, em Bonito - MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 05/07/2023, o Sr. Galdino Sanches Flores interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077732-0 nos termos a seguir: "SEGUE DEFESA CONFORME ORIENTAÇÃO DO CONVÊNIO CREA- AGRAER." Anexou ao recurso, Carteira Profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, da Médica Veterinária Ingrid Monteiro Medina, e ainda requerimento assinado pelo Diretor Presidente da Agraer, informando o que segue: "Ao cumprimentar V. Sª, nos reportamos ao Auto de Infração nº 2020/100644-8, para informar que o Produtor Galdino Sanches Flores é assistido pela Servidora da AGRAER, Zootecnista Ingrid Monteiro Medina, cuja cópia da Carteira Profissional CRMVMS nº 00741, estamos encaminhando anexa. Diante do exposto, solicitamos o arquivamento do referido Auto de Infração. Antecipamos nossos agradecimentos e estamos à disposição." No tocante ao convênio citado pelo Diretor-Presidente da Agraer, temos que estabelece: "1 - A permissão aos Servidores da AGRAER, profissionais do Sistema Confea/Crea, registrados neste Conselho e que possuam ART de Cargo e Função devidamente ativa, e que fazem parte do quadro de responsáveis técnicos, a efetuar o registro e o recolhimento de ART com valor de taxa especial, referente a "execução de obra ou prestação de serviço para programa de interesse social na área urbana ou rural", nos termos do inciso II do art. 5º da Resolução 1.067/2015 do CONFEA. 2 - O valor da ART a ser aplicado no presente acordo, será o previsto na Faixa 7 da Tabela B da Resolução n. 1.067/2015 do CONFEA e Decisão Plenária do CONFEA específica vigente, independentemente do valor de contrato. 3 - O presente acordo refere-se ao registro das ARTs, destinadas às atividades técnicas realizadas na elaboração de Projetos de crédito rural e Prestação de Serviços de Assistência Técnica nas Propriedades Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul que desempenham a produção rural em regime de "Agricultura Familiar" ou programas de apoio à agricultura familiar, bem como a adoção de ações conjuntas entre o Crea-MS e a AGRAER. 4 - O presente Acordo tem também por objeto a troca de informações técnicas e profissionais entre as partes e o apoio às alterações da legislação e normativos atinentes.". Como verificado, não há previsão no citado convênio, que poderão os servidores da citada Agência, deixar de recolher ART dos serviços prestados. Relevante ainda ressaltar, que o convênio diz respeito aos profissionais do Sistema Confea/Crea.

Por todo acima exposto e, considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 6496/77 que passamos a transcrever: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.", sou pela aplicação da penalidade supracitada, em grau máximo, em virtude da não regularização da falta.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.6 I2023/048781-0 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048781-0, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Bonsucesso - Lote 13, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo n.º I2023/048781-0, pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230082153, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovanni Vila Nova da Silveira e que se refere ao plantio, controle de pragas e colheita para o Assentamento Bom Sucesso nº 13; Considerando que a ART nº 1320230082153 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, conclui-se pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.7 I2023/048785-2 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048785-2, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Lot 03 P.A Bonsucesso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo nº I2023/048784- 4 pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje"; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o atuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou serviço na área da agronomia sem registrar ART; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a ART, conclui-se pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.8 I2023/048788-7 GIOVANI JOSE MIRANDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048788-7, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovani Jose Miranda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Sonho Magico E S Paraíso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230084577, que foi registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovani Jose Miranda e que se refere à assistência técnica safra soja 2022/2023 para a Fazenda Sonho Mágico E S Paraíso; Considerando que a ART nº 1320230084577 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.6.9 I2023/017470-6 DARCY RIBEIRO SOARES FILHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017470-6, em desfavor de Darcy Ribeiro Soares Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não tenha recebido a notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência (f. 12). Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080449-1, encaminhando a ART n. 1320220088964, registrada em 28/07/2022, no entanto, a ART refere-se ao custeio pecuário, e não ao cultivo.

Em face do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.10 I2023/018165-6 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º I2023/018165-6, em desfavor de Marcus Felipe Rici de Souza, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080443-2, encaminhando a ART múltipla mensal n. 1320230068841, registrada em 07/06/2023 pela Eng. Agr. Gleice Aparecida Cabreira Padilha.

Em análise ao presente processo, temos que a atividade não pode ser objeto de registro de ART múltipla mensal. Em face do exposto, e considerando que não foi apresentada ART do cultivo, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.11 I2023/018422-1 Vinicius Sastre Branco de Souza

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n.º I2023/018422-1, em desfavor de Vinicius Sastre Branco de Souza, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080441-6, informando do registro da ART n. 1320230028573. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 02/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto favorável pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.12 I2023/019502-9 Marcelo Johnny Ballão da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/03/2023 sob o n.º I2023/019502-9 em desfavor de Marcelo Johnny Ballão da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080350-9, encaminhando a ART n. 1320230038010, registrada em 24/03/2023 pelo Eng. Agr. Cícero Antônio dos Santos, no entanto, o nome da propriedade e a cultura divergem entre o descrito no auto de infração e na ART.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.13 I2023/030724-2 VITOR LUIS FREITAS GROFF

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/03/2023 sob o n.º I2023/030724-2 em desfavor de Vitor Luis Freitas Groff, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado quitou a multa em 17/04/2023, e encaminhou a ART n. 1320230047770, registrada em 17/04/2023, regularizando a falta.

Diante do exposto, voto pelo arquivamento dos autos.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.14 I2023/030766-8 WAGNER ALEIXO FERREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/03/2023 sob o n. I2023/030766-8 em desfavor de Wagner Aleixo Ferreira, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080321-5, encaminhando a ART n. 1320220066384, registrada em 02/06/2022 pela Engenheira Floretal Aline Carrijo Garcia, no entanto, a ART não se trata da atividade fiscalizada.

Em face do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.15 I2023/031582-2 MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031582-2, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de MIZUTA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de sorgo para a Fazenda São João, conforme cédula rural 141531/1312/2022, emitida em 16/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230006800, que foi registrada em 11/01/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e que se refere à lavoura de soja safra 2022/2023, Fazenda São João Novo Pte A, Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, Fazenda Nova Esperança / Fazenda Nova Esperança Gba 01 e Gba 02, Fazenda Barra Boa III E IV, Fazenda Vida Nova, Fazenda Balsamo / Fazenda Balsamo III, Fazenda Agua Boa, Fazenda Estancia Santa Helena Gba B, Fazenda Novo São João, Fazenda São João Novo Pte B, Fazenda Estancia São Luiz / Fazenda São Luiz II; Considerando que a ART nº 1320230006800 se refere à lavoura de soja e o auto de infração se refere à lavoura de sorgo, conforme cédula rural 141531/1312/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230006800 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a serviços distintos;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.16 I2023/031599-7 R. E AGRO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031599-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de R. E AGRO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de milho, conforme cédula rural 372605507, emitida em 14/10/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230054813, que foi registrada em 04/05/2023 pelo mesmo e que se refere ao Cultivo de Milho Safrinha 2023. - Conforme Cédula Rural nº 40/04303-7, 372305507, 372305506; Considerando que o auto de infração é referente à cédula rural 372605507 e a ART apresentada na defesa é referente às cédulas 40/04303-7, 372305507, 372305506; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230054813 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à cédula rural divergente do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.17 I2023/031618-7 MAICON CIPRIANO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031618-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Maicon Cipriano, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santo Antonio e Potreirinho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220050296, que foi registrada em 28/04/2022 pelo autuado e que se refere à assessoria de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Santo Antônio, com data de início 05/01/2022 e previsão de término 31/08/2022; Considerando que a ART nº 1320220050296 se refere à safra 22/22 e o auto de infração se refere ao cultivo de soja, safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220050296 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a safra descrita na ART é divergente da safra objeto do auto de infração, qual seja, safra de soja 2022/2023;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.18 I2023/032401-5 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032401-5, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Colonia de Miranda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230037155, que foi registrada em 22/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência no plantio para a Faz. Colônia De Miranda, data de início 22/03/2023 e previsão de término 22/03/2024; Considerando que a ART nº 1320230037155 se refere à safra 2023/2024, conforme datas indicadas na ART, e o auto de infração é referente ao cultivo de soja safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230037155 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à safra distinta da safra objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.19 I2023/032404-0 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032404-0, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Aurora - Parte: Retiro Moinho, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230037164, que foi registrada em 22/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência no plantio para a Fazenda Aurora - Parte: Retiro Moinho, data de início 22/03/2023 e previsão de término 22/03/2024; Considerando que a ART nº 1320230037164 se refere à safra 2023/2024, conforme datas indicadas na ART, e o auto de infração é referente ao cultivo de soja safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230037164 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à safra distinta da safra objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.20 I2023/033116-0 Evandro Antonio Batalini

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/033116-0, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Evandro Antonio Batalini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda Conquista, conforme cédula rural 1457690/1546/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230022966, que foi registrada em 15/02/2023 pelo mesmo e que se refere à elaboração de projeto técnico de custeio de insumos e serviços para a atividade pecuária para a Fazenda Conquista, data de início 13/01/2023 e previsão de término 18/02/2023; Considerando que a cédula rural objeto do auto de infração foi emitida em 06/05/2022 é referente ao custeio investimento da aquisição de armazém/depósito/silos/ galpões/paiol/ estufas e instalações congêneres; Considerando que a ART nº 1320230022966 é referente à atividade pecuária e a data de início e previsão de término não condizem com os dados da cédula rural objeto do AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230022966 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou favorável a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.21 I2023/047905-1 ADILSON JAIR KAISER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047905-1, lavrado em 09/05/2023, em desfavor do profissional Eng. Agr. Adilson Jair Kaiser, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a FAZENDA CILADA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiro não conheço Joao Souza, não sou responsável pela área, não sei onde fica o imóvel, e tão pouco nunca estive no local Peco a imediata exclusão do processo e multa, e os responsáveis por usar meus dados indevidamente responsabilizados e notificados e tomadas devidas providências."; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de elementos que comprovem a execução do serviço pelo autuado, sou favorável a nulidade do AI e o arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.6.22 I2023/047977-9 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047977-9, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078437-7, encaminhando sua ART n. 1320220147767, registrada em 08/12/2022, no entanto a citada ART refere-se a assistência a elaboração custeio 116 hectares de soja 2022/2023 junto ao Banco do Brasil, e não ao cultivo.

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.23 I2023/048409-8 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2023 sob o n. I2023/048409-8, em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081613-9, encaminhando sua ART n. 1320230066998, registrada em 02/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, e considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”;

Por todo acima exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.24 I2023/018421-3 MARCELINO MIGUEL NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018421-3, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Marcelino Miguel Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Padilha Cue Parte 01 e 07, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230088592, que foi registrada em 31/07/2023 pelo Eng. Agr. Marcelino Miguel Neto e que se refere à assessoria de cultivo/produção de leguminosas para a Fazenda Santa Antônio; Considerando que a ART nº 1320230088592 não se refere ao local da obra/serviço objeto do auto de infração, qual seja a Fazenda Padilha Cue Parte 01 e 07; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230088592 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.25 I2023/030597-5 RONALDO DIAS PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023, sob o n. I2023/030597-5, em desfavor de Ronaldo Dias Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 01/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/082601-0, encaminhando TRT registrado em 13/02/2023 pelo autuado, no entanto o nome do proprietário e da propriedade diferem entre o descrito no TRT e no auto de infração.

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.26 I2023/082305-4 BRANCO & RIBEIRO LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/08/2023, sob o n. I2023/082305-4, em desfavor de Branco & Ribeiro Ltda., por atuar em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083879-5, argumentando o que segue: “Devido ao alto volume de serviço de consultoria e elaboração de projetos de investimento e custeios agropecuários realizado por nós nos meses de Abril, Maio e Junho deste ano, não foi emitido por nós a devida ART de Responsabilidade Técnica referente ao projeto que custeará a reforma de pastagem em 51,93 hectares na Fazenda Primavera em Batayporã, MS, objeto da Cedula Rural nº 40/10674-8 emitida em 17/05/2023 e objeto do Auto de Infração nº I2023/082305-4. Gostaríamos de esclarecer ainda que devido as condições climáticas não serem propícias para o início das atividade pretendidas, não foi possível a realização dos trabalhos de Reforma de Pastagem objeto da Operação de Investimento Pecuário objeto da referida Cedula Rural, que deverá acontecer assim que ocorram as primeiras chuvas. Porém no dia 07/08/2023 foi recolhida a devida ART correspondente a este empreendimento que se encontra em anexo. Considerado tais fatos, solicitamos a este Conselho o cancelamento do referido Auto de Infração.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230091444, registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Luiz Branco Ribeiro Júnior, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que não há como comprovar nos autos, que a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração não havia começado. Diante do exposto e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto, Considerando que de acordo com o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, a ART deve ser recolhida antes do início da atividade técnica, senão vejamos: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Diante do exposto, e considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.27 I2023/013549-2 MARCUS FELIPE RICCI DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013549-2, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Marcus Felipe Ricci de Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Paulina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A elaboradora do projeto técnico de Lucas Mansano Zanella, também é responsável pela assistência técnica da área, porém, durante a confecção da ART errou ao preencher a mesma, colocando apenas a elaboração do projeto, acreditando que assim, contemplaria o fato de ao fazer o projeto, também atender a área, já que no contrato do projeto prevê-se o acompanhamento da lavoura e confecção de laudos de acompanhamento. A engenheira dispõe-se a corrigir a ART, embora a cultura já tenha sido colhida e o erro já tenha sido sanado nos atuais projetos vigentes da mesma área (atual soja que será implantada em setembro, com custeio já contratado)"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220056623, que foi registrada em 11/05/2022 pela Eng. Agr. Vanessa Kelly Lermen e que é referente à elaboração de projeto para financiamento de lavoura de soja para a Fazenda Marina; Considerando que os dados descritos na ART nº 1320220056623 não correspondem com os dados da obra/serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que a ART nº 1320220056623 se refere à Fazenda Marina e o auto de infração se refere à Fazenda Santa Paulina, bem como a atividade técnica, que na ART foi informada somente a atividade de projeto; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022; Considerando, portanto, que a documentação apresentada não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.28 I2023/031537-7 LUIZ TEMPORIM NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031537-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Luiz Temporim Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Macuco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Objeto da autuação área de cultivo de soja safra 2022/2023, Fazenda Macuco, já possuía um responsável técnico: a Empresa LTN-ASSESS. AGROP. LTDA, com emissão da respectiva ART, em anexo"; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320220129725, que foi registrada em 03/11/2022 pelo Eng. Agr. Bruno Temporim e se refere a projeto técnico e assistência técnica; crédito rural orientado contrato B. Brasil nº100.208.292, para a Fazenda Refúgio; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que a ART apresentada na defesa não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à Fazenda Refúgio e que também não foi registrada pelo responsável técnico indicado no cadastro oficial do IAGRO;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.29 I2023/032185-7 Rafael Smiderle Benedeti

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032185-7, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Rafael Smiderle Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Estância Panorama, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Referente ao Auto de Infração, informo que foi realizado a substituição da ART 1320230000947 para a inclusão da área referente a este auto de infração, na ART 1320230091502. O motivo pela ausência dessa área na ART original, foi que a ART foi emitida por outra assistência técnica antes que eu repasse a ela os dados dessa e de outras áreas para a inclusão das mesmas na ART"; Considerando que o autuado apresentou na defesa a ART nº 1320230091502, que foi registrada em 07/08/2023 pelo Eng. Agr. Adson Martins da Silva e se refere à assistência técnica e elaboração de projeto de soja 22/23 e milho 23/23 e cadastro vazio sanitário soja 22/23 para diversas localidades, inclusive a Fazenda Panorama; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispõe que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022;

Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, sou favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.30 I2023/033197-6 AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/033197-6, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Maranata, conforme cédula rural 1813692/0379/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230093127, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Agr. Sidney Takeshi Matsumoto e que se refere à elaboração de proposta para aquisição de 265 matrizes bovinas para a Fazenda Maranata, contrato 1813692/0379/20; Considerando que no campo "Empresa Contratada" da ART nº 1320230093127 não consta o nome da empresa autuada; Considerando que o profissional Eng. Agr. Sidney Takeshi Matsumoto também não consta no quadro técnico da empresa AGRIPLAN PLANEJAMENTO AGRICOLA S/C LTDA perante o Crea-MS, conforme consulta ao Portal de Serviços deste Conselho em 03/07/2024; Considerando que, conforme o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea); Considerando que a ART apresentada na defesa não foi efetuada pela pessoa jurídica autuada; Considerado, portanto, que a ART nº 1320230093127 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar a ART, é procedente o presente auto de infração, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Mantém-se, portanto, a multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicada em seu grau máximo.

5.1.3.1.6.31 I2023/018498-1 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018498-1, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Luiz Antonio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lotes De Lavradia sob nº 501-A e 501-B, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230039465, que foi registrada em 28/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência em lavoura de soja na Fazenda Santa Terezinha, data de início 28/03/2023 e previsão término 10/05/2023; Considerando que na ART nº 1320230039465 não consta o nome do local da obra/serviço objeto do auto de infração e as datas indicadas na ART não correspondem à safra 2022/2023; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230039465 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados da obra/serviço não correspondem com os indicados no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.32 I2023/077252-2 COOPERATIVA DE TRAB. DOS PROF. DE AGRONOMIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023, sob o n. I2023/077252-2, em desfavor Cooperativa de Trab. dos Prof. de Agronomia Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 08/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/085245-3, argumentando o que segue: “Prezados, venho solicitar que este Auto de Infração Nº I2023/077252-2 seja retirado do registro da Cooperativa Unicampo, pois o profissional que realizou esse projeto de acordo com o carta anexada não é mais associado da Unicampo des do ano 2021. Peço que seja encaminhado para o profissional Leandro Tessarotto, CPF: 041.522.269 -94 - CREA PR-85543/D a infração emitida.” Em análise ao presente processo, temos que a atividade fiscalizada não cita o nome do profissional citado na defesa.

Desta forma, voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.33 I2023/082336-4 AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082336-4, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio São Manoel, conforme cédula rural 40/02925-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230093297, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves De Sousa e que se refere à assistência e projeto para lavoura de soja 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito para o Lote nº 39, Lote nº 40 e Sítio São Manoel; Considerando que, conforme informações do auto de infração, a cédula rural é referente à lavoura de sorgo; Considerando que a ART nº 1320230093297 se refere ao cultivo de soja e milho e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART referente à lavoura de sorgo, voto pela procedência do presente auto de infração nº I2023/082336-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.34 I2023/082340-2 AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA.

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082340-2, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de AGROPLANO PROJETOS E CONSULTORIA EM AGRONEGOCIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio 3 Porteiras I, conforme cédula rural 40/02924-7, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230093297, que foi registrada em 10/08/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Manoel Alves de Sousa e que se refere à assistência e projeto para lavoura de soja 22/23 e milho safrinha 23/23 com obtenção de crédito; Considerando que, conforme as informações descritas no auto de infração, a cédula rural 40/02924-7 se refere à lavoura de sorgo; Considerando que a ART nº 1320230093297 é referente à lavoura de soja e de milho e o auto de infração é referente à lavoura de sorgo; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230093297 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.35 I2023/083244-4 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/08/2023 sob o n. I2023/083244-4, em desfavor de Santos - Administração De Empreendimentos E Projetos Ltda. - ME, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 22/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086728-0, encaminhando a ART n. 1320210074460, registrada em 21/07/2021 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira, responsável técnica pela autuada, no entanto a ART apresentada refere-se a outra cédula rural, diferente daquela citada na ficha de visita.

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.36 I2023/083531-1 SANTOS – ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA – ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/083531-1, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de SANTOS - ADMINISTRAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Rosa, conforme cédula rural 40/17323-2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320210074460, que foi registrada em 21/07/2021 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine de Paula Pereira e que se refere à Cédula NR. 40/12448-7; Considerando que a ART nº 1320210074460 se refere à cédula rural distinta da cédula objeto do auto de infração e, portanto, não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.6.37 I2023/019509-6 LUIZ FERNANDO PRADO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019509-6, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor de Luiz Fernando Prado De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Campo Alegre, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que houve um erro no preenchimento das ARTs; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220156444, que foi registrada em 21/12/2022 pelo autuado e que se refere à assistência para a área de 84 hectares de soja safra 2022/2023, sem, contudo, constar o nome da propriedade rural a que se refere; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320220156456, que foi registrada em 21/12/2022 pelo autuado e se refere à assistência para a área de 35 hectares de soja, safra 2022/2023 para a Fazenda Labanca; Considerando que as ARTs apresentadas não se referem à Fazenda Campo Alegre e, portanto, não comprovam a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.38 I2023/030733-1 WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/030733-1, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Tecnólogo em Agronomia Wagner dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio L.01 Q. 21 Quinhão 03, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230101180, que foi registrada em 29/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica de soja, safra 2023/2024, para o Lote 01 Quadra 21; Considerando que, à época da autuação, o autuado era registrado no Crea apenas com o título de Tecnólogo em Agronomia e atualmente possui as seguintes atribuições: 1) para o título de Tecnólogo em Agronomia possui as atribuições dos art. 3 e 4 da Resolução n. 313/86 do Confea, bem como dos artigos 3º, 4º 5º, 6º do Decreto 90.922/95, conforme mandado de segurança 2010.60.00.000708-4; 2) para o título de Engenheiro Agrônomo, possui as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33; Considerando que o auto de infração é referente ao cultivo de soja 2022/2023 e a ART nº 1320230101180 é referente ao cultivo de soja 2023/2024; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230101180 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a culturas distintas;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, decido pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.39 I2023/017335-1 MARIANI E MACEDO LTDA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017335-1, lavrado em 8 de março de 2023., em desfavor de MARIANI E MACEDO LTDA-ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aplicação terrestre de agrotóxicos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230104872, que foi registrada em 07/09/2023 pelo Eng. Agr. Rodrigo Candido Lemes e que se refere à aplicação terrestre de agrotóxicos para a empresa IACO AGRICOLA S/A; Considerando que a autuada, a empresa MARIANI E MACEDO LTDA-ME, consta como contratante/proprietária na ART nº 1320230104872, e não como empresa contratada; Considerando que o Eng. Agr. Rodrigo Candido Lemes não consta no quadro técnico da empresa autuada MARIANI E MACEDO LTDA-ME, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 23/07/2024; Considerando que os dados do contratante e local da obra/serviço indicados na ART nº 1320230104872 não correspondem com os dados do serviço objeto do auto de infração; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que, de acordo com o art. 32 da Resolução nº 1.137/2023, do Confea, compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo; Considerando que a ART apresentada na defesa não foi registrada pela empresa autuada MARIANI E MACEDO LTDA-ME e, portanto, não define sua responsabilidade técnica pelo serviço indicado no auto de infração, nos termos da Lei 6.496/1977;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART e considerando que a documentação apresentada na defesa não regulariza a falta cometida, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.6.40 I2023/047966-3 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047966-3, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Vô Nelson, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230085106, que foi registrada em 20/07/2023 pelo autuado e que se refere à assistência no plantio e cultivo de soja para a Fazenda Vo Nelson e Fazenda Apolo; Considerando que, apesar de a ART nº 1320230085106 constar no campo finalidade a safra 2022/2023 de soja, no campo "Observações" consta "soja 2023/2024" e na data de início consta 01/11/2023 e na previsão de término consta 30/03/2024, indicando que a ART se refere à safra 2023/2024; Considerando que o Despacho da Gerência do DAT de ID 756538, referente à indicação da safra de soja 2023/2024; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230085106 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à safra divergente da indicada no AI;

Ante o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047966-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.1.6.41 I2023/048794-1 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048794-1, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Apolo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230085106, que foi registrada em 20/07/2023 pelo autuado e que se refere à assistência no plantio e cultivo de soja para a Fazenda Vo Nelson e Fazenda Apolo; Considerando que, apesar de a ART nº 1320230085106 constar no campo finalidade a safra 2022/2023 de soja, no campo "Observações" consta "soja 2023/2024" e na data de início consta 01/11/2023 e na previsão de término consta 30/03/2024, indicando que a ART se refere à safra 2023/2024; Considerando que o Despacho da Gerência do DAT de ID 756521, referente à indicação da safra de soja 2023/2024; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230085106 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à safra divergente da indicada no AI;

Ante o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048794-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.1.7 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.7.1 I2023/080746-6 SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/080746-6, lavrado em 26 de julho de 2023, em desfavor de SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) A Autuada e suas filiais estabelecidas no Estado do Mato Grosso do Sul atuam no ramo do agronegócio, em especial na comercialização (atacado) e armazenamento de grãos (soja e milho); 2) No entanto, é flagrante que não há necessidade do referido registro perante o CREA, uma vez que as atividades exercidas não guardam relação com as atribuições de profissionais de engenharia e nem de agronomia; 3) Explica-se: serviços de recepção, secagem, limpeza e expedição de grãos não demandam a mão-de-obra especializada de um engenheiro agrônomo, vez que não implica nenhum conhecimento ou orientação específica de agronomia; Considerando que, em relação às decisões judiciais trazidas na defesa, o art. 506 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant; 46.22-2-00 - Comércio atacadista de soja; 46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; 46.23-1-08 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.23-1-99 - Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente; 46.32-0-01 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; 46.37-1-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente; 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; Considerando que a Resolução 342, de 11 de maio de 1990, do Confea, dispõe que: "Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados(...) no âmbito de suas atribuições profissionais: i) assistência técnica ao produtor, isoladamente ou através de associações, cooperativas ou outros organismos similares. § 1º - A fiscalização de que trata a alínea "e" deste Artigo compreende a realização dos seguintes serviços: (...) X - verificação do produto agropecuário, industrial e agroindustrial, quanto à quantidade, qualidade, padronização, embalagens, estado de conservação e armazenagem; (...) XIII- verificação das operações realizadas e sua relação com a técnica geralmente adotada para a industrialização, beneficiamento, conservação e estocagem dos produtos agropecuários; XIV- verificação dos bens oferecidos em garantia do financiamento e de seu estado de uso e conservação"; Considerando que a Instrução Normativa nº 29, de 8 de junho de 2011, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelece: "As unidades armazenadoras devem ter um sistema descrito e documentado de limpeza e higienização das instalações físicas, equipamentos e pátio.(...) As unidades armazenadoras devem ser dotadas de sistemas de combate a incêndio que atendam às normas vigentes, definidas pelo Corpo de Bombeiros estadual ou municipal. (...) As unidades armazenadoras devem dispor de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA, conforme as exigências legais, sobretudo o contido na NR n.º 09, do Ministério do Trabalho e do Emprego. A unidade armazenadora deve atender às orientações e exigências legais para proteção contra fenômenos naturais. As unidades armazenadoras devem possuir normas e procedimentos operacionais que comprovem a metodologia utilizada para recebimento, montagem, enlonação e amarração das pilhas (inclusive especificando o material), retirada de amostras, armazenamento e expedição elaborada pelo Responsável Técnico. 16. Demais requisitos: Responsável Técnico. Toda unidade armazenadora



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

deve possuir profissional habilitado, para atuar como Responsável Técnico, devidamente registrado no CREA Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A comprovação da atividade nesse Conselho dar-se-á por meio da ART Anotação de Responsabilidade Técnica"; Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que não procedem as alegações constantes do pedido de defesa apresentada, visto que a interessada desenvolve atividades no ramo da Agronomia, razão pela qual deve possuir registro no Crea e profissional registrado em seu quadro técnico, com conhecimentos em armazenamento de grãos, dada à responsabilidade técnica inerente ao desenvolvimento de armazenagem de grãos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.1 I2023/000419-3 Gylberto dos Reis Corrêa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000419-3, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Gylberto dos Reis Corrêa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Palmeiras, conforme cédula rural 000402678; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual informa que recolheu a ART nº 1320230020913; Considerando que a ART nº 1320230020913 foi registrada em 10/02/2023 pelo Eng. Agr. Alfredo Simões Malpeli e se refere a projeto técnico e financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Palmeiras; Considerando que a ART nº 1320230020913 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 885/2024.

5.1.3.1.8.2 I2023/019023-0 JOSÉ TADEU JOTA COELHO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. I2023/019023-0, em desfavor de José Tadeu Jota Coelho, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030321-2 argumentando o que segue: "Prezado senhor, venho por meio dessa, apresentar ART nº 1320230038553, referente a cédula 40/06595-2, e ART nº 1320220130485 de assistência da lavoura de soja safra 2022/2023 na área de 181,90 ha, localizada na Fazenda Rincão das Laranjeiras, no município de Paranhos-MS." Anexou ao recurso, ART n. 1320230038553, registrada pelo Eng. Agr. José Marcos Rodrigues em 27/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.3 I2023/015321-0 Patricia Lallo Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/015321-0, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor de Patricia Lallo Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para imóvel rural de Matrícula 22519, conforme cédula rural 20220765517, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 864631, que foi homologada em 03/04/2023 pelo Médico Veterinário André Luis da Silva Lima e que se refere a todos projetos de crédito pecuários realizados nessa propriedade rural de matrícula rural 22519, desde a cédula rural do crédito número 20220765517 de custeio pecuário e os demais que estão por vir a essa propriedade até a vigência de contrato; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 864631 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, conclui-se pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.4 I2023/000457-6 Rodney Da Silva Forestieri

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000457-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Rodney da Silva Forestieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de soja para a Fazenda Santo Antonio, conforme cédula rural 393.704.159, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alexandre Catafesta Neto, na qual alega que: "o cliente contratou o serviço mas por conta de um atrapalho com nosso sistema e alguns documentos em escritório o registro da ART em questão foi feito após a emissão da cédula e após a fiscalização que gerou o auto de infração, a empresa tem culpa nesta ocorrência e não o produtor, após a reorganização de nosso sistema a ART foi gerada e emitida. Pedimos que venha a nós e não ao cliente a multa em questão"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230063641, que foi registrada em 25/05/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e que se refere aos contratos 393704159; 4001368-5; 393704200; C20421125-1; C20421222-3; C20421792-6; 4001377-4; Considerando que a única documentação apresentada na defesa foi a ART nº 1320230063641, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1003/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.5 I2023/050222-3 Celso Messias da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n. I2023/050222-3, em desfavor de Celso Messias da Silva, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: "a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 05/07/2023, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Hugo Goulart de Paula Silva, interpôs recurso tempestivo em 14/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n.º R2023/078973-5, argumentando o que segue: "No dia 05 de julho de 2023, o senhor Celso Messias foi notificado em auto de infração, 2020/050222-3, sobre um crédito rural, custeio pecuário, que o mesmo solicitou ao Banco Bradesco. O auto discorre sobre a irregularidade de exercício ilegal da profissão, da lei 5.194, art. 73 alínea D. Porém, na época do crédito a instituição financeira, Banco Bradesco, não exigiu do mesmo projeto técnico nem tão quanto assistência técnica para a elaboração do custeio pecuário, que adjunto a isso vem a anotação de responsabilidade técnica - ART de um profissional habilitado. O senhor Celso não tinha ciência de tal infração e nem tão quanto fez com má fé, pois não houve qualquer tipo de orientação pela instituição financeira controladora do recurso financeiro. Por fim, o mesmo assim que tomou ciência da irregularidade procurou um profissional técnico para recolhimento da ART e assistência técnica para o crédito tomado, requerendo a este conselho a suspensão do auto de infração supracitado, por mitigar e sanar as regras conforme o MCR, onde exige a elaboração de projeto técnico para créditos rurais e a emissão de ART para a operação financeira." Não obstante as alegações do autuado, temos que conforme estabelece a jurisprudência consolidada, o desconhecimento da lei não é aceitável como justificativa para a prática de infrações.

Assim sendo, considerando que o recorrente não apresentou argumentos que descaracterizem a infração cometida, e que a apresentação da ART ocorreu somente após a notificação do auto de infração, sou pela manutenção dos autos, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização, por infração ao alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.6 I2023/050586-9 VANDERSON VITAL ARESI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/050586-9, lavrado em 19/05/2023, em desfavor de Vanderson Vital Aresi, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.” Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, o responsável técnico pela atuada, o médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, interpôs recurso tempestivo em 20/07/2023, por email, encaminhando a ART n. 1320230084400, registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Elieser de Almeida. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.7 I2023/052984-9 Rodney Da Silva Forestieri

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n.º I2023/052984-9 em desfavor de Rodney Da Silva Forestieri, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/078971-9, argumentando o que segue: “ART já havia sido recolhida referente as operações de Crédito do produtor, porém os números de cédulas estavam digitados errados e por isso a não localização delas pelo fiscal. No caso de efetivação da multa solicitamos que seja transformada responsabilidade do produtor para a empresa uma vez que o mesmo não tem responsabilidade pela incompatibilidade de sistemas em meio a nossa alteração contratual junto ao CREA MS.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230082574, registrada em 13/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que o registro da ART só foi efetivado após a lavratura do auto.

Diante do exposto e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.8.8 I2023/052985-7 Rodney Da Silva Forestieri

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n.º I2023/052985-7 em desfavor de Rodney Da Silva Forestieri, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 06/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/078970-0, argumentando o que segue: “ART já havia sido recolhida referente as operações de Crédito do produtor, porém os números de ART do cliente já havia sido feito porém com numeração digitada errada, por este motivo a falta de localização por parte da fiscalização das devidas informações de número de cédula rural.” Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230082574, registrada em 13/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo, e não obstante as alegações do autuado, temos que o registro da ART só foi efetivado após a lavratura do auto.

Diante do exposto e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.9 I2023/000426-6 AUREO FERREIRA DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n.º I2023/000426-6 em desfavor de Aureo Ferreira Da Silva, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2009-DJU, do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o DJU orienta que se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a responsável técnica pelo autuado, Eng. Agr. Milena Bozoky Leonel interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/078966-2, argumentando o que segue: “O produtor nos procurou assim que recebeu o auto de infração, o mesmo informou que não fora pedido pela agência que procurasse empresa/profissional para confecção de projeto de crédito rural, sendo informando somente agora após o recebimento do auto. Informo também que a ART em questão consta nome do produtor errado, o documento enviado a nós veio com sobrenome diferente do documento apresentado, porém já fizemos a solicitação de substituição da ART com sobrenome correto.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230082563, registrada em 13/07/2023 pelo citado profissional. Em análise ao presente processo e, considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”

Por todo acima exposto, sou favorável a manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “d” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.10 I2023/019027-2 Emerson Rufino

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023, sob o n. I2023/019027-2 em desfavor de Emerson Rufino, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem ter sido notificado, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, que orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentado sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080378-9, encaminhando a ART n. 1320230037189, registrada em 22/03/2023 pela Eng. Agr. Flavia Duarte Jorge Pellegrini, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Desta forma, e considerando o disposto no §2º do artigo 11 da supracitada Resolução: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.11 I2023/019028-0 Emerson Rufino

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n. I2023/019028-0, em desfavor de Emerson Rufino, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Embora não tenha recebido notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual oriente que, se o autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080374-6, encaminhando a ART n. 1320230037193, registrada pela Eng. Agrônoma Flavia Duarte Jorge Pellegrini em 22/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.12 I2023/019832-0 SELMA BERNARDO RABELO REG ECON FAMILIAR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/019832-0, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Selma Bernardo Rabelo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Ranildo da Silva Lt 09, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230039040, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Eng. Agr. Ronaldo e Lima Flores e que se refere à assessoria e assistência técnica em unidade de produção agrícola familiar para o PA Ranildo Da Silva, Número 9, data de início 01/07/2022 e previsão de término 30/06/2024; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039040 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.13 I2023/030602-5 MARIA CRISTINA PEREIRA DE MORAIS RIBEIRO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/03/2023 sob o n. I2023/030602-5, em desfavor de Maria Cristina Pereira De Moraes Ribeiro, considerando ter atuado em plantio de milho, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Embora não tenha recebido notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/~2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual oriente que, se o autuada comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080333-9, encaminhando a ART n. 1320230074309, registrada pelo Eng. Agrônomo Fábio Freixo Brancato em 23/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.14 I2023/050032-8 Rosymeire Trindade Frazão

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/05/2023 sob o n. I2023/050032-8, em desfavor de Rosymeire Trindade Frazão, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 18/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico do autuado, Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079461-5, argumentando o que segue: "A TRT não foi emitida por descuido...passou despercebido! Foi feito um primeiro projeto de FCO com protocolo em 2/6/22 e depois esse mesmo projeto foi alterado p InvestAgro com acréscimo de matrizes e touros. Segue TRT emitida". Anexou ao recurso, cópia do FCO, bem como do TRT registrado em 18/07/2023.

Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o que dispõe o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.", manifesto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Em tempo, caso seja de interesse da Câmara Especializada de Agronomia, informar ao CFTA sobre a divergência de valor de contrato descrita no TRT e no FCO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.15 I2023/050033-6 Waldir Gonçalves

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/05/2023, sob o n. I2023/050033-6 em desfavor de Waldir Gonçalves, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 21/07/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o responsável técnico do atuado, Eng. Agr. Aure Ribeiro Júnior, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080845-4, argumentando o que segue: "Sou consultor técnico do atuado Sr. Waldir Gonçalves. As operações para aquisição de máquinas e implementos não são feitas pelas empresas de assistência técnica conveniadas com o Banco do Brasil. Elas são de responsabilidade das revendas que possuem um convênio exclusivo com o Banco do Brasil, denominados de ESTEIRA, onde impostam os dados da proposta diretamente no sistema do Banco do Banco do Brasil. Sendo assim, essas revendas deveriam ter um responsável técnico da área agronomia junto ao CREA para a regularização dessas operações, já que eles são os responsáveis pela proposta de financiamento. Salvo melhor juízo, creio que essa autuação deveria ser endereçada a respectiva revenda e não ao Sr. Waldir Gonçalves, já que essa proposta de financiamento estava sob a responsabilidade da respectiva revenda de Jardim, Por oportuno sugerir ao CREA que as todas as revendas de MS fossem fiscalizadas e exigidas que todas ela que operam nesse segmento ESTEIRA do Banco do Brasil apresentem um responsável técnico na área de agronomia para a emissão da ART devida. Sendo assim, o Sr. Waldir não cometeu atos reservados aos profissionais da área agronomia e sim a revenda e que a multa seja endereçada a ela. Segue anexo a ART de regularização da falta." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230086607, registrada em 25/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações apresentadas, constata-se que houve infração, visto que o serviço técnico foi iniciado sem a participação de profissional legalmente habilitado. Ademais, a regularização se deu posteriormente à lavratura do auto. Dessa forma, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da supracitada Resolução: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais." Decide-se pela manutenção dos autos por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5.194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.16 I2023/050608-3 Charles Fabio Pagnoncelli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/050608-3, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de Charles Fabio Pagnoncelli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Bacuri, conforme cédula rural C20223116-6, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Bruno Milan, na qual alega que: "No momento da aquisição do equipamento, o autuado não tinha ciência de que era necessária a confecção da ART para a compra do equipamento citado no auto, e a mesma será encaminhada junto a esta defesa"; Considerando que, conforme informações do DAR, foi registrada em 10/07/2023 a ART n. 1320230080946 pelo Eng. Agr. Bruno Milan e que se refere ao dimensionamento da compra de 01 (uma) escavadeira Hidraulica MOD XE150BR, marca XCMG; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230080946 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, vota pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.17 I2023/051293-8 DALTON DE LUCCA PERES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051293-8, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Dalton de Lucca Peres, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Morada do Sol, conforme cédula rural 762.103.475, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230088663, que foi registrada em 31/07/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Luiz Ducatti e que se refere ao contrato 762.103.475 para a Fazenda Morada do Sol; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230088663 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.18 I2023/075800-7 RICARDO ORTEGA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/075800-7, lavrado em 22 de junho de 2023, em desfavor de Ricardo Ortega, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Nossa Senhora de Lourdes, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230089406, que foi registrada em 01/08/2023 pelo Eng. Agr. Neuro Bulhoes de Almeida e que se refere ao presente auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230089406 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.19 I2023/000459-2 Maria da Conceição Marcelino

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000459-2, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria da Conceição Marcelino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Cambaúva, conforme cédula rural 055.208.684, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, na qual foi anexada a ART nº 1320230093550, que foi registrada em 10/08/2023 pela Eng. Agr. Milena Bozoky Leonel e que se refere às operações 4006698-3, 055208348, 055208684, 055208653, 40066649, 055208444, 055208482, 055208605, 055209284; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230093550 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.20 I2023/019838-9 Laerte Bouwman

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023 sob o n. I2023/019838-9, em desfavor de Laerte Bouwman, considerando ter atuado em projeto para sorgo, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 31/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083721-7, encaminhando TRT emitido em 09/08/2023 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2204 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais."

Por todo acima exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.8.21 I2023/050593-1 SEBALDO J. L. EBEHARDTH

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n. ° I2023/050593-1, em desfavor de Sebaldo J. L. Ebehardth, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 21/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081305-9, argumentando o que segue: "Venho, por meio deste, apresentar as referidas autoridades, um pedido de defesa em nome do senhor Sebaldo J. L. Ebehardth, a qual foi atuado por exercício ilegal da profissão por não possuir ART referente a um custeio de investimento de 1 trator agrícola (John Deere 72000J), na propriedade fazenda Guatapara localizada no município de MARACAJU-MS. Há compreensão de que o CREA-MS, bem como o fiscal estão cumprindo com seus deveres com a sociedade e com a classe profissional, sendo a multa um instrumento para coagir atividades



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

de leigos e perigos destas a produtores a comunidade. Contudo, por haver o entendimento de que o produtor sempre utiliza da assistência de profissional qualificada para a execução de projetos de custeio e de assistência técnica, onde são geradas as respectivas ARTS (em anexo), o mesmo compreende a importância das referidas anotações de responsabilidade técnica. Dessa forma, por descuido do mesmo ao não atentar-se de que o custeio de investimento de 1 trator agrícola seria uma situação que demandaria outra ART e por ter ocorrido uma troca de Engenheiro Agrônomo na cooperativa, ocorre uma falha no lançamento desta ART. Sabendo do ocorrido, já realizei a emissão da ART de custeio de investimento de 1 trator agrícola e a mesma já está ativa. Peço encarecidamente que os senhores entendam esta situação e aceitem minha defesa, e, caso tal feito não seja possível, que a multa seja reduzida ao grau mínimo levando em consideração que a multa foi entregue no dia 21/07/2023, sendo que está constando recebimento no dia 19/05/2023 e prazo de 10 dias para pagar.” Anexou ao recurso, dentre outros documentos, a ART n. 1320230087383, registrada em 26/07/2023 pelo Eng. Agr. Pedro Henrique Batista da Silva, regularizando a situação. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2204 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Por todo acima exposto, voto favorável pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.22 I2023/000455-0 Maria Da Conceição Marcelino

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000455-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria Da Conceição Marcelino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Gambauva, conforme cédula rural 055.208.653, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230093550, que foi registrada em 10/08/2023 pela Eng. Agr. Milena Bozoky Leonel e que se refere às operações 4006698-3, 055208348, 055208684, 055.208.653, 40066649, 055208444, 055208482, 055208605, 055209284; Considerando que a ART nº 1320230093550 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.23 I2023/033110-0 Edson Serrou da Silva

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 18/04/2023 sob o n. I2023/033110-0, em desfavor de Edson Serrou da Silva, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 24/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/089341-9, argumentando o que segue: “Cliente atendido pelo técnico em agropecuária que faz a elaboração de seus projetos junto às instituições bancárias.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 01/09/2023 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger. Em análise ao presente processo, e considerando o disposto no §2º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.24 I2023/077251-4 Carlos Giovanni Mudolon

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023, sob o n. I2023/077251-4, em desfavor de Carlos Giovanni Mudolon, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 10/08/2023 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o responsável técnico do autuado, Eng. Agr. Paulo Vitor dos Santos, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/084688-7, argumentando o que segue: “VENHO POR MEIO DESTA APRESENTAR ART REFERENTE AO INVESTIMENTO AGRICOLA DE AQUISIÇÃO DE 01 COLHEITADEIRA DE GRAOS, PLATAFORMA DE CORTE E CARRETINHA TRANSPORTADORA, TODOS DA MARCA NEW HOLLAND. NUMERO DA OPERAÇÃO: 40/09657-2, NUMERO DE REGISTRO NO CARTORIO: 93696 PASSOU BATIDO, E ESQUECEMOS DE RECOLHER A ART, PORTANTO SEGUE A MESMA REFERENTE A ESSE EMPREENDIMENTO.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230094797, registrada em 14/08/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante do exposto, sou manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.25 I2023/081704-6 RUBENS DE CAMPOS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023, sob o n. I2023/081704-6, em desfavor de Rubens de Campos, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificada em 15/08/2023 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/085538-0, argumentando o que segue: “Foi recolhida a TRT do Auto de Inflação N°I2023/081704-6, referente ao registro de contrato n°40/16570-1 no valor R\$:1.840.000,00 financado pelo Banco do Brasil S/A de aquisição de Trator de pneus John Deere. Segue em anexo a TRT recolhida referente ao contrato.” Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO N° BR20230806832, registrado pela Técnica em Agropecuária MARINEIA FERRAZ PEREIRA em 17/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando ainda o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2204 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”

Diante o exposto, manifesto-me pela procedência dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.26 I2023/081709-7 Airani Luiz Franca

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/07/2023, sob o n. I2023/081709-7, em desfavor de Airani Luiz Franca, considerando ter atuado em assistência em custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;" Devidamente notificada em 18/08/2023 conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o responsável técnico da autuada, Eng. Agr. Felipe Camera dos Reis, interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/086770-1, argumentando o que segue: "Boa tarde, venho por meio deste reiterar que a Produtora Rural, senhora Airani Luiz França, fez a aquisição de maquinário para utilização na propriedade, porém para isto não foi realizado projeto técnico, e sim uma esteira diretamente entre a concessionária e o banco, e por isso não foi emitida a ART. Para tanto, emitimos uma ART referente a este processo." Anexou ao recurso, sua ART n. 1320230097596, registrada em 21/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando ainda o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1108/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção do auto de infração n. I2023/081709-7, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.8.27 I2023/081754-2 LUCIA HELENA QUEIROZ DE SOUZA

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 31/07/2023 sob o n. I2023/081754-2, em desfavor de Lucia Helena Queiroz De Souza, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 17/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/085207-0, encaminhando a ART n. 1320230096083, registrada em 17/08/2023 pelo Eng. Agr. Elieser de Almeida.

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.28 I2023/081781-0 Paulo Valcanaia

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081781-0, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de Paulo Valcanaia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Tupiniquim, conforme cédula rural 40/17243-0, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: 1) com o intuito de levantar recurso financeiros para custear a implantação da cultura agrícola em sua propriedade, o mesmo procurou a instituição financeira Banco do Brasil, que, por sua vez, solicitou-lhe um projeto técnico que justificasse tal pretensão, conforme documento anexo à cédula rural; 2) a responsável pela elaboração do projeto técnico foi a empresa Vanessa Cervo de Oliveira; 3) como o processo é moroso, quando os recursos foram liberados, os serviços já estavam praticamente concluídos; 4) naquela oportunidade não foi recolhida a ART pertinente pelo profissional responsável; Considerando que a única documentação apresentada na defesa foi a ART nº 1320230096366, que foi registrada em 17/08/2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira e que se refere à CRP 40/17243-0 para a Fazenda Tupiniquim; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230096366 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.29 I2023/081876-0 Decio Pedro Bigaton

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/081876-0, lavrado em 1 de agosto de 2023, em desfavor de Decio Pedro Bigaton, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda São Geraldo, conforme cédula rural 40/03253-1, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual alegou que a empresa PROCERES LTDA foi contratada para elaboração do projeto e assistência na lavoura de milho safrinha, não somente para a área com projeto de crédito rural, mas de toda a área cultivada; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230101556, que foi registrada em 30/08/2023 pelo Eng. Agr. Jose Egidio Peccini e que se refere ao contrato 40/03253-1, cuja finalidade é elaborar projeto de custeio agrícola de milho safrinha, safra 2023, Fazenda São Geraldo, assistência técnica em lavoura de milho safrinha, safra 2023, Fazenda São Geraldo; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230101556 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.8.30 I2023/083247-9 Gustavo Rodrigo terra Pereira

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 08/08/2023 sob o n. I2023/083247-9, em desfavor de Gustavo Rodrigo terra Pereira, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66, que versa: "**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 23/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/089375-3, argumentando o que segue: “O autuado possui profissional habilitado que elaborou o projeto técnico para o crédito rural na instituição financeira citada.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 29/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, pelo Técnico em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”, sugerimos a manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

argumentando o que segue: “Ricardo Miranda Garcia, já qualificado no auto supranumerado, vem respeitosamente apresentar sua defesa pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: Em análise detida à Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, em seu Capítulo 2, seção 2, inciso 8, verificamos, que corroborado com o documento que apresentamos em Anexo, a discricionariedade da apresentação de projeto é da instituição financeira detentora do crédito, vejamos: “ 8 - Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades.” Ademais, conforme documento anexo expedido pelo Banco Bradesco, a existência de carteira de crédito rural nesta instituição, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil. Portanto, pelos motivos acima explanados, requer seja cancelado este auto de infração l2023/083252- 5 bem como sua multa.” Anexou ao recurso, documento emitido pela citada instituição financeira nos mesmos termos do recurso. Em análise ao presente processo e; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Ante todo o exposto, manifesto-me pela manutenção do processo, por infração ao artigo 6º "a" da lei n. 5194/66, bem como a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.31 I2023/015327-0 Breno Augusto Terra Pereira

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 1º/03/2023 sob o n. I2023/015327-0 em desfavor de Breno Augusto Terra Pereira, considerando ter atuado em projeto de máquinas e equipamentos, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua defesa, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/089370-2, argumentando o que segue: "O autuado possui responsável técnico, que elaborou o projeto técnico e prestou todas as informações necessárias para a condução da obra/serviço." Anexou ao recurso, TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20230811504 registrado em 29/08/2023 pelo Técnico em Agropecuária Giovane Da Silveira Severo. Em análise ao presente processo e, considerando que o TRT foi registrado em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.32 I2023/017304-1 Elton Rodrigo Antonioli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017304-1, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Elton Rodrigo Antonioli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Floresta Negra, conforme cédula rural 40/08354-3, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230069952, que foi registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Agr. Raul Vinicius Sobral Amaducci e que se refere à elaboração de projeto de custeio e assistência técnica em lavoura de milho safrinha 2023 para a Fazenda Floresta Negra; Considerando que a ART nº 1320230069952 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.33 I2023/019015-9 Elton Rodrigo Antonioli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/019015-9, lavrado em 20 de março de 2023, em desfavor de Elton Rodrigo Antonioli, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Floresta Negra, conforme cédula rural 40/08353-5, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230069952, que foi registrada em 13/06/2023 pelo Eng. Agr. Raul Vinicius Sobral Amaducci e que se refere à elaboração de projeto de custeio e assistência técnica em lavoura de milho safrinha 2023 para a Fazenda Floresta Negra; Considerando que a ART nº 1320230069952 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto na procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.34 I2023/001085-1 Mario Paulo Miranda De Barros

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001085-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Mario Paulo Miranda De Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura para a Fazenda Santa Ana Tália - Parte IV, conforme cédula rural 40/03045-8, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230051548, que foi registrada em 26/04/2023 pelo Eng. Agr. Gilson Araujo De Barros e que se refere à cédula 40/03045-8, Fazenda Santa Anatólia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230051548 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.35 I2023/018364-0 Cristiane Beatriz Larentiz Bebber

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018364-0, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Cristiane Beatriz Larentiz Bebber, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Itapoá II, conforme cédula rural 100208295, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: Consta nos autos que pratiquei exercido ilegal da profissão/leigos, mas gostaria de esclarecer que o projeto custeio agrícola foi desenvolvido integralmente pela assistência técnica D S MENDONÇA, responsável técnico Dionatan de Souza Mendonça, que cumpriu todas as exigências técnicas para o desenvolvimento e conclusão do projeto custeio agrícola número da TRT crédito rural referente a projeto custeio agrícola BR 20230402209; Considerando que foi anexado na defesa o TRT crédito rural nº BR20230402209, que foi pago em 10/04/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Dionatan de Souza Mendonça e se refere ao contrato 100.208.295 para a Fazenda Itapuá II; Considerando que o TRT crédito rural nº BR20230402209 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.36 I2023/046967-6 Vanderlei de oliveira Flores

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023 sob o n. I2023/046967-6 em desfavor de Vanderlei de oliveira Flores, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuada comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua defesa, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. º R2023/103932-2, encaminhando a ART n. 1320230109436, registrada pelo Eng. Agr. LEVI ALVES SAMPAIO FILHO em 20/09/2023, portanto, em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.37 I2023/083243-6 Alexandre Mascaros

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/08/2024 sob o n. I2023/083243-6 em desfavor de o Alexandre Mascaros, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificado em 24/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/089475-0, argumentando o que segue: "Prezados, Informamos que a operação de custeio pecuário foi realizada pela agência do Banco do Brasil, Santa Fé do Sul/SP e que de acordo com a linha de crédito, não é obrigatório a apresentação de Projeto Técnico de Agrônomo responsável e que a Instrução Normativa do Banco do Brasil, não expressa qualquer menção quanto ao recolhimento da ART por responsável técnico. Informamos ainda, que quando do registro cartorário, o cliente não foi informado da obrigatoriedade do recolhimento da ART. Motivo pelo qual, pedimos que seja excluído o Auto de Infração e o pagamento da multa. Informamos ainda que, quando do recebimento do Auto de Infração, o cliente providenciou imediatamente o recolhimento da ART pelo devido profissional responsável. Ressaltamos portanto e solicitamos que seja excluído o Auto de Infração em nome do cliente e o pagamento da multa." Anexou ao recurso, ART 1320230102260, registrada pelo Eng. Agr. Mariley de Castro Almeida da Silva em 31/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6ª "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.8.38 I2024/029804-1 ADRIANO AZEVEDO MENDONCA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/029804-1, lavrado em 2 de maio de 2024, em desfavor de Adriano Azevedo Mendonca, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2023/2024, para o Loteamento 20 Quadra 22, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou o TRT nº BR20240505114, pago em 15/05/2024 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária José Jair Caires e que se refere à custeio agrícola de soja safra 2023/2024 para o Sítio Lote 20 da Quadra 22 (4 - Consultoria, 56 - Assistência Técnica, Financiamento / Seguro Agrícola -> #AS607 - Crédito Rural); Considerando que o TRT nº BR20240505114 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

5.1.3.1.9.1 I2022/098114-5 RODRIGO BENITO CAVALCANTI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098114-5, lavrado em 15 de junho de 2022, em desfavor de Rodrigo Benito Cavalcanti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Água Rica; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220095925, que foi registrada em 12/08/2022 pelo atuado e que se refere à assistência técnica em culturas temporárias safra verão 21/22 e safrinha 22; Considerando que a ART nº 1320220095925 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 953/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.2 I2022/098953-7 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/098953-7, lavrado em 21 de junho de 2022, em desfavor de Marcus Felipe Rici De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2021/2022 para a Fazenda Nova Santo Ângelo; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220087425, que foi registrada em 25/07/2022 pelo autuado e que se refere à soja 2021/2022 para a Fazenda Nova Santo Ângelo; Considerando que a ART nº 1320220087425 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 960/2024.

5.1.3.1.9.3 I2023/008720-0 Guilherme Afonso da Silva Sutier

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008720-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Guilherme Afonso da Silva Sutier, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja 2022/2023 em propriedade de Pedro Horacio Carnaval; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021576, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de plantio direto para propriedade de Pedro Horácio Carnaval; Considerando que a ART nº 1320230021576 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 985/2024.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.4 I2022/115011-5 JOELSON DIMAS VIEGAS BARROS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/08/2022 sob o n.º I2022/115011-5 em desfavor de Joelson Dimas Viegas Barros, considerando ter atuado em elaboração de projetos e execução de obra de edificação em alvenaria, sem fixar placa na obra, caracterizando assim infração ao artigo 16 da lei n. 5194/66 que versa: "Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos." Devidamente notificado em 19/04/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso por email em 17/07/2024, encaminhando foto da fachada da obra com a placa fixada, no entanto, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais."

Diante do exposto, voto na procedência dos autos, por infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.9.5 I2023/000458-4 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000458-4, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em lavoura de soja para a Fazenda São Pedro, conforme cédula rural 40/04178-6, emitida em 13/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230063468, que foi registrada em 25/05/2023 pelo Eng. Agr. Sergio Aparecido Ponce e que se refere a projeto e assistência técnica em 492 ha de soja 2022/2023 - CRP 40/03837-8; Lê-se 40/04178-6, conf. R1781 L3; Considerando que a ART nº 1320230063468 substituiu a ART nº 1320230048531, que foi cadastrada em 18/04/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS; Considerando que a ART nº 1320230063468 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1106/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.6 I2023/051282-2 VINICIUS DALL AQUA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051282-2, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Vinicius Dall Aqua, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de máquinas e equipamentos para a Fazenda Dois Guris, conforme cédula rural 1747124/4504/2022, emitida em 07/10/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230068147, que foi registrada em 06/06/2023 pelo mesmo e que se refere à cédula rural 1747124/4504/2022, Fazenda Dois Guri; Considerando que a ART nº 1320230068147 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1108/2024.

5.1.3.1.9.7 I2023/012960-3 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012960-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida Lote N° 02, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026997, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio agrícola de soja, Faz. N. Sra Aparecida, Lote 3A, 06 e 7A, 7D e nº 2 (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1119/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.8 I2023/012963-8 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012963-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeira Imperial, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026938, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio de soja para a Fazenda Palmeira Imperial (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026938 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1117/2024.

5.1.3.1.9.9 I2023/012966-2 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012966-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Porteira da Laranjeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026931, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio de soja para a Faz. Porteira da Laranjeira e Faz. Palmeira Imperial (assistência em cultivo/produção de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026931 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1115/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.10 I2022/091596-7 HENRIQUE SOARES DE MORAIS

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091596-7, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Henrique Soares De Moraes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para o Loteamento 06 a 08 da Qdr 10 e Lot 06 e 07 Qdr 11, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220070347, que foi registrada em 10/06/2022 pelo atuado e que se refere à fase de vazio sanitário, Loteamento 06 a 08 da quadra 10 e Lote 06 e 07 quadra 11; Considerando que a ART nº 1320220070347 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1128/2024.

5.1.3.1.9.11 I2023/008937-7 Silvio Naves Couto Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008937-7, lavrado em 8 de fevereiro de 2023, em desfavor de Silvio Naves Couto Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Roque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230032876, que foi registrada em 13/03/2023 pelo atuado e que se refere à soja 2022/2023 e milho 2023/2023 para a Fazenda São Roque; Considerando que a ART nº 1320230032876 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.12 I2023/017483-8 JAGNEI LARI MATZEMBACHER

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017483-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Jagnei Lari Matzembacher, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda União, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042722, que foi registrada em 05/04/2023 pelo autuado e é referente à cultura de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda União; Considerando que a ART nº 1320230042722 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1130/2024.

5.1.3.1.9.13 I2023/018304-7 FLAVIO JOSE BENEDETI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018304-7, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Flavio Jose Benedeti, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ouro Verde, Gleba A1 E B; Vista Alegre Quinhão 1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041806, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e que se refere à safra soja 22/23, Faz. Ouro Verde Gleba A1 e B Vista Alegre Quinhão; Considerando que a ART nº 1320230041806 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1131/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.14 I2022/092816-3 LUCAS BOM RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/092816-3, lavrado em 23 de maio de 2022, em desfavor de Lucas Bom Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Estância São Jose, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230061438, que foi registrada em 22/05/2023 pelo autuado e é referente à assistência técnica em 33,00 hectares na Estância São José Soja 21/22; Considerando que a ART nº 1320230061438 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

1. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 1133/2024.

5.1.3.1.9.15 I2022/179723-2 OTAVIO VIEIRA DE MELO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179723-2, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de Otavio Vieira De Melo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para a Fazenda Santa Maria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220134007, que foi registrada em 11/11/2022 pelo autuado e é referente à safra soja 21/22, na Fazenda Santa Maria; Considerando que a ART nº 1320220134007 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto em manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.16 I2023/017892-2 GERAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/03/2023 sob o n.º I2023/017892-2 em desfavor de Geral Prestação De Serviços Ltda., considerando ter atuado em detetização, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 28/06/2023, a autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076828-2, encaminhando a ART n. 1320230043231, registrada em 05/04/2023, pela Engenheira Agrônoma Viviane Rodrigues Soares.

Em análise ao presente processo e, considerando que a regularização da falta se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.9.17 I2023/019813-3 DELSON SALAZAR FLEITAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/03/2023 sob o n.º I2023/019813-3, figurando como autuado DELSON SALAZAR FLEITAS. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 157982 datada de 24/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Celso Batista Falconieri, em Sidrolândia. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." No processo, não consta Aviso de Recebimento, entretanto, foi anexado o parecer n. 15/2019 do Departamento Jurídico do Crea-MS, no qual fomos instruídos a acatar que, caso o autuado compareça no processo administrativo, apresentando sua defesa, como no caso em tela, restará demonstrada ciência inequívoca do autuado, e desta forma, em 28/06/2023, o DELSON SALAZAR FLEITAS interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/076787-1 nos termos a seguir: "Foi confeccionada apenas uma art que compreende o lote próprio do Celso da Silva Falconieri e seus arrendamentos, segue em anexo a ART. Caso precise substituir ART ou fazer alguma observação na mesma favor entrar em contato comigo que eu farei." Anexou ao recurso, ART n. 1320230045240, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, não consta do auto de infração, a descrição ou localização da propriedade fiscalizada.

Por todo acima exposto e, considerando o disposto no artigo 3º da Lei n. 6496/77 que passamos a transcrever: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.", sou pela aplicação da penalidade supracitada, em grau máximo, em virtude de não constar na ART, caracterização da propriedade fiscalizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.18 I2023/048088-2 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n.º I2023/048088-2 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077276-0 encaminhando a ART n. 1320230062506, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração.

Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”, sou pela manutenção dos autos, com aplicação da multa estabelecida na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.19 I2023/032406-6 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/04/2023 sob o n.º I2023/032406-6 em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.” o atuado interpôs recurso, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/079485-2, encaminhando a ART n. 1320230084291, registrada em 19/07/2023 Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, sugerimos a nulidade dos autos; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, decido a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.20 I2023/046579-4 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/04/2023, sob o n.º I2023/046579-4 em desfavor de ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”, o atuado encaminhou como defesa, a ART n. 1320230107697, registrada em 15/09/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda, os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.”

Por todo acima exposto, sou pela manutenção dos autos, por inração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.9.21 I2023/048032-7 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048032-7, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Marcus Felipe Rici De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda A.M, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230083665, que foi registrada em 18/07/2023 pelo Eng. Agr. Marcus Felipe Rici De Souza e que se refere à assistência técnica safra soja 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230083665 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.22 I2023/048033-5 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048033-5, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Marcus Felipe Rici De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda A.M, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230083651, que foi registrada em 18/07/2023 pelo Eng. Agr. Marcus Felipe Rici De Souza e que se refere à assistência técnica safra soja 2022/2023 para a Fazenda A.M.; Considerando que a ART nº 1320230083651 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.23 I2023/048779-8 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048779-8, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Bonsucesso - Lote 21, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo n.º I2023/048779-8, pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230082112, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovanni Vila Nova da Silveira e que se refere ao plantio, controle de pragas e colheita para o Assentamento Bom Sucesso nº 21; Considerando que a ART nº 1320230082112 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, conclui-se pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.24 I2023/048782-8 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048782-8, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Bonsucesso - Lote 18, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo nº I2023/048782-8, pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230082121, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovanni Vila Nova da Silveira e que se refere ao plantio, controle de pragas e colheita para o Assentamento Bom Sucesso nº 18; Considerando que a ART nº 1320230082121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, conclui-se pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.25 I2023/048784-4 Giovanni Vila Nova da Silveira

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048784-4, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovanni Vila Nova da Silveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Lot 17 P.A Bonsucesso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Gostaria de entrar recorrendo a respeito da atuação do processo nº I2023/048784-4 pois eu esqueci minha senha de acesso do CREA, e para recuperar precisava do e-mail, porem meu E-mail foi hackeado e consegui recuperar somente hoje"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230082145, que foi registrada em 13/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovanni Vila Nova da Silveira e que se refere ao plantio, controle de pragas e colheita para o Assentamento Bom Sucesso nº 17; Considerando que a ART nº 1320230082145 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, conclui-se pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.26 I2023/048786-0 GIOVANI JOSE MIRANDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048786-0, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Giovani Jose Miranda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Sonho Mágico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230084552, que foi registrada em 19/07/2023 pelo Eng. Agr. Giovani Jose Miranda e que se refere à assistência técnica safra soja 2022/2023 para a Fazenda Sonho Mágico; Considerando que a ART nº 1320230084552 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, manifesto-me pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.27 I2023/001022-3 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001022-3, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Lote 140, Gleba Canaa, conforme cédula rural 40/02549-7, emitida em 05/01/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230507434, que foi pago em 22/05/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (empresa contratada AGRAER) e que se refere a projeto de crédito rural para o Sítio Vale Esperança - Lote 140, Colônia Canaã; Considerando que o TRT Nº BR20230507434 foi pago posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.28 I2023/001023-1 AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001023-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para o Lote 37, P.A. Sumatra, conforme cédula rural 40/02550-0, emitida em 05/01/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o TRT Nº BR20230506873, que foi pago em 19/05/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Eduardo de Oliveira Barreto (empresa contratada AGRAER) e que se refere a projeto de crédito rural para o P.A. Sumatra, Chácara Lote 37; Considerando que o TRT Nº BR20230506873 foi pago posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa documentação registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.29 I2023/008735-8 LUIS PAULO POLEWACZ MANTOVANI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008735-8, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luis Paulo Polewacz Mantovani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Lot N 16 - Asse Sao Luiz, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021488, que foi registrada em 13/02/2023 pelo atuado e que se refere à lavoura de soja, Lote N 16 Assentamento São Luiz; Considerando que a ART nº 1320230021488 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.30 I2023/008737-4 LUIS PAULO POLEWACZ MANTOVANI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008737-4, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luis Paulo Polewacz Mantovani, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento N 15 Asse Sao Joao, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021871, que foi registrada em 13/02/2023 pelo autuado e que se refere à lavoura de soja, Loteamento N 15 Asse Sao Joao; Considerando que a ART nº 1320230021871 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.31 I2023/013043-1 Rafael Santos da Silva

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n I2023/013043-1 em desfavor de Rafael Santos da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2009-DJU, do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o DJU orienta que se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081577-9, argumentando o que segue:

“Segundo informado, a incoerência na ART teria sido pelo não pagamento por parte do produtor da taxa.

Realizamos novamente a emissão do boleto e o mesmo pagou. Encaminhei no e-mail do crea o comprovante de pagamento, mas até o momento não tive resposta. “ Em consulta ao sistema, encontramos a ART n. 1320230087970, registrada em 28/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77?: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.32 I2023/013101-2 ROGERIO HIDALGO BARBOSA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013101-2 em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2003 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2009-DJU, do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o DJU orienta que se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080488-2, encaminhando a ART n. 1320230029321, registrada em 03/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”, Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”, Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante do exposto, decide-se pela manutenção dos autos por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.33 I2023/013540-9 MARCUS FELIPE RICHI DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013540-9, em desfavor de Marcus Felipe Rici De Souza, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não conste notificação do autuado, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, no qual verifica-se que o DJU orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080481-5, encaminhando a ART n. 1320230026789, registrada em 27/02/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que dispõe o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda, a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.34 I2023/018494-9 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n.º I2023/018494-9, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080440-8, encaminhando sua ART n. 1320230039475, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.35 I2023/018496-5 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n.º I2023/018729-8, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080435-1, encaminhando sua ART n. 1320230039435, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.36 I2023/018497-3 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/03/2023 sob o n.º I2023/018497-3, em desfavor de Luiz Antônio Dias, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080437-8, encaminhando a ART n. 1320230039512, registrada em 28/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.37 I2023/018729-8 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16/03/2023 sob o n.º I2023/018729-8, em desfavor de Luiz Antônio Dias, considerando ter atuado em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080435-1, encaminhando sua ART n. 1320230039435, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.38 I2023/019004-3 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019004-3, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080431-9, encaminhando a ART n. 1320230038781, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.39 I2023/019005-1 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019005-1, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080430-0, encaminhando a ART n. 1320230038798, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.40 I2023/019006-0 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019006-0, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080426-2, encaminhando a ART n. 1320220043341, registrada em 11/04/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.41 I2023/019007-8 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019007-8, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080424-6, encaminhando a ART n. 1320230038781, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.42 I2023/019008-6 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019008-6, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080420-3, encaminhando a ART n. 1320230038769, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável a procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.43 I2023/019009-4 ZACARIAS RAGAGNIN OSMARI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019009-4, em desfavor de Zacarias Ragagnin Osmari, por ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080419-0, encaminhando a ART n. 1320230038816, registrada em 27/03/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável aa procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.44 I2023/019013-2 THIAGO DA SILVA LIMA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/03/2023 sob o n.º I2023/019013-2, em desfavor de Thiago da Silva Lima, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1 Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.”, consta dos autos, o parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, orientando que, se o atuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080418-1, encaminhando a ART n.º 1320230037995, registrada em 24/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3 A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.45 I2023/019280-1 ALANDERSON CELESTRINO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/03/2023 sob o n.º I2023/019280-1, em desfavor de Alanderson Celestrino Silva, por ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080371-1, encaminhando a ART n. 1320230051660, registrada em 26/04/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, conclui-se pela procedência dos autos por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.46 I2023/019281-0 ALANDERSON CELESTRINO SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/03/2023 sob o n.º I2023/019281-0, em desfavor de Alanderson Celestrino Silva, por ter atuado em projeto e assistência técnica de cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento informa que se o autuado comparecer no processo apresentando sua defesa, resta inequívoca sua ciência, e desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/080368-1, encaminhando a ART n. 1320230051660, registrada em 26/04/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também daquele federal: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Diante do exposto, conclui-se pela procedência dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.47 I2023/019805-2 ALEX SANDRO SILVA BUDKE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019805-2, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Alex Sandro Silva Budke, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Paraíso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230083323, que foi registrada em 17/07/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica da soja 2022/2023 para a Fazenda Paraíso; Considerando que a ART nº 1320230083323 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.48 I2023/019942-3 LUIZ ANTONIO DIAS

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/03/2023 sob o n.º I2023/019942-3 em desfavor de Luiz Antonio Dias, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Embora não tenha sido notificado, consta dos autos, o Parecer n. 015/2029 do DJU - Departamento Jurídico deste Conselho, informando que se o autuado comparecer nos autos, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/080345-2, encaminhando a ART n. 1320230039475, registrada em 28/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e; Considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que versa o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004, também do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.49 I2023/031559-8 Rodrigo Fernandes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031559-8, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Rodrigo Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA - Nova Era - Lote 48, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230046535, que foi registrada em 13/04/2023 pelo autuado e que se refere à Ficha Sanitária no Lote 48, data de início 19/12/2022 e previsão de término 13/04/2023; Considerando que a ART nº 1320230046535 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.50 I2023/031598-9 R. E AGRO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031598-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de R. E AGRO ASSESSORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de milho para a Fazenda Sta Lucia e Outros, conforme cédula rural 372305506, emitida em 14/10/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230054813, que foi registrada em 04/05/2023 pelo mesmo e que se refere ao Cultivo de Milho Safrinha 2023, conforme Cédula Rural nº 40/04303-7, 372305507, 372305506, Estância Lita, Fazenda Santa Lucia e Fazenda Aquarius; Considerando que a ART nº 1320230054813 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.51 I2023/032338-8 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032338-8, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Indiana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062204, que foi registrada em 23/05/2023 pelo autuado e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Indiana; Considerando que a ART nº 1320230062204 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.52 I2023/032397-3 PAULO CESAR BOZOLI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032397-3, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda São Carlos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230061948, que foi registrada em 22/05/2023 pelo autuado e que se refere à assistência ao plantio de soja safra 2022/2023 para a Fazenda São Carlos; Considerando que a ART nº 1320230061948 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.53 I2023/048410-1 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/05/2023 sob o n. I2023/048410-1, em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Embora não tenha sido notificado, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência.

Desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081616-3, encaminhando sua ART n. 1320230067218, registrada em 05/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, e considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: "Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes."; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 também daquele Federal: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: "Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.";

Por todo acima exposto, manifesto-me manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.54 I2023/018164-8 MARCUS FELIPE RICI DE SOUZA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023, sob o n. I2023/018164-8, em desfavor de Marcus Felipe Rici De Souza, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”

Devidamente notificada em 01/08/2023, conforme determina o artigo 23 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083014-0, encaminhando sua ART n. 1320230089525, registrada em 01/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.55 I2023/050028-0 Evolução Consultoria e Projetos Agropecuarios Ltda.

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/05/2023, sob o n. I2023/050028-0, em desfavor de Evolução Consultoria e Projetos Agropecuarios Ltda., por atuar em projeto para custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 28/07/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/081907-3, argumentando o que segue: “Somente emito ART quando elaboro projeto de financiamento APÓS a liberação do mesmo, pois em muitos casos, ou até na maioria dos casos, os financiamentos são recusados pelo banco por vários motivos. No caso em questão, essa liberação ocorreu no meu período de férias, ocasionando o erro no esquecimento da devida ART. Já solicitei e paguei a guia de recolhimento da ART a posterior, pois a falha foi minha. Solicito a reconsideração da multa aplicada.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230090548, registrada em 03/08/2023, portanto em data posterior a lavratura dos autos. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que, de acordo com o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, a ART deve ser recolhida antes do início da atividade técnica, senão vejamos: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Diante do exposto, e considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.56 I2023/053137-1 NEURO BULHOES DE ALMEIDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 01/06/2023, sob o n. I2023/053137-1, em desfavor de Neuro Bulhoes de Almeida, por atuar em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta dos autos, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, no qual o citado Departamento orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência, e desta forma, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083476-5, argumentando o que segue: “ANDRÉ CORREA FERREIRA, BRASILEIRO, CASADO, PECUARISTA, (...), VÉM ATRAVÉS DESTA APRESENTAR A ART Nº 1320230092690, REFERENTE AO CUSTEIO PECUÁRIO, CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA NR. 188.105.778, REALIZADO JUNTO AO BANCO DO BRASIL S.A, CUMPRINDO ASSIM O AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/053137-1, REGULARIZANDO ASSIM SUA SITUAÇÃO JUNTO A ESTE ÓRGÃO.” Anexou ao recurso, a citada ART, registrada em 09/08/2023 pelo autuado, portanto em data posterior a lavratura dos autos. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado, temos que, de acordo com o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea, a ART deve ser recolhida antes do início da atividade técnica, senão vejamos: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.” Diante do exposto, e considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”

Por todo o exposto, decide-se pela manutenção dos autos por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.57 I2023/083622-9 DELVAIR LUIZ ROSSATO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/083622-9, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de Delvair Luiz Rossato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de pulverização / controle de pragas agrícolas, para o LT 254 Pa Capão Bonito 2, conforme cédula rural 40/00184-9, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230094413, que foi registrada em 14/08/2023 e é referente à cédula 40/00184-9; Considerando que a ART nº 1320230094413 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, é procedente o presente auto de infração, conforme disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicada em seu grau mínimo.

5.1.3.1.9.58 I2023/017338-6 IGOR REZENDE SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017338-6, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Igor Rezende Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de plantio e preparo do solo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230096371, que foi registrada em 17/08/2023 pelo atuado e que se refere ao cultivo de cana-de-açúcar - preparo e plantio de solo, safra 2023; Considerando que a ART nº 1320230096371 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.59 I2023/017339-4 JULIO CESAR SALES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017339-4, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Julio Cesar Sales De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de aplicação de corretivos e fertilizantes, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230094023, que foi registrada em 11/08/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo de cana-de-açúcar - aplicação de corretivos e fertilizantes safra 2023; Considerando que a ART nº 1320230094023 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.60 I2023/017341-6 ANIBAL FERNANDO QUADRADO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017341-6, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Anibal Fernando Quadrado, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de cultivo de cana-de-açúcar - sistematização de solo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230096350, que foi registrada em 17/08/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo de cana-de-açúcar - sistematização do solo, safra 2023; Considerando que a sistematização de solo se refere ao item 44 do formulário anexado na ficha de visita; Considerando que a ART nº 1320230096350 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou favorável a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.61 I2023/032150-4 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032150-4, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Angelo Saverio Pignataro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Alecrim, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que alegou que houve uma falha de comunicação entre a antiga empresa e o mesmo, pois pensou que já tinham feito; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230093430, que foi registrada em 10/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja 22/23 na Fazenda Alecrim; Considerando que a ART nº 1320230093430 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.62 I2023/032152-0 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032152-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Angelo Saverio Pignataro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Coimbra, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que alegou que houve uma falha de comunicação entre a antiga empresa e o mesmo, pois pensou que já tinham feito; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230093440, que foi registrada em 10/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja 22/23 na Fazenda Coimbra; Considerando que a ART nº 1320230093440 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.63 I2023/032160-1 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032160-1, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Angelo Saverio Pignataro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Boa Vista, com 500 hectares, cujo número da inscrição estadual consta na ficha de visita anexada aos autos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que alegou que houve uma falha de comunicação entre a antiga empresa e o mesmo, pois pensou que já tinham feito; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230093396, que foi registrada em 10/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja 22/23 na Fazenda Boa Vista Pt. 2; Considerando que a ART nº 1320230093396 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.64 I2023/032162-8 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032162-8, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Angelo Saverio Pignataro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Boa Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que alegou que houve uma falha de comunicação entre a antiga empresa e o mesmo, pois pensou que já tinham feito; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230093392, que foi registrada em 10/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja 22/23 na Fazenda Boa Vista Pt. 3; Considerando que a ART nº 1320230093392 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.65 I2023/032163-6 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032163-6, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Angelo Saverio Pignataro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Maria Da Agua Boa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que alegou que houve uma falha de comunicação entre a antiga empresa e o mesmo, pois pensou que já tinham feito; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230093405, que foi registrada em 10/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja 22/23 na Fazenda Santa Maria da Água Boa; Considerando que a ART nº 1320230093405 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.66 I2023/032164-4 ANGELO SAVERIO PIGNATARO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032164-4, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Angelo Saverio Pignataro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Tapera - Parte 2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que alegou que houve uma falha de comunicação entre a antiga empresa e o mesmo, pois pensou que já tinham feito; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230093412, que foi registrada em 10/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na cultura da soja 22/23 na Faz. Tapera Pt. 02; Considerando que a ART nº 1320230093412 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.67 I2023/047796-2 GABRIEL CHOITI MARIUSSI TAKAHASHI

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047796-2 em desfavor de Gabriel Choiti Mariussi Takahashi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 09/08/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083674-1, encaminhando sua ART n. 1320230092858, registrada em 09/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 também do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante do exposto, sou favorável a manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.68 I2023/047808-0 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n I2023/047808-0 em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Devidamente notificado em 08/08/2024 (Aviso de Recebimento f. 4), conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/083844-2, encaminhando sua ART n. 1320230093600, registrada em 10/08/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Anexou ainda, comprovante de cadastro de plantio emitido pelo IAGRO em 10/01/2023. Em análise ao presente processo e, considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Por todo acima exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.69 I2023/077245-0 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023 sob o n.º I2023/077245-0 em desfavor de Agrotec S/C Ltda., considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/085472-3, informando do registro da ART n. 1320230096136 na data de 17/08/2023, pelo Eng. Agr. Cícero Antônio dos Santos, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processos e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 também do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.70 I2023/077254-9 AGROTEC S/C LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 30/06/2023 sob o n.º I2023/077254-9 em desfavor de Agrotec S/C Ltda., considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 04/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/085474-0, informando do registro da ART n. 1320230096123 na data de 17/08/2023, pelo Eng. Agr. Cícero Antônio dos Santos, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processos e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “**Art. 27.** A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 também do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “**Art. 3º** A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.”

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.9.71 I2023/019273-9 FABRICIO ESPINDOLA MARCONDES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019273-9, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor de Fabricio Espindola Marcondes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda DMJ, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230099342, que foi registrada em 24/08/2023 pelo autuado e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda DMJ e Fazenda Pontal; Considerando que a ART nº 1320230099342 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço,decido pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.72 I2023/019274-7 FABRICIO ESPINDOLA MARCONDES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019274-7, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor de Fabricio Espindola Marcondes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pontal, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230099342, que foi registrada em 24/08/2023 pelo autuado e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda DMJ e Fazenda Pontal; Considerando que a ART nº 1320230099342 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa uma ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.73 I2023/019275-5 FABRICIO ESPINDOLA MARCONDES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019275-5, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor de Fabricio Espindola Marcondes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Moeda, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230099328, que foi registrada em 24/08/2023 pelo autuado e que se refere a projeto de produção de grãos agrícolas para a Fazenda Moeda; Considerando que a ART nº 1320230099328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.74 I2023/047817-9 CLAUDIO ZIELKE

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047817-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Claudio Zielke, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Dom Fiorelo II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que a área foi plantada integralmente com a cultura de mandioca num intervalo de dois anos, conforme ARTs anexadas, porém, posteriormente ao plantio houve uma intempérie em parte da cultura, que foi erradicada e efetuado o plantio de soja e milho; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, o autuado anexou a ART nº 1320230096764, que foi registrada em 18/08/2023 pelo mesmo e que se refere à cultura de soja e milho para a Fazenda Alvorada e Estância Don Fiorello II; Considerando que a ART nº 1320230096764 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.75 I2023/048909-0 GABRIEL CHOITI MARIUSSI TAKAHASHI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048909-0, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor de Gabriel Choiti Mariussi Takahashi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 76 da Quadra 51, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100157, que foi registrada em 26/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para o Lote 76 da Quadra 51 em safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230100157 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.76 I2023/048911-1 GABRIEL CHOITI MARIUSSI TAKAHASHI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048911-1, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor de Gabriel Choiti Mariussi Takahashi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 61 Quadra 56, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100155, que foi registrada em 26/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para o Lote 61 Quadra 56 em safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230100155 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.77 I2023/048914-6 GABRIEL CHOITI MARIUSSI TAKAHASHI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048914-6, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor de Gabriel Choiti Mariussi Takahashi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 28 da Quadra 46, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100156, que foi registrada em 26/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para o Lote 28 Da Quadra 46 em safra 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230100156 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.78 I2023/082338-0 VELTER PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082338-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de VELTER PLANEJAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Área 2 parte da Faz. 3P, conforme cédula rural 158045/7106/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que a infração em questão foi um erro inadvertido e não intencional e que providenciou a emissão da ART; Considerando que a atuada anexou a ART nº 1320230102367, que foi registrada em 31/08/2023 pelo Eng. Agr. Rafael Velter Marques e que se refere ao cultivo de milho safrinha 2023, para a Fazenda Area 2 Parte de Faz. 3P; Considerando que a ART nº 1320230102367 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.79 I2023/083242-8 RIEGER E CIA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/08/2023 sob o n. I2023/083242-8, em desfavor de Rieger e Cia Ltda., considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: "**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 02/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.", o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/089342-7, encaminhando TRT registrado em 01/09/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais."

Por todo acima exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.80 I2023/000173-9 ASAS D OESTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/000173-9, lavrado em 3 de janeiro de 2023, em desfavor de ASAS D OESTE AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de prestação de serviços de pulverização aérea, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 1) o erro foi cometido por falta de atenção; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230081595, que foi registrada em 12/07/2023 pela Eng. Agr. Amanda Alves De Brito e se refere à execução de aplicação aérea de agrotóxicos; Considerando que a ART nº 1320230081595 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, decido pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.81 I2022/091633-5 Hdms - Pericias^ Projetos E Assessoria Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091633-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Hdms - Pericias^ Projetos E Assessoria Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para correção de solo para o P.A Eldorado, conforme cédula rural 40/00115-6, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069659, que foi registrada em 09/06/2022 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere à assistência técnica correção de solo para o P.A. Eldorado II; Considerando que a ART nº 1320220069659 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.82 I2022/091647-5 Hdms - Pericias^ Projetos E Assessoria Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091647-5, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Hdms - Pericias^ Projetos E Assessoria Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio para aquisição de um trator agrícola para o P.A. Geraldo Garcia, conforme cédula rural 40/00093-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220069622, que foi registrada em 09/06/2022 pelo Eng. Agr. Delvair Luiz Rossato e que se refere a projeto para custeio para aquisição de um trator agrícola, conforme cédula rural n. 40/00093-1; Considerando que a ART nº 1320220069622 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

5.1.3.1.9.83 I2023/087302-7 SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/087302-7, lavrado em 24 de agosto de 2023, em desfavor de Sonora Consultoria E Planejamento Rural E Empresarial LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para José Wheliton Ludwig Bueno, na Fazenda Cambauva, no município de Sonora/MS, conforme cédula rural 393704202, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230104832, que foi registrada em 06/09/2023 pela Eng. Agr. Milena Bozoky Leonel e que se refere às cédulas 40/01395-2, 393704202, Fazenda Cambauva; Considerando que a ART nº 1320230104832 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.9.84 I2023/046963-3 LAZARO JOSE MACEDO MACHADO EIRELI ME

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2023, sob o n.º I2023/046963-3 em desfavor de Lazaro Jose Macedo Machado Eireli ME, considerando ter atuado em custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 15/08/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o R2023/085480-4, informando o que segue: “Não tínhamos recebido notificação referente a este auto, desta forma, assim que tive conhecimento do comunicado de infração, imediatamente formalizei a ART e realizei o pagamento, por isso estou formalizando aqui a regularização da infração.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230095427, registrada em 15/08/2023 pelo Eng. Agr. Levi Alves Sampaio Filho, responsável técnico pela empresa autuada.” Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”;

Diante do exposto, voto pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.10 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.10.1 I2023/075010-3 BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/06/2023, sob o n. I2023/075010-3, em desfavor de Balasso Armazéns Gerais Ltda., considerando ter atuado em armazenamento de grãos, sem a participação declarada de profissional habilitado, mesmo possuindo registro, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:... e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.” Devidamente notificado em 10/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079486-0, argumentando em síntese que, desde a separação dos conselhos profissionais em 2018, seu responsável técnico, o Técnico Agrícola Sr. Luciano Louveira Matoso, tem assinado as ARTs conforme as diretrizes do CFTA, não sendo mais necessário o registro no CREA. No entanto, a empresa manteve seu cadastro no CREA na intenção de incluir um agrônomo da família dos sócios, Sr. Leonardo Bigatão Balasso, cujo registro está em processo de finalização. A empresa argumenta que nunca esteve sem responsável técnico para suas atividades e pede a suspensão da notificação até que o registro do novo agrônomo no CREA seja concluído, solicitando um prazo adicional para apresentar o novo responsável. Anexou ao recurso, requerimento de registro do citado profissional, TRT registrado em 24/05/2022 pelo Técnico em Agropecuária Luciano Louveira Matoso, tendo por contratante a empresa autuada, não figurando empresa contratada, e-mail encaminhado ao Departamento de Atendimento e Registro deste Conselho informando a situação da pessoa jurídica.

Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema do Crea-MS, verificamos que desde 22/11/2023, ou seja, em data posterior a lavratura do auto de infração, o Eng. Agr. Leonardo Bigatão Balasso foi incluído como responsável técnico, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da supracitada Resolução: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, decido pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “E” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.

5.1.3.1.11 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.11.1 I2023/014353-3 Matheus Bondezan Torres

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/02/2023 sob o n. I2023/014353-3 em desfavor de Matheus Bondezan Torres, considerando ter atuado assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/015691-0 argumentando o que segue: “Eu Matheus bondezan torres (...) Venho através desta justificar defesa referente auto de infração Nº I2023/014355-0 gerado, declaro que NÃO sou responsável técnico da referida área citada no auto de infração, Sou colaborador e responsável técnico lotado na empresa CNPJ: 20.811.453/0001-05 SOYAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, ocupando CARGO FUNÇÃO como descrito na art abaixo, motivo pelo qual peço baixa a referida infração.”

Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, sou pela nulidade do processo. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.

5.1.3.1.11.2 I2023/014355-0 Matheus Bondezan Torres

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 27/02/2023 sob o n. I2023/014355-0 em desfavor de Matheus Bondezan Torres, considerando ter atuado em assessoria técnica de cultivo de soja, safra 2022/2023, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015690-2, argumentando o que segue: “Eu Matheus bondezan torres (...) Venho através desta justificar defesa referente auto de infração Nº I2023/014355-0 gerado, declaro que NÃO sou responsável técnico da referida área citada no auto de infração, Sou colaborador e responsável técnico lotado na empresa CNPJ: 20.811.453/0001-05 SOYAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, ocupando CARGO FUNÇÃO como descrito na art abaixo, motivo pelo qual peço baixa a referida infração. grato.” Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, sou pela nulidade dos autos. Em tempo, solicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.11.3 I2023/017477-3 DOUGLAS NILSON ARGENTON

Relatório Fundamentado: Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob n. I2023/017477-3 em desfavor de Douglas Nilson Argenton, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030042-6 informando o que segue: “eu nao possuo vinculo com a a area e com a pessoa citada no auto. Eu apenas Assino o receiturario agronomico da empresa que fornece produto para a senhora Joselaine Simplicio”. Diante do exposto e, Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto;

Ante todo o exposto, voto pelo arquivamento do processo. Em tempo, saolicito que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.11.4 I2023/031533-4 JOEL TADIOTO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031533-4, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Joel Tadioto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Engenho - Parte 1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração em 20/07/2023, conforme documento ID 546753; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "A Bioplanta foi responsável em gerar a ART de obra/serviço nº 1320230085553, para regularização do auto de Infração"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230085553, que foi registrada em 21/07/2023 pelo Eng. Agr. Heitor Dantas Modesto e que se refere ao Auto De Infração Nº I2023/031533-4 - Soja - 2022/2023 - Fazenda Engenho Parte 1; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º, dispôs que "Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART)"; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração, voto favorável pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação não foi regularizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.11.5 I2023/011228-0 ADMIR VITORIO GUIDINI

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011228-0, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a P.A Vacaria, Lote 26, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 28/08/2023, conforme documento ID 566214; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230096803, que foi registrada em 18/08/2023 pelo Eng. Agr. Admir Vitorio Guidini e que se refere ao cultivo e tratos de soja 2022/2023, para a P.A Vacaria, Lote 26; Considerando que a ART nº 1320230096803 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, manifesto-me pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.11.6 I2023/048718-6 Haroldo de Oliveira Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048718-6, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Haroldo de Oliveira Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Camba Rase, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 01/06/2023, conforme documento ID 570647; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230101725, que foi registrada em 30/08/2023 pelo autuado e que se refere à assistência na produção de soja e milho na safra 22/23 para a Fazenda Camba Rase; Considerando que a ART nº 1320230101725 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, sou pelo arquivamento do processo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.1.11.7 I2023/082350-0 Renan Basso Pialarissi

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/082350-0, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor de Renan Basso Pialarissi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Caajuru, conforme cédula rural 40/10391-9, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 01/09/2023, conforme documento ID 574265; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230100213, que foi registrada em 27/08/2023 pelo autuado, Eng. Agr. Renan Basso Pialarissi, e que se refere à cédula rural 40/10391-9; Considerando que a ART nº 1320230100213 comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao auto de infração e regularizou a falta cometida, voto favorável pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.11.8 I2023/017424-2 LEONARDO VIEIRA ALVES

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017424-2, lavrado em 9 de março de 2023., em desfavor de Leonardo Vieira Alves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Águas Claras, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 03/05/2023, conforme documento ID 580418; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220075817, que foi registrada em 27/06/2022 pelo Eng. Agr. Djerson Farias De Novaes e que se refere à cédula rural pignoratícia nº °C21432243-9; Considerando que a ART nº 1320220075817 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à cédula rural pignoratícia e o auto de infração se refere ao cultivo de soja 2022/2023, sendo, portanto, atividades técnicas distintas;

Ante todo o exposto, considerando que o interessado quitou a multa referente ao auto de infração, voto o arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.

5.1.3.2 Revel

5.1.3.2.1 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.1 I2022/090752-2 RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2022/090752-2, lavrado em 6 de maio de 2022, em desfavor de Rubens Hamilton Baptistella, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2021/2022 para Dorcy Eliane Zorzo Casarin, na Fazenda Santa Luzia; Considerando que o autuado foi notificado em 17/08/2022, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2333/2022, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu manter a aplicação da multa em grau máximo; Considerando que não houve a apresentação do recurso tempestivamente e o processo foi encaminhado para a Área de Dívida Ativa, que emitiu a notificação prévia para inscrição em dívida ativa em 20 de janeiro de 2023; Considerando que o Departamento Jurídico - DJU emitiu a C.I. N. 028/2023- DJU, que encaminhou para reanálise por parte da Câmara Especializada de Agronomia, tendo em vista expediente protocolizado neste Conselho sob o nº P2023/044366-9 (id 482957); Considerando que o autuado protocolou pedido de reanálise (ID 486194), no qual alega que: “Por meio deste, venho apresentar a defesa do processo I2022/090752-2 com os seguintes esclarecimentos: Foi recolhida a ART n.º1320210130564, em 07/12/2021, referente a safra de soja 2021/2022, em nome de Jacob Campos Casarin - O mesmo é arrendatário da faz Taquarussú, pertencente a Sra Dorcy E Zorzo Casarin. Ocorreu que o arrendatário na época não estava regularizado junto ao IAGRO então o cadastramento da área de soja da fazenda teve que ser feita em nome da Sra Dorcy que estava regular junto a aquele órgão. A fiscalização do CREA não localizou ART em nome da Sra Dorcy e emitiu o AI. Em anexo estou enviando a cópia da ART e a Carta de Anuência”; Considerando que também foi anexado no pedido de reanálise Carta de Anuência de Crédito emitido pela Sicredi Centro Sul, referente ao financiamento de crédito rural; Considerando que consta do pedido de reanálise a ART nº 1320210130564, que foi registrada em 07/12/2021 pelo Eng. Agr. Rubens Hamilton Baptistella e se refere à assistência técnica para a Fazenda Taquarussú e Fazenda Nova, cujo contratante/proprietário é Jacob Campos Casarin; Considerando que a ART nº 1320210130564 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que o local da obra/serviço (Fazenda Taquarussú e Fazenda Nova) e o nome do contratante/proprietário (Jacob Campos Casarin) não correspondem com os dados do serviço indicado no auto de infração (Fazenda Santa Luzia de Dorcy Eliane Zorzo Casarin);

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documento que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, sou favorável ao AUTO DE INFRAÇÃO I2022/090752-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.2 I2023/012700-7 Klauber Henrique Dantas Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012700-7, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Klauber Henrique Dantas Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda Dona Evanilde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

1 - Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, manifesto-me por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. 2 – Revogar a Decisão n. 912/2024 da 556ª RO de 11 de abril de 2024

5.1.3.2.1.3 I2023/017479-0 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017479-0, figurando como autuado Francisco Avelino Maia Neto. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168736 datada de 08/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Robson Marques Cruz, denominada Fazenda Shalom, em Chapadão do Sul -MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 22/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, decido pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.4 I2023/017480-3 Mirian de França Schlatter

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017480-3, figurando como atuado Mirian de França Schlatter. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168741 datada de 08/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Rodolfo Paulo Schlatter, denominada Fazenda Marana, em Chapadão do Sul -MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 21/06/2023, o atuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, decido pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.5 I2023/017481-1 Mirian de França Schlatter

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017481-1, figurando como atuado Mirian de França Schlatter. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168743 datada de 08/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Agro Schlatter Ltda., em Chapadão do Sul -MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 21/06/2023, o atuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, decido pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.6 I2023/017497-8 RODRIGO CANDIDO LEMES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017497-8, figurando como atuado Rodrigo Candido Lemes. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168786 datada de 08/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de João Maria Garcia de Almeida, denominada Fazenda Imbaúba em Paraíso das Águas-MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 22/06/2023, o atuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.7 I2023/018059-5 João Victor Martins Hidalgo Cersizimo

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n.º I2023/018059-5, figurando como atuado João Victor Martins Hidalgo Cersizimo. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 163372 datada de 10/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de José Marcio Mendes, denominada Estância Aurora, em Dourados-MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 22/06/2023, o atuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.8 I2023/014278-2 DIEGO FERNANDO SCHINAIDER FREO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014278-2, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Diego Fernando Schinaider Freo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-CORONA - LOTE 23, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.9 I2023/014280-4 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014280-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - AMFFI - LOTE 38, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.10 I2023/014281-2 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014281-2, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - AMFFI - LOTE 83, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.11 I2023/014282-0 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014282-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - CUT - LOTE 267, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.12 I2023/014296-0 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014296-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 248, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.13 I2023/014298-7 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014298-7, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 37, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.14 I2023/014310-0 Mariana Saggin Britto

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014310-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 221, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.15 I2023/051349-7 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051349-7, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Rodrigo Ervino Hermann, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Promissao, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o atuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, voto pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.16 I2023/052745-5 FARIA & FARIA LTDA ME

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/052745-5, lavrado em 31 de maio de 2023, em desfavor de FARIA & FARIA LTDA ME, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Estância Reserva, conforme cédula rural 40/10056-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência da infração capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.17 I2023/032298-5 ROGÉRIO SANTIAGO PERUSSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. I2023/032298-5 em desfavor de Rogério Santiago Perusso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)." Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado." o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: "Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes."

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.18 I2023/032299-3 ROGÉRIO SANTIAGO PERUSSO

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. I2023/032299-3 em desfavor de Rogério Santiago Perusso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”.

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista no alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.19 I2023/046577-8 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046577-8 em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, evidenciando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.20 I2023/048722-4 GUILHERME DA SILVA PLEIN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048722-4, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor de Guilherme da Silva Plein, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Vista Alegre Lote 49, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.21 I2023/046578-6 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046578-6, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Siriema Parte 2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.22 I2023/046580-8 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046580-8, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pingo D'água, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.23 I2023/047918-3 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047918-3, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Taboca, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.24 I2023/047978-7 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047978-7, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Maringa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, sou pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.25 I2023/048002-5 SERGIO OSCAR BERNARDES LIMA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048002-5**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Sérgio Oscar Bernardes Lima**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja para Lucy Monteiro Lima, na Fazenda São Silvestre I, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048002-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.26 I2023/048004-1 RONALDO DE LIMA FLORES

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048004-1, em desfavor de RONALDO DE LIMA FLORES, considerando ter atuado em assistência técnica no cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).” Devidamente notificado em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.27 I2023/048015-7 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048015-7, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”. Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.28 I2023/048017-3 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048017-3, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1º** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

5.1.3.2.1.29 I2023/048019-0 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048019-0, em desfavor de Ernane Vogt Rodrigues Da Silva, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". Devidamente notificado em 12/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.30 I2023/048084-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048084-0, em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”. Devidamente notificado em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em face da revelia.

5.1.3.2.1.31 I2023/048085-8 PAULO MARIA PEREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048085-8, em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “**Art. 1** Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)”. Devidamente notificado em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “**Art. 53.** As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, manifesto-me pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.32 I2023/048089-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048089-0**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 8,00 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Boaventura Jose Silva, no Loteamento 91 do Núcleo Colonial De Botelha, município de Tacuru - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048089-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.33 I2023/048090-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048090-4**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 23,98 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Balmiro Wiggers, no Loteamento 131/D N° 03 - Pirajuí, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048090-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.34 I2023/048093-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048093-9**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 14,31 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Arno Inocêncio da Silva, no Assentamento Federal PA - São José Do Jatobá, Lote 83, município de Paranhos - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”;

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048093-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.35 I2023/048095-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048095-5**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 25 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Arlindo Henrique Jung, no Loteamento Lote 47 Gleba 03 - Pirajui, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”;

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048095-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.36 I2023/048102-1 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048102-1**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ernane Vogt Rodrigues da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 50 ha para cultivo de soja 2022/2023, Para Artemio Dal Ongaro, na Fazenda Bandeira de Amaralina, município de Bandeirantes - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048102-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.37 I2023/048411-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048411-0**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 19,60 ha para cultivo de soja 2022/2023, para João Andrade Junior, no Loteamento Lote 89-C do Núcleo Colonial Botelha, município de Paranhos - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048411-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.38 I2023/048412-8 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048412-8**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 346,06 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Jacir Machado, na Fazenda Santo Antônio I, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023048412-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.39 I2023/048413-6 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048413-6**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Irio Beterli, no Sítio Santa Catarina, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048413-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.40 I2023/048414-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048414-4**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para leda Lurdes Colling, na Fazenda Santa Isabel, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048414-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.41 I2023/048415-2 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048415-2**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 34,41 ha para cultivo de soja 2022/2023, para lara Vendramini, na Fazenda Marco III, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048415-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.42 I2023/048416-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048416-0**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 72,35 ha para cultivo de soja 2021/2022, para Henrique Paulo Schwengber, nos Lotes nºs 78-A E 78 - Loteamento Remanescente Gleba 03 Pirajui, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*”

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048416-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.43 I2023/048417-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048417-9**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 183 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gelson Pereira da Silva, na Fazenda Parreira (Parcela 2), município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*”

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048417-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.44 I2023/048418-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048418-7**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 16,13 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gaspar Elói, no Loteamento Lote 100/D da Gleba 2 - Moroti, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048418-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.45 I2023/048419-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048419-5**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 104,06 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Francisco Pereira de Melo, na Chácara São Paulo, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048419-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.46 I2023/048420-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048420-9**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 257,10 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Francisco de Assis Alves, na Fazenda Primavera, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”;

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048420-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.47 I2023/048421-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048421-7**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 37,74 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Fábio Wagner Batista, no Assentamento Federal PA - São José Do Jatobá - Lote 03, município de Paranhos - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”;

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048421-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.48 I2023/048422-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048422-5**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 145,20 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Fábio Júnior Veber, no Sítio São João, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048422-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.49 I2023/048423-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048423-3**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 166,98 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Fabiano Luiz Veber, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048423-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.50 I2023/048424-1 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048424-1**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 50 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Fabiano Luiz Veber, na Fazenda Retiro Carima, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048424-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.51 I2023/048425-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048425-0**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 210,55 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Cornélio Augusto, na Fazenda Morro Vermelho II, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048425-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.52 I2023/048799-2 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048799-2**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ernane Vogt Rodrigues da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 380 ha para cultivo de soja 2022/2023, Para Dovelio Ângelo Trevisol Guerini, na Fazenda Tabajara, município de São Gabriel do Oeste - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048799-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.53 I2023/048800-0 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048800-0**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ernane Vogt Rodrigues da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 20 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Luiz Carlos Masnik Ferreira, na Fazenda Vô Nelson, município de São Gabriel do Oeste - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048800-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.54 I2023/048813-1 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048813-1**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 27,47 ha para cultivo de soja 2022/2023, para José Carlos Andrade, no Loteamento nº 88 do Núcleo Colonial de Botelha, município de Tacuru - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048813-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.55 I2023/048814-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048814-0**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 42,54 ha para cultivo de soja 2022/2023, para José Cláudio Palangana, na Fazenda Moroti - Lote nº 110 da Gleba nº 02, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048814-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.56 I2023/048815-8 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048815-8**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 55,66 ha para cultivo de soja 2021/2022, para José da Costa Souza, na Fazenda Pecuária Santa Luzia, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048815-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.57 I2023/048816-6 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048816-6**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 4,00 ha para cultivo de soja 2022/2023, para José Rodrigues de Souza, no Sítio Senhor Bom Jesus, município de Tacuru - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048816-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.58 I2023/048817-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048817-4**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 290,40 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Josué de Andrade, na Fazenda Palmas, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048817-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.59 I2023/048818-2 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048818-2**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 20 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Josué de Andrade, na Fazenda São Rafael, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048818-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.60 I2023/048819-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048819-0**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 415 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Josué Guimarães Aires, na Fazenda Água boa, município de Bodoquena - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048819-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.61 I2023/048820-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048820-4**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 71,60 há de cultivo de soja 2022/2023, para Juliana Cristina Nita, no Loteamento 50 03 Pirajuí, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048820-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.62 I2023/048821-2 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048821-2**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 145,20 ha de cultivo de soja, para Laercio Adelar Colling, no Loteamento 49 DA 03 Piraju, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048821-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.63 I2023/048822-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048822-0**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 469,40 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Leoncio Correia, Fazenda Adonai, município de Tacuru - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048822-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.64 I2023/048823-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048823-9**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 145 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Luiz Paulo Justino, Fazenda Água Boa, município de Bonito - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048823-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.65 I2023/048824-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048824-7**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 500 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Luiz Paulo Justino, Fazenda Barreirinho, município de Bonito - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048824-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.66 I2023/048825-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048825-5**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 411,38 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Marcos José Ribeiro, Fazenda Serra Alta, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048825-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.67 I2023/048826-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048826-3**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **PAULO MARIA PEREIRA**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12,90 ha para cultivo de soja safra 2022/2023, para Maria Jose Eloy da Silva, no Loteamento 100/F da gleba 2 motori, s/n, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048826-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.68 I2023/048827-1 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048827-1**, lavrado em 11 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 24,50 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Marino Wagner, no Assentamento Lotes 40 E 41 P.A. São José Jatobá, município de Paranhos - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048827-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.69 I2023/048998-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048998-7**, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 280,56 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Sidenei Delbem, na Fazenda Canaã II E Canaã III, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048998-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.70 I2023/048999-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048999-5**, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 25,47 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Pedro Albano Schneider, no Sítio São Pedro, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048999-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.71 I2023/049000-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049000-4**, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 964,98 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Pedro Albano Schneider, na Fazenda Estância Viana, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049000-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.72 I2023/049001-2 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049001-2**, lavrado em 12 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 99,94 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Paulo Heitor Weber, na Fazenda Divino Espírito Santo, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049001-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.73 I2023/049527-8 RAFAEL FERREIRA AZEVEDO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049527-8**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Rafael Ferreira Azevedo**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 25 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Carlos Augusto Braga de Souza, no Assentamento Federal PA - Vista Alegre, Lote 45, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049527-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.74 I2023/049530-8 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049530-8**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 564,13 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Alessandra Serio Santos Iguma, na Fazenda Santa Madalena I, município de Dourados - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049530-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.75 I2023/049531-6 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049531-6**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 730,72 há de cultivo de soja 2022/2023, para Ana Maria Barbosa de Oliveira, na Fazenda Lagoa de Ouro, município de Caarapó - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049531-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.76 I2023/049533-2 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049533-2**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 168,30 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Ana Sílvia Ribeiro Dos Santos Oliveira, na Fazenda Santa Virgínia - Gleba 02, município de Naviraí - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049533-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.77 I2023/049535-9 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049535-9**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 1.113,40 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Cristiano Holz, na Fazenda Berrante, município de Iguatemi - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049535-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.78 I2023/049536-7 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049536-7**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 34,10 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Cristiane Peres Moreira Leite Tozzi, na Fazenda Esperança, município de Itaporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049536-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.79 I2023/049537-5 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049537-5**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 211,80 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Cristiane Peres Moreira Leite Tozzi, na Fazenda Esperança - Glebas 05 e 07, município de Itaporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049537-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.80 I2023/049538-3 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049538-2**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 280,24 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Cristiane Peres Moreira Leite Tozzi, na Fazenda Esperança - Parte I, Parte 02/01 e Parte 02/02, município de Itaporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049538-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.81 I2023/049539-1 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049539-1**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 785,99 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Evaldo de Oliveira, na Fazenda Vô Iole, município de Laguna Carapã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049539-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.82 I2023/049541-3 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049541-3**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 449,53 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Geraldo De Souza Carvalho Junior, na Fazenda São Lourenço, município de Amambaí - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049541-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.83 I2023/049542-1 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049542-1**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 614,21 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Issao Iguma Filho, na Fazenda Continental - Quinhão 01, município de Caarapó - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049542-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.84 I2023/049543-0 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049543-0**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 373,33 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Issao Iguma Filho, na Fazenda São João, município de Caarapó - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049543-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.85 I2023/049572-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049572-3**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Paulo Maria Pereira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 22,10 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Sueli Maria da Silva Ribeiro, no Sítio dos Ipês, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049572-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.86 I2023/049667-3 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049667-3**, lavrado em 10 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 14,50 ha para cultivo de soja 2022/2023, no Sítio GDK, município de Caarapó - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049667-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.87 I2023/049668-1 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049668-1**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 390,40 ha para cultivo de soja 2022/2023, na Fazenda LV, município de Amambaí - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049668-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.88 I2023/049669-0 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049669-0**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 531,94 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Renhan Cleberton Gatto, na Fazenda Santa Barbara, município de Caarapó - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049669-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.89 I2023/049670-3 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049670-3**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 22,49 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Renhan Cleberton Gatto, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, município de Caarapó - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048727-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.90 I2023/049671-1 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049671-1**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 493,22 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Renhan Cleberton Gatto, na Fazenda LV, município de Amambaí - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049671-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.91 I2023/049672-0 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049672-0**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 173,50 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Osvaldo Peteck, na Fazenda Ouro Verde, município de Laguna Carapã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049672-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.92 I2023/049673-8 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049673-8**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 400 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Nelson Peteck, na Fazenda Fernanda Gustavo, município de Laguna Carapã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049673-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.93 I2023/049674-6 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049674-6**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 250,55 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Marco Antônio Barbosa de Oliveira, na Fazenda Santa Virgínia - Gleba 02, município de Naviraí - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049674-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.94 I2023/049675-4 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049675-4**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 200,23 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Marcelo José Wof, na Fazenda Limoeiro, município de Amambaí - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*”

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049675-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.95 I2023/049676-2 RONALDO ARAUJO MARQUES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/049676-2**, lavrado em 16 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ronaldo Araújo Marques**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 600,99 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Luiz Fernando Bim Sopario, na Fazenda Retiro Cachoeira, município de Tacuru - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*”

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/049676-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.96 I2023/050027-1 EDGAR MARTINS PEIXOTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/050027-1**, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Edgar Martins Peixoto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica, conforme cédula rural n. 207108948, para Carlos Dias Miranda, na Estância Montana, município de Jardim - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050027-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.97 I2023/050035-2 JAGNEI LARI MATZEMBACHER

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/050035-2**, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Jagnei Lari Matzembacher**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 400 ha para cultivo de milho, conforme cédula rural n. 40/06142.6 - Banco do Brasil, para Gilberto Luiz Matzembacher, na Fazenda Jardim São Francisco, município de Jardim - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050035-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.98 I2023/050235-5 VINICIUS MININI DOS SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/050235-5**, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo Vinicius Minini dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto de custeio pecuário, conforme cédula rural n. 40/1796-6 - Banco do Brasil, na Fazenda Santa Izabel, município de Santa Rita do Pardo - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 10 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050235-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.99 I2023/013546-8 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013546-8**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Francisco Avelino Maia Neto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 201 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Josemar Battisti, na Fazenda Olho d’água, município de Paraíso das Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013546-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.100 I2023/013547-6 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013547-6**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Farias Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 61,99 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Leandro Bim Cavalieri, na Gleba Tokio, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013547-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.101 I2023/013550-6 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013550-6**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Farias Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 33 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Lucy de Fátima Portela, na Estância Portela, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013550-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.102 I2023/013553-0 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013553-0**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Farias Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 380 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Narcizo Albino Berndt, na Fazenda Espigão Alto, município de Paraíso das Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013553-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.103 I2023/013554-9 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013554-9**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Farias Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 220 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Nova Terra Roxa Agropecuária Ltda, na Fazenda Terra Roxa, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013554-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.104 I2023/013558-1 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013558-1**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Farias Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 36,30 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Sergio Issao Yoshihara, na Estância Boa Esperança, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013558-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 24/07/2024

5.1.3.2.1.105 I2023/013559-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013559-0**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Farias Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 182 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Sergio Issao Yoshihara, na Estância Vó Alzira, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013559-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.106 I2023/013560-3 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013560-3**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Farias Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 268,61 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Sergio Issao Yoshihara, na Fazenda Granada, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013560-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.107 I2023/013561-1 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013561-1**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Farias Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 193,60 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Sergio Issao Yoshihara, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Lotes 124 e 124-A, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013561-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.108 I2023/013564-6 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013564-6**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 96,80 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Sergio Issao Yoshihara, no Sítio Santa Izabel I, II, III e IV, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013564-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.109 I2023/018159-1 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018159-1**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Justino Sidrônio Franco Ribeiro**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Roseli Aparecida Alves, no Assentamento Ranildo da Silva - Lote 32, município de Nova Alvorada do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018159-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.110 I2023/018160-5 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018160-5**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Justino Sidrônio Franco Ribeiro**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Osmar Luiz de Oliveira, no Assentamento Ranildo da Silva - Lote 40, município de Nova Alvorada do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018160-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.111 I2023/018161-3 JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018161-3**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Justino Sidrônio Franco Ribeiro**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Reinaldo Grabner, no Assentamento Ranildo da Silva - Lote 43, município de Nova Alvorada do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018161-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.112 I2023/018177-0 FRANCISCO AVELINO MAIA NETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018177-0**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Francisco Avelino Maia Neto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, Claudete Gomes, na Fazenda Bonito, município de Paraíso da Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018177-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.113 I2023/018272-5 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018272-5**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Gilmar Modesto da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 603 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Claudemir Antônio Bandeira, na Fazenda Nossa Senhora do Carmo I e II, município de Chapadão do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018272-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.114 I2023/018279-2 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018279-2**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Gilmar Modesto da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 95 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Claudemir Antônio Bandeira, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Costa Rica - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018279-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.115 I2023/018283-0 ADONES DOS SANTOS VALMACEDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018283-0**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Adones dos Santos Valmaceda**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 230 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Doriane Ines Kohl Lander, na Fazenda Campo Grande, município de Laguna Carapã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018283-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.116 I2023/018285-7 ADONES DOS SANTOS VALMACEDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018285-7**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Adones dos Santos Valmaceda**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 69 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Doriane Ines Kohl Lander, na Fazenda Carolina - Área Desmembrada, município de Jaraguari - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018285-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.117 I2023/018287-3 ADONES DOS SANTOS VALMACEDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018287-3**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Adones dos Santos Valmaceda**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 153,50 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Luiz Kohl, no Loteamento Sítios de Recreio Quinta Do Sossego, município de Jaraguari - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018287-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.118 I2023/018288-1 ADONES DOS SANTOS VALMACEDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018288-1**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Adones dos Santos Valmaceda**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 475 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Doriane Ines Kohl Lander, na Fazenda Campo Grande, município de Sonora - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018288-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.119 I2023/018289-0 ADONES DOS SANTOS VALMACEDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018289-0**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Adones dos Santos Valmaceda**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 273,70 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Doriane Ines Kohl Lander, na Fazenda Campo Grande I, município de Sonora - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018289-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.120 I2023/018290-3 ADONES DOS SANTOS VALMACEDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018290-3**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Adones dos Santos Valmaceda**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 247 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Doriane Ines Kohl Lander, na Fazenda Campo Grande II, município de Sonora - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018290-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.121 I2023/018297-0 MAIRA CRISTINA PEDROTTI PRETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018297-0**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Maira Cristina Pedrotti Preto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 50 ha para cultivo de soja 2022/2023, na Fazenda Manancial, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018297-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.122 I2023/018298-9 MAIRA CRISTINA PEDROTTI PRETO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018298-9**, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Maira Cristina Pedrotti Preto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 29 ha para cultivo de soja 2022/2023, na Chácara São Pedro, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018298-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.123 I2023/018426-4 FELIPE FALKENBERG STEFANELO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018426-4**, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Felipe Falkenberg Stefanelo**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 375 ha para cultivo de soja 2022/2023, Faaenda Aquarius, no município de Terenos - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018426-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.124 I2023/019022-1 Plantec Projetos PI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019022-1, lavrado em 20 de março de 2023, em desfavor de Plantec Projetos PI, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente projeto de custeio agrícola, para João Paulo Augusto, na Fazenda Morro Vermelho, no Município de Sete Quedas/MS, conforme cédula rural 40/04120-4; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019022-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.125 I2023/019283-6 ALISSON THIESEN BIAZUSSI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019283-6**, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Alisson Thiesen Biazussi**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 128 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Gian Luiz Colpani, na Fazenda Pirapó - Parte, município de Tacuru - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*”

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019283-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.126 I2023/019284-4 ALISSON THIESEN BIAZUSSI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019284-4**, lavrado em 21 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Alisson Thiesen Biazussi**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 34,55 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Sidemar Luiz Colpani, na Fazenda Pirapó - Remanescente, município de Tacuru - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019284-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.127 I2023/019505-3 MARCELO VALENTINI ARF

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019505-3**, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Valentini Arf**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 293 ha para cultivo de soja 2022/2023, para João Edmilson Favoreto, no Loteamento nº 38 - Projeto de Colonização, município de Paraíso da Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019505-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.128 I2023/019506-1 MARCELO VALENTINI ARF

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019506-1**, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Valentini Arf**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 512 ha para cultivo de soja 2022/2023, para João Edmilson Favoreto, nas Fazendas Olho d'água, São Marcos e Lagoa, no município de Paraíso da Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, encaminho o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019506-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.129 I2023/019507-0 MARCELO VALENTINI ARF

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019507-0**, lavrado em 23 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Valentini Arf**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 220 ha para cultivo de soja 2022/2023, para João Edmilson Favoreto, na Fazenda Quatro Irmãos, no município de Paraíso da Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019507-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.130 I2023/019668-8 JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019668-8**, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Jose Sergio Vidal Cerveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 176 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Fernando Sousa Nieves, na Fazenda São Fernando, município de Dourados - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019668-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.131 I2023/019669-6 JOSE SERGIO VIDAL CERVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019669-6**, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Jose Sergio Vidal Cerveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em 101 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Fátima Verão Souza, na Fazenda Três Meninas, município de Dourados - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 02 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019669-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.132 I2023/019816-8 DIEGO ANTONIO CASSIOTTI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019816-8**, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Diego Antônio Cassiotti**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 22,92 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Ana Lescano de Ávila, no Assentamento Federal PA - Santa Guilhermina - Lote 32, município de Maracaju - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019816-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.133 I2023/019817-6 DIEGO ANTONIO CASSIOTTI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019817-6**, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Diego Antônio Cassiotti**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 20 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Moacir Araújo Hora, no Assentamento Federal PA - Santa Guilhermina - Lote 56, município de Maracaju - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019817-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.134 I2023/030727-7 Maurício Vazata

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/030727-7**, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Maurício Vazata**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência / assessoria e consultoria para 350 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Jucerlei da Rosa, na Fazenda São Cristovão, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030727-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.135 I2023/031431-1 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031431-1**, lavrado em 04 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Osni Oniver Astolfo Freire**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 22 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Arlindo Alves Oliveira, no Loteamento Lote 97, município de Novo Horizonte do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031431-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.136 I2023/031432-0 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031432-0**, lavrado em 04 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Osni Oniver Astolfo Freire**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 34 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Pedro Teles de Gois, no Assentamento Federal PA - Novo Horizonte - Lote 133, município de Novo Horizonte do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031432-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.137 I2023/031433-8 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031433-8**, lavrado em 04 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Osni Oniver Astolfo Freire**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 25 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Jerônimo Gonzatto, no Assentamento Sítio Fratucci Forte 5, município de Novo Horizonte do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031433-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.138 I2023/031434-6 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031434-6**, lavrado em 04 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Osni Oniver Astolfo Freire**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 30,50 ha de cultivo de soja 2022/2023, para Evandro Fortuna, no Sítio Aracaju, município de Novo Horizonte do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031434-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.139 I2023/031518-0 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031518-0**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Viscardi da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 824,96 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Odilon Pinto Cadore, na Fazenda Baus, município de Costa Rica - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031518-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.140 I2023/031519-9 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031519-9**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Viscardi da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 432,55 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Odilon Pinto Cadori, na Fazenda Guará, município de Costa Rica - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031519-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.141 I2023/031520-2 MARCOS FABIANO CAMILLO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031520-2**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcos Fabiano Camillo**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 260,18 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Alexandre Henrique de Oliveira, na Fazenda São Domingos, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031520-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.142 I2023/031521-0 Maurício Vazata

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031521-0, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Maurício Vazata, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para Rafael Augusto Messias, na Fazenda Lira III; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/07/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, encaminho o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031521-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.143 I2023/031525-3 RODRIGO CANDIDO LEMES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031525-3, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Rodrigo Candido Lemes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para Rodrigo Candido Lemes, na Fazenda Santa Gloria; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/07/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031525-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.144 I2023/031543-1 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031543-1**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Viscardi da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 120 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Odilon Pinto Cadori, na Fazenda Coxim, município de Costa Rica - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031543-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.145 I2023/031544-0 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031544-0**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Viscardi da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 92 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Odilon Pinto Cadori, na Fazenda Piacatu, município de Costa Rica - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031544-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.146 I2023/031545-8 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031545-8**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Viscardi da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 900 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Odilon Pinto Cadori, na Fazenda Piacatu, município de Costa Rica - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031545-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.147 I2023/031554-7 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031554-7**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcelo Viscardi da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 1180,65 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Adroaldo Pinto Cadori, na Fazenda Scorpion, município de Costa Rica - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/031554-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, referente à ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.148 I2023/031557-1 MARCOS FABIANO CAMILLO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031557-1**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Marcos Fabiano Camillo**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 246,84 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Alexandre Henrique de Oliveira, na Fazenda Pau d’Alho, município de Taquarussu - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 13 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031557-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.149 I2023/031794-9 DIEGO ANTONIO CASSIOTTI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031794-9**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Diego Antônio Cassiotti**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 17 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Almerinda Romero de Souza, no Assentamento, município de Maracaju - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de agosto, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031794-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.150 I2023/031946-1 EDGAR M. PEIXOTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031946-1, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Edgar M. Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura, para Maria Catharina Petronella Johanna Kwinten De Souza, na Fazenda São Leonardo, no Município de Nioaque/MS, conforme cédula rural 40/05896-4; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031946-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.151 I2023/031947-0 EDGAR M. PEIXOTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031947-0, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Edgar M. Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, para Carlos Dias Miranda, na Fazenda Corrego De Barro, no Município de Nioaque/MS, conforme cédula rural 207.108.647; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031947-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.152 I2023/046546-8 FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/046546-8**, lavrado em 04 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Franscesco Nathan da Fonseca Caneppele**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 405,62 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Emanuelle Catherine da Fonseca Caneppele, na Fazenda Chapéu de Palha, município de Caarapó-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046546-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.153 I2023/046590-5 FRANSCESCO NATHAN DA FONSECA CANEPPELE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/046590-5**, lavrado em 04 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Franscesco Nathan da Fonseca Caneppele**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Marcelo Andre Caneppele Gregorius, na Fazenda Nossa Senhora das Graças, município de Caarapó-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046590-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.154 I2023/047853-5 ANTONIO DE MEDEIROS BULLE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/047853-5**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Antônio de Medeiros Bulle**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 427,75 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Giovanna Fornoni de Medeiros Bulle, na Fazenda Itakiray, município de Itaquiraí-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047853-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.155 I2023/047858-6 ANTONIO DE MEDEIROS BULLE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/047858-6**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Antônio de Medeiros Bulle**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 100 ha para cultivo de soja 2022/2023, na Fazenda Três Irmãos, município de Eldorado-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047858-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.156 I2023/013563-8 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013563-8**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 249,05 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Sergio Issao Yoshihara, no Sítio Monte Alegre, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013563-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.157 I2023/013562-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013562-0**, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 106,48 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Sergio Issao Yoshihara, na Fazenda Santa Maria, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 03 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013562-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.158 I2023/031118-5 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031118-5**, lavrado em 03 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Osni Oniver Astolfo Freire**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 7 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Marcelo Sartor Alves Pereira, no Loteamento Lote 732, município de Novo Horizonte do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031118-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.159 I2023/031241-6 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031241-6**, lavrado em 04 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Osni Oniver Astolfo Freire**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 6 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Valmor Gubert, no Loteamento Lote 95, município de Novo Horizonte do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031241-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.160 I2023/017436-6 MARCIO JOSE CONTE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/017436-6**, lavrado em 09 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio José Conte**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para João Fernandes Machado, no Assentamento Federal PA - Nossa Senhora Auxiliadora - Lote 29, município de Iguatemi - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/017436-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, referente à ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. O processo deverá ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento pelo Crea-MS, conforme as normas e regulamentos aplicáveis.

5.1.3.2.1.161 I2023/017437-4 MARCIO JOSE CONTE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/017437-4**, lavrado em 09 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio José Conte**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para João Fernandes Machado, no Assentamento Federal PA - Nossa Senhora Auxiliadora - Lote 60 Parte, município de Iguatemi - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/017437-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, referente à ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. O processo deverá ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento pelo Crea-MS, conforme as normas e regulamentos aplicáveis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.162 I2023/017823-0 Lucas Barqueiro Domingues

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/017823-0**, lavrado em 10 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Lucas Barqueiro Domingues**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 25,41 ha para cultivo de soja safra 2022/2023, para Ronaldo Adriano Bandoch, na Estância, município de Anaurilândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/017823-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.163 I2023/018073-0 MARCIO JOSE CONTE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/018073-0**, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio José Conte**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, no Sítio Nossa Senhora das Graças, município de Naviraí - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/018073-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, referente à ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. O processo deverá ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento pelo Crea-MS, conforme as normas e regulamentos aplicáveis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.164 I2023/019699-8 MARCIO JOSE CONTE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/019699-8**, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio José Conte**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 50 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Agropecuária Novo Paraíso, na Estância Rio das Pedras, município de Naviraí - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/019699-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, referente à ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. O processo deverá ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento pelo Crea-MS, conforme as normas e regulamentos aplicáveis.

5.1.3.2.1.165 I2023/030760-9 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/030760-9**, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Luiz Felipe Correa Corsini**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 119 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Cesar Bonamigo, na Fazenda CB Agropecuária, município de Amambai - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030760-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.166 I2023/030761-7 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/030761-7**, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Luiz Felipe Correa Corsini**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 35 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Cerino Bonamigo, na Fazenda CB Agropecuária, município de Amambai - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030761-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.167 I2023/030762-5 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/030762-5**, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Luiz Felipe Correa Corsini**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 100 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Ricardo Bonamigo, na Fazenda CB Agropecuária, município de Amambai - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030762-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.168 I2023/030763-3 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/030763-3**, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Luiz Felipe Correa Corsini**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 102 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Luciane Bonamigo, na Fazenda CB Agropecuária, município de Amambai - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030763-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.169 I2023/030764-1 LUIZ FELIPE CORREA CORSINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/030764-1**, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Luiz Felipe Correa Corsini**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 36 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Cerino Bonamigo, nas Fazendas Colina Verde e Língua de Tatu, município de Tacuru - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030764-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.170 I2023/031797-3 JULIANO COLPO LEAL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031797-3, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Juliano Colpo Leal, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para Eliane Ferreira, no Projeto de Assentamento Lote 93 Assentamento Margarida Alves; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031797-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.171 I2023/032063-0 MARCIO JOSE CONTE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/032063-0**, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio José Conte**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 20 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Diego da Silveira, no Assentamento Federal PA - Nossa Senhora Auxiliadora - Lote 115, município de Iguatemi - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/032063-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, pela ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. A regularização da infração deverá ser efetuada conforme as normas estabelecidas pelo Crea-MS. O processo deve ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento, e o autuado deve ser informado sobre a necessidade de regularização da infração.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.172 I2023/032064-8 MARCIO JOSE CONTE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/032064-8**, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio José Conte**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 36 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Valdemar Sabatine, no Assentamento Federal PA - Nossa Senhora Auxiliadora - Lote 179, município de Iguatemi - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/032064-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, pela ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. A regularização da infração deverá ser efetuada conforme as normas estabelecidas pelo Crea-MS. O processo deve ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento, e o atuado deve ser informado sobre a necessidade de regularização da infração.

5.1.3.2.1.173 I2023/033112-7 VIRGILIO ATANASIO FONTOURA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/033112-7, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Virgilio Atanasio Fontoura, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica de custeio pecuário para Sebastião Gomes da Silva, na Chácara São Sebastião, Município de Pedro Gomes/MS, conforme cédula rural 1443009/105/2022; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/033112-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.174 I2023/033115-1 VIRGILIO ATANASIO FONTOURA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/033115-1, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor de Virgilio Atanasio Fontoura, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica de custeio pecuário para Flávio Alves de Souza, na Chácara Inhumas quinhão 12, Município de Pedro Gomes/MS, conforme cédula rural 1477437/7105/2022; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/033115-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.175 I2023/046559-0 JULIANO COLPO LEAL

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/046559-0, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Juliano Colpo Leal, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para Maria De Lourdes Alves Dariva, no Projeto De Assentamento Federal PA-Margarida Alves - Lote 094 PARTE 16; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046559-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.176 I2023/046560-3 IGOR AUGUSTO BATALINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/046560-3, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Igor Augusto Batalini, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para Agostinho Batalini E Outro, na Fazenda Bandeirante; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046560-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.177 I2023/047842-0 ANTONIO DE MEDEIROS BULLE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/047842-0**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Antônio de Medeiros Bulle**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 60 ha para cultivo de soja 2022/2023, no Sítio São Luiz, município de Itaquiraí-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*”

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047842-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.178 I2023/047845-4 ANTONIO DE MEDEIROS BULLE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/047845-4**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Antônio de Medeiros Bulle**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 427,75 ha para cultivo de soja 2022/2023, na Fazenda Itakiray, município de Itaquiraí-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047845-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.179 I2023/047851-9 ANTONIO DE MEDEIROS BULLE

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/047851-9**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Antônio de Medeiros Bulle**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 100 ha para cultivo de soja 2022/2023, para André de Medeiros Bulle, na Fazenda Itakiray, município de Itaquiraí-MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 09 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047851-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.180 I2023/019698-0 REJANE NARCISO JUSTI BRIGNONI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019698-0, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Rejane Narciso Justi Brignoni, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Loteamento Lote 07 - Quadra 62; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/09/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019698-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.181 I2023/047172-7 Marcio Alves Fernandes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047172-7, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Marcio Alves Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para Renan Afonso de Almeida e Outros, na Fazenda Indaia, município de Paraíso das Águas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047172-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.182 I2023/047173-5 Marcio Alves Fernandes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047173-5, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor de Marcio Alves Fernandes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para Jorge Antonio Gomez Luna, na Fazenda Sophia, município de Paraíso das Águas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047173-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.183 I2023/048046-7 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/048046-7**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ermene Vogt Rodrigues da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 250 ha de cultivo de soja safra 2022/2023, para Eduardo de Queiroz Melhado, na Fazenda Siriema - Parte 2, município de Camapuã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/048046-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.184 I2023/047974-4 ERNANE VOGT RODRIGUES DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/047974-4**, lavrado em 09 de maio de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Ernane Vogt Rodrigues da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para Luiz Cezar Ferronato, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Ribas do Rio Pardo - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 12 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047974-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.185 I2023/083260-6 F. GIROTO ENGENHARIA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083260-6**, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor da empresa F. Giroto Engenharia, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto e assistência técnica de custeio agrícola Donizete Aparecido Jacomelli, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida 1, município de Miranda - MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO - I2023/083260-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de visto de registro, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.186 I2023/012946-8 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/012946-8**, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Olegário Falcão Filho**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para Clóvis Luiz Desconsi, na Fazenda Buriti, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012946-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.187 I2023/012969-7 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/012969-7**, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Olegário Falcão Filho**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para Olavo José Straub, na Fazenda Santo Amaro, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012969-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.188 I2023/012972-7 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/012972-7**, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Olegário Falcão Filho**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para César Augusto Lazarotto, na Fazenda São Jorge, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/012972-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.189 I2023/013006-7 OLEGARIO FALCÃO FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013006-7**, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Olegário Falcão Filho**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para Clovis Luiz Desconsi, na Estância Colina I, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 20 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013006-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.190 I2023/046440-2 Patrick Ottoni

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/046440-2, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Patrick Ottoni, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Coronel Freitas; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21/09/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento - AR, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/046440-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. A falta deve ser regularizada conforme as normas estabelecidas pelo Crea-MS. O processo deve ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento, e o autuado deve ser informado sobre a necessidade de regularização da infração.

5.1.3.2.1.191 I2023/001983-2 VANESSA MARIANI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2023/001983-2**, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Vanessa Mariani**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para custeio agrícola, conforme cédula rural C20223/336, para Fazenda Gaivotá, município de Maracaju - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 297 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/001983-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.192 I2023/008473-1 ANTONIO LUCAS FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/008473-1, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Antonio Lucas Filho, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal Pa-Dorcelina Folador - Lote 191 Parte 20,90, Ponta Porã/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/008473-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.193 I2023/009348-0 RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009348-0, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda São Marcos do Riacho Fundo e Novo Mundo; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009348-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.194 I2023/009650-0 RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/009650-0, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Lageado Da Serra; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/009650-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.195 I2023/013908-0 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/013908-0**, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 3,50 ha para cultivo de soja safra 2022/2023, para Estefano Hecke, na Fazenda PA - Itamarati II CUT - Lote 327, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/013908-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.196 I2023/014290-1 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/014290-1**, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2022/2023, para Aurea Aparecida Marques da Silva, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 09, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/014290-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.197 I2023/014291-0 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/014291-0**, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2022/2023, para Aurea Aparecida Marques da Silva, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 12 Parte I, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/014291-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.198 I2023/014293-6 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/014293-6**, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2022/2023, para Juzifina de Fátima Mathias, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 13, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/014293-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.199 I2023/014294-4 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/014294-4**, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2022/2023, para Maria da Conceição Justino de Souza, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 14, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/014294-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.200 I2023/014295-2 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/014295-2**, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2022/2023, para Leandra Aparecida Rolon, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 21 Parte I, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/014295-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.201 I2023/017474-9 Klauber Henrique Dantas Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/017474-9, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Klauber Henrique Dantas Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Conquista; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/017474-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.202 I2023/017475-7 Klauber Henrique Dantas Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/017475-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Klauber Henrique Dantas Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Maverick; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/017475-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.203 I2023/017476-5 Klauber Henrique Dantas Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/017476-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Klauber Henrique Dantas Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Maverick; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/017476-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.204 I2023/017498-6 Rozangela Vieira Schneider

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2023/017498-6**, lavrado em 09 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Rozangela Vieira Schneider**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para Elio Correa, na Fazenda Quinhão IV - Quadra 13, município de Douradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/017498-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.205 I2023/017499-4 Rozangela Vieira Schneider

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2023/017499-4**, lavrado em 09 de março de 2023, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Rozangela Vieira Schneider**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, para Maria José Duarte, no Loteamento Lote 35 / Quadra 44, município de Douradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/017499-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.206 I2023/018299-7 LUAN NOGUEIRA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. 2023/018299-7, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Luan Nogueira Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cachoeira da Pontinha; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/018299-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Esta decisão é proferida sem prejuízo da regularização da falta, que deve ser corrigida pelo Crea-MS conforme a legislação vigente. O processo deverá prosseguir de acordo com as disposições legais aplicáveis.

5.1.3.2.1.207 I2023/018300-4 LUAN NOGUEIRA DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018300-4, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Luan Nogueira Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Morro Alto; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/018300-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Esta decisão é proferida sem prejuízo da regularização da falta, que deve ser corrigida pelo Crea-MS conforme a legislação vigente. O processo deverá prosseguir conforme as disposições legais aplicáveis.

5.1.3.2.1.208 I2023/019018-3 MARCELO JOSE WOLF

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019018-3, lavrado em 20 de março de 2023, em desfavor de Marcelo Jose Wolf, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de custeio agrícola para a Fazenda Maringa II, conforme cédula rural 573601268; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019018-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.209 I2023/019702-1 RUDHY NAVARONY CABRAL GOMES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019702-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Rudhy Navarony Cabral Gomes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado - Lote 266; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019702-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.210 I2023/030725-0 THIAGO CARDOSO MORAES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/030725-0, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de Thiago Cardoso Moraes, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ishikawa; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030725-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.211 I2023/031558-0 Osni Oniver Astolfo Freire

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031558-0**, lavrado em 05 de abril de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Osni Oniver Astolfo Freire**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 7,26 ha para cultivo de soja 2022/2023, para Devanir Kuhnen Junior, no Sítio Santa Luzia, município de Novo Horizonte do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.314 Página 298 na data de 09 de novembro de 2023, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031558-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.212 I2023/032584-4 RAFAEL SANTANA SATIL FERREIRA DE OLIVEIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/032584-4, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor de Rafael Santana Satil Ferreira De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio Santa Luzia; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/032584-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.213 I2023/046454-2 Patrick Ottoni

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/046454-2, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Patrick Ottoni, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Luiz Sorgatto; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046454-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Esta decisão é proferida sem prejuízo da regularização da falta, que deve ser corrigida pelo Crea-MS conforme a legislação vigente. O processo deverá prosseguir de acordo com as disposições legais aplicáveis.

5.1.3.2.1.214 I2023/047873-0 Patrick Ottoni

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047873-0, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Patrick Ottoni, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Agropecuária Paniz II - Quinhão D; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047873-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. A decisão é proferida sem prejuízo da regularização da falta, que deve ser corrigida pelo Crea-MS conforme a legislação vigente. O processo deverá continuar a trâmite de acordo com as disposições legais aplicáveis.

5.1.3.2.1.215 I2023/047963-9 Patrick Ottoni

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047963-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Patrick Ottoni, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Vale Verde, São Gabriel do Oeste/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047963-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. A decisão é proferida sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. O processo deve continuar a trâmite de acordo com as disposições legais aplicáveis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.216 I2023/080051-8 LS SERVICOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/080051-8, lavrado em 21 de julho de 2023, em desfavor de LS SERVICOS, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a manutenção / conservação / reparação de dedetização, para Irmãos Cunha Ltda, na Avenida Dois, 751, Centro, município de Chapadão do Sul/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/080051-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.217 I2023/107101-3 ALFREDO SIMÕES MALPELI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107101-3, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de Alfredo Simões Malpeli, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Água Viva, Rio Verde/MS, conforme cédula rural 055.208.937; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 07/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107101-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.218 I2023/107963-4 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107963-4, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto/assistência técnica de bovinocultura, conforme cédula rural 262.006.656, para Lineu Breno Paniz, na Fazenda Agropecuária Paniz; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107963-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.219 I2023/107969-3 FELIPE CAMERA DOS REIS - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107969-3, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de FELIPE CAMERA DOS REIS - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para a Fazenda Cadeado, conforme cédula rural 188.106.067; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107969-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.220 I2023/108023-3 FELIPE CAMERA DOS REIS - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108023-3, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de FELIPE CAMERA DOS REIS - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de bovinocultura para a Fazenda Vó Laura, Camapuã/MS, conforme cédula rural 40/171647; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108023-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.221 I2023/110096-0 AROLDO FERREIRA CORREA JUNIOR

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110096-0, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Aroldo Ferreira Correa Junior, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto para aquisição de trator para a Santo Expedito, Sidrolândia/MS, conforme cédula rural 40/17567-7; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110096-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.222 I2023/110106-0 AFONSO CESAR CASTANHARO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/110106-0**, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Afonso César Castanharo**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente projeto de custeio agrícola para 218,42 ha de lavoura de milho, conforme cédula rural 268704164, no Sítio Padilha e Fazenda Estrela Guia, município de Sete Quedas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 30 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”*

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110106-0, aplicando a multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por ausência de ART, em grau máximo, e a penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66., sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.223 I2023/110152-4 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110152-4, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de custeio de investimento para a Fazenda Estrela Guia, conforme cédula rural 40/10058-8; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110152-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.224 I2023/110158-3 PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110158-3, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de PLANAR PLANEJAMENTO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGROPECUÁRIA LTDA - ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de custeio de investimento para a Fazenda Paraíso Parte 1, conforme cédula rural 074311689; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28/11/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110158-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.225 I2023/112171-1 AGREGA CREDITO RURAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/112171-1, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de AGREGA CREDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura para a Fazenda Santa Rita, em Bodoquena/MS, conforme cédula rural 293623292; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/112171-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.226 I2023/116011-3 PRODUZA PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116011-3, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de PRODUZA PLANEJAMENTO E TOPOGRAFIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de projeto de custeio de investimento para a Fazenda N. Senhora Aparecida, Rochedo/MS, conforme cédula rural 2008221/4504/2023; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116011-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.227 I2023/106362-2 José Eduardo Ferrari

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/106362-2, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor de José Eduardo Ferrari, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de projeto de custeio agrícola para o Imóvel Rural mat. 20.568, Paraíso das Águas, conforme cédula rural 3046797; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/106362-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.228 I2024/001599-6 C.VALE CAARAPO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/001599-6, lavrado em 15 de janeiro de 2024, em desfavor de C.VALE CAARAPO, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de pulverização aérea; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/001599-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.229 I2023/018423-0 VANDERLEI CARLOS TENORIO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018423-0, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Vanderlei Carlos Tenorio, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Maffini; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018423-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.230 I2023/018437-0 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018437-0, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Thiago Silva De Souza, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Vô Anizio; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018437-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.231 I2023/018438-8 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018438-8, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Thiago Silva De Souza, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Faveiro; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018438-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.232 I2023/019818-4 EDUARDO SOUZA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019818-4, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Eduardo Souza Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Constroluz; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019818-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.233 I2023/083641-5 ENGTECH SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083641-5, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor de ENGTECH SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em áreas verdes, ajardinadas, podas, replantio e adubação para a Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083641-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.234 I2023/050588-5 CLAUDIO ROGERIO ZUNTINI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/050588-5, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de Claudio Rogerio Zuntini, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de custeio de investimento para a Fazenda Sossego, em Maracaju/MS, conforme cédula rural C20224485-3; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decido manter o AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050588-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.235 I2023/115815-1 AGROSOJA ARMAZÉNS GERAIS LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115815-1, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de AGROSOJA ARMAZÉNS GERAIS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de estocagem para CCMA-ARMAZENS GERAIS, conforme cédula rural 40/19795-6; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115815-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.236 I2023/018427-2 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018427-2, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Thiago Silva De Souza, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023 para Narcizo Roque Strack, na Fazenda Agua Fria; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018427-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.237 I2023/018428-0 THIAGO SILVA DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018428-0, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Thiago Silva De Souza, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023 para Valdomiro Luiz Strack, na Fazenda Bela Lembrança; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018428-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.238 I2023/047970-1 ADRIAN DECIAN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047970-1, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Adrian Decian, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Água Boa; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047970-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.239 I2024/018061-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018061-0, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Roani Ferreira De Souza, no Loteamento Lote N° 82 da Gleba N° 03 Pirajui, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018061-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.240 I2024/018063-6 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018063-6, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Josue De Andrade, na Fazenda São Rafael, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018063-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.241 I2024/018064-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018064-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Fabiano Luiz Veber, na Fazenda Retiro Carima, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018064-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.242 I2024/018065-2 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018065-2, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Francisco De Assis Alves, na Fazenda Primavera, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018065-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.243 I2024/018066-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018066-0, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Sidney Gamboa De Almeida, na Fazenda Estrela da Guia e Iporã - Gleba C, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018066-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.244 I2024/018067-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018067-9, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Fabiano Luiz Veber, na Fazenda Recanto Segredo, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018067-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.245 I2024/018068-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018068-7, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Marcos Jose Ribeiro, na Fazenda Serra Alta, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018068-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.246 I2024/018069-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018069-5, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Henrique Paulo Schwengber, no Loteamento Lote 77, da Gleba 3 - Pirajui, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018069-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.247 I2024/018070-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018070-9, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Paulo Heitor Weber, na Fazenda Porangaba, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018070-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.248 I2024/018071-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018071-7, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Tiago Sebastiani, no Loteamento Lote 27-A e 25 da Gleba 01. P.I.C. de Sete Quedas, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018071-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.249 I2024/018072-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018072-5, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Antonio Campanerutto, na Fazenda Lira III, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, e voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018072-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.250 I2024/018080-6 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018080-6, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Paulo Heitor Weber, na Fazenda Lote Porangaba II, Fração B, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018080-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.251 I2024/018081-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018081-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Paulo Heitor Weber, na Fazenda Divino Espírito Santo, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018081-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.252 I2024/018086-5 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018086-5, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Fabio Junior Veber, no Sítio São Joao, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018086-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.253 I2024/018087-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018087-3, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Fabio Wagner Batista, no Projeto De Assentamento Federal PA-Sao Jose Do Jatoba - Lote 03, no município de Paranhos/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018087-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.254 I2024/018088-1 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018088-1, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Joao Antonio Da Silva, na Estância Nossa Senhora Aparecida, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 18/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018088-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.255 I2024/018089-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018089-0, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Cristiane Seibt, no Sítio Bom Jesus II, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018089-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.256 I2024/018090-3 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018090-3, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Joao Antonio Da Silva, na Estância Canaa I, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018090-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.257 I2024/018091-1 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018091-1, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Henrique Paulo Schwengber, no Loteamento Lote Nº 76, Da Gleba Nº 03 - Sitio Sanches, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018091-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.258 I2024/018092-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018092-0, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Irio Beterli, no Sítio Santa Catarina, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018092-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, pela ausência do ART, em grau máximo, e da deliberação na disposição “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.259 I2024/018093-8 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018093-8, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Abilio Da Silva, no Sítio São Pedro, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018093-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, pela ausência do ART, em grau máximo, e da deliberação na disposição “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.260 I2024/018094-6 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018094-6, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Ana Carolina Marques Negrissolli, no Loteamento Lote Nº 84, da Gleba 03 Pirajui, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018094-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, pela ausência do ART, em grau máximo, e da deliberação na disposição “a” do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.261 I2024/018095-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018095-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Fabiano Luiz Veber, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018095-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.262 I2024/018096-2 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018096-2, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Leoncio Correia, na Fazenda Adonai, no município de Tacuru/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018096-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.263 I2024/018098-9 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018098-9, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Onofre Goncalves Da Luz, na Fazenda São Luiz, no município de Tacuru/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018098-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.264 I2024/018099-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018099-7, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Henrique Paulo Schwengber, no Loteamento Lotes NºS 78-A E 78-Remanescente-Gleba 03-Pirajui, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018099-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.265 I2024/018100-4 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018100-4, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Ronaldo Goncalves Da Luz, no Loteamento Lote 99, do Nucleo Colonial Botelha, no município de Tacuru/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018100-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.266 I2024/018102-0 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018102-0, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Onofre Gonçalves Da Luz, no Loteamento Lote 99, do Nucleo Colonial Botelha, no município de Tacuru/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018102-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.267 I2023/109582-6 JOAO RENAN VIEIRA ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109582-6, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Joao Renan Vieira ME, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a execução de projeto de custeio para estocagem, para a Fazenda São José, Batayporã/MS, conforme cédula rural 1896076/0788/2023; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 15/05/2024, conforme disposto no Edital de Intimação, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109582-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.268 I2023/110160-5 PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/110160-5, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de PARTNER PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para Fazenda Estrela, conforme cédula rural 074311675, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, voto favorável pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.1.269 I2024/018252-3 GILMAR MODESTO DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/018252-3**, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Gilmar Modesto da Silva**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência / assessoria / consultoria técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Maurício Jorge Muniz, na Fazenda Campo Alegre, município de Chapadão do Sul - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 19 de abril de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *"A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"*,

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018252-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.270 I2024/035327-1 SANDRO BRAUNER

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/035327-1, lavrado em 17 de maio de 2024, em desfavor de Sandro Brauner, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Renato Brauner, no município de Bandeirantes- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”;

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035327-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.271 I2024/035329-8 SANDRO BRAUNER

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/035329-8, lavrado em 17 de maio de 2024, em desfavor de Sandro Brauner, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Renato Brauner, no município de Bandeirantes- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”;

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035329-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.272 I2024/035330-1 SANDRO BRAUNER

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/035330-1, lavrado em 17 de maio de 2024, em desfavor de Sandro Brauner, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Renato Brauner, no município de Bandeirantes- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 24 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”;

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035330-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.273 I2024/036337-4 Gabriela Michel Stefanello

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036337-4**, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Gabriela Michel Stefanello**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 380 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Joaquim Libreloto Stefanello, sito na Gleba A, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036337-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.274 I2024/036338-2 Gabriela Michel Stefanello

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/036338-2**, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Gabriela Michel Stefanello**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, referente assistência técnica em 150 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Jorge Libreloto Stefanello, na Fazenda Guariroba, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036338-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.275 I2024/036339-0 Gabriela Michel Stefanello

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/036339-0**, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Gabriela Michel Stefanello**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, referente assistência técnica em 800 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Joaquim Libreloto Stefanello, na Fazenda Guariroba, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036339-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.276 I2024/036340-4 Gabriela Michel Stefanello

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036340-4**, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Gabriela Michel Stefanello**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, referente assistência técnica em 480 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Jorge Libreloto Stefanello, na Fazenda Nova, município de Sidrolândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036340-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.277 I2024/036913-5 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036913-5**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, referente assistência técnica em 85 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Ademir Zanuto, no Sítio Rancho Alegre II, município de Anaurilândia - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036913-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.278 I2024/036914-3 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036914-3**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 290 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Rosangela Ferassa Casarotto, na Estância 3 Poderes, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036914-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.279 I2024/036915-1 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036915-1**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 36,30 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Sergio Issao Yoshihara, na Estância Boa Esperança III, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036915-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.280 I2024/036916-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036916-0**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 93,20 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Sergio Issao Yoshihara, na Estância Recanto Santo Expedito, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036916-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.281 I2024/036917-8 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036917-8**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 306 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Ademir Zanuto, na Estância São Jorge, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036917-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.282 I2024/036918-6 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036918-6**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 111,60 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Valdemir Rossini, na Estância Talismã, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036918-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.283 I2024/036919-4 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036919-4**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 182 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Sergio Issao Yoshihara, na Estância Vó Alzira, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036919-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.284 I2024/036921-6 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036921-6**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 447,70 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Ademir Zanuto, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036921-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.285 I2024/036924-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036924-0**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 193 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Sergio Issao Yoshihara, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida - Lotes 124 e 124A, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036924-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.286 I2024/036925-9 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036925-9**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 48,40 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Severino Pereira Silva, no Sítio Santo Antônio II, município de Batayporã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036925-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.287 I2024/036927-5 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036927-5**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 217,80 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Carolina Batista Ferreira, na Estância Santo Antônio, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036927-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.288 I2024/036929-1 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036929-1**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 60,50 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Jurandir Rodrigues de Oliveira, na Estância São José, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036929-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.289 I2024/036932-1 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036932-1**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 702 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Jurandir Rodrigues de Oliveira, na Fazenda São José, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036932-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.290 I2024/036933-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036933-0**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 220 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Antônio Batista Ferreira, na Fazenda Terra Roxa, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036933-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.291 I2024/036934-8 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036934-8**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 36 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Sergio Issao Yoshihara, no Sítio Dona De I, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036934-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.292 I2024/036935-6 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036935-6**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 36 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Sergio Issao Yoshihara, no Sítio Dona De I, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036935-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.293 I2024/036936-4 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036936-4**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 96,80 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Ademir Zanuto, no Sítio Nossa Senhora Aparecida, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036936-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.294 I2024/036938-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036938-0**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 24,20 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Valdir Pascoski, no Sítio Pica Pau, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036938-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.295 I2024/036939-9 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036939-9**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 145 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Mateus Correa de Aguiar, no Sítio Santa Cruz, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036939-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.296 I2024/036940-2 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036940-2**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 10 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Antônio Alves Santos, no Sítio Santa Letícia - Parte, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036940-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.297 I2024/036941-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036941-0**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 196 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Ademir Zanuto, no Sítio Santo Antônio, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036941-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.298 I2024/036942-9 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036942-9**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12,10 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Emerson Correa de Araújo, na Estância Nascimento - Área I, município de Nova Andradina - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036942-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.299 I2024/036943-7 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036943-7**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 63,19 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Aduino Soares, na Estância Santo Antônio, município de Taquarussu - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036943-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.300 I2024/036950-0 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036950-0**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 380 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Kiyoji Horita, na Fazenda Santa Rosa, município de Taquarussu - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036950-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.301 I2024/036951-8 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036951-8**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 36 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Leonardo Alves Santos, na Fazenda São João - Gleba II, município de Taquarussu - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036951-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.302 I2024/036952-6 HENRIQUE DE FARIA SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/036952-6**, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Henrique de Faria Santos**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12,65 ha de cultivo de soja safra 2023/2024, para Reginaldo da Silva Bondezan, no Sítio Bondezan, município de Taquarussu - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036952-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei. Engª Civil Lélia Barbosa de Souza Sá 25/07/2024

5.1.3.2.1.303 I2024/037169-5 Marcio Alves Fernandes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/037169-5**, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio Alves Fernandes**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 98 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Therezinha Zenir Afonso de Almeida, sito na Fazenda Atalaya San Jorge, município de Paraíso das Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/037169-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.304 I2024/037170-9 Marcio Alves Fernandes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/037170-9**, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio Alves Fernandes**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 79 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para José Antônio Gomez Luna, sito na Fazenda Atalaya San Jorge, município de Paraíso das Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/037170-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.305 I2024/037171-7 Marcio Alves Fernandes

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/037171-7**, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Márcio Alves Fernandes**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 98 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Renan Afonso de Almeida e Outros, sito na Fazenda Indaiá 3T, município de Paraíso das Águas - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “*A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes*”.

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/037171-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.306 I2024/025553-9 Caio Lucas Lopes Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/025553-9**, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Caio Lucas Lopes Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 171 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para José Márcio Peixoto Filho, sito na Fazenda Piuva VI, município de Dois Irmãos do Buriti - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 511 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025553-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.307 I2024/025554-7 Caio Lucas Lopes Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/025554-7**, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Caio Lucas Lopes Oliveira**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 260 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para José Aurélio Vicente, sito na Fazenda Moriá Parte 2 e 3, município de Campo Grande - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 511 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025554-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.308 I2024/025558-0 ARMANDO PESSATO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025558-0, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Armando Pessato**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 6 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Demeter Fertilizantes Industria e Comercio Ltda, sito na Fazenda Cabeceira do Chaleira, município de Maracaju - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 511 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025558-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.309 I2024/025559-8 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025559-8, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Reginaldo dos Santos, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025559-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.310 I2024/025560-1 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025560-1, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Volnei Arli Toldo, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025560-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.311 I2024/025561-0 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025561-0, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Maria Aparecida Barbosa Dos Santos, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025561-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.312 I2024/025562-8 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025562-8, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Jose Adelbio Sten, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025562-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.313 I2024/025568-7 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025568-7, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rone Peres Barbosa, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025568-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.314 I2024/025569-5 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025569-5, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Jose Stein, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025569-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.315 I2024/025570-9 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025570-9, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rozalino Rodrigues Chaves Regecfamiliar, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025570-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.316 I2024/025571-7 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025571-7, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rone Peres Barbosa, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025571-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.317 I2024/025572-5 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025572-5, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rone Peres Barbosa, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025572-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.318 I2024/025574-1 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025574-1, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rone Peres Barbosa, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025574-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.319 I2024/025575-0 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025575-0, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Altair Salvador, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025575-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.320 I2024/025576-8 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025576-8, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rone Peres Barbosa, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025576-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.321 I2024/025577-6 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025577-6, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rone Peres Barbosa, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025577-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.322 I2024/025578-4 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025578-4, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rone Peres Barbosa, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025578-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.323 I2024/025579-2 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025579-2, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Lorena Hindersmann, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025579-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.324 I2024/025580-6 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025580-6, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Sandra Ines Hansen, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025580-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.325 I2024/025581-4 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025581-4, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Rone Peres Barbosa, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025581-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.326 I2024/025583-0 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025583-0, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Leandro Moreira Fuchs, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025583-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.327 I2024/025584-9 Cristiano Daniel Itczak

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025584-9, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor de Cristiano Daniel Itczak, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, safras 2023/2024, para Leandro Moreira Fuchs, no município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 2 de julho de 2024, por meio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** atuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025584-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.328 I2024/034772-7 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034772-7**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 10,50 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Estefano Hecke, na Fazenda PA Itamarati II - CUT - Lote 327, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034772-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.329 I2024/034773-5 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034773-5**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Marlene de Araújo, no Loteamento 08 PA Itamarati - Fetag 12 - Parte II, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034773-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.330 I2024/034774-3 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034774-3**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 17 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Carlos Augusto da Silva, na PA Itamarati - CUT - Lote 215, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034774-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.331 I2024/034775-1 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034775-1**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 17 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Valdir Ortiz Vargas, na PA Itamarati - CUT - Lote 269, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034775-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.332 I2024/034777-8 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034777-8**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para José Alvino da Silva, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034777-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.333 I2024/034778-6 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034778-6**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 17 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Rosane Weber, no Assentamento Itamarati PA/MST - Lote 144, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034778-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.334 I2024/034780-8 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034780-8**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Valcir Mees, no Assentamento PA II MST - Lote 1181 II, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034780-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.335 I2024/034781-6 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034781-6**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Odair Honorato Barcelos, no Assentamento Federal PA - Itamarati II- Fetagri - Lote 1467, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034781-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.336 I2024/034782-4 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/034782-4**, lavrado em 14 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 17 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Amilton Morales Rocha, no Assentamento Federal PA - Itamarati - AMFFI - Lote 38, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/034782-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.337 I2024/035101-5 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035101-5**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em cultivo de soja safra 2023/2024, para Moraci Oliveira de Almeida, no Assentamento Federal PA - Itamarati - AMFFI - Lote 38, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035101-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.338 I2024/035102-3 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035102-3**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Adauto Alves de Franca Neto, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Cut - Lote 250 Parte I, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035102-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.339 I2024/035103-1 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035103-1**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 17 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Milene Aparecida Marques, no Assentamento Federal PA - Itamarati - CUT - Lote 276 - Parte I, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035103-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.340 I2024/035105-8 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/035105-8**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente à assistência técnica em 17 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Aristeu Marques, no Assentamento Federal PA - Itamarati - CUT - Lote 280, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035105-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.341 I2024/035106-6 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/035106-6**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para José Augusto da Silva, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 03 - Parte I, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035106-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.342 I2024/035107-4 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035107-4**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Aurea Aparecida M. da Silva, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 12 - Parte I, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035107-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.343 I2024/035108-2 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035108-2**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Juzifina de Fátima Mathias, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 13, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035108-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.344 I2024/035109-0 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035109-0**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Maria Conceição J. de Souza, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 14, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035109-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.345 I2024/035110-4 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035110-4**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Leandra Aparecida Rolon, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 21 - Parte I, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035110-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.346 I2024/035111-2 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035111-2**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Eva Aparecida Pires, no Assentamento Federal PA - Itamarati - Fetagri - Lote 248, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035111-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.347 I2024/035112-0 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035112-0**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 21 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Celso Miranda, no Assentamento Itamarati - Lote 37 - Fetagri, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035112-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.348 I2024/035113-9 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035113-9**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Vercir João Federle, no Assentamento Itamarati - Lote 07 - Fetagri C12, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035113-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.349 I2024/035114-7 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035114-7**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 11 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Altamir Armbrust, no Projeto de Assentamento Federal PA - Itamarati MST - Lote 281, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.541 em 2 de julho de 2024, na página 511, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035114-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.350 I2024/035115-5 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035115-5**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 8.50 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Jonathan da Silva Moreira, no Assentamento Federal Itamarati PA - MST - Lote 86, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035115-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.351 I2024/035116-3 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035116-3**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 17 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Eleandro Correa, no Assentamento Federal Itamarati PA - MST - Lote 90, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035116-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.352 I2024/035117-1 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035117-1**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Eleandro Correa, no Assentamento Federal Itamarati PA - Itamarati II Fetagri - Lote 1469 - Parte II, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035117-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.353 I2024/035118-0 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035118-0**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 4 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Eliane Fátima Correa, no Assentamento Federal Itamarati PA - Itamarati II Fetagri - Lote 1498, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035118-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.354 I2024/035119-8 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035119-8**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Miraci Maria Ficagna, no Assentamento Federal PA - Itamarati II Fetagri - Lote 1524, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035119-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.355 I2024/035120-1 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035120-1**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 13 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Wilson Dutra, no Projeto de Assentamento Federal PA - Itamarati II CUT - Lote 299, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n. 11.541 em 2 de julho de 2024, na página 511, anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035120-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.356 I2024/035122-8 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035122-8**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 3,50 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para José Carlos Scrovan, no Assentamento Federal PA - Itamarati II CUT - Lote 325, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035122-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.357 I2024/035123-6 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035123-6**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 4 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Jodossi Roque de Brum, no Assentamento Federal PA - Itamarati II CUT - Lote 393, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035123-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.358 I2024/035124-4 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035124-4**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 4 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Jodossi Roque de Brum, no Assentamento Federal PA - Itamarati II CUT - Lote 393, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035124-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.359 I2024/035125-2 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2024/035125-2**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 12 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Marcelo Marcal Penteado, no Assentamento Itamarati II - MST- Lote 1110, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035125-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.360 I2024/035126-0 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/035126-0**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 24 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Valdemar José dos Santos, no Assentamento Itamarati I - Fetagri C12- Lote 07, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035126-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.361 I2024/035127-9 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/035127-9**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 24 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para André Aparecido Bispo, no Assentamento Itamarati II - MST - Lote 331, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035127-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.362 I2024/035128-7 Mariana Saggin Britto

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/035128-7**, lavrado em 16 de maio de 2024, em desfavor da Engenheira Agrônoma **Mariana Saggin Britto**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 4 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, para Eliane Parecida Scrovan, no Assentamento Federal PA - Itamarati - CUT - Lote 331, município de Ponta Porã - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da **profissional** autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035128-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.363 I2024/037173-3 DARCY RIBEIRO SOARES FILHO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n **I2024/037173-3**, lavrado em 28 de maio de 2024, em desfavor do Engenheiro Agrônomo **Darcy Ribeiro Soares Filho**, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5194/66, referente assistência técnica em 250 ha para cultivo de soja safra 2023/2024, sito na Fazenda São José, município de Pedro Gomes - MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu por publicação em Diário Oficial Eletrônico n.11.541 Página 512 na data de 02 de julho de 2024, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional** autuado e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*.

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/037173-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.364 I2024/041752-0 AROLDO NUNES DOURADO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/041752-0, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor de Aroldo Nunes Dourado, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja, safras 2023/2024 para Aroldo Nunes Dourado, na Fazenda Recanto, município de Jateí- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional / pessoa jurídica** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/041752-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.365 I2024/041755-5 PATRICK MORETTO PASINATO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/041755-5, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor de Patrick Moretto Pasinato, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja, safras 2023/2024 para Patrick Moretto Pasinato, no Fazenda Paraíso II, município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional / pessoa jurídica** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *“A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”*,

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/041755-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.366 I2024/041756-3 PATRICK MORETTO PASINATO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/041756-3, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor de Patrick Moretto Pasinato, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica de cultivo de soja, safras 2023/2024 para Patrick Moretto Pasinato, no Fazenda Paraíso II, município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 27 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional / pessoa jurídica** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/041756-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.367 I2024/041760-1 OBERDAN DE CONTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/041760-1, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor de Oberdan De Conto, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024 para Johnatan Bertoni Klein, no município de Aral Moreira- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º de julho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional / pessoa jurídica** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/041760-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.1.368 I2024/041761-0 OBERDAN DE CONTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/041762-8, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor Oberdan De Conto, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024 para Siliani Teresinha Lorenz Engelmann, no município de Aral Moreira- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º de julho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional / pessoa jurídica** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *"A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/041762-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.1.369 I2024/041762-8 OBERDAN DE CONTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/041762-8, lavrado em 24 de junho de 2024, em desfavor Oberdan De Conto, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024 para Clovis Jose Klein, no município de Aral Moreira- MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 1º de julho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do **profissional / pessoa jurídica** atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, *"A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"*,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/041762-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.1 I2023/001061-4 ROGERIO TEIXEIRA GOMIDE

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001061-4 em desfavor de Rogério Teixeira Gomide, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, voto pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo

5.1.3.2.2.2 I2022/187939-5 ALCINDO ZANIN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187939-5, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Alcindo Zanin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura, para a Fazenda Bambino, conforme cédula rural 055207832, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência da infração capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.3 I2023/051284-9 Osvaldo Firmino De Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051284-9, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Osvaldo Firmino De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura, para a Fazenda Santa Terezinha do Piquiri, conforme cédula rural 40/17633-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência da infração capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.2.4 I2023/051286-5 Marcos Cesar De Matos Rios

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051286-5, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Marcos Cesar De Matos Rios, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura, para a Fazenda Balsamo, conforme cédula rural 436048, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, sou pela procedência da infração capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.5 I2023/033187-9 Evaristo Kohl

Trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 18/04/2023 sob o n.º I2023/033187-9, figurando como autuado Evaristo Kohl, por ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, decido pela manutenção dos autos, por infração ao 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.6 I2023/050031-0 Emerson de Souza Vieira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/050031-0, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física EMERSON DE SOUZA VIEIRA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Emerson de Souza Vieira, na Fazenda Ariranha, município de Guia Lopes da Laguna - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050031-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.7 I2023/051289-0 FRANCISCO MEDEIROS CHAVES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/051289-0, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física FRANCISCO MEDEIROS CHAVES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Francisco Medeiros Chaves, na Fazenda Santa Tereza do Vale Valente, município de Rio Negro - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/051289-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.8 I2023/052576-2 Mardoqueu Rosa Pereira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/052576-2**, lavrado em 30 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física **MARDOQUEU ROSA PEREIRA**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio agrícola, para Mardoqueu Rosa Pereira, na Pecuária Santa Luzia, município de Sete Quedas - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 10 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/052576-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.9 I2023/052578-9 Andreia Ferrari

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/052578-9, lavrado em 30 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física ANDREIA FERRARI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Andreia Ferrari, na Fazenda Pedro Franco, município de Sete Quedas - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/052578-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.10 I2023/052579-7 Karine Silvana de Oliveira Jesus Antoniole

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/052579-7, lavrado em 30 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física KARINE SILVANA DE OLIVEIRA JESUS ANTONIOLE, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio agrícola, para Karine Silvana de Oliveira Jesus Antoniole, na Fazenda Floresta Negra, município de Sete Quedas - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 10 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/052579-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.11 I2023/031581-4 EDEMAR JOSE ROSSATO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031581-4**, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física EDEMAR JOSE ROSSATO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Edeмар Jose Rossato, na Fazenda Bela Vista, município de Bandeirantes - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031581-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.12 I2023/031591-1 ALEXANDRE DA CUNHA ESCOBAR LESCANO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031591-1**, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física ALEXANDRE DA CUNHA ESCOBAR LESCANO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Alexandre da Cunha Escobar Lescano, na Fazenda Alto Alegre, município de Jaraguari - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 4 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031591-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.13 I2023/031596-2 PEDRO COUTINHO NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/031596-2**, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física PEDRO COUTINHO NETO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Pedro Coutinho Neto, na Fazenda Cristal, município de Bandeirantes - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 3 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031596-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.14 I2023/033107-0 MARCIO PUCKS VIEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/033107-0**, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física MARCIO PUCKS VIEIRA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Marcio Pucks Vieira, na Fazenda Porto Domingos Gleba A, município de Paranhos - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19 de junho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/033107-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.15 I2023/046017-2 JOSÉ TELMO VIERO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/046017-2**, lavrado em 3 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física José Telmo Viero, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a armazenamento de grãos, para José Telmo Viero, na Fazenda Araguaia, município de Naviraí - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/046017-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.16 I2023/050030-1 Marcelo Hernandes Alvares

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/050030-1**, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física MARCELO HERNANDES ALVARES, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Marcelo Hernandes Alvares, na Fazenda Santo Antônio, município de Jardim - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 31 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050030-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.17 I2023/083248-7 André Fialho de Castro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083248-7**, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física ANDRÉ FIALHO DE CASTRO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para André Fialho de Castro, na Fazenda Santa Luzia, município de Corumbá - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083248-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.18 I2023/045566-7 Cleo Alcides Bortolassi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/045566-7**, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física CLEO ALCIDES BORTOLASSI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Cleo Alcides Bortolassi, na Fazenda Itaguara, município de Nioaque - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 18 de julho de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/045566-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.19 I2023/050034-4 Ederson Antonioli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/050034-4**, lavrado em 17 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física EDERSON ANTONIOLI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio agrícola, para Ederson Antonioli, na Fazenda Conquista, município de Guia Lopes da Laguna - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050034-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.20 I2023/050220-7 Paulo Vitor Scalon

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/050220-7**, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física PAULO VITOR SCALON, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio pecuário, para Paulo Vitor Scalon, na Fazenda JM I, município de Brasilândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 4 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050220-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.21 I2023/050223-1 Angelina Ribeiro de Assis

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/050223-1**, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física ANGELINA RIBEIRO DE ASSIS, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio pecuário, para Angelina Ribeiro de Assis, no lote 37 Chácara Nossa Senhora de Fátima, município de Brasilândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/050223-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.22 I2023/051281-4 Fernando Feranti Guazina

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/051281-4**, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física **FERNANDO FERANTI GUAZINA**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a cultivo de soja 2022/2023, para Fernando Feranti Guazina, na Estância Geni e Fazenda Dois Geni, município de Rio Negro - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/051281-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.23 I2023/074227-5 Ederson Antonioli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/074227-5, lavrado em 14 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física EDERSON ANTONIOLI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio agrícola, para Ederson Antonioli, na Fazenda Colcha Branca, município de Guia Lopes da Laguna - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/074227-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.24 I2023/081707-0 JOSEMAR PEROZA SARMENTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/081707-0**, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física JOSEMAR PEROZA SARMENTO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a cultivo de milho, para Josemar Peroza Sarmento, na Fazenda Taycuru, município de Maracajú - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/081707-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.25 I2023/081753-4 Kriss Laine Rodighero

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/081753-4**, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física KRISS LAINNE RODIGHERO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a cultivo de milho, para Kriss Laine Rodighero, na Fazenda São João do Varadouro e Correira, município de Sidrolândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 18 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/081753-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.26 I2023/081758-5 Leonir Cervi

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/081758-5**, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física LEONIR CERVI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Leonir Cervi, na Fazenda São José, município de Maracaju - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/081758-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da mesma lei. A regularização da infração deve ser efetuada conforme as normas estabelecidas pelo Crea-MS. O processo deve ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento, e a autuada deve ser informada sobre a necessidade de regularização da infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.27 I2023/081902-2 JAIME ZANOLLA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/081902-2**, lavrado em 1 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física JAIME ZANOLLA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Jaime Zanolla, na Fazenda Divisa parte 2, município de Maracajú - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/081902-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.28 I2023/082306-2 Fernando Antonio Lemos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/082306-2**, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física FERNANDO ANTONIO LEMOS, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Fernando Antonio Lemos, na Fazenda Santa Maria, município de Bataypora - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifestando-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082306-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.29 I2023/082735-1 Carlos Aberto Arashiro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/082735-1**, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física CARLOS ABERTO ARASHIRO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Carlos Aberto Arashiro, na Fazenda Fundação, município de Jardim - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 28 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082735-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.30 I2023/082736-0 JOÃO JULIO ARASHIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/082736-0**, lavrado em 3 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física JOÃO JULIO ARASHIRO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para João Julio Arashiro, na Fazenda Fundão, município de Jardim - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082736-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.31 I2023/083533-8 PAULO ANTONIO ARAUJO DORSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083533-8**, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física PAULO ANTONIO ARAUJO DORSA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Paulo Antonio Araujo Dorsa, na Fazenda Campo Wilson, município de Corumbá - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083533-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.32 I2023/083620-2 Kessley Reis Lima

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083620-2**, lavrado em 9 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física KESSLEY REIS LIMA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Kessley Reis Lima, na Fazenda Tererê, município de Sidrolândia - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083620-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.33 I2023/082427-1 Kiyoji Horita

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/082427-1**, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física KIYOJI HORITA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Kiyoji Horita, na Fazenda Santa Rosa, município de Taquarussu - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 28 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082427-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.34 I2023/081776-3 James Rossato

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/081776-3**, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física JAMES ROSSATO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para James Rossato, na Fazenda Santa Montana, município de Maracaju - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/081776-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.35 I2023/081777-1 Adriana Petrella

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/081777-1**, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física ADRIANA PETRELLA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio investimento, para Adriana Petrella, na Fazenda Luzinha, município de Camapuã - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/081777-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da mesma lei. A regularização da infração deve ser efetuada conforme as normas estabelecidas pelo Crea-MS. O processo deve ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento, e a autuada deve ser informada sobre a necessidade de regularização da infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.36 I2023/083249-5 Tiago Oliveira Gonçalves

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083249-5**, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física **TIAGO OLIVEIRA GONÇALVES**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Tiago Oliveira Gonçalves, na Fazenda Marilandia, município de Corumbá - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083249-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.37 I2023/084357-8 Marcio Herminio Marques Moleiro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/084357-8**, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física **MARCIO HERMINIO MARQUES MOLEIRO**, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Marcio Herminio Marques Moleiro, na Fazenda Santa Helena, município de Corumbá - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/084357-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.38 I2023/084359-4 CAETANO ROSA DE OLIVEIRA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/084359-4**, lavrado em 15 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física CAETANO ROSA DE OLIVEIRA NETO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Caetano Rosa de Oliveira Neto, na Fazenda Estrela Dalva, município de Corumbá - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 12 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/084359-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.39 I2023/086815-5 JOSÉ TADEU JOTA COELHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/086815-5**, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física JOSÉ TADEU JOTA COELHO, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio agrícola, para José Tadeu Jota Coelho, na Fazenda Rincão das Laranjeiras, município de Sete Quedas - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/086815-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.40 I2023/086816-3 Gilberto Alvin Zoller

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/086816-3**, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física GILBERTO ALVIN ZOLLER, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio agrícola, para Gilberto Alvin Zoller, na Fazenda São Sebastião, município de Sete Quedas - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 11 de setembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/086816-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.41 I2023/001106-8 Paulo de Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/001106-8**, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física PAULO DE OLIVEIRA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Paulo de Oliveira, na Fazenda Morro do Chapeu, município de Corumbá - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/001106-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.42 I2023/001107-6 Paulo de Oliveira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/001107-6**, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física PAULO DE OLIVEIRA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Paulo de Oliveira, na Fazenda Morro do Chapeu, município de Corumbá - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/001107-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.43 I2023/102255-1 Waldyr Castro Pereira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/102255-1**, lavrado em 21 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física WALDYR CASTRO PEREIRA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a bovinocultura, para Waldyr Castro Pereira, na Fazenda Beira Rio, município de Dois Irmãos - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/102255-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.44 I2023/083136-7 Ederson Antonioli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083136-7**, lavrado em 7 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física EDERSON ANTONIOLI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio agrícola, para Ederson Antonioli, na Fazenda Colcha Branca, município de Guia Lopes da Laguna - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083136-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.45 I2023/083137-5 Ederson Antonioli

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/083137-5**, lavrado em 7 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física EDERSON ANTONIOLI, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio agrícola, para Ederson Antonioli, na Fazenda Colcha Branca, município de Guia Lopes da Laguna - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083137-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.46 I2023/102719-7 MARCIANO APARECIDO PIMENTEL

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/102719-7, lavrado em 25 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Marciano Aparecido Pimentel, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de milho, para Marciano Aparecido Pimentel, no Lote 52 matrícula 9895, município de Mundo Novo- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/102719-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.47 I2023/001047-9 JOAO CARLOS MARSON

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/001047-9, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Joao Carlos Marson, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Joao Carlos Marson, na Fazenda Monte Castelo, município de Miranda-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/001047-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.48 I2023/001049-5 JOAO CARLOS MARSON

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/001049-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Joao Carlos Marson, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Joao Carlos Marson, na Fazenda Monte Castelo, município de Miranda-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/001049-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.49 I2023/001068-1 Claudio Garcete

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/001068-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Claudio Garcete, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Claudio Garcete, na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, município de Corumbá-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Decido pela manutenção do Auto de Infração nº I2023/001068-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Ressalto que a situação deve ser regularizada conforme as normas estabelecidas pelo Crea-MS. O processo deve ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento, e o autuado deve ser informado sobre a necessidade de regularização da infração.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.50 I2023/001077-0 Andre De Ataidés Nantes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/001077-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Andre De Ataidés Nantes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Andre De Ataidés Nantes, na Fazenda Nova Campanario, município de Corumbá- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/001077-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.51 I2023/001099-1 MAGDIEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/001099-1, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Magdiel Figueiredo De Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Magdiel Figueiredo De Oliveira, na Fazenda Fortaleza, município de Corumbá- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/001099-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.52 I2023/007641-0 Alberto Camilo De Lelis Marqezini

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/007641-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa física Alberto Camilo De Lelis Marqezini, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para custeio pecuário, para Alberto Camilo De Lelis Marqezini, na Fazenda São Camilo município de Camapuã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/007641-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.53 I2023/007890-1 BELMIRO MOURA DIAS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/007890-1, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa física Belmiro Moura Dias, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para custeio pecuário, para Belmiro Moura Dias, na Fazenda São José, município de Ribas do Rio Pardo- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/007890-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.54 I2023/009487-7 MISAEL DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/009487-7, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor da pessoa física Misael da Silva Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023, para Misael da Silva Oliveira, no município de São Gabriel do Oeste- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/009487-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.55 I2023/018488-4 BERCLÉS LOPES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/018488-4, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor da pessoa física Berclés Lopes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023, para Berclés Lopes. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/018487-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.56 I2023/018799-9 Marcia Da Silva Alves

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/018799-9, lavrado em 16 de março de 2023, em desfavor da pessoa física Marcia Da Silva Alves, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente produção de documentos técnicos para licença ambiental, para João Moais Sobrinho, na Fazenda Sagrado Coração de Jesus, município de Alcinópolis - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro por Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018799-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.57 I2023/019829-0 JORVANO CEZAR HISTER

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/019829-0, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor da pessoa física Jorvanio Cezar Hister, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023, para Jorvanio Cezar Hister. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/019829-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.58 I2023/030600-9 ROSANA PEREIRA CAMARGO ROCHA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/030600-9, lavrado em 30 de março de 2023, em desfavor da pessoa física Rosana Pereira Camargo Rocha, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de mandioca, para Rosana Pereira Camargo Rocha. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/030600-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Esta decisão é proferida sem prejuízo da regularização da falta, que deve ser corrigida pelo Crea-MS conforme a legislação vigente. O processo deverá prosseguir conforme as disposições legais aplicáveis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.59 I2023/031014-6 SILVANO GONCALEZ ANDREU

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/031014-6, lavrado em 3 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Silvano Gonzalez Andreu, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024, para Silvano Gonzalez Andreu. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/031014-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Esta decisão é proferida sem prejuízo da regularização da falta, que deve ser corrigida pelo Crea-MS conforme a legislação vigente. O processo deverá prosseguir conforme as disposições legais aplicáveis.

5.1.3.2.2.60 I2023/031511-3 Alaercio Pereira de Meira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/031511-3, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Alaercio Pereira de Meira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à projeto e assistência técnica para bovinocultura, para Alaercio Pereira de Meira, na Fazenda Bruna, município de Paranhos - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N. I2023/031511-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.61 I2023/033118-6 Amauri de Oliveira Bonaparte

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/033118-6, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Amauri de Oliveira Bonaparte, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à projeto e assistência técnica para custeio de investimento, para Amauri de Oliveira Bonaparte, na Fazenda Bonaparte II, município de Pedro Gomes - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme Diário Oficial anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N. I2023/033118-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.62 I2023/044571-8 NATAN SPERAFICO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/044571-8, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Natan Sperafico, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica para custeio de soja 2022/2023, para Natan Sperafico, na Fazenda Cabeceira do Pandui, município de Amambai - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro por Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/044571-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.63 I2023/083251-7 Claudio Garcete

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083251-7, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Claudio Garcete, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura, para Claudio Garcete, na Faz Nossa Senhora Aparecida, município de Corumbá- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083251-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.64 I2023/083254-1 Robson Carlos Catto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/083254-1, lavrado em 8 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Robson Carlos Catto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura, para Robson Carlos Catto, na Fazenda São Roque 3, município de Corumbá- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/083254-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.65 I2023/105126-8 Jaime Fltrin

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105126-8, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Jaime Fltrin, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio pecuário, para Jaime Fltrin, na Fazenda Serra Grande, município de Sonora- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de outubro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/105126-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.66 I2023/105128-4 Jose Ney Godoy De Mesquita

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105128-4, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Jose Ney Godoy De Mesquita, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Jose Ney Godoy De Mesquita na Fazenda Trincheira, município de Guia Lopes da Laguna- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 23 de outubro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/105128-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.67 I2023/105131-4 Carlos Dias Miranda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105131-4, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Carlos Dias Miranda, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Carlos Dias Miranda na Estancia Montana, município de Guia Lopes da Laguna- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de outubro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/105131-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.68 I2023/105132-2 EURICO ELESBÃO TEIXEIRA CAMPOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105132-2, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Eurico Elesbão Teixeira Campos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Eurico Elesbão Teixeira Campos na Fazenda Primavera, município de Guia Lopes da Laguna- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de outubro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/105132-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.69 I2023/105137-3 Roni da Silva Carvalho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105137-3, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Roni da Silva Carvalho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para custeio pecuário, para Roni da Silva Carvalho, na Chácara Estrela, município de Sete Quedas- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 25 de outubro, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/083254-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.70 I2023/105138-1 Zenide Pucks Vieira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105138-1, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Zenide Pucks Vieira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência e assistência técnica para bovinocultura, para Zenide Pucks Vieira, município de Paranhos- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de outubro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/105138-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.71 I2023/105140-3 Neilo Nunes Barbosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/105140-3, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Neilo Nunes Barbosa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio pecuário, para Neilo Nunes Barbosa, na Fazenda Mauá, município de Costa Rica-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de novembro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/105140-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.72 I2023/106366-5 Kleber Dias Montanher

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/106366-5, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Kleber Dias Montanher, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Kleber Dias Montanher, na zona rural, município de Bataguassu-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 9 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/106366-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.73 I2023/106367-3 GEDALVA FLORES DE LIMA PENA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/106367-3, lavrado em 20 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Gedalva Flores de Lima Pena, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Gedalva Flores de Lima Pena, na Fazenda Panorama, município de Bataguassu- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/106367-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.74 I2023/107052-1 Livia Carolina Urzedo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107052-1, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Livia Carolina Urzedo, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Livia Carolina Urzedo, na Fazenda Taquari, município de São Gabriel do Oeste- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107052-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.75 I2023/107130-7 EDNEY SILVA FUCHS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107130-7, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Edney Silva Fuchs, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a custeio pecuário, para Edney Silva Fuchs, na Fazenda Retiro Três Irmãos, município de Ponta Porã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de novembro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107130-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.76 I2023/107138-2 JAQUES ALEX WONDRACEK

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107138-2, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Jaques Alex Wondracek, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Jaques Alex Wondracek, na Fazenda Santo Antônio, município de Aral Moreira- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107138-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.77 I2023/107153-6 VELNIR JOSE DA COSTA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107153-6, lavrado em 26 de outubro novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Velnir Jose Da Costa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Velnir Jose Da Costa, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, município de Ponta Porã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/107153-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.78 I2023/107156-0 JOAO AIRTON ANTONELLO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107156-0, lavrado em 26 de outubro novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Joao Airton Antonello, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Joao Airton Antonello, na Fazenda Ponte, município de Ponta Porã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 8 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/107156-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.79 I2023/107210-9 José Serafim Da Silva Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107210-9, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física José Serafim Da Silva Costa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência, consultoria e assessoria para bovinocultura, para José Serafim Da Silva Costa, na Fazenda Cambará, município de Rio Verde- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107210-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.80 I2023/107242-7 ASSAF TRAD NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107242-7, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Assaf Trad Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Assaf Trad Neto, na Fazenda Cedro do Líbano, município de Rio Verde - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107242-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.81 I2023/107947-2 Pedro Coutinho Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107947-2, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Pedro Coutinho Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Pedro Coutinho Neto, na Fazenda Cristal. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 28 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/107947-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.82 I2023/107957-0 Jaime Basso

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107957-0, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jaime Basso, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de milho, para Jaime Basso, na Fazenda Alegria, município de Maracaju-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/107957-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.83 I2023/107962-6 Bruno Gervásio Braga

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107962-6, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Bruno Gervásio Braga, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para bovinocultura, para Bruno Gervásio Braga, na Fazenda Bálsamo, município de Camapuã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107962-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.84 I2023/107970-7 Tetsuo No

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107970-7, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Tetsuo No, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Tetsuo No, na Fazenda Arco V, município de Camapuã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107970-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.85 I2023/107974-0 OLIVALDO REZENDE NOGUEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107974-0, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Olivaldo Rezende Nogueira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Olivaldo Rezende Nogueira, na Fazenda Brejão, município de Campuã-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/107974-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.86 I2023/107978-2 DONIZETE ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107978-2, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Donizete Alves de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Donizete Alves de Oliveira, na Fazenda Estância 3D, município de Camapuã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107978-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.87 I2023/107988-0 OLIVALDO REZENDE NOGUEIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/107988-0, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Olivaldo Rezende Nogueira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Olivaldo Rezende Nogueira, na Fazenda Brejão, município de Camapuã- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/107988-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.88 I2023/108001-2 RICARDO FARIAS GALASSI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/108001-2, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ricardo Farias Galassi, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para cultivo de milho, para Ricardo Farias Galassi, na Fazenda Santa Luzia, município de Bandeirantes - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de novembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108001-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.89 I2023/108002-0 Marcio Ferreira Guimarães

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108002-0, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcio Ferreira Guimarães, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto e assistência técnica de bovinocultura, para Marcio Ferreira Guimarães, na Fazenda Pomba Choca, município de Bandeirantes- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 17 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108002-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.90 I2023/108011-0 Giuliana De Almeida Pereira Canale

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/108011-0, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Giuliana De Almeida Pereira Canale, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência para bovinocultura, para Giuliana De Almeida Pereira Canale, na Fazenda Perdizes, município de Jaraguari - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 27 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108011-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.91 I2023/108012-8 PEDRO COUTINHO NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/108012-8, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Pedro Coutinho Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para bovinocultura, para Pedro Coutinho Neto, na Fazenda Pontinha, município de Bandeirantes - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16 de novembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108012-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.92 I2023/108029-2 RAPHAEL ANDRADE RIBEIRO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/108029-2, lavrado em 1º de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Raphael Andrade Ribeiro, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Raphael Andrade Ribeiro, na Fazenda Chui, município de Figueirão - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108029-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.93 I2023/108725-4 Robson Felix Magri

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/108725-4, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Robson Felix Magri, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Robson Felix Magri, na Fazenda Piracanjuba I, município de Paraíso das Águas - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/108725-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.94 I2023/109144-8 Andrey Nunes Dourado

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/109144-8, lavrado em 10 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Aldrey Nunes Dourado, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para cultivo de milho, para Aldrey Nunes Dourado, município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto,decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/109144-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.95 I2023/109242-8 Aldrey Nunes Dourado

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/109242-8, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Aldrey Nunes Dourado, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de correção do solo, para Aldrey Nunes Dourado, município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/109242-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.96 I2023/109285-1 EDSON ANTONIO DE MORAES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/109285-1, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Edson Antônio de Moraes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Edson Antônio de Moraes, na Fazenda Coqueiro, município de Bonito- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109285-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.97 I2023/109293-2 MARIA MADALENA PALMIERI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/109293-2, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Maria Madalena Palmieri, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Maria Madalena Palmieri, na Fazenda São Lucas, município de Caracol - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de dezembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/109293-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.98 I2023/109294-0 LUIZ CESAR PEREIRA LIMA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/109294-0, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Cesar Pereira Lima, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Luiz Cesar Pereira Lima, na Fazenda Tereré, município de Caracol - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/109294-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.99 I2023/109300-9 JESUS CAMACHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/109300-9, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jesus Camacho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Jesus Camacho, na Fazenda Três Corações, município de Bela Vista - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/109300-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.100 I2023/110092-7 SANDRA MARIA DESTEFANI ROSSI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/110092-7, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor de Sandra Maria Destefani Rossi, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para SANDRA MARIA DESTEFANI ROSSI, na Fazenda Bonanza, município de Nioaque- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 5 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110092-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.101 I2023/110093-5 Admar Braga Diniz

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/110093-5, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Admar Braga Diniz, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de cultivo de milho, para Admar Braga Diniz, na Fazenda Luma Parte 4, município de Jardim - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 29 de novembro 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO N.º I2023/110093-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.102 I2023/111646-7 Luiz Alberto Fleitas Canan

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/111646-7, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Luiz Alberto Fleitas Canan, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio pecuário, para Luiz Alberto Fleitas Canan, na Fazenda Palmeiras, município de Paranhos- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111646-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.103 I2023/111662-9 Christiano Da Silva Bortolotto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111662-9, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Christiano Da Silva Bortolotto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Christiano Da Silva Bortolotto, na Fazenda Nova Esperança, município de Amambai- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111662-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.104 I2023/111962-8 SANDRO GOMES GARCIA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111962-8, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Sandro Gomes Garcia, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Sandro Gomes Garcia, na Fazenda Dois Corações, município de Maracaju- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111962-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.105 I2023/111963-6 Ronan Alves Dos Reis

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111963-6, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ronan Alves Dos Reis, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Ronan Alves Dos Reis, na Fazenda São João, município de Maracaju- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111963-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.106 I2023/111965-2 Diego Azambuja Lima

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111965-2, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Diego Azambuja Lima, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Diego Azambuja Lima, na Fazenda Lageado, município de Maracaju- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111965-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.107 I2023/108628-2 Claudemir Pinheiro de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108628-2, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Claudemir Pinheiro de Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura, para Claudemir Pinheiro de Souza na Fazenda Santa Rita, município de São Gabriel do Oeste- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108628-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.108 I2023/108806-4 Fauze Ferreira Gutierrez

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108806-4, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Fauze Ferreira Gutierrez, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura, para Fauze Ferreira Gutierrez na Fazenda Santa Rita, município de São Gabriel do Oeste- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 7 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108806-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.109 I2023/110146-0 Egberto Junior Ribeiro Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110146-0, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Egberto Junior Ribeiro Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura, para Egberto Junior Ribeiro Da Silva no Lote Paraíso, município de Costa Rica- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 18 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110146-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.110 I2023/111649-1 Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111649-1, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Cleber Tayroni Bitencourt Da Silva, na Estância Graça em Amambaí - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111649-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.111 I2023/113570-4 VALDEMIR GARCIA DA CUNHA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/113570-4**, lavrado em 7 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Valdemir Garcia Da Cunha, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a poda de árvores, para Valdemir Garcia Da Cunha, para prefeitura de Bonito-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 18 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decido manter o AUTO DE INFRAÇÃO I2023/113570-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei 5.194/66 (pessoa física leiga), em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.112 I2023/114485-1 Ronaldo dias dos Reis

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114485-1, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ronaldo dias dos Reis, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para bovinocultura, para Ronaldo dias dos Reis na Chácara 3 Irmãos, município de Miranda- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114485-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.113 I2023/114498-3 Benedita Rodrigues De Carvalho Arcelos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114498-3, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Benedita Rodrigues De Carvalho Arcelos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para bovinocultura, para Benedita Rodrigues De Carvalho Arcelos na Fazenda Santa Luzia, município de Miranda - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114498-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.114 I2023/114791-5 Nilton dias Miranda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/114791-5**, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física NILTON DIAS MIRANDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Nilton Dias Miranda, na Fazenda Córrego do Campo, município de Miranda - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114791-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.115 I2023/115007-0 Antonio De Moraes Ribeiro Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. **I2023/115007-0**, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Antônio de Moraes Ribeiro Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Antônio de Moraes Ribeiro Neto na Fazenda Água Fria, município de Maracajú- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115007-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.116 I2023/116288-4 MARCOS FLORENTINO BELLIARD

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n.º I2023/116288-4, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física MARCOS FLORENTINO BELLIARD, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para MARCOS FLORENTINO BELLIARD, na Fazenda Morro Alegre, município de Corguinho - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 28 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116288-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.117 I2023/112175-4 Pedro Furtado de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/112175-4, lavrado em 1º de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Pedro Furtado de Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para bovinocultura, para Pedro Furtado de Souza na Chácara Brasil, município de Camapuã - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/112175-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.118 I2024/000397-1 CLAYTON RODOVALHO PINA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/000397-1, lavrado em 1º de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Clayton Rodovalho Pina, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico para projeto técnico para bovinocultura, para Clayton Rodovalho Pina na Fazenda Fortaleza, município de Figueirão - MS.

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de janeiro de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos.

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000397-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.119 I2023/111966-0 DALTON DE LUCCA PERES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111966-0, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor de Dalton De Lucca Peres, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, para Dalton De Lucca Peres, na Fazenda Estancia El Shaday, no município de Bandeirantes/MS, conforme cédula rural 40/10588-1; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111966-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.120 I2023/112173-8 LAIS OLIVEIRA MAFFISSONI NOVAIS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/112173-8, lavrado em 1 de dezembro de 2023, em desfavor de Lais Oliveira Maffissoni Novais, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura, para Lais Oliveira Maffissoni Novais, na Fazenda Coração Valente, conforme cédula rural 441.001; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 20/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/112173-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.121 I2023/115239-0 GILSON AZEVEDO VALENCIANO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115239-0, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de Gilson Azevedo Valenciano, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, para Gilson Azevedo Valenciano, nos Imóveis Rurais - MAT. 13254 - MAT. 13633 - MAT. 13525, no município de Jateí/MS, conforme cédula rural 393.901.993; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 28/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115239-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.122 I2023/115240-4 José Antonio Gonzalez Martinez

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115240-4, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor de José Antonio Gonzalez Martinez, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de leite atividade comercial, para José Antonio Gonzalez Martinez, no LT. 47 - QD. 24, no município de Jateí/MS, conforme cédula rural 079.307.241; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115240-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.123 I2023/116021-0 Resala Elias Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116021-0, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Resala Elias Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de correção do solo, para Resala Elias Junior, no imóvel rural sem denominação especial, no município de Aquidauana/MS, conforme cédula rural 40/19231-8; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 22/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116021-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.124 I2023/116027-0 Delcio Guzzí

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116027-0, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Delcio Guzzí, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Delcio Guzzí, na Fazenda Água Branca, no município de São Gabriel do Oeste/MS, conforme cédula rural 262.007.431; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 27/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116027-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.125 I2023/116077-6 Adolfo Ajala Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116077-6, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor de Adolfo Ajala Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Adolfo Ajala Junior, na Estancia Santo Expedito, no município de Jardim/MS, conforme cédula rural 447891; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 03/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116077-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.126 I2023/116284-1 LEONEL RODRIGUES LOPES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116284-1, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de Leonel Rodrigues Lopes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Leonel Rodrigues Lopes, na Fazenda São Judas Tadeu, no município de Rochedo/MS, conforme cédula rural 442360; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 27/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116284-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.127 I2024/000571-0 RODRIGO NUNES ARAUJO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/000571-0, lavrado em 5 de janeiro de 2024, em desfavor de Rodrigo Nunes Araujo, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Rodrigo Nunes Araujo, na Fazenda Nossa Senhora dos Milagres, conforme cédula rural 448740; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 12/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000571-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.128 I2023/111970-9 Sergio Pedrossian Cortada De Abrantes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111970-9, lavrado em 29 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Sergio Pedrossian Cortada De Abrantes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, para Sergio Pedrossian Cortada De Abrantes, na Fazenda Salgadeiro, no município de Bandeirantes/MS, conforme cédula rural 40/19051-X; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111970-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.129 I2023/116259-0 Eduardo Daros Alves

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116259-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Eduardo Daros Alves, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, para Eduardo Daros Alves, na Fazenda Santa Luzia, no município de Rio Negro/MS, conforme cédula rural 40/17033-0; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116259-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.130 I2023/106291-0 ESMERALDA NOEMI CASO FERRI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/106291-0, lavrado em 19 de outubro de 2023, em desfavor de Esmeralda Noemi Caso Ferri, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto bovinocultura, para Esmeralda Noemi Caso Ferri, na Fazenda Varjão, no município de Dois Irmãos/MS, conforme cédula rural 762802300; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 13/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/106291-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.131 I2023/116079-2 Emerson de Souza vieira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116079-2, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Emerson de Souza Vieira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Emerson de Souza Vieira, na Fazenda Ariranha, no município de Guia Lopes da Laguna/MS, conforme cédula rural 446899; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 04/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116079-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.132 I2023/116271-0 Gladir Henrichsen

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116271-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Gladir Henrichsen, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Gladir Henrichsen, no Imóvel Rural - Pedra Branca, no município de Chapadão do Sul - MS, conforme cédula rural C30521451-5; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 29/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116271-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.133 I2023/116377-5 João Trivelato Neto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116377-5, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física João Trivelato Neto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para João Trivelato Neto, na Fazenda GE 05 - Gleba A, conforme cédula rural 40/06810-2; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 10/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116377-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.134 I2024/000403-0 Paulo Ferreira Cardinal Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/000403-0, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Paulo Ferreira Cardinal Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Paulo Ferreira Cardinal Junior, na Chacara da Alegria Pt 1, conforme cédula rural 444132; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 12/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000403-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.135 I2024/000405-6 JEAN CARLO FUJINAKA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/000405-6, lavrado em 4 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Jean Carlo Fujinaka, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Jean Carlo Fujinaka, na Fazenda Ype e Nosso Vale, no município de Bandeirantes/MS, conforme cédula rural 40/01591-2; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000405-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.136 I2024/000574-5 Elaine Maria Zamignan Henrique

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/000574-5, lavrado em 5 de janeiro de 2024, em desfavor de Elaine Maria Zamignan Henrique, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à manutenção de custeio pecuário, para Elaine Maria Zamignan Henrique, na Fazenda Ipes, conforme cédula rural 450803; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 29/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/000574-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.137 I2023/114786-9 Diogo Aílton Gonzales Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114786-9, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Diogo Aílton Gonzales Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de custeio pecuário, para Diogo Aílton Gonzales Junior, na Fazenda Triangulo, no município de Miranda/MS, conforme cédula rural 062.303.839; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114786-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.138 I2024/001654-2 Marcio Aloisio Fenner

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/001654-2, lavrado em 16 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Marcio Aloisio Fenner, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, para Marcio Aloisio Fenner, na Fazenda Flamboyant, conforme cédula rural 262.007.541; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 24/01/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/001654-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.139 I2023/108010-1 JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108010-1, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Jeferson Luiz Tomazoni, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica de bovinocultura, para Jeferson Luiz Tomazoni, na Fazenda Betel, no município de Bandeirantes/MS, conforme cédula rural C 20222573-5; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108010-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.140 I2023/108025-0 SIDENIR ALVES DE FREITAS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108025-0, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Sidenir Alves De Freitas, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Sidenir Alves De Freitas, na Fazenda Garimpinho, no município de Campo Grande/MS, conforme cédula rural 427247; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108025-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.141 I2023/109284-3 Alvaro Boeira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109284-3, lavrado em 13 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Alvaro Boeira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Alvaro Boeira, na Fazenda Rancho do Netinho, no município de Bonito/MS, conforme cédula rural 40/06176-0; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109284-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.142 I2023/109519-2 BENEDITO JOSE PUPIO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109519-2, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Benedito Jose Pupio, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Benedito Jose Pupio, na Fazenda Berrante 181, no município de Bataypora/MS, conforme cédula rural 762.804.074; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 08/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109519-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.143 I2023/109531-1 TEREZINHA APARECIDA DA SILVA ROCHA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109531-1, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Terezinha Aparecida Da Silva Rocha, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Terezinha Aparecida Da Silva Rocha, no PA São Luiz LT 51, no Município de Bataypora/MS, conforme cédula rural C32920115-4; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109531-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.144 I2023/111645-9 Cláudio Michel Meira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111645-9, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Cláudio Michel Meira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, para Cláudio Michel Meira, na Fazenda Bruna, no município de Paranhos/MS, conforme cédula rural 40/00577-1; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111645-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.145 I2023/114486-0 Natalino Werderberg

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114486-0, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Natalino Werderberg, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de bovinocultura, para Natalino Werderberg, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, no município de Miranda/MS, conforme cédula rural 442.561; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114486-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.146 I2023/114794-0 Maria Jose Salvador Braga

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114794-0, lavrado em 13 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Maria Jose Salvador Braga, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de custeio pecuário, para Maria Jose Salvador Braga, na Chácara Santa Catarina, no Município de Miranda/MS, conforme cédula rural 455.023; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114794-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.147 I2023/116075-0 Luis Peres stravis

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116075-0, lavrado em 20 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Luis Peres Stravis, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Luis Peres Stravis, no Sítio 3 Irmãos, no município de Jardim/MS, conforme cédula rural 449229; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116075-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.148 I2023/116403-8 LOURIVAL RUFINO LEITE DE LUCENA JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116403-8, lavrado em 22 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Lourival Rufino Leite De Lucena Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Lourival Rufino Leite De Lucena Junior, na Fazenda Campo Cyra, no município de Rio Verde/MS, conforme cédula rural 188.106.511; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116403-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.149 I2023/107954-5 ARY OSHIRO JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107954-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Ary Oshiro Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, para Ary Oshiro Junior, na Fazenda Pombal, conforme cédula rural 40/18050-6; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107954-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.150 I2023/108619-3 DANILOMARTINI ANTONINI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108619-3, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Danilomartini Antonini, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio investimento, para Danilomartini Antonini, na Fazenda Vista Alegre, no município de Nova Alvorada Do Sul/MS, conforme cédula rural 476802355; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108619-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.151 I2023/107143-9 LINDOMAR LUAN ALMIRÃO BARBOSA DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107143-9, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Lindomar Luan Almirão Barbosa Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Lindomar Luan Almirão Barbosa Da Silva, na Fazenda Roncador, conforme cédula rural C31834892-2; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107143-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.152 I2023/107145-5 ELCIO MAY

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107145-5, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Elcio May, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Elcio May, na Fazenda Graca De Deus, conforme cédula rural 40/11227-6; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107145-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.153 I2023/107369-5 SUEO HORITA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107369-5, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Sueo Horita, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em máquinas e equipamentos, para Sueo Horita, na Fazenda Santa Rosa, município de Taquarussu - MS, conforme cédula rural 40/10437-0; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107369-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.154 I2023/107887-5 Laucidio Loureiro Barbosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107887-5, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Laucidio Loureiro Barbosa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura, para Laucidio Loureiro Barbosa, na Fazenda Libório, município de Jardim - MS, conforme cédula rural 40/06193-0; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107887-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.155 I2023/107990-1 Rafael Batista Caviglioni

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107990-1, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Rafael Batista Caviglioni, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Rafael Batista Caviglioni, na Fazenda São Sebastião, município de Bandeirantes - MS, conforme cédula rural C22321021-4; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107990-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.156 I2023/107997-9 Delson Ferreira Rodrigues

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107997-9, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Delson Ferreira Rodrigues, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Delson Ferreira Rodrigues, na Fazenda Paratudo 2, município de Jaraguari - MS, conforme cédula rural C20535019-0; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107997-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.157 I2023/108632-0 Juraci Severino Paniago

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108632-0, lavrado em 8 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Juraci Severino Paniago, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Juraci Severino Paniago, na Fazenda Corredeira, município de Paraíso das Águas - MS, conforme cédula rural C-30820997-0; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108632-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da deliberação prevista na disposição "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.158 I2023/031589-0 MARCO ANTONIO BINOTTO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031589-0, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Marco Antonio Binotto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Marco Antonio Binotto, na Fazenda Harmonia, município de Bandeirantes - MS, conforme cédula rural 251415905; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031589-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.159 I2023/032058-3 JOSE CARLOS DEISS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/032058-3, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Jose Carlos Deiss, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023, para Jose Carlos Deiss, na Estância Buracao; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/032058-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.160 I2023/032060-5 JESSICA ARNDT DEISS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/032060-5, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Jessica Arndt Deiss, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023, para Jessica Arndt Deiss, na Fazenda Perola; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/032060-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.161 I2023/032065-6 JOSE CARLOS DEISS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/032065-6, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Jose Carlos Deiss, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023, para Jose Carlos Deiss, na Fazenda Retiro Baluarte; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/032065-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.162 I2023/033114-3 DAYHANE PEREIRA DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/033114-3, lavrado em 18 de abril de 2023, em desfavor da pessoa física Dayhane Pereira De Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica de custeio de investimento, para Dayhane Pereira De Souza, na Fazenda Vale do Tauá, no município de Pedro Gomes /MS, conforme cédula rural 40/01294-8; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/033114-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.163 I2023/074229-1 Lourival Francisco Inocêncio

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/074229-1, lavrado em 14 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Lourival Francisco Inocêncio, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em custeio de investimento, para Lourival Francisco Inocêncio, na Fazenda Isamar, município de Guia Lopes Da Laguna - MS, conforme cédula rural 40/03263-9; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/074229-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.164 I2023/081778-0 FILIPE NICOLOTTI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/081778-0, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física Filipe Nicolotti, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica em custeio de investimento, para Filipe Nicolotti, na Bela Vista, município de Camapuã - MS, conforme cédula rural 130942/7105/2022; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/081778-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.165 I2023/082300-3 Hugo Aguiar Monteiro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/082300-3, lavrado em 2 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Hugo Aguiar Monteiro, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência de custeio agrícola, para Hugo Aguiar Monteiro, na Fazenda Santa Dirce, município de Bataypora - MS, conforme cédula rural C32920757 -8; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/082300-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.166 I2023/086812-0 Alaercio Pereira de Meira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/086812-0, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa física Alaercio Pereira de Meira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Alaercio Pereira de Meira, na Fazenda Bruna, município de Paranhos - MS, conforme cédula rural 573601347; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/086812-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.167 I2023/107066-1 José Serafim Da Silva Costa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107066-1, lavrado em 25 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física José Serafim Da Silva Costa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura, para José Serafim Da Silva Costa, na Fazenda Cambará, no município de Rio Verde/MS, conforme cédula rural 439316; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107066-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.168 I2023/107124-2 ANTONIO ALVES CORREA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107124-2, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Antonio Alves Correa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Antonio Alves Correa, na Fazenda São Vicente - Gleba B, conforme cédula rural 40/18883-3; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107124-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.169 I2023/107896-4 Magaly grubert Peixoto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107896-4, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Magaly Grubert Peixoto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em custeio de investimento, para Magaly Grubert Peixoto, na Campo Alegre, no município de Jardim/MS, conforme cédula rural 40/06168-x; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107896-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.170 I2023/107898-0 magaly grubert Peixoto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107898-0, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Magaly Grubert Peixoto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência/assessoria/consultoria em custeio de investimento, para Magaly Grubert Peixoto, na Campo Alegre, no município de Jardim/MS, conforme cédula rural 40/06171-X; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107898-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.171 I2023/111665-3 Adriano Fernando dos Anjos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111665-3, lavrado 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Adriano Fernando dos Anjos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Adriano Fernando dos Anjos, na Fazenda Paraizo Petein parte 4, no município de Amambai/MS, conforme cédula rural 393305098; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111665-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.172 I2023/111670-0 Adriano Fernando dos Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111670-0, lavrado 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Adriano Fernando dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio agrícola, para Adriano Fernando dos Santos, na Fazenda Paraizo Petein parte 4, no município de Amambai/MS, conforme cédula rural 40/03011-3; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111670-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.173 I2024/001653-4 Giulia Evelyn Vandes Tozetto

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/001653-4, lavrado 16 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Giulia Evelyn Vandes Tozetto, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Giulia Evelyn Vandes Tozetto, na Fazenda Santa Maria, conforme cédula rural 449103; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 11/03/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/001653-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.174 I2024/007228-0 VALMIR MICHASKI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/007228-0, lavrado em 29 de fevereiro de 2024, em desfavor da pessoa física Valmir Michaski, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024, para Valmir Michaski, na Fazenda Três Marias, no município de Nioaque/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 06/03/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/007228-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da deliberação prevista na disposição "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.175 I2024/014931-3 Luan Carlos Froes

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/014931-3, lavrado 5 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Luan Carlos Froes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Luan Carlos Froes, na Fazenda Carlos Froes, conforme cédula rural C30321479-8; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 16/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/014931-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.176 I2024/019331-2 CARINA MARCONDES QUEIROZ

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019331-2, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Carina Marcondes Queiroz, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024, para Carina Marcondes Queiroz, no Projeto De Assentamento Federal PA-Capao Bonito II - LOTE 266; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 24/04/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/019331-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.177 I2023/108804-8 Romualdo Spindula

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108804-8, lavrado 9 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Romualdo Spindula, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto/assistência técnica em recuperação de pastagem, para Romualdo Spindula, no imóvel rural, no município de Paraíso das Águas/MS, conforme cédula rural 40/06746-7; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108804-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.178 I2023/110104-4 Alaercio Pereira de Meira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110104-4, lavrado 17 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Alaercio Pereira de Meira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Alaercio Pereira de Meira, na Fazenda Talismã e Fazenda Bruna, no município de Paranhos/MS, conforme cédula rural 573601347; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/110104-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.179 I2023/111658-0 NIDA LUCE ARANTES NUNES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111658-0, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Nida Luce Arantes Nunes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Nida Luce Arantes Nunes, na Fazenda Nova Aliança, no município de Amambai/MS, conforme cédula rural 074311911; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111658-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.180 I2023/111664-5 Argeu Kerting De Almeida

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/111664-5, lavrado 28 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física Argeu Kerting De Almeida, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Argeu Kerting De Almeida, na Fazenda Paraíso, no município de Amambai/MS, conforme cédula rural 448254; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/111664-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.181 I2023/112545-8 WALDO SOUSA DUTRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/112545-8, lavrado em 4 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Waldo Sousa Dutra, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Waldo Sousa Dutra, na Fazenda São Pedro, no município de Coronel Sapucaia/MS, conforme cédula rural 074312097; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/112545-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.182 I2023/113533-0 Marcos Pinto da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/113533-0, lavrado em 7 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcos Pinto da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Marcos Pinto da Silva, no Sítio Flamboian, no município de Angélica/MS, conforme cédula rural 40/01573-4; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/113533-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.183 I2023/114520-3 ARMENIO FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114520-3, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Armenio Ferreira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, para Armenio Ferreira, na Fazenda Entre Rios, conforme cédula rural C.R.P. 454218; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114520-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.184 I2023/114544-0 VALDECIR PIMENTA DE PAULA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/114544-0, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Valdecir Pimenta De Paula, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao plantio de cultivo de mandioca, para Valdecir Pimenta De Paula, na Fazenda Passa Tempo, conforme cédula rural C.C.B. C30721299-4; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/114544-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.185 I2023/115236-6 VICENTE FLAVIO FACCIN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115236-6, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Vicente Flavio Faccin, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica em custeio pecuário, para Vicente Flavio Faccin, no LT. 24 - QD. 69 // LT. 39 - QD. 69, no município de Fátima do Sul/MS, conforme cédula rural C32232008-5; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115236-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.186 I2023/115237-4 VICENTE FLAVIO FACCIN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115237-4, lavrado em 14 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Vicente Flavio Faccin, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, para Vicente Flavio Faccin, no LT. 39 - QD. 69 e LT. 24 - QD. 69, no município de Fátima do Sul/MS, conforme cédula rural 762.105.422; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115237-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.187 I2023/115678-7 Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/115678-7, lavrado em 18 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de custeio pecuário, para Vânia Auxiliadora Barcelos Correa Da Silva, na Fazenda Esperança, no município de Dois Irmãos/MS, conforme cédula rural 40/1247-6; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/115678-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei 5194/66 (pessoa física lei) em grau máximo, e da deliberação prevista na disposição "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.188 I2023/116150-0 Airson Amorim de Souza

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116150-0, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Airson Amorim de Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio pecuário, para Airson Amorim de Souza, na Fazenda São Sebastião, no município de Camapuã/MS, conforme cédula rural 441.956; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116150-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.189 I2023/116258-2 Fabio Dias Sandim

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116258-2, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Fabio Dias Sandim, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Fabio Dias Sandim, na Fazenda Campo Do Meio, no Município de Rio Negro/MS, conforme cédula rural 40/06796-3; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116258-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.190 I2023/116280-9 MANOEL ANTONIO PECORA DE ANDRADE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116280-9, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Manoel Antonio Pecora De Andrade, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de bovinocultura, para Manoel Antonio Pecora De Andrade, na Fazenda Buriti 3, no Município de Rochedo/MS, conforme cédula rural 442858; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116280-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.191 I2023/116286-8 Fabio Dias Sandim

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/116286-8, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Fabio Dias Sandim, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Fabio Dias Sandim, na Fazenda Campo Do Meio, no Município de Rio Negro/MS, conforme cédula rural 40/06839-0; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/116286-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.192 I2024/001521-0 PAULO FERNANDO DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/001521-0, lavrado em 15 de janeiro de 2024, em desfavor da pessoa física Paulo Fernando Dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2022/2023, para Paulo Fernando Dos Santos, no Projeto de Assentamento P.A Ranildo da Silva; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/001521-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.193 I2024/011212-6 Letícia de Menezes Alves Ribeiro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/011212-6, lavrado em 26 de março de 2024, em desfavor da pessoa física Letícia de Menezes Alves Ribeiro, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto técnico de custeio de investimento, para Letícia de Menezes Alves Ribeiro, na Fazenda São João, no município de Nova Alvorada do Sul/MS, conforme cédula rural 40/03471-2; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/011212-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.194 I2024/019334-7 Ismenis Busamente Dutra

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019334-7, lavrado em 12 de abril de 2024 em desfavor da pessoa física Ismenis Busamente Dutra, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica do cultivo de soja 2023/2024, para Ismenis Busamente Dutra, na zona rural do município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 30 de abril de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/019334-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.195 I2024/020060-2 Milton Renato Fodra

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/020060-2, lavrado em 12 de abril de 2024 em desfavor da pessoa física Milton Renato Fodra, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica do cultivo de soja 2023/2024, para Milton Renato Fodra, na Fazenda Pedra Branca, município de Chapadão do Sul - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22 de abril de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/020060-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.196 I2024/022204-5 Paulo Augusto Oliveira Andrade

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/022204-5, lavrado em 16 de abril de 2024 em desfavor da pessoa física Paulo Augusto Oliveira Andrade, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Paulo Augusto Oliveira Andrade, na Fazenda Santa Catarina, município de Nova Alvorada do Sul - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 14 de maio 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/022204-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei 5194/66 (pessoa física lei) em grau máximo, e da deliberação prevista na disposição "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.197 I2024/022206-1 Jarabys De Souza Ribeiro

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/022206-1, lavrado em 16 de abril de 2024 em desfavor da pessoa física Jarabys De Souza Ribeiro, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio agrícola, para Jarabys De Souza Ribeiro, na Fazenda São João, município de Nova Alvorada do Sul - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 22 de abril 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/022206-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.198 I2024/025556-3 JAMES MANN DE TOLEDO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025556-3, lavrado em 19 de abril de 2024 em desfavor da pessoa física James Mann de Toledo, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, para James Mann de Toledo, na Fazenda Loma Linda, município de Eldorado- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025556-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.199 I2024/029807-6 GILMAR FORTES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029807-6, lavrado em 2 de maio de 4 em desfavor da pessoa física Gilmar Fontes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, para Gilmar Fontes, no Sítio Cabeceira Grande, município de Itaporã - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029807-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.200 I2024/029808-4 GILMAR FORTES

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029808-4, lavrado em 2 de maio de 4 em desfavor da pessoa física Gilmar Fontes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, para Gilmar Fontes, no Sítio Cabeceira Grande, município de Itaporã - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 15 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029808-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.201 I2024/033503-6 Cristino Aivy Casanova

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/033503-6, lavrado em 9 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Cristino Aivy Casanova, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Cristino Aivy Casanova, na Chácara Nossa Senhora de Fátima, município de Bonito - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/033503-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei

5.1.3.2.2.202 I2024/033510-9 PEDRO JOSE PALMIERI JUNIOR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/033510-9, lavrado em 9 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Pedro Jose Palmieri Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Pedro Jose Palmieri Junior, na Fazenda Pontal, município de Bela Vista - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/033510-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.203 I2024/036335-8 Camilo Barbosa Soares Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/036335-8, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Camilo Barbosa Soares Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Camilo Barbosa Soares Junior, na zona rural do município de Guia Lopes da Laguna - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 31 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036335-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.204 I2024/036336-6 Camilo Barbosa Soares Junior

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/036336-6, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Camilo Barbosa Soares Junior, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Camilo Barbosa Soares Junior, na zona rural do município de Guia Lopes da Laguna - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 31 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036336-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.205 I2024/013410-3 Loraine Aparecida De Guimarães Biscola Vargas

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/013410-3, lavrado em 2 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Loraine Aparecida De Guimarães Biscola Vargas, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio pecuário, para Loraine Aparecida De Guimarães Biscola Vargas, na Fazenda Perdígão, município de São Gabriel do Oeste - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submeto o presente a essa câmara especializada, opinando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/013410-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.206 I2024/013468-5 Osvaldo Inacio Filho

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/013468-5, lavrado em 2 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Osvaldo Inacio Filho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio pecuário, para Osvaldo Inacio Filho, na zona rural do município de São Gabriel do Oeste - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/013468-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.207 I2024/015782-0 LUCIANA PAVANI WIDAL ANDRADE

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/015782-0, lavrado em 9 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Luciana Pavani Widal Andrade, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Luciana Pavani Widal Andrade, na Chácara Santos, município de Bonito - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/015782-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.208 I2024/015785-5 PAULO FERREIRA DE CARVALHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/015785-5, lavrado em 9 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Paulo Ferreira de Carvalho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Paulo Ferreira de Carvalho, na Fazenda São Paulo do Quati, município de Bonito - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/015785-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.209 I2024/018244-2 GILSON MACIEL

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018244-2, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Gilson Maciel, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para bovinocultura, para Gilson Maciel, na zona rural do município de Itaquiraí- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/018244-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.210 I2024/019332-0 CLAUDIO SARTORI

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019332-0, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Cláudio Sartori, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Cláudio Sartori, na zona rural do município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/019332-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei 5194/66 (pessoa física lei) em grau máximo, e da deliberação prevista na disposição "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.211 I2024/019335-5 JAMIL ARRUDA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019335-5, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Jamil Arruda Ferreira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Jamil Arruda Ferreira, na zona rural do município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/019335-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.212 I2024/019336-3 JOEL RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/019336-3, lavrado em 12 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Joel Ribeiro da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Joel Ribeiro da Silva, na zona rural do município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/019336-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.213 I2024/024126-0 TELMA PRESTES CORREA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/024126-0, lavrado em 18 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Telma Prestes Correa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Telma Prestes Correa, na zona rural do município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/024126-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.214 I2024/025557-1 EVANDRO WOBETO SCHIRMANN

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/025557-1, lavrado em 19 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Evandro Wobeto Schirmann, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Evandro Wobeto Schirmann, na Fazenda Tereré, no município de Guia Lopes da Laguna - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/025557-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.215 I2024/027538-6 MARCIO JUNIOR GIMENES DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/027538-6, lavrado em 24 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Marcio Junior Gimenes De Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Marcio Junior Gimenes De Souza, na zona rural do município de Ponta Porã - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/027538-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.216 I2024/027548-3 JILCELINA AMANCIA DOS SANTOS

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/027548-3, lavrado em 26 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Jilcelina Amancia Dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Jilcelina Amancia Dos Santos, na zona rural do município de Sidrolândia - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/027548-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.217 I2024/028463-6 Juliana Abreu Ravedutti

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/028463-6, lavrado em 26 de abril de 2024, em desfavor da pessoa física Juliana Abreu Ravedutti, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio pecuário, para Juliana Abreu Ravedutti, na Fazenda São Judas Tadeu, município de Miranda - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/028463-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.218 I2024/029364-3 VERA LUCIA CHAVES PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029364-3, lavrado em 30 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física Vera Lucia Chaves Pereira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Vera Lucia Chaves Pereira, na Fazenda Mata Grande, município de Laguna Carapã - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2024, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029364-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.219 I2024/029802-5 JOSE DE CARVALHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029802-5, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Jose de Carvalho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, para Jose De Carvalho. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029802-5, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei 5194/66 (pessoa física lei) em grau máximo, e da deliberação prevista na disposição "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.220 I2024/029803-3 BRUNO CANDIA NUNES DA CUNHA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029803-3, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Bruno Candia Nunes Da Cunha, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Bruno Candia Nunes Da Cunha, na Fazenda Vargem Grande, município de Miranda - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029803-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.221 I2024/029809-2 FLORINDO CABULAO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029809-2, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Florindo Cabulao, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para Florindo Cabulao, no Sítio Santo Antônio, município de Itaporã - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029809-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.222 I2024/029811-4 JOSE DE CARVALHO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/029811-4, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física José Carvalho, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja 2023/2024, para José de Carvalho, na Fazenda Vovô, município de Dourados - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/029811-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei 5194/66 (pessoa física lei) em grau máximo, e da deliberação prevista na disposição "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.223 I2024/030039-9 Bernardino de Souza Barbosa

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/030039-9, lavrado em 2 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Bernardino de Souza Barbosa, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para custeio pecuário, para Bernardino de Souza Barbosa, na Fazenda Cuca Fresca II, município de Bodoquena - MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, decide-se pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/030039-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º, alínea "a", da Lei 5194/66 (pessoa física lei) em grau máximo, e da deliberação prevista na disposição "d" do art. 73 da Lei 5.194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.224 I2024/036862-7 WILLIAM CARASSA GLANER

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/036862-7, lavrado em 27 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física William Carassa Glaner, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a assistência técnica para cultivo de soja, para William Carassa Glaner, na Fazenda Limoeiro, município de Sidrolândia -MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036862-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.225 I2024/038147-0 GILMAR AGUILLAR

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038147-0, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Gilmar Aguillar, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto de para bovinocultura, para Gilmar Aguillar, na Fazenda Piraqua, município de Bela Vista-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto favorável pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038147-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.226 I2024/038151-8 RAMAO AMILTON ESPINDOLA DE SOUZA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/038151-8, lavrado em 4 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Ramão Amilton Espindola De Souza, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente projeto de para cultivo de milho, para Ramão Amilton Espindola De Souza, na Fazenda Piraqua, município de Bela Vista-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 2 de julho de 2023, via Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/038151-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.2.227 I2024/042427-6 Volnei Fernando Ganzer

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/042427-6, lavrado em 27 de junho de 2023, em desfavor da pessoa física Volnei Fernando Ganzer, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio pecuário, para Volnei Fernando Ganzer, na Fazenda Visso, município de Bela Vista. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 1º de julho de 2023, conforme publicação em Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos. Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes".

Ante o exposto, manifesto-me pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/042427-6, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.2.228 I2024/046519-3 Everton Vicente Da Silva

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046519-3, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Everton Vicente Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto de custeio de investimento, para Everton Vicente Da Silva, na Parte Do Lote Rural 42, Quadra 32, município de Glória de Dourados/MS, conforme cédula rural 40/03217-5; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 26/07/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Ante o exposto, decido pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046519-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.3.1 I2023/033665-0 PAULA DAIANE MARTINS FERREIRA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 20/04/2023 sob o n. I2023/033665-0, em desfavor de Paula Daiane Martins Ferreira, considerando que a citada empresa atuou em manutenção industrial mecânica, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificada em 04/07/2023, a autuada não apresentou recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: “**Art. 20.** A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

Diante do exposto, sou pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 16 da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.3.2 I2023/085066-3 CONSULTORIA L L AGRONOMIA E ENGENHARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/085066-3, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Consultoria L L Agronomia e Engenharia Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a assistência/assessoria/consultoria de psicultura para Prefeitura Municipal De Nioque, no município de Nioque- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada os serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 29 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”;

Ante o exposto, sou pela manutenção do auto de infração I2023/085066-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.3.3 I2023/107392-0 COMERCIO DE MADEIRA SANTOS LTDA EPP

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/107392-0, lavrado em 27 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Comercio de Madeira Santos Ltda. EPP., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para Prefeitura Municipal De Ponta Porã., no município de Ponta Porã- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada o **Comércio varejista de madeira e artefatos**. Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de novembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/107392-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.3.4 I2023/104037-1 armazenadora nova união ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/104037-1, lavrado em 2 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Armazenadora Nova União Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de secagem, limpeza e armazenagem de grãos para a Armazenadora Nova União Ltda, na Rua Maranhão, sn, zona rural, município de Caarapó/MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido em 07/08/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant”; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da agronomia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 21 de fevereiro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/104037-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.3.5 I2024/035567-3 MJ SERVIÇOS AGRÍCOLA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/035567-3, lavrado em 20 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica MJ Serviços Agrícola Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a preparo de solo / plantio / colheita para ACP Bioenergia Ltda., no município de Brasilândia- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 28 de maio de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Ante o exposto, voto pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/035567-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.3.6 I2024/036113-4 E L S TRANSPORTES DE SAGRES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/036113-4, lavrado em 22 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica E L S Transportes De Sagres Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a preparo do solo, plantio e colheita, para ACP Bioenergia Ltda., município de Brasilândia- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada o Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e como atividade econômica secundária, dentre outras, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita, Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos, Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da Agronomia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 3 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do auto de infração I2024/036113-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, em grau máximo, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.3.7 I2024/036115-0 MARCELO DE PIERI GARCIA (M.G. TERRAPLENAGEM) - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/036115-0, lavrado em 22 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Marcelo de Pieri Garcia (M.G. Terraplenagem) - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a preparo, plantio e colheita para ACP Bioenergia Ltda., na zona rural, município de Brasilândia- MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Obras de terraplenagem, e como atividade econômica secundária, dentre outras, Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita e Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da agronomia e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de junho de 2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Ante o exposto, voto pela manutenção do auto de infração I2024/036115-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.4 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.4.1 I2023/103775-3 ANA CRISTINA CONSULTORIA LTDA (DU BEM SUSTENTAVEL)

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/103775-3, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Ana Cristina Consultoria Ltda. (Du Bem Sustentável), por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a gerenciamento de resíduos, para Fundtur-Função de Turismo de Mato Grosso do Sul, no município de Bonito - MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 20 de outubro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes",

Ante o exposto, submetemos o presente a essa câmara especializada, votando pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/103775-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

5.1.3.2.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.1 I2023/011749-4 RODRIGO ERVINO HERMANN

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011749-4, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rodrigo Ervino Hermann, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o Gerente do DFI emitiu a Instrução nº 521, na qual informa que: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, visto que não foi incluída a quantidade correta de hectares, sendo lavrado o Auto de Infração n. I2023/011747-8 com as informações corretas"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

1. Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do serviço observadas no auto de infração, manifesto a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. 2. Revogar a Decisão CEA/MS n. 835/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.2 I2023/110105-2 J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/110105-2, lavrado em 17 de novembro de 2023, em desfavor do Engenheiro/ Empresa J B PLANEJAMENTO E ASSESSORIA TECNICA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto de custeio agrícola para Carlos Eduardo Macedo Márquez, na Fazenda Carima, município de Sete Quedas - MS, conforme cédula rural 762105822; A Câmara Especializada de Agronomia do Crea-MS, decidiu, conforme DECISÃO CEA 2580/2023 entre outros por: DECIDIU unificar procedimentos para recolhimento de ART de empreendimentos agrícolas, referentes a assistência técnica, visando a melhoria no processo fiscalizatório, conforme o que segue: 1 - Fica obrigado o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), por parte do profissional responsável técnico, quando do cadastro das áreas de plantio de soja, conforme prevê a Lei Estadual n. 3.333/2006 e demais normativos acerca do assunto, nos termos da Lei n. 6496/77 e Resolução n. 1.137/2023, do Confea, obedecendo as orientações dos itens a seguir. 2 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de inverno, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, para culturas de inverno, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART até 31 de julho, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura. 3 - Aos produtores rurais que possuem histórico de Assistência Técnica em projetos e condução da safra de verão, independente da cultura plantada, mediante recolhimento de ARTs em safras anteriores, o profissional responsável técnico terá o prazo máximo para recolhimento da ART, até a data limite estipulada pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, para o cadastramento da área plantada de soja, tanto para assistência técnica em projetos de crédito rural, quanto para a assistência na condução da lavoura, sendo esta data atualmente a de 10 de janeiro. Em função disso o Gerente de Fiscalização manifestou-se, por meio da Instrução Nº 2639: “ Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno.” Após análise e, considerando que houve um equívoco na instrução do Departamento de Fiscalização, pois trata-se do descumprimento da DECISÃO CEA 2580/2023, tendo em vista que o prazo estipulado na referida decisão para o registro da ART era de até 31 de julho, e não erro na capitulação do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2023/110105-2; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, Considerando a Resolução nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Considerando que é motivo de nulidade dos atos processuais a “falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei”, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e, no presente caso, à Decisão CEA 2580/2023,

Ante o exposto, sou pela nulidade dos atos processuais, por falta de cumprimento da Decisão CEA 2580/2023, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004 e consequentemente o arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.3 I2023/115904-2 OLIVEIRA & VOGT LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115904-2, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de OLIVEIRA & VOGT LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Guarani, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando a Instrução 2645 da Gerência do Departamento de Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno"; Considerando que não há documento que comprove a notificação do autuado no processo, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.4 I2023/115906-9 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115906-9, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Cachoeira - Parte 2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não há documento que comprove a notificação do autuado no processo, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando a Instrução 2643 da Gerência do Departamento de Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.5 I2023/115910-7 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115910-7, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Taquari, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não há documento que comprove a notificação do autuado no processo, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando a Instrução 2641 da Gerência do Departamento de Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.6 I2023/115911-5 PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115911-5, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de PROPLANTA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Taquaria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que não há documento que comprove a notificação do autuado no processo, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando a Instrução 2640 da Gerência do Departamento de Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno"; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.5.7 I2023/115912-3 LUIZ HENRIQUE CATELAN MUNRO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/115912-3, lavrado em 19 de dezembro de 2023, em desfavor de Luiz Henrique Catelan Munro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho para a Fazenda Lp01-2599 Zilmar-18205 e Capão Bonito-18230 São Gabriel Do Oeste/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando a Instrução Nº 2639 da Gerência do Departamento de Fiscalização, que dispõe: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, visto que o mesmo foi capitulado de forma errônea pelo Agente Fiscal, pois não obedeceu o prazo previsto na Decisão CEA 2580/2023 (anexa), que prevê o prazo até 31 de julho para o recolhimento das ART's de projetos e condução da safra de inverno"; Considerando que não há documento que comprove a notificação do autuado no processo, conforme determina o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, voto favorável pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.5.8 I2024/018085-7 PAULO MARIA PEREIRA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/018085-7, lavrado em 11 de abril de 2024, em desfavor de Paulo Maria Pereira, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da lei 5.194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para Fabio Junior Veber, no Sítio São Joao, no município de Sete Quedas/MS; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração Nº I2024/018086-5 em 11 de abril de 2024., referente ao mesmo serviço objeto do presente auto de infração; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, sou pela nulidade do auto de infração e consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.6 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.1 I2023/018436-1 AFONSO CESAR CASTANHARO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/018436-1, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Afonso Cesar Castanharo, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Sidney Gamboa De Almeida, na Fazenda Estrela da Guia e Ipora - Gleba C; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o autuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R\$ 766,02, em 04/08/2023, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018436-1, porém, sem efetuar a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais;

Ante o exposto, decido pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/018436-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, no valor de R\$ 766,02, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, e arquivamento do processo pela quitação da multa aplicada, além de comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.

5.1.3.2.6.2 I2023/030726-9 AFONSO CESAR CASTANHARO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/030726-9, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de Afonso Cesar Castanharo, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente à assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para Afonso Cesar Castanharo, na Fazenda Santa Sofia, no Município de Sete Quedas/MS; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 01/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o autuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R\$ 766,02, em 04/08/2023, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030726-9, porém, sem efetuar a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais;

Ante o exposto, decido pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/030726-9, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, no valor de R\$ 766,02, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, e arquivamento do processo pela quitação da multa aplicada, além de comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.3 I2023/031542-3 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031542-3, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Daniel Gomes Carvalho, na Fazenda Conquista; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/07/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o atuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R \$ 766,02, em 31/07/2023, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031542-3, porém, sem efetuar a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a atuada das cominações legais;

Ante o exposto, decido pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031542-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, no valor de R\$ 766,02, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, e arquivamento do processo pela quitação da multa aplicada, além de comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.

5.1.3.2.6.4 I2023/031547-4 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/031547-4, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Rogerio Gomes Carvalho, na Fazenda Cruzeiro Do Sul; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/07/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o atuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R \$ 766,02, em 31/07/2023, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031547-4, porém, sem efetuar a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a atuada das cominações legais;

Ante o exposto, decido pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/031547-4, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, no valor de R\$ 766,02, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, e arquivamento do processo pela quitação da multa aplicada, além de comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.5 I2023/032528-3 MARCELO VISCARDI DA SILVA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/032528-3, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Daniel Gomes Carvalho, na Fazenda Nossa Senhora Da Abadia; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 14/07/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o autuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R\$ 766,02, em 31/07/2023, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/032528-3, porém, sem efetuar a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais;

Decido pela procedência do Auto de Infração nº I2023/032528-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, referente à ausência de ART, no valor de R\$ 766,02, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei nº 5.194/66. O processo será arquivado em função da quitação da multa, sem prejuízo da comunicação ao Departamento de Fiscalização para a adoção de medidas visando à regularização da falta cometida, e para análise de eventuais reincidências. O processo deverá ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento pelo Crea-MS, conforme as normas e regulamentos aplicáveis.

5.1.3.2.6.6 I2023/019815-0 ENEAS MASQUETE CALIXTI

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/019815-0, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Eneas Masquete Calixti, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente à assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para Warner Negrao De Oliveira Junior, na Fazenda Marimbondo; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 08/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”; Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o autuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R\$ 766,02, em 04/07/2023, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/019815-0, porém sem efetuar a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a autuada das cominações legais;

Decido pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a multa foi quitada, mas a situação ainda não foi regularizada. O arquivamento ocorre sem prejuízo das providências legais cabíveis para a regularização da falta e para análise de eventuais reincidências. O processo deverá ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento pelo Crea-MS, conforme as normas e regulamentos aplicáveis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.7 I2023/081706-2 RENATA DE AZAMBUJA SILVA MIRANDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/081706-2, lavrado em 31 de julho de 2023, em desfavor de Renata De Azambuja Silva Miranda, por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, e penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, ausência de ART, referente a projeto de custeio de investimento para Renata De Azambuja Silva Miranda, na Faz. São Joaquim, conforme cédula rural 40/17635-5; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17/08/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica atuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que após consulta aos autos, verificamos que o atuado efetuou o pagamento da multa, no valor de R\$ 766,02, em 21/08/2023, referente ao AUTO DE INFRAÇÃO I2023/081706-2, porém sem efetuar a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime a atuada das cominações legais;

Ante o exposto, voto pela procedência do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/081706-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/1977, ausência de ART, no valor de R\$ 766,02, e da penalidade prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei 5194/66, e ARQUIVAMENTO do processo pela quitação da multa aplicada, além de comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.

5.1.3.2.6.8 I2023/008733-1 Leandro Tomaz Menezes

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008733-1, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Leandro Tomaz Menezes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Pantanal, Sidrolândia/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o atuado quitou a multa em 26/07/2023, conforme documento ID 640061; Considerando que o atuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Decido pelo arquivamento do processo, tendo em vista que a multa foi quitada, mas a situação ainda não foi regularizada. O arquivamento ocorre sem prejuízo das providências legais cabíveis para a regularização da falta e para análise de eventuais reincidências. O processo deverá ser mantido para as devidas anotações e acompanhamento pelo Crea-MS, conforme as normas e regulamentos aplicáveis.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.9 I2023/008811-7 Vinicius Barros Zago

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008811-7, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Vinicius Barros Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Bom Pastor, Nova Alvorada do Sul/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 28/02/2023, conforme documento ID 640065; Considerando que o autuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, manifesto-me pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.6.10 I2023/008821-4 Vinicius Barros Zago

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008821-4, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Vinicius Barros Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Capão Alto, Lagoa Rica e Boa Inocência, Nova Alvorada do Sul/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 28/02/2023, conforme documento ID 640083; Considerando que o autuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, manifesto-me pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.11 I2023/008824-9 Vinicius Barros Zago

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008824-9, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Vinicius Barros Zago, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Scipionetti, Nova Alvorada do Sul/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 28/02/2023, conforme documento ID 640088; Considerando que o autuado foi notificado conforme Edital de Intimação anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, manifesto-me pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.6.12 I2023/044557-2 DIEGO FERNANDO SCHINAIDER FREO

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/044557-2, lavrado em 28 de abril de 2023, em desfavor de Diego Fernando Schinaider Freo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Itamarati I - LOTE 51, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 21/08/2023, conforme documento ID 643951; Considerando a Instrução 2877 da Gerência do Departamento de Fiscalização: que dispõe: "Informo que o Auto de Infração foi postado via Correios em 07/07/2023, sob o nº de registro BR 17723439 8 BR, porém até o momento não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento do mesmo. Foi verificado que a multa do auto de infração foi paga em 15/06/2023, porém não consta a regularização da falta. Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), como houve a apresentação da defesa via sistema, mesmo sem o retorno do AR, caracteriza a ciência do autuado. Desta forma, segue para análise e parecer da Especializada sem possuir o AR"; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI, decido pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.6.13 I2023/116264-7 PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/116264-7, lavrado em 21 de dezembro de 2023, em desfavor de PLANTEC PLANEJAMENTO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Grimm, em São Gabriel do Oeste, conforme cédula rural 40/06881-1, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa em 02/01/2024, conforme documento ID 647057; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao AI, voto pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.2.7 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento

5.1.3.2.7.1 I2023/113354-0 ALCINDO DA SILVA FERREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/113354-0, lavrado em 6 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa física Alcindo da Silva Ferreira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a aquisição para bovinocultura, para Alcindo da Silva Ferreira, na Fazenda Mata Sede em Rio Brillhante-MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 19 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos. Considerando que o autuado quitou a multa em 08/01/2024.

Considerando que a multa foi devidamente quitada, sugiro o arquivamento do Auto de Infração (AI) nº I2023/113354-0

5.1.3.2.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.1.3.2.8.1 I2023/109489-7 Silvana Beltramin Lima

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109489-7, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de Silvana Beltramin Lima, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto para custeio de investimento, para Silvana Beltramin Lima, no município de Nova Alvorada do Sul- MS. Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que a ciência do Auto de Infração, pelo interessado, ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando após ciência da autuação, o autuado apresentou ART n. 1320230158234, registrada em 22/12/2023 pelo Eng. Agr. Dener Joel Melotto; Considerando que a regularização se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o que versa o §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Ante o exposto, sou pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109489-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau mínimo, da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.1.1 J2024/040056-3 AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Interessada(Agroimpar Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 9ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 16/04/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Agroimpar Consultoria e Planejamento Agropecuário Ltda-ME;
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Antônio de Souza Marcondes, nº: 2.561, Sala-09 no Bairro Jardim Guanabara em Maracaju-MS, CEP: 79.150-000;
3. Cláusula 2ª- Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 3ª - O capital social é de R\$100.000,00 (Cem mil reais);
5. Cláusula 5ª - A administração da sociedade caberá a sócia Paula Carmona Beltramin.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.

5.2.1.1.1.2 J2024/042591-4 RIO AMAMBAI AGROENERGIA

A Empresa **RIO AMAMBAI AGROENERGIA**, apresentou a **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL**:

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

ESTATUTO SOCIAL

ELEICAO/DESTITUIÇAO DE DIRETORES

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL

ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 15 DE ABRIL DE 2019

1. DATA, HORA E LOCAL: Em 15 de abril de 2019, às 14:00 horas, na sede da RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A., na cidade de Naviraí, Estado do Mato Grosso do Sul, na Rodovia BR-163, KM 118, Zona Rural, CEP 79950-000 (“Companhia”).
2. CONVOCAÇÃO: Dispensada a publicação de anúncio de convocação nos termos do §4º do Artigo 124 da Lei nº 6.404/76 (“Lei das S.A.”), face à presença dos acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia (“Acionistas”), conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas.
3. PRESENÇA: Acionistas titulares da totalidade das ações representativas do capital social da Companhia abaixo:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

AMERRA PANTANAL, LLC, sociedade devidamente constituída e existente de acordo com as leis do estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em The Corporation Trust Center, 1209, Orange Street, na cidade de Wilmington, Delaware 19801, Estados Unidos da América, inscrita CNPJ/MF sob nº 24.992.685/0001-68, neste ato representada por seu procurador Sr. Eric Fonseca Hintze dos Santos, brasileiro, casado, administrador, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob nº. 17588212802, residente e domiciliado na cidade de Cotia, estado de São Paulo, na Rua General Fernando Vasconcellos Cavalcanti de Albuquerque, nº 500, casa 20, CEP: 06711-020, Brasil (“Eric Fonseca Hintze dos Santos”) (“AMERRA PANTANAL”).

1. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Luis Antonio Carnielli; Secretário: Octavio Werneck Quartim Barbosa.
2. ORDEM DO DIA: Em Assembleia Geral Extraordinária: (a) deliberar sobre a reformulação do Estatuto Social da Companhia em decorrência da implementação de novas regras de governança corporativa na Companhia; e (b) nomear os novos membros do Conselho de Administração da Companhia eleitos para o mandato de 2 (dois) anos.
3. DELIBERAÇÃO: Após leitura, análise e discussão, os Acionistas deliberaram, por unanimidade dos votos e sem ressalvas:
4. Em Assembleia Geral Extraordinária: os Acionistas aprovaram, por unanimidade:

a reformulação do Estatuto Social da Companhia em decorrência da implementação de novas regras de governança corporativa na Companhia, a vigorar com a redação prevista no Anexo I a esta Ata; e

(b) nomear os seguintes 3 (três) membros do Conselho de Administração da Companhia: (1) o Sr. Craig Tashjian, americano, casado, administrador de fundos de investimento, , residente e domiciliado na cidade de Englewood Cliffs, Estado de Nova Jersey, no endereço 39 S Virginia Ct, CEP 07632- 2118, Estados Unidos da América; (2) o Sr. Rogério de Souza Martins, brasileiro, solteiro, administrador de fundo, , residente e domiciliado na cidade de Nova Iorque, Estado de Nova Iorque, 120 W 118th Street, Apt 4, CEP 10026, Estados Unidos da América; e (3) o Sr. Roberto Barretto Martins, brasileiro, casado, , residente e domiciliado na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, no endereço Rod. Anel Viário, Km 312, Condomínio dos Buritis, casa 411, CEP 14021-800, Brasil (“Conselheiros”). Os Conselheiros ora eleitos são empossados no seu cargo pelo prazo de 2 (dois) anos. O Sr. Craig Tashjian é nomeado o Presidente do Conselho de Administração.

7. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos e lavrada a presente ata, redigida na forma do artigo 130, parágrafos 1º e 2º da Lei das S.A., que depois de lida e aprovada, foi assinada em 1 (uma) via pelos presentes. Mesa: Presidente - Luis Antonio Carnielli Secretário - Octavio Werneck Quartim Barbosa. ACIONISTA PRESENTE: AMERRA PANTANAL, LLC, acima qualificada, neste ato representada por seu procurador Eric Fonseca Hintze dos Santos, acima qualificado. Confere com o original, lavrado em livro próprio.

Naviraí, 15 de abril de 2019.

ESTATUTO SOCIAL DA

RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º A RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A. é uma sociedade anônima que se rege por este Estatuto Social e pelas demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º A Companhia tem sede e foro na Cidade de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul, Rodovia BR-163, KM 118, Zona Rural, CEP 79950-000, podendo abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer localidade do País ou do exterior.

Artigo 3º Os objetos sociais desta Companhia são: agroindústria sucroalcooleira, com exploração agrícola da cultura de cana-de-açúcar e de outras culturas intercalares, em terras próprias, arrendadas ou objeto de parcerias agrícolas, podendo praticar todas as atividades relacionadas ao plantio, tratos culturais, colheita e transporte de cana-de-açúcar e outros produtos agrícolas, assim como a industrialização da cana-de-açúcar para fabricação de açúcar, álcool, levedura seca de cana-de-açúcar para alimentação animal, bem como suas diversas especificações, podendo dedicar-se ao comércio, importação e exportação, inclusive de derivados, de bens e insumos, praticando todas as operações, principais e acessórias relacionadas com tal atividade; a exploração mineral; cogeração de energia termoelétrica e venda de energia no mercado; e participação no capital de qualquer sociedade brasileira ou estrangeira, na qualidade de quotista ou acionista.

Artigo 3º Os objetos sociais desta Companhia são: agroindústria sucroalcooleira, com exploração agrícola da cultura de cana-de-açúcar e de outras culturas intercalares, em terras próprias, arrendadas ou objeto de parcerias agrícolas, podendo praticar todas as atividades relacionadas ao plantio, tratos culturais, colheita e transporte de cana-de-açúcar e outros produtos agrícolas, assim como a industrialização da cana-de-açúcar para fabricação de açúcar, álcool, levedura seca de cana-de-açúcar para alimentação animal, bem como suas diversas especificações, podendo dedicar-se ao comércio, importação e exportação, inclusive de derivados, de bens e insumos, praticando todas as operações, principais e acessórias relacionadas com tal atividade; a exploração mineral; cogeração de energia termoelétrica e venda de energia no mercado; e participação no capital de qualquer sociedade brasileira ou estrangeira, na qualidade de quotista ou acionista.

CAPÍTULO II

DO CAPITAL SOCIAL

Artigo 5º O capital social, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 178.504.102,00 (cento e setenta e oito milhões, quinhentos e quatro mil, cento e dois reais), divididas em 178.504.102,00 (cento e setenta e oito milhões, quinhentas e quatro mil, cento e duas) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal, totalmente integralizadas.

Parágrafo 1º. A titularidade das ações da Companhia presumir-se-á pela inscrição do nome do acionista no livro de "Registro de Ações Nominativas".



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Parágrafo 2º. As ações da Companhia são indivisíveis e cada ação ordinária confere ao seu titular o direito a um voto nas deliberações das Assembleias Gerais.

Parágrafo 3º. Quando uma ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos sociais serão exercidos por quem os co-titulares indicarem junto à Companhia ou, em se tratando de espólio, pelo inventariante.

Parágrafo 4º. É vedada a emissão de partes beneficiárias pela Companhia.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Artigo 6º Nenhum acionista poderá alienar a totalidade ou parte das suas ações no capital da Companhia sem antes oferecê-las aos demais acionistas, que terão preferência para aquisição das ações ofertadas, na proporção do número de ações que possuírem na data da realização dessa oferta, em igualdade de condições com terceiros.

Parágrafo 1º. Para os fins do presente Estatuto, o termo “alienar” ou “alienação” significa alienar, vender, ceder, transferir, conferir ao capital, instituir usufruto ou fideicomisso, doar, dispor ou permutar as ações, de qualquer forma, direta ou indiretamente, a título gratuito ou oneroso, ainda que em decorrência de cisão, incorporação, fusão, dissolução ou liquidação do acionista ou de qualquer negócio jurídico que resulte na transferência direta ou indireta da titularidade das ações.

CAPÍTULO IV

DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 7º As deliberações dos acionistas serão tomadas em Assembleias Gerais de Acionistas convocadas e realizadas de acordo com os termos do Estatuto Social da Companhia e legislação aplicável. Acionistas convocadas e realizadas de acordo com os termos do Estatuto Social da Companhia e legislação aplicável.

Artigo 8º A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, nos 4 (quatro) primeiros meses após o encerramento do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais o exigirem.

Parágrafo 1º - Todas as deliberações tomadas em Assembleia Geral deverão ser aprovadas por acionistas representando, no mínimo, a maioria do capital social votante da Companhia.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral será presidida por um acionista, um membro do Conselho de Administração, ou um diretor eleito no ato, que convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Artigo 9º Sem prejuízo das atribuições previstas em lei, compete à Assembleia Geral deliberar sobre os seguintes assuntos:

1. Aprovar qualquer alteração ao Estatuto Social;
2. Aprovar a emissão de quaisquer ações, incluindo, sem limitação, ações preferenciais ou diferentes classes de ações e alterar qualquer preferência, privilégio ou qualquer condição de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações;
3. Adquirir as próprias ações para efeito de cancelamento ou permanência em tesouraria, sem diminuição do capital social, para posteriormente aliená-las, observadas as normas legais e regulamentares em vigor.
4. Aprovar o pedido de recuperação judicial, extrajudicial ou auto-falência ou posterior dissolução, liquidação ou extinção da Companhia;
5. Aprovar a fusão, incorporação, cisão ou outra combinação de negócios (incluindo joint ventures) ou qualquer reorganização societária da qual a Companhia seja parte;
6. Indicar os membros do Conselho de Administração
7. Aprovação da remuneração global da administração da Companhia;
8. Aprovação de laudos de avaliação das contribuições de quaisquer ativos para o capital social da Companhia, no contexto de qualquer aumento de capital;
9. Oneração ou alienação de parte relevante do negócio, fora do curso normal dos negócios da Companhia;
10. Distribuição de dividendos;
11. a prestação, pela Companhia, de qualquer garantia em benefício de terceiros, incluindo, mas não se limitando às garantias societárias (fiança e aval) e outras de qualquer natureza;
12. Aprovação de transações envolvendo a Companhia e os acionistas ou quaisquer de suas afiliadas ou partes relacionadas, ou seus conselheiros ou diretores (ou respectivos cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes ou irmãos);
13. Autorizar qualquer aquisição ou alienação de participações societárias em quaisquer outras pessoas jurídicas;
14. Aprovar qualquer plano de opção de compra de ações da Companhia ou aditamento ao mesmo; e
15. A solicitação e obtenção de registro da Companhia como companhia aberta “categoria A”, sendo que, nesse caso, a Companhia deverá aderir a um dos segmentos especiais de listagem instituídos pela B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa definidas na Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 10º A administração da Companhia competirá ao Conselho de Administração e a uma Diretoria com as atribuições previstas em lei, neste Estatuto Social e em acordo de acionistas arquivado na sede social da Companhia.

Parágrafo Único. A Sociedade, por intermédio do Conselho de Administração e mediante solicitação formal de qualquer acionista, disponibilizará aos acionistas em tempo razoável cópia de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia.

Seção I



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 11º O Conselho de Administração será composto de 3 (três) membros, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 2 (dois) anos.

Artigo 12º A Assembleia Geral de Acionistas que designar os membros do Conselho de Administração deverá formalizar a indicação do respectivo Presidente. Em caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho de Administração será substituído por outro conselheiro escolhido pela maioria dos conselheiros efetivos então investidos no cargo.

Artigo 13º O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, a qualquer momento, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois (2) conselheiros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. As reuniões serão realizadas independentemente da convocação, mediante a participação de todos os diretores. As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 14º As reuniões do Conselho de Administração serão devidamente convocadas por escrito, mediante notificação com 10 (dez) dias de antecedência, sendo que considerar-seão, instalando-se com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo 1º: A convocação das reuniões do Conselho de Administração será dispensada quando as reuniões forem instaladas com a presença da totalidade dos Conselheiros de Administração.

Parágrafo 2º: As decisões do Conselho de Administração serão tomadas com votos afirmativos da maioria dos conselheiros presentes.

Artigo 15º As seguintes matérias são de competência do Conselho de Administração:

1. Estabelecer as diretrizes gerais dos negócios da Companhia;
2. A aprovação do Plano de Negócios da Companhia, que deverá ser elaborado anualmente e revisado trimestralmente e de quaisquer alterações ao mesmo;
3. A aprovação do orçamento anual da Companhia e de quaisquer alterações ao mesmo;
4. Determinar a remuneração dos membros do Conselho de Administração;
5. A nomeação e destituição dos Diretores da Companhia e definição de seus deveres e atribuições, bem como suas respectivas remunerações individuais;
6. Determinar os deveres e responsabilidades específicas da Diretoria não previstos no estatuto social ou na legislação aplicável;
7. A nomeação e destituição do controller (controlador) e do gerente de risco da Companhia, conforme aplicáveis, bem como a definição de suas atribuições e suas respectivas remunerações individuais;
8. A aprovação da estrutura administrativa geral da Companhia;
9. Examinar, a qualquer tempo, os livros, documentos e administração da Companhia, solicitar informações relativas a contratos existentes ou futuros da Companhia, e a qualquer outra ação ou fato que envolva a Companhia;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

10. Convocar a Assembleia Geral de Acionistas;
11. Opinar sobre os relatórios de administração e as contas elaboradas pelos diretores da Companhia;
12. A contratação ou dispensa de auditores independentes;
13. Decidir sobre assuntos não previstos no Estatuto Social;
14. Propor aos Acionistas o destino dos lucros do exercício fiscal aplicável;
15. Fornecer previamente parecer a ser submetido aos Acionistas sobre qualquer fusão, incorporação, cisão ou outra combinação de negócios (incluindo joint ventures) ou qualquer reorganização societária envolvendo a Companhia;
16. Aprovar a política de gerenciamento de riscos e quaisquer alterações aos mesmos;
17. Criação de comitês especiais e eleger e destituir seus membros e determinar a sua remuneração quando aplicável;
18. Autorizar a alienação e oneração sobre os ativos da Companhia, bem como a concessão de empréstimos e garantias a terceiros, individualmente ou em uma série de operações relacionadas, excedentes ao valor em reais equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América);
19. aprovar a criação de obrigações financeiras, incluindo empréstimos e investimentos diretos, individualmente ou em uma série de transações relacionadas, que excedam o valor em reais equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América); e
20. Autorizar qualquer acordo no contexto de qualquer litígio perante tribunais judiciais, tribunais arbitrais ou quaisquer autoridades governamentais que envolvam a Companhia e com valor econômico superior ao valor em reais equivalente a US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América).

Seção II

DIRETORIA

Artigo 16º A Diretoria será composta de, no mínimo, 2 (dois) e, no máximo, 4 (quatro) membros, indicados pelo Conselho de Administração, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo: (a) 1 (um) Diretor Operacional; (b) 1 (um) Diretor Financeiro; e (c) 2 (dois) Diretores sem designação específica (“Diretores”), sendo certo que o Conselho de Administração designará, dentre os Diretores existentes, o Diretor Presidente, que deverá acumular as suas funções originais com as funções definidas para o cargo de Diretor Presidente, conforme estabelecido neste Estatuto..

1. Diretor Presidente. Todos os Diretores se reportarão ao Diretor Presidente, mas não serão subordinados em suas respectivas atribuições ao Diretor Presidente. O Diretor Presidente, além de suas demais atribuições e responsabilidades dispostas neste Estatuto Social, também será responsável por:
2. Coordenar as atividades dos demais diretores da Companhia, de acordo com as atribuições específicas previstas neste documento;
3. Coordenar e supervisionar as atividades dos comitês especiais, se aplicável, ficando ainda responsável por levar ao conhecimento do Conselho de Administração da Companhia as conclusões e opiniões sobre as questões que forem deliberadas nos comitês especiais;
4. Presidir as reuniões da Diretoria Executiva; e
5. Preparar e submeter à aprovação do Conselho de Administração a estrutura administrativa básica da Companhia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

6. Diretor Operacional. O Diretor Operacional terá as seguintes atribuições e responsabilidades:
7. Implementar as resoluções dos Acionistas e do Conselho de Administração com relação às operações agrícolas e industriais da Companhia;
8. Preparar e revisar o Plano de Negócios e o Orçamento da Companhia, bem como a política de gestão de riscos da Companhia, sempre em conjunto com os demais Diretores e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração;
9. Preparar o plano anual de manutenção agrícola e industrial da Companhia e propor, conforme aplicável, planos de expansão agrícola e industrial, a serem submetidos à aprovação do Conselho de Administração no contexto das aprovações do Plano de Negócios e do Orçamento;
10. Estabelecer metas agrícolas e industriais anuais da Companhia, a serem submetidas à aprovação do Conselho de Administração no contexto das aprovações de Planos de Negócios;
11. Supervisionar as operações industriais da Companhia;
12. Preparar e revisar a política de gerenciamento de riscos, em conjunto com os demais Diretores, e submetê-la à aprovação do Conselho de Administração.
13. Diretor Financeiro. O Diretor Financeiro terá as seguintes atribuições e responsabilidades:
14. Preparar e revisar o Plano de Negócios e o orçamento da Companhia, bem como a política de gestão de riscos da Companhia, sempre em conjunto com os demais Diretores, e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração;
15. Coordenar, administrar e supervisionar os controles financeiros da Companhia, bem como assuntos e procedimentos contábeis, incluindo a elaboração das demonstrações financeiras mensais, trimestrais, semestrais e anuais da Companhia;
16. Gerenciar a tesouraria da Companhia e suas atividades bancárias, inclusive no que diz respeito a assuntos administrativos e financeiros, bem como políticas de investimento;
17. Estabelecer controles financeiros adequados;
18. Supervisionar todos e quaisquer assuntos relacionados a impostos;
19. Supervisionar os negócios e operações da Empresa; e
20. Supervisionar o processo de auditoria e reportar ao Conselho de Administração.

Artigo 17º Todos os Diretores serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos lavrados em livro próprio, estando dispensados de oferecer garantia para o exercício de suas funções.

Parágrafo Único. A menos que destituídos, os Diretores permanecerão em seus cargos até a posse de seus sucessores.

Artigo 18º Na ausência ou impedimento temporário de qualquer diretor, suas funções serão exercidas temporária e cumulativamente pelo diretor a ser designado pelo Conselho de Administração, sendo que, no caso de vacância permanente do cargo da Diretoria, será convocada uma reunião do Conselho de Administração para proceder à eleição do respectivo substituto.

Parágrafo Único O Diretor que for designado nos termos deste Artigo exercerá suas funções pelo tempo de gestão restante do Diretor substituído.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Artigo 19º A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário, se convocada por qualquer dos administradores e com a presença da maioria de seus membros, sendo presidida pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, por qualquer outro diretor escolhido dentre os membros presentes.

Parágrafo 1º. As reuniões serão convocadas por qualquer Diretor, mediante comunicação escrita com, pelo menos, 3 (três) dias de antecedência, da qual deverá constar o local, dia e hora da reunião, bem como, resumidamente, a ordem do dia.

Parágrafo 2º A convocação prévia será dispensada sempre que estiverem presentes à reunião a totalidade dos Diretores.

Parágrafo 3º Para que as reuniões possam se instalar e validamente terem os assuntos deliberados será exigida a presença dos 2 (dois) Diretores, sendo considerado presente o Diretor que tiver enviado seu voto por escrito.

Parágrafo 4º As deliberações da Diretoria serão sempre tomadas por unanimidade de votos dos presentes.

Artigo 20º A Companhia será representada pela assinatura conjunta de 2 (dois) Diretores da Companhia, ou um Diretor com um procurador, sendo este último nomeado em conjunto por 2 (dois) Diretores, observados os limites definidos no instrumento de procuração.

Parágrafo Único. As procurações outorgadas pela Companhia, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade limitado. O substabelecimento de procuração com poderes “ad negotia” é proibido.

CAPITULO VI

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Artigo 21º Os administradores da Companhia responderão, nos termos do Artigo 158 e seus parágrafos da Lei nº 6.404/76, individual ou solidariamente, pelos atos que praticarem ou por omissão e pelos prejuízos deles decorrentes.

CAPÍTULO VII

CONSELHO FISCAL

Artigo 22º A Companhia terá um Conselho Fiscal, de funcionamento não permanente que, quando instalado, deverá ser composto de, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, acionistas ou não.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária para um mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

CAPITULO VIII

CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 23º O acionista ou diretor que, por qualquer motivo, tiver interesse particular ou conflitante com o da Companhia em determinada deliberação, deverá abster-se de participar da discussão e votação desse item, ainda que como representante de terceiro.

CAPITULO IX

EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 24º O exercício social tem início em 1º de abril e encerrando-se em 31 de março de cada ano. Quando do encerramento do exercício social, a Companhia preparará um balanço patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas por Lei.

Parágrafo Único - As demonstrações financeiras da Companhia serão auditadas anualmente por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Artigo 25º Os lucros apurados em cada exercício terão o destino que a Assembleia Geral lhes der, conforme recomendação da diretoria, depois de ouvido o Conselho Fiscal, quando em funcionamento, e depois de feitas as deduções determinadas em Lei.

Artigo 26º Mediante decisão da maioria dos acionistas, a Companhia poderá preparar balanços intercalares a qualquer momento, a fim de determinar os resultados e distribuir lucros em períodos menores.

Artigo 27º A Companhia distribuirá, como dividendo obrigatório em cada exercício social, o percentual mínimo previsto e ajustado nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 28º A Companhia será dissolvida nos casos previstos em lei ou por deliberação da Assembleia Geral, com o quórum de acionistas representando a maioria do capital social votante, competindo à Assembleia Geral estabelecer a forma de liquidação, observado o disposto em lei; nomear o liquidante; e, se for o caso, instalar o Conselho Fiscal para funcionar no período de liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações.

Parágrafo único. Dissolvida a Companhia, qualquer que seja o motivo, ela conservará sua personalidade jurídica até a extinção, com o fim de proceder à liquidação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

CAPÍTULO XI

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 29º A Companhia, seus acionistas, administradores, diretores e membros do Conselho Fiscal obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou em conexão com as disposições deste Estatuto Social, incluindo, mas não se limitando, a sua aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação, efeitos e término

Artigo 30º O procedimento arbitral será administrado pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (“CAM/CCBC”), em conformidade com a Lei nº 9.307/96 e com o Regulamento de Arbitragem do CAM-CCBC (“Regulamento de Arbitragem”).

Parágrafo 1º. O Tribunal Arbitral deverá ser composto por 3 (três) árbitros, escolhidos de acordo com as Regras de Arbitragem. Quando houver múltiplas partes em uma arbitragem, como requerentes ou como requeridas, as múltiplas requerentes ou as múltiplas requeridas devem designar conjuntamente um árbitro. Em caso de ausência de consenso, o CAM/CCBC, deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral, na forma do Regulamento de Arbitragem, indicando um deles para atuar como presidente.

Parágrafo 2º. O local da arbitragem será a cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, local em que será proferida a sentença arbitral. O procedimento será conduzido em português.

Parágrafo 3º. O mérito da disputa submetida à arbitragem será decidido exclusivamente com base no direito brasileiro. Os árbitros não terão poderes para atuar como amiable compositeur e não poderão julgar por equidade.

Parágrafo 4º. Deverá, ainda, o procedimento arbitral observar as seguintes disposições:

1. para fins exclusivos de (a) execução de ordens do Tribunal Arbitral durante o curso do procedimento arbitral, incluindo pedidos de medidas coercitivas e cautelares como disposto na Lei nº. 9.307/1996, ou (b) propositura de ação para anulação da sentença arbitral; fica eleito, em caráter não-exclusivo, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, sem prejuízo à jurisdição dos tribunais nos quais as medidas deverão surtir efeito ou ser executadas, se assim preferir o autor da medida judicial;
2. Para fins de execução da sentença arbitral, fica eleito, em caráter não-exclusivo, o domicílio do executado, ou qualquer outro em que este possa possuir bens sujeitos a execução;
3. Para fins exclusivos de (a) obtenção de medidas cautelares e de tutela de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, (b) execução de obrigações que comportem, desde logo, execução judicial; ou (c) obtenção de qualquer outra medida judicial conforme a Lei Federal 9.307/96 e que não esteja prevista nos itens (i) e (ii) imediatamente acima; fica eleito, excluindo-se todos os outros tribunais, por mais privilegiados que sejam, o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo;

O ajuizamento de qualquer medida nos termos previstos neste item, incluindo medidas executivas ou urgentes pré-arbitrais, não deve ser considerado incompatível com, ou como uma renúncia a, esta cláusula compromissória;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Parágrafo 5º Imediatamente após a constituição do Tribunal Arbitral, este deverá rever as liminares e medidas urgentes concedidas pelo Poder Judiciário, se houver, com o intuito de ratificar, modificar ou revogar tais liminares ou medidas, conforme o Tribunal Arbitral entender cabível.

Parágrafo 6º A sentença arbitral será final e definitiva, obrigando as Partes, dela não cabendo nenhum recurso, e deverá tratar das questões referentes aos custos da arbitragem e demais assuntos correlatos.

A sentença arbitral, parcial ou final, deverá, além dos requisitos previstos no Regulamento de Arbitragem, atender integralmente ao quanto disposto no Artigo 489 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil Brasileiro (Lei nº 13.105, de 16.3.2015). Os árbitros indicados deverão confirmar expressamente, em suas respectivas declarações de aceitação, que atenderão ao quanto disposto nesse dispositivo da lei processual civil e a ausência dessa confirmação expressa configurará causa de rejeição, por qualquer das partes, da indicação do árbitro.

Parágrafo 7º A sentença arbitral deverá ser cumprida de pronto pela parte contra a qual foi proferida. Com exceção dos honorários advocatícios, que deverão ser arcados por cada parte, todas as outras despesas e custos da arbitragem deverão ser suportados na forma determinada pelo Tribunal Arbitral na sentença arbitral.

CAPÍTULO XII.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º Todos e quaisquer acordos de acionistas existentes entre os acionistas da Companhia deverão estar arquivados na sede social e à disposição de qualquer acionista da Companhia que deseje ter acesso ao seu conteúdo.

Artigo 32º Os casos omissos serão regulados pelas disposições contidas em Acordo De Acionistas devidamente arquivados na sede da Companhia e pelas disposições vigentes aplicáveis da Lei nº 6.404/1976, conforme alterações posteriores.

:Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA.

5.2.1.1.1.3 J2024/043288-0 COPLAN PROJETOS AGROPECUÁRIOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA

A Empresa COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS apresenta a ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL para Deferimento.

ALTERAÇÃO RETIRADA DE SOCIOS;

ALTERAÇÃO ENTRADA DE SOCIO;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL.

CONSOLIDAÇÃO.

A sociedade gira sob a nome empresarial de “COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TÉCNICA S/C,

§ÚNICO - o NOME FANTASIA DA SOCIEDADE É “COPLAN PROJETOS AGROPECUARIOS E ASSISTENCIA TÉCNICA”: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem sua sede social na Rua Antônio de Albuquerque nº. 280 - Bairro Centro, na cidade de Coxim - MS, CEP.79.400-000: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

O objetivo social é a EXPLORAÇÃO DO RAMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS AGROPECUARIOS E AMBIENTAIS, JUNTO A ENTIDADES DE CLASSE, ASSISTENCIA TÉCNICA AGRONOMICA DIRETA OU INDIRETA AGROPECUARIA E DEMAIS EXPEDIENTES CORRELATOS, EXECUTAR TRABALHOS TOPOGRAFICOS, GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS, CALCULOS, ELABORAÇÃO DE MAPAS E MEMORIAIS E SERVIÇOS TOPOGRAFICOS CONVENCIONAL OU GEODESICO, SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS AGRICOLAS, SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO AREA SOB CONTRATO: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O CAPITAL SOCIAL É DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) COTAS DE VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 (UM REAL) CADA UMA, INTEGRALIZADAS EM MOEDA CORRENTE DO País, assim subscritas:

LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR	4.500 QUOTAS	R\$ 4.500,00
ARLETE DE SOUZA CARDOSO PARO	4.000 QUOTAS	R\$ 4.500,00
EDUARDO DE SOUZA CARDOSO PARO	500 QUOTAS	R\$ 4.500,00
LUIZ ANTONIO DE SOUZA C. PARO	500 QUOTAS	R\$ 4.500,00
FERNANDO DE SOUZA CARDOSO PARO	500 QUOTAS	R\$ 4.500,00
TOTAL	10.000,00 QUOTAS	R\$ 10.000,00

: Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A sociedade iniciou suas atividades comerciais em 23/07/1975, sendo o seu prazo de duração é indeterminado: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente: Conforme prova a cláusula 6ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: Conforme prova a cláusula 7ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade caberá aos sócios LUIZ ANTONIO PARO JUNIOR E ARLETE SOUZA CARDOSO PARO, com poderes e atribuições de administradores, autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos outros sócios: Conforme prova a cláusula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedente à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas: Conforme prova a cláusula 9ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Cláusula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.4 J2024/043387-9 AGRO BASE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

A Empresa AGRO BASE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERAÇÃO SOCIO ADMINISTRADOR;

ALTERAÇÃO SAIDA DE SOCIO;

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade gira sob o nome empresarial de AGRO BASE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nome fantasia: AGRO BASE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES, com sede a Rua Brasil Leste, 285, Bairro Flanboyant, nesta cidade de Chapadão do Sul - MS: Conforme





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem objeto social: Comercio e representações de insumos agrícolas e pecuárias, defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes, maquinas e implementos agrícolas, assessoria, orientação, planejamento e assistência técnica na agricultura e pecuária: Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade é por tempo de duração indeterminado e teve inicio de atividades em 25/05/2006: Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

O capital social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), divididos em 100.000 quotas de capital no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada, integralizadas em moeda corrente nacional da seguinte forma:

Fernando Ricardo Fernandes	R\$ 100.000,00	100.000 Cotas:
----------------------------	----------------	----------------

Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor total de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

A administração da sociedade será exercida por seu sócio FERNANDO RICARDO FERNANDES, isoladamente, respondendo pela empresa, judicial e extrajudicialmente, em juízo ou fora dele, em instituições financeiras será representada isoladamente por seu sócio FERNANDO RICARDO FERNANDES, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, bem como onerar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

O sócio no exercício da administração terá o direito a uma retirada mensal a titulo de pró-labore, determinada em comum acordo entre os sócios e que será contabilizada em conta analítica para esse fim: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

As quotas são indivisíveis e não e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, alteração delas, alteração contratual pertinente: Conforme prova a clausula 8ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.1.5 J2024/044172-3 PLANOTEC

A Empresa Interessada (Silva & Plein Ltda S/C), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 07/06/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Plein Consultoria Rural Ltda.
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Avenida Antero Lemes da Silva, nº 285, Bairro Centro, em Sidrolândia/MS, CEP: 79170-000;
3. Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 5ª – O capital social é de R\$ 3.000,00(três mil reais);
5. Cláusula 6ª – A administração da sociedade será exercida pelo seu único sócio Sr. Osvaldo Francisco dos Santos Plein.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.1.6 J2024/045128-1 AGREGA CRÉDITO RURAL

A Empresa Interessada (Agrega Credito Rural Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 21 de junho de 2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Agrega Credito Rural Ltda.
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Rua Luiz Dodero, nº 54, Bairro Jardim São Bento, CEP 79.004-660, em Campo Grande – MS
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);
5. Cláusula 6ª – A sociedade será administrada pela sócia Sharlene Nascimento Demétrio.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, com restrição a atividades veterinárias.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.1.7 J2024/045367-5 SYNGENTA SEEDS LTDA

A Empresa Interessada (Syngenta Seeds Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 25ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 08/04/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a)Cláusula 1ª – Razão social: Syngenta Seeds Ltda;
- b)Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Dr Rubens Gomes Bueno n. 691, 12º Andar, Torre Sigma no Varzea de Baixo – CEP: 04.730-903 – São Paulo-SP;
- c)Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
- d)Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 1.873.680.694,00 (Hum bilhão, oitocentos e setenta e três milhões, seiscentos e oitenta mil e seiscentos e noventa e quatro reais);
- e)Cláusula 11ª – São Administradores da Sociedade, por prazo indeterminado os senhores: Carlos Walter Hentschke, Leonardo Gonçalves dos Santos Barbosa e Frederico Barreto.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.1.8 J2024/045481-7 PLANOTEC

A Empresa Interessada (Plein Consultoria Rural Ltda), requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 1ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 07/06/2024.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

- a)Cláusula 1ª – Razão social: Plein Consultoria Rural Ltda;
- b)Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Avenida Antero Lemes da Silva, nº 285, Bairro Centro, em Sidrolândia/MS, CEP: 79170-000;
- c)Cláusula 4ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
- d)Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 3.000,00(três mil reais);
- e)Cláusula 6ª – A administração da sociedade será exercida pelo seu único sócio (s) Osvaldo Francisco dos Santos Plein.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.1.9 J2024/045891-0 ORIGEO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A

A Empresa **ORIGEO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO ESTATUTO SOCIAL** para Deferimento:

Alteração: Conforme Ata de Reunião.do dia 29 de JANEIRO DE 2024

RESOLVE:

Alteração do Capital Social:

1. DATA, HORA E LOCAL: Em 29 de janeiro de 2024, às 10:00 horas, na sed4 social da Origeo Comercio de Produtos Agropecuários S/A. (“Companhia”), localizada na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, na Rua José Geraldo Ferreira, 95, Sala Comercial 01, Notre Dame, CEP 13092-807.
2. CONVOCAÇÃO E PRESENÇA: Dispensada a convocação, nos termos do artigo 124, §4º da Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das S.A.”), em virtude da presença das acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia, conforme assinaturas constantes do livro de Presença de Acionista da Companhia.
3. MESA: Presidente: Yuji Hamada: Secretário: Rossano de Argelis Junior.
4. ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÃO: As Seguintes deliberações foram tomadas pelas acionistas e sem quaisquer reservas ou ressalvas:
 - i. Autorizar a lavratura da ata a que se refere esta Assembleia Geral Extraordinária na forma de sumario, nos termos do artigo 130, §1º, da Lei das S.A.
 - ii. Aumentar o Capital social da Companhia:

R\$ R\$ 229.469.000,00 (duzentos e vinte e nove milhões quatrocentos e sessenta e nove mil reais).

Artigo 5º. Do ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA.

Os demais Artigos continua inalteradas, conforme cópia em anexo.

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração do Estatuto Social da Companhia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.1.10 J2024/046497-9 SEMEAR

A Empresa **SEMEAR AGRONEGOCIO LTDA**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E A CONSOLIDAÇÃO DO MESMO**.

ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO:

ADRIANO BARRETO LEAO, nacionalidade BRASILEIRA, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, Solteiro, data de nascimento 01/12/1987, com domicílio / residência a RUA SANTA MARIA, número 237, bairro / distrito MONTE CASTELO, município CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CEP 79.011-190; constituir EMPRESA NA CONDIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade empresária limitada:

Cláusula 1ª - A empresa girará sob a denominação SEMEAR LTDA

Parágrafo Único: A Sociedade terá como nome fantasia SEMEAR.

Cláusula 2ª - A sede da sociedade é na RUA SANTA MARIA, número 237, bairro / distrito MONTE CASTELO, município CAMPO GRANDE - MS, CEP 79.011-190.

Cláusula 3ª - A Sociedade poderá a qualquer tempo, a critério do seu titular, abrir ou fechar filial ou outra dependência, em qualquer território do nacional.

Cláusula 4ª - A sociedade iniciará suas atividades em 18/10/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula 5ª - Sociedade tem por objeto a exploração do ramo de TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, PRESTACAO DE SERVICOS EM CURSOS E TREINAMENTOS DE APERFEICOAMENTO PROFISSIONAL A DISTANCIA E PRESENCIALMENTE, PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSISTENCIA E CONSULTORIA TECNICA RURAL EM EMPRESAS PUBLICAS E PRIVADAS, PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO. PRESTACAO DE SERVICOS AGRICOLAS E VETERINARIOS, PRESTACAO DE CONSULTORIAS AMBIENTAIS, SERVICIO DE CARGA E DESCARGA, CONSTRUCAO E REPARO DE EDIFICIOS, PREDIOS, MANUTENCAO PREDIAL. CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E RURAIS, SERVICIO DE ROCA E PODA E CAPINA QUIMICA E MANUAL. MANUTENCAO DE AREAS VERDES, PAISAGISMO. SERVICOS



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

COMBINADOS DE PORTARIA, LIMPEZA, MANUTENCAO, SERVICO DE PERFURACAO E MANUTENCAO DE POCOS ARTESIANOS, LOCAAO E VENDA DE MAQUINAS AGRICOLAS, COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS, COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS, COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO PARA CONSTRUCAO, COMERCIO DE MADEIRAS PARA CONSTRUCAO, COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS, COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA BOMBAS E COMPRESSORES, COMERCIO DE SEMENTES E MUDAS, COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS. DISTRIBUICAO DE AGUA TRATADA POTAVEL ATRAVES DE CAMINHAO PIPA.

Cláusula 6ª - O Capital Social é de R\$ 45.000,00 (Quarenta e cinco mil reais) representado por 45.000 (Quarenta e cinco mil) cotas, no valor nominal de R\$: 1,00 (um real) cada cota, cujo aumento integralizado, em moeda corrente do País, distribuída pelo único sócio da seguinte maneira:

ADRIANO BARRETO LEAO.....45.000 cotas.....R\$ 45.000,00.

Capital Social.....45.000 cotas.....R\$ 45.000,00

Cláusula 7ª - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula 8ª - Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 9ª - A administração da sociedade será exercida pela sócia/administradora ADRIANO BARRETO LEAO, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s): A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;

B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;

C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;

D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;

E) contratar ou cancelar seguros;

F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;

G) prestar garantias;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;

I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

Cláusula 10ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestara contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo único - Os Lucros ou prejuízos apurados, em cada ano ou também em períodos menores, por deliberação dos sócios quotistas, poderão ser distribuídos ou suportados entre os mesmos, na proporção de suas quotas ou pela maneira e nas condições que estabeleceram - desde que não se exclua qualquer sócio da participação dos lucros ou perdas - ou poderão ser mantidos contabilmente em conta de lucros ou prejuízos acumulados para futuras destinações.

Cláusula 11ª: O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula 12ª - sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula 13ª - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula 14ª - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula 15ª - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 16ª - Fica eleito o foro de CAMPO GRANDE - MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

contrato.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2023.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da **ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA.**

5.2.1.1.1.11 J2024/051241-8 CENTRO OESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA

A empresa AOG CONSTRUTORA Ltda. com nome de fantasia CENTRO OESTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA encaminha alteração contratual para análise e manifestação. A Sociedade passa a ter sua sede social a Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, nº 3096, Sala 2003, Conjunto Habitacional Itamaraty, CEP: 87.015-001, na cidade de Maringá, Estado do Paraná. A sociedade passa a ter por objeto social a exploração da atividade de: Administração, projeto, execução, assessoria e planejamento de obras civis e serviços técnicos, construção de pontes, montagem de coberturas pre-moldadas de concreto e estruturas metálicas, construção de reservatórios de concreto armado apoiados e elevados, montagem de reservatórios metálicos e de concreto pré-fabricado para água e outros fluidos incluindo base civil, içamento e automatização, serviços de tratamento de superfície, jateamento e impermeabilização com resinas, betuminosas e geo-membranas, limpeza de caixas de gordura, caldeiras, chaminés, dutos de ventilação e refrigeração, construções e reformas de prédios públicos, residenciais, comerciais, industriais, armazéns, silos e moegas, locação de mão-de-obra para serviços de pintura, sinalizações e manutenções, locação de equipamentos (andaimés, serra para piso, esmerilhadeira), máquinas (betoneira, compactadores), caminhões e veículos, serviços de topografia, planimetria e altimetria, de loteamentos urbanos, saneamento básico, perfuração de poços artesianos, instalações de bombas submersas, bombas centrífugas, estações elevatórias de água e esgoto, adutoras, rede de distribuição de água, esgotamento sanitário, drenagem de lagoas, taludes, instalação e construção de reatores anaeróbicos (ralf), estações de tratamento de água (eta) e efluentes (ete), construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, fundações, estrutura, obras de arte especiais, fabricação de moveis, incorporação de empreendimentos imobiliários, vistoria automotiva, gerenciamento e fiscalização de obras, transporte de cargas, limpeza e conservação de áreas públicas, limpeza e conservação de estradas, varrição manual e mecânica, conservação e capinagem de áreas, lavagem de vias e logradouros, pintura e sinalização em rodovias e aeroportos, limpeza de bocas de lobo, poda de árvore, coleta e transporte de lixo domiciliar, industrial e hospitalar, construção, manutenção e operação de aterro sanitário e de usina de reciclagem e compostagem de lixo, terraplanagem, construções viárias, abertura de estradas, cascalhamento, tapa buraco, lama asfáltica, pavimentação asfáltica, urbanização de ruas, praças e calçadas, enleiramento e desmatamento, construção, manutenção e recuperação de pontes, viadutos, elevados, passarelas, construção de túneis, urbanos, em rodovias, ferrovias, metropolitanos, serviço de instalação e manutenção e reparação de todos os tipos de sistemas elétricos, serviços de instalação e manutenção de energia fotovoltaica. O capital social que era de R\$ 2.300.000,00 (Dois Milhões e Trezentos Mil Reais) passa a ser de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhão de Reais) sendo neste ato integralizada em moeda corrente nacional.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.1 F2024/037389-2 DINARA MEOTTI

A profissional Eng. Agrônoma DINARA MEOTTI encaminha requerimento de exclusão de responsabilidade técnica pela empresa TÉCNICA RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão da profissional Eng. Agrônoma DINARA MEOTTI pela empresa TÉCNICA RURAL ASSESSORIA E CONSULTORIA Ltda. e a baixa da ART n. 11043466.

5.2.1.1.2.2 F2024/028368-0 RICARDO VIEIRA AOKI

O profissional Engenheiro Agrônomo Ricardo Vieira Aoki, requer a este Conselho a baixa das ARTs n.ºs: 1320240074840, 1320240074844, 1320240074846, 1320240074851 e 1320240073701, perante os arquivos deste conselho. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n.º 1.137/2023 do CONFEA. Considerando que o profissional substituiu as ARTs n.s 1320220008622, 1320220028332, 1320220028594, 1320220028489, 1320220113400 e 1320220007045 pelas ARTs n.s 1320240074840, 1320240074844, 1320240074846, 1320240074851 e 1320240073701; Considerando o disposto no item 1 da Decisão n. 1609/2024/CEA;

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs n.ºs 1320240074840, 1320240074844, 1320240074846, 1320240074851 e 1320240073701, em nome do Engenheiro Agrônomo Ricardo Vieira Aoki nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.3 F2024/036054-5 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Eng. Agrônomo ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR requer as baixas das ARTs n. 1320220078692; 1320220078698; 1320220083626; 1320220084080; 1320220084092; 1320220085743; 1320220086714.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220078692; 1320220078698; 1320220083626; 1320220084080; 1320220084092; 1320220085743; 1320220086714.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.4 F2024/036180-0 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET, requer a baixa das
ART's: 1: 10: 11034478: 11034599: 11034667: 11034669: 11035100: 11079385: 11079388 e 11079389.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1: 10: 11034478: 11034599: 11034667: 11034669: 11035100: 11079385: 11079388 e 11079389..

5.2.1.1.2.5 F2024/036183-5 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET, requer a baixa das ART's:2: 21: 22: 23: 24: 25: 26:27: 28 e 29.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 2: 21: 22: 23: 24: 25: 26:27: 28 e 29..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.6 F2024/036184-3 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET, requer a baixa das ART's:3: 30: 33: 35: 36: 4: 413252: 413253: 413254 e 413255.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
3: 30: 33: 35: 36: 4: 413252: 413253: 413254 e 413255..

5.2.1.1.2.7 F2024/036192-4 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET requer a baixa das ART's:768286: 768291: 768292: 768293: 768294: 768295: 768296: 768329: 768330 e 768332.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:768286: 768291:
768292: 768293: 768294: 768295: 768296: 768329: 768330 e 768332... ..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.8 F2024/036193-2 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET requer a baixa das ART's: 768333: 768334: 768335: 768336: 768338: 768339: 768340: 768342: 768343 e 768344.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 768333: 768334: 768335: 768336: 768338: 768339: 768340: 768342: 768343 e 768344. .

5.2.1.1.2.9 F2024/036194-0 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET requer a baixa das ART's:768345: 768348: 768349: 785637: 785638: 785639: 8: 827402: 827403 e 827404.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:768345: 768348: 768349: 785637: 785638: 785639: 8: 827402: 827403 e 827404.. ..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.10 F2024/036195-9 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET, requer a baixa das
ART's: 827405: 859301: 859302: 859303: 859304: 859307: 859309: 859313: 859316 e 859317.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
827405: 859301: 859302: 859303: 859304: 859307: 859309: 859313: 859316 e 859317..

5.2.1.1.2.11 F2024/036196-7 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET requer a baixa das ART's:859318: 859320: 859321: 859323: 859324: 859325: 883601: 883602: 899502 e 9. .

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's: 859318: 859320: 859321: 859323: 859324: 859325: 883601: 883602: 899502 e 9. . .





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.12 F2024/036206-8 NEWTON LUIZ BURTET

O Profissional NEWTON LUIZ BURTET requer a baixa das ART's: 1320180118728; 1320180039564; 1320180019207 e 1320180019192.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180118728; 1320180039564; 1320180019207 e 1320180019192..

5.2.1.1.2.13 F2024/037034-6 ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR

O profissional Eng. Agrônomo ORILDES AMARAL MARTINS JUNIOR requer as baixas das ARTs n. 1320220100888; 1320220101837; 1320220102025; 1320220102587; 1320220111814; 1320220116866; 1320220116886.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220100888; 1320220101837; 1320220102025; 1320220102587; 1320220111814; 1320220116866; 1320220116886.

5.2.1.1.2.14 F2024/037285-3 FABIO DIVINO MOREIRA

O profissional Eng. Agrônomo FABIO DIVINO MOREIRA requer as baixas das ARTs n. 1320180107541; 1320180107549; 1320180107558; 1320180107563; 1320180107592; 1320180107596; 1320180107603; 1320180107605; 1320180107606 e 1320180107608.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320180107541; 1320180107549; 1320180107558; 1320180107563; 1320180107592; 1320180107596; 1320180107603; 1320180107605; 1320180107606 e 1320180107608.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.15 F2024/037301-9 JADSON BATISTA DA SILVA

O profissional Eng. Agrônomo JADSON BATISTA DA SILVA requer as baixas das ARTs

n. 1320180026552; 1320180026553; 1320180026555; 1320180026556; 1320180028859; 1320180065075; 1320180065166; 1320180065186 ; 1320180065198 e 1320180065209.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs

n. 1320180026552; 1320180026553; 1320180026555; 1320180026556; 1320180028859; 1320180065075; 1320180065166; 1320180065186 ; 1320180065198 e 1320180065209.

5.2.1.1.2.16 F2024/039724-4 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190077907, 1320200023475, 1320200024039, 1320200026263, 1320200035962, 1320200041412, 1320200041600, 1320200041644, 1320200041651 e 1320200041670.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320190077907, 1320200023475, 1320200024039, 1320200026263, 1320200035962, 1320200041412, 1320200041600, 1320200041644, 1320200041651 e 1320200041670, em nome do profissional Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.17 F2024/039865-8 Thaiany Carine da Silva

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Thaiany Carine da Silva), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320220116976, 1320220117003, 1320220162147, 1320230001870, 1320230005155, 1320230005244 e 1320240001646.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta CEA-Câmara Especializada de Agronomia, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320220116976, 1320220117003, 1320220162147, 1320230001870, 1320230005155, 1320230005244 e 1320240001646, em nome do profissional Eng. Agrônomo Thaiany Carine da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.18 F2024/039766-0 ANA CAROLINA PEREIRA DE ALMEIDA ROSSETTI

A Profissional interessada (Eng. Agrônomo Ana Carolina Pereira de Almeida Rossetti), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320230047526, 1320230072458, 1320230072463, 1320230075385, 1320230075397 e 1320230075662.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta CEA-Câmara Especializada de Agronomia, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320230047526, 1320230072458, 1320230072463, 1320230075385, 1320230075397 e 1320230075662, em nome da profissional Eng. Agrônomo Ana Carolina Pereira de Almeida Rossetti, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.19 F2024/040014-8 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320180067605, 1320180067611, 1320180067619, 1320180067622, 1320180067626, 1320180067630, 1320180067636, 1320180067638, 1320180074773 e 1320180074783.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320180067605, 1320180067611, 1320180067619, 1320180067622, 1320180067626, 1320180067630, 1320180067636, 1320180067638, 1320180074773 e 1320180074783, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.20 F2024/040046-6 Luiz Gustavo Ripani Ruiz Morales

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Luiz Gustavo Ripani Ruiz Morales), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190034176, 1320210035661, 1320190093001, 1320230076317 e 1320220025992.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320190034176, 1320210035661, 1320190093001, 1320230076317 e 1320220025992, em nome do profissional Eng. Agrônomo Luiz Gustavo Ripani Ruiz Morales, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.21 F2024/040054-7 Luiz Gustavo Ripani Ruiz Morales

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Luiz Gustavo Ripani Ruiz Morales), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190087662, 1320180100942 e 1320190087657.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320190087662, 1320180100942 e 1320190087657, em nome do profissional Eng. Agrônomo Luiz Gustavo Ripani Ruiz Morales, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.22 F2024/040095-4 Gilberto Alves Macedo Júnior

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Gilberto Alves Macedo Júnior), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230014820.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230014820, em nome do profissional Eng. Agrônomo Gilberto Alves Macedo Júnior, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.23 F2024/040404-6 Ederson Farias Melo

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Ederson Farias Melo), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230146434 e 1320230146444.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230146434 e 1320230146444, em nome do profissional Eng. Agrônomo Ederson Farias Melo, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.24 F2024/040405-4 SIDIVAN LOOP

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Sidivan Loop), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220129207 e 1320230048013.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220129207 e 1320230048013, em nome do profissional Eng. Agrônomo Sidivan Loop, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.25 F2024/040708-8 Thaiany Carine da Silva

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Thaiany Carine da Silva), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320240001655, 1320240001656, 1320240001657, 1320240001659, 1320240001660, 1320240001661, 1320240014602 e 1320240049190.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta CEA-Câmara Especializada de Agronomia, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320240001655, 1320240001656, 1320240001657, 1320240001659, 1320240001660, 1320240001661, 1320240014602 e 1320240049190, em nome da profissional Eng. Agrônoma Thaiany Carine da Silva, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.26 F2024/040714-2 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, requer a baixa das ART's:1320230096758: 1320210033199: 1320220159744: 1320230041368:1320230041366: 1320220159732 e 1320230041369

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320230096758: 1320210033199: 1320220159744: 1320230041368:1320230041366: 1320220159732 e 13202300413693 .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.27 F2024/040715-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA, requer a baixa das ART's: 1320220159696: 1320190064559: 1320230026748 e 1320230096743

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320220159696: 1320190064559: 1320230026748 e 1320230096743 .

5.2.1.1.2.28 F2024/040718-5 RAFAEL KRONBAUER

O Profissional: RAFAEL KRONBAUER, requer a baixa da ART: 1320240079922

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240079922.

5.2.1.1.2.29 F2024/041021-6 RAPHAEL PICCOLO FRANCO SILVA

O Profissional interessado (Eng. Florestal Raphael Piccolo Franco Silva), requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320190029814.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta CEA-Câmara Especializada de Agronomia, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320190029814, em nome do profissional Eng. Florestal Raphael Piccolo Franco Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.30 F2024/041063-1 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200041788, 1320200041940, 1320200041980, 1320200043278, 1320200049355, 1320200049363, 1320200063338, 1320200063354, 1320200063360 e 1320210041171.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200041788, 1320200041940, 1320200041980, 1320200043278, 1320200049355, 1320200049363, 1320200063338, 1320200063354, 1320200063360 e 1320210041171, em nome do profissional Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.31 F2024/041107-7 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180074786, 1320180074788, 1320180074790, 1320180074794, 1320180074795, 1320180074799, 1320180074803, 1320180074806, 1320180099263 e 1320180099302.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320180074786, 1320180074788, 1320180074790, 1320180074794, 1320180074795, 1320180074799, 1320180074803, 1320180074806, 1320180099263 e 1320180099302, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.32 F2024/041693-1 SIDIVAN LOOP

O Profissional: SIDIVAN LOOP, requer a baixa da ART: 1320230052997

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230052997.

5.2.1.1.2.33 F2024/041820-9 LUCIANO GRANEMANN DOS PASSOS

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Luciano Granemann dos Passos), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210056057, 1320200071294, 1320200106465, 1320200043663, 1320200055764, 1320200050996, 1320200035800, 1320180083722, 1320180094922 e 11721927.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210056057, 1320200071294, 1320200106465, 1320200043663, 1320200055764, 1320200050996, 1320200035800, 1320180083722, 1320180094922 e 11721927, em nome do profissional Eng. Agrônomo Luciano Granemann dos Passos, perante os arquivos deste Conselho.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.34 F2024/041826-8 LUCIANO GRANEMANN DOS PASSOS

O Profissional LUCIANO GRANEMANN DOS PASSOS, requer a baixa das ART's: 1320180068226 e 1320210068278.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320180068226 e 1320210068278.

5.2.1.1.2.35 F2024/042061-0 ADAILTO JULIAO

O profissional Eng. Agrônomo ADAILTO JULIÃO requer as baixas das ARTs n. 1320220123552; 1320220140329; 1320220151449; 1320220155163; 1320220155183; 1320220155199; 1320220155325; 1320220155338 e 1320230020205.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220123552; 1320220140329; 1320220151449; 1320220155163; 1320220155183; 1320220155199; 1320220155325; 1320220155338 e 1320230020205.

5.2.1.1.2.36 F2024/042140-4 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200063365, 1320200111200, 1320200111208, 1320210010051, 1320210010056, 1320210010060, 1320210010063, 1320210010067, 1320210010069 e 1320210084732.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320200063365, 1320200111200, 1320200111208, 1320210010051, 1320210010056, 1320210010060, 1320210010063, 1320210010067, 1320210010069 e 1320210084732, em nome do profissional Eng. Agrônomo Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.37 F2024/042291-5 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O Profissional: HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI, requer a baixa da ART: 1320240076966

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240076966

5.2.1.1.2.38 F2024/042364-4 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320180099304, 1320180099306, 1320180099309, 1320180099311, 1320180099320, 1320180099322, 1320180099325, 1320180099326, 1320180099339 e 1320180099340.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's nºs: 1320180099304, 1320180099306, 1320180099309, 1320180099311, 1320180099320, 1320180099322, 1320180099325, 1320180099326, 1320180099339 e 1320180099340 em nome do Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.39 F2024/042700-3 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Gabriel Rech Rauber), requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320240058671, 1320240058672 e 1320240058677.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's nºs: 1320240058671, 1320240058672 e 1320240058677 em nome do Eng. Agrônomo Gabriel Rech Rauber, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.40 F2024/042938-3 DANILO PREVEDEL CAPRISTO

O profissional Eng. Agrônomo DANILO PREVEDEL CAPRISTO requer a baixa da ART n. 1320240072590.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240072590.

5.2.1.1.2.41 F2024/043002-0 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA requer a baixa da ART n. 1320180016561 de cargo e função do quadro técnico da Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense. Após diligência cumprida em que apresenta o documento de rescisão contratual. Somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA pela empresa Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, como também, a baixa da ART n. 1320180016561 de cargo e função.

Considerando a Resolução n. 1.121/19 do Confea. Considerando a diligência cumprida em que apresenta o documento de rescisão contratual. Somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA pela empresa Cooperativa Agrícola Sul Matogrossense, como também, a baixa da ART n. 1320180016561 de cargo e função.

5.2.1.1.2.42 F2024/043031-4 ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA

O profissional Eng. Florestal ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA requer as baixas das ARTs n. 1320240069264; 1320240022788; 1320240045366; 1320240004986; 1320240010902; 1320240010893; 1320230152818 e 1320240058116.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320240069264; 1320240022788; 1320240045366; 1320240004986; 1320240010902; 1320240010893; 1320230152818 e 1320240058116, sob a responsabilidade técnica do Eng. Florestal ALLAN HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.43 F2024/043061-6 SIDIVAN LOOP

O profissional Eng. Agrônomo SIDIVAN LOOP requer as baixas das ARTs n. 1320220129115 e 1320220129118.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320220129115 e 1320220129118.

5.2.1.1.2.44 F2024/043335-6 Diones Surdi de Souza

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Diones Surdi de Souza), requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320240018584.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320240018584 em nome do Eng. Agrônomo Diones Surdi de Souza, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.45 F2024/043336-4 Diones Surdi de Souza

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Diones Surdi de Souza), requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320240048370, 1320240050268 e 1320240053332.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320240048370, 1320240050268 e 1320240053332 em nome do Eng. Agrônomo Diones Surdi de Souza, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.46 F2024/043395-0 ANDRE PAULO ASSMANN

O Profissional interessado, requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320240027768.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320240027768 em nome do Eng. Agrônomo Andre Paulo Assmann, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.47 F2024/043471-9 ANDRE PAULO ASSMANN

O Profissional interessado, requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320240027769, 1320240027771, 1320240027772 e 1320240027773.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's nºs: 1320240027769, 1320240027771, 1320240027772 e 1320240027773 em nome do Eng. Agrônomo Andre Paulo Assmann, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.48 F2024/043495-6 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das
ART's:

1320190092054: 1320200111326: 1320210010072: 1320210010075: 1320210010078: 1320210010080; 1320210010082: 1320210028311: 1320210034518
e 1320210034519.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:

1320190092054: 1320200111326: 1320210010072: 1320210010075: 1320210010078: 1320210010080; 1320210010082: 1320210028311: 1320210034518
e 1320210034519. .

5.2.1.1.2.49 F2024/043501-4 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das

ART's: 1320230149811: 1320230143757:1320230143763: 1320230149834: 1320230076995: 1320230076978 e 1320230139107.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.50 F2024/043502-2 AGNALDO MASSAO SATO

O Profissional AGNALDO MASSAO SATO, requer a baixa das ART's: 1320230142724: 1320230142969 e 1320230142949.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320230142724: 1320230142969 e 1320230142949. .

5.2.1.1.2.51 F2024/043504-9 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional RENAN MIRANDA VIERO, requer a baixa das ART's: 1320230135982: 1320230135980: 1320230077013:
.1320230077022: 1320230077032: 1320230077053: 1320230149928: 1320230149925: 1320230149922 e 1320230149917.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:1320230135982: 1320230135980:
1320230077013: .1320230077022: 1320230077032: 1320230077053: 1320230149928: 1320230149925: 1320230149922 e 1320230149917. .



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.52 F2024/043735-1 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional: ROBERT WILLER WOBETO, requer a baixa da ART: 1320240088422

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240088422.

5.2.1.1.2.53 F2024/043796-3 JOSE ANTONIO ROLDAO

O Profissional interessado, requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 55.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando a Decisão: CEA/MS n.1609/2024 de 11/04/2024, que decidiu por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 55 em nome do Eng. Agrônomo Jose Antônio Roldao, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.54 F2024/043798-0 JOSE ANTONIO ROLDAO

O Profissional interessado, requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 4.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando a Decisão: CEA/MS n.1609/2024 de 11/04/2024, que decidiu por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 4 em nome do Eng. Agrônomo Jose Antônio Roldao, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.55 F2024/043847-1 CESAR AUGUSTO MARQUES

O Profissional interessado, requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 591, 592 e 847459, sob pena da lei, visto que as mesmas já tem mais de 5 anos.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando a Decisão: CEA/MS n.1609/2024 de 11/04/2024, que decidiu por aprovar os seguintes procedimentos:

1) Com relação a Baixa da ART, que seja efetuada sem a necessidade de assinatura explícita do profissional, tendo em vista a assinatura eletrônica, quando do cadastro da ART, bem como da empresa contratada /contratante;

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's nºs: 591, 592 e 847459 em nome do Eng. Agrônomo Cesar Augusto Marques, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.56 F2024/043852-8 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional: JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das ART's:1320180099342: 1320180099343:
1320180099344: 1320180099346: 1320180099347: 1320180099349: 1320180099352: 1320180099357: 1320180099360 e 1320180099367.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320180099342: 1320180099343:
1320180099344: 1320180099346: 1320180099347: 1320180099349: 1320180099352: 1320180099357: 1320180099360 e 1320180099367..

5.2.1.1.2.57 F2024/043859-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional: EMERSON MELO PIERETT, requer a baixa das ART's:1320230136216: 1320220111910: 1320230010772 e 1320220116471.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320230136216: 1320220111910: 1320230010772 e 1320220116471..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.58 F2024/047646-2 RODOLFO FUJINAMI PEREIRA TAKESHITA

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230078993.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230078993, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Rodolfo Fujinami Pereira Takeshita, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.59 F2024/043861-7 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional: EMERSON MELO PIERETT, requer a baixa da ART:1320230139388.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230139388....

5.2.1.1.2.60 F2024/043862-5 EMERSON MELO PIERETTI

O Profissional: EMERSON MELO PIERETT, requer a baixa das ART's: 1320230159299 e 1320230159293.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230159299 e 1320230159293.

5.2.1.1.2.61 F2024/043951-6 ANDRE PAULO ASSMANN

O Profissional:ANDRE PAULO ASSMANN, requer a baixa da ART: 1320240027783

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240027783.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.62 F2024/044079-4 ANDRE PAULO ASSMANN

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Andre Paulo Assmann), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240027780.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240027780, em nome do profissional Eng. Agrônomo Andre Paulo Assmann, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.63 F2024/044082-4 Thomas Mittanck

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Thomas Mittanck), requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320230137621, 1320230137993, 1320230138023 e 1320230138075.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230137621, 1320230137993, 1320230138023 e 1320230138075, em nome do profissional Eng. Agrônomo Thomas Mittanck, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.64 F2024/044141-3 RODRIGO ARNUS KOELLE

O Profissional RODRIGO ARNUS KOELLE, requer a baixa das

ART's: 11391727: 11391729: 11391732: 11391733: 11391737: 11391739: 11391747: 11391753: 11430008 e 11430012.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

11391727: 11391729: 11391732: 11391733: 11391737: 11391739: 11391747: 11391753: 11430008 e 11430012..

5.2.1.1.2.65 F2024/044104-9 Rogério Romero da Silveira

O Profissional: ROGÉRIO ROMERO DA SILVEIRA, requer a baixa da ART: 1320230064664.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230064664.

5.2.1.1.2.66 F2024/044106-5 Rogério Romero da Silveira

O Profissional: ROGÉRIO ROMERO DA SILVEIRA, requer a baixa da ART: 1320230059032.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320230059032



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.67 F2024/044146-4 RODRIGO ARNUS KOELLE

O Profissional RODRIGO ARNUS KOELLE, requer a baixa das

ART's: 11463363: 11463366: 11521043: 11521064: 11551513: 1551523: 11597712: 11597720: 11650330 e 11650333.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

11463363: 11463366: 11521043: 11521064: 11551513: 1551523: 11597712: 11597720: 11650330 e 11650333.

5.2.1.1.2.68 F2024/044155-3 RODRIGO ARNUS KOELLE

O Profissional RODRIGO ARNUS KOELLE, requer a baixa das

ART's: 11704590: 11704593: 11762698: 11762732: 1320170006025: 1320170006029: 1320170067869: 1320170068282: 1320180001336 e 1320180001798.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

11704590: 11704593: 11762698: 11762732: 1320170006025: 1320170006029: 1320170067869: 1320170068282: 1320180001336 e 1320180001798..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.69 F2024/044160-0 RODRIGO ARNUS KOELLE

A Profissional RODRIGO ARNUS KOELLE, requer a baixa das

ART's:1320180065857; 1320180065862; 1320190003249; 1320190003384; 1320200010035; 1320200010398; 1320200068962; 1320200069451; 1320210003905 e 1320210003920.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320180065857; 1320180065862; 1320190003249; 1320190003384; 1320200010035; 1320200010398; 1320200068962; 1320200069451; 1320210003905 e 1320210003920..

5.2.1.1.2.70 F2024/044167-7 RODRIGO ARNUS KOELLE

A Profissional RODRIGO ARNUS KOELLE, requer a baixa das ART's:1320210066114; 1320210073550; 1320220005333; 1320220005339 e 1320220005849.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320210066114; 1320210073550; 1320220005333; 1320220005339 e 1320220005849 .





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.71 F2024/044179-0 RODRIGO ARNUS KOELLE

A Profissional RODRIGO ARNUS KOELLE, requer a baixa das ART's:11022628 E 11022655.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 11022628 E 11022655.

5.2.1.1.2.72 F2024/044421-8 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das

ART's:1320200031347: 1320210034521: 1320210034524: 1320210034525: 1320210034529: 1320210034530:
1320210034533: 1320210034534: 1320210034635 e 1320210034640.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:
1320200031347: 1320210034521: 1320210034524: 1320210034525: 1320210034529: 1320210034530:
1320210034533: 1320210034534: 1320210034635 e 1320210034640..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.73 F2024/044588-5 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320230115862, 1320230115875, 1320230115886, 1320230120335, 1320230124761, 1320230124762 e 1320230132020.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320230115862, 1320230115875, 1320230115886, 1320230120335, 1320230124761, 1320230124762 e 1320230132020, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.74 F2024/044824-8 ALEXANDRA ANDRESSA SANTIN

O Profissional: ALEXANDRA ANDRESSA SANTIN, requer a baixa da ART: 1320170012181.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320170012181.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.75 F2024/044827-2 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320180099372, 1320180099374, 1320180099375, 1320180099379, 1320180099381, 1320180099385, 1320180099387, 1320180099388, 1320180099390 e 1320180099398.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320180099372, 1320180099374, 1320180099375, 1320180099379, 1320180099381, 1320180099385, 1320180099387, 1320180099388, 1320180099390 e 1320180099398, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.76 F2024/045085-4 FABRICIO PAULO POSSA NEUHAUS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240026383.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240026383, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Fabricio Paulo Possa Neuhaus, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.77 F2024/045317-9 ANTONIO PAULO NUNES DE ABREU

O Profissional: ANTONIO PAULO NUNES DE ABREU, requer a baixa da ART: 11001485.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 11001485..

5.2.1.1.2.78 F2024/045474-4 Mickael de Souza Wazlawick

O Profissional: MICKAEL DE SOUZA WAZLAWICK, requer a baixa da ART: 1320230152804..

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART:1320230152804...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.79 F2024/045476-0 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA requer a baixa das ART's:

1320210034650; 1320210034660; 1320210034673; 1320210034681; 1320210037932; 1320210053006; 1320210053372; 1320210053374; 1320210053382 e 1320210053387.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320210034650; 1320210034660; 1320210034673; 1320210034681; 1320210037932; 1320210053006; 1320210053372; 1320210053374; 1320210053382 e 1320210053387..

5.2.1.1.2.80 F2024/045667-4 LUIZ ANTONIO ASSIS LIMA

A Profissional LUIZ ANTONIO ASSIS LIMA, requer a baixa das ART's:1320220005591; 1320220005599; 1320220158715 e 1320230014790.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320220005591; 1320220005599; 1320220158715 e 1320230014790.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.81 F2024/045669-0 ANDRE DE FARIA SANTOS

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Andre de Faria Santos), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320230007781, 1320230007785, 1320230007777, 1320230007770, 1320230007760, 1320230007741 e 1320230007728.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da Baixa das ART's n°s: 1320230007781, 1320230007785, 1320230007777, 1320230007770, 1320230007760, 1320230007741 e 1320230007728, em nome do profissional Eng. Agrônomo Andre de Faria Santos, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.82 F2024/045670-4 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Rafael Yukio Kaneko), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320240066876, 1320240066881, 1320240067659, 1320240081356, 1320240081362, 1320240083498 e 1320240083502.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320240066876, 1320240066881, 1320240067659, 1320240081356, 1320240081362, 1320240083498 e 1320240083502, em nome do profissional Eng. Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.83 F2024/045673-9 ANDRE DE FARIA SANTOS

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Andre de Faria Santos), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320210070124, 1320210070128, 1320200049666, 1320210027969, 1320200049572, 1320210130937, 1320210130922 e 1320190019542.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320210070124, 1320210070128, 1320200049666, 1320210027969, 1320200049572, 1320210130937, 1320210130922 e 1320190019542, em nome do profissional Eng. Agrônomo Andre de Faria Santos, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.84 F2024/045671-2 RAFAEL YUKIO KANEKO

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Rafael Yukio Kaneko), requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320240024871.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320240024871, em nome do profissional Eng. Agrônomo Rafael Yukio Kaneko, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.85 F2024/045674-7 ANDRE DE FARIA SANTOS

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Andre de Faria Santos), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320240016497, 1320210026257, 1320210130912, 1320210026238, 1320210026192, 1320210130877 e 1320190018511.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320240016497, 1320210026257, 1320210130912, 1320210026238, 1320210026192, 1320210130877 e 1320190018511, em nome do profissional Eng. Agrônomo Andre de Faria Santos, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.86 F2024/046149-0 ANDRE DE FARIA SANTOS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Andre de Faria Santos), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320210139019, 1320230155958, 1320220146514, 1320220146498, 1320210139038, 1320220146480, 1320210139064, 1320210026155 e 1320230146983.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's n°s: 1320210139019, 1320230155958, 1320220146514, 1320220146498, 1320210139038, 1320220146480, 1320210139064, 1320210026155 e 1320230146983, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Andre de Faria Santos, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.87 F2024/045691-7 João Pedro Bulcão Costa

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo João Pedro Bulcão Costa), requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320230138278, 1320230133790 e 1320230133792.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's nºs: 1320230138278, 1320230133790 e 1320230133792, em nome do profissional Eng. Agrônomo João Pedro Bulcão Costa, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.88 F2024/045693-3 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320180099403, 1320180099408, 1320180099411, 1320180099412, 1320180099415, 1320180099417, 1320180099430, 1320180099432, 1320180099435 e 1320180099438.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320180099403, 1320180099408, 1320180099411, 1320180099412, 1320180099415, 1320180099417, 1320180099430, 1320180099432, 1320180099435 e 1320180099438, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.89 F2024/045714-0 RAPHAEL PICCOLO FRANCO SILVA

A Profissional RAPHAEL PICCOLO FRANCO SILVA, requer a baixa das

ART's:1320190111282: 1320190111277: 1320190082842: 1320170129854: 1320200026155 e 1320190083495.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320190111282: 1320190111277: 1320190082842: 1320170129854: 1320200026155 e 1320190083495.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.90 F2024/045827-8 ROBERT WILLER WOBETO

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Robert Willer Wobeto), requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320240073423.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320240073423, em nome do profissional Eng. Agrônomo Robert Willer Wobeto, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.91 F2024/045835-9 EDNO MARTINS VICENTINI

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Edno Martins Vicentini), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320230030958, 1320230051561, 1320230051705, 1320230062540, 1320230070800, 1320230072943, 1320230079057, 1320230079157, 1320230083199 e 1320230090550.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320230030958, 1320230051561, 1320230051705, 1320230062540, 1320230070800, 1320230072943, 1320230079057, 1320230079157, 1320230083199 e 1320230090550, em nome do profissional Eng. Agrônomo Edno Martins Vicentini, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.92 F2024/046144-9 LUCAS BEARARI MARTINS

O Profissional: LUCAS BEARARI MARTINS, requer a baixa da ART: 1320240000626.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART: 1320240000626.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.93 F2024/046145-7 LUCAS BEARARI MARTINS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Lucas Bearari Martins), requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320230127615.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320230127615, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Bearari Martins, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.94 F2024/046147-3 LUCAS BEARARI MARTINS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Lucas Bearari Martins), requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320230127490.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320230127490, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Lucas Bearari Martins, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.95 F2024/046164-3 LARISSA NATIELLY BERNARDO QUATTI

A Profissional interessada (Engenheira Agrônoma Larissa Natielly Bernardo Quatti), requer à este Conselho a Baixa da ART nº: 1320240094160.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART nº: 1320240094160, em nome da profissional Engenheira Agrônoma Larissa Natielly Bernardo Quatti, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.96 F2024/046171-6 ANDRE DE FARIA SANTOS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Andre de Faria Santos), requer à este Conselho a Baixa das ART's n°s: 1320230147023, 1320220144424, 1320230159129, 1320230159126 e 1320220151092.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's n°s: 1320230147023, 1320220144424, 1320230159129, 1320230159126 e 1320220151092, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Andre de Faria Santos, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.97 F2024/046174-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320210053389, 1320210053392, 1320210053399, 1320210053401, 1320210053404, 1320210053406, 1320210053411, 1320210053413, 1320210053417 e 1320210053420.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's nºs: 1320210053389, 1320210053392, 1320210053399, 1320210053401, 1320210053404, 1320210053406, 1320210053411, 1320210053413, 1320210053417 e 1320210053420, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.98 F2024/046343-3 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320180099440, 1320180099441, 1320180099445, 1320180099447, 1320180099453, 1320180099456, 1320180099458, 1320180099472, 1320180099474 e 1320180099493.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320180099440, 1320180099441, 1320180099445, 1320180099447, 1320180099453, 1320180099456, 1320180099458, 1320180099472, 1320180099474 e 1320180099493, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.99 F2024/046431-6 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Nelson de Almeida Bessa Junior), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230041870.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230041870, em nome do profissional Eng. Agrônomo Nelson de Almeida Bessa Junior, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.100 F2024/046439-1 NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Nelson de Almeida Bessa Junior), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320180061625.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320180061625, em nome do profissional Eng. Agrônomo Nelson de Almeida Bessa Junior, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.101 F2024/046713-7 FABIO DIVINO MOREIRA

A Profissional FABIO DIVINO MOREIRA, requer a baixa das
ART's:

1320210053424: 1320210053428: 1320210053431: 1320210053435: 1320210053437: 1320210053440: 1320210053446: 1320210053447: 1320210053449
e 1320210053453.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:

1320210053424: 1320210053428: 1320210053431: 1320210053435: 1320210053437: 1320210053440: 1320210053446: 1320210053447: 1320210053449
e 1320210053453.

5.2.1.1.2.102 F2024/046778-1 HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI

O Profissional: HENRIQUE FIGUEIREDO DOBASHI, requer a baixa da ART: 1320240093205

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da
ART: 1320240093205.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.103 F2024/046902-4 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional JADSON BATISTA DA SILVA, requer a baixa das
ART's:

1320180099497: 1320180099508: 1320180099512: 1320180099515: 1320180099520: 1320180099523: 1320180099527: 1320180099529: 1320180099531
e 1320180099535.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da
ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função
da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das
ART's:

1320180099497: 1320180099508: 1320180099512: 1320180099515: 1320180099520: 1320180099523: 1320180099527: 1320180099529: 1320180099531
e 1320180099535.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.104 F2024/047359-5 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230043432, 1320190110967, 1320190110979, 1320190111045, 1320190111091, 1320230043419, 1320230043420, 1320230043440, 1320230043435 e 1320220030437.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230043432, 1320190110967, 1320190110979, 1320190111045, 1320190111091, 1320230043419, 1320230043420, 1320230043440, 1320230043435 e 1320220030437, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.105 F2024/047360-9 RENAN MIRANDA VIERO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230077040, 1320230142862, 1320230142854, 1320230142721, 1320230076465, 1320220031651, 1320220031647 e 1320220030436.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230077040, 1320230142862, 1320230142854, 1320230142721, 1320230076465, 1320220031651, 1320220031647 e 1320220030436, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Renan Miranda Viero, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.106 F2024/047361-7 AGNALDO MASSAO SATO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massao Sato), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230134030, 1320230134056, 1320230134170 e 1320230133983.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230134030, 1320230134056, 1320230134170 e 1320230133983, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Agnaldo Massao Sato, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.107 F2024/047362-5 CLEITON SIMAO ZEBALHO

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Cleiton Simao Zebalho), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320210110022.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210110022, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Cleiton Simao Zebalho, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.108 F2024/047378-1 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320200047562, 1320190095492, 1320200047548, 1320200047559, 1320210030549, 1320200023551, 1320200104586, 1320200104582 e 1320200104576.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nºs: 1320200047562, 1320190095492, 1320200047548, 1320200047559, 1320210030549, 1320200023551, 1320200104586, 1320200104582 e 1320200104576, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Maicon Jorge Gonçalves dos Santos, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.109 F2024/047640-3 Éder dos Santos Silva

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Éder dos Santos Silva), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230145279.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230145279, em nome da profissional Eng. Agrônomo Éder dos Santos Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.110 F2024/047642-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320210053455, 1320210053457, 1320210053461, 1320210053470, 1320210053475, 1320210053480, 1320210053672, 1320210053882, 1320210053883, 1320210053888.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela ART's nºs: 1320210053455, 1320210053457, 1320210053461, 1320210053470, 1320210053475, 1320210053480, 1320210053672, 1320210053882, 1320210053883, 1320210053888, em nome do profissional Engenheiro Agrônomo Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.111 F2024/049173-9 NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzaga da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11743461, 11743063, 11736051, 11741049, 11732945, 11732944, 11741644, 11732943, 11732942 e 11732941.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11743461, 11743063, 11736051, 11741049, 11732945, 11732944, 11741644, 11732943, 11732942 e 11732941 em nome da profissional Eng. Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzaga da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.112 F2024/047838-4 Thainá Soares Bernardo

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Thainá Soares Bernardo), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240039242, 1320240039247, 1320240039250, 1320240039252, 1320240041759, 1320240041934, 1320240054262, 1320240057715, 1320240057719 e 1320240058294.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240039242, 1320240039247, 1320240039250, 1320240039252, 1320240041759, 1320240041934, 1320240054262, 1320240057715, 1320240057719 e 1320240058294 em nome da profissional Eng. Agrônoma Thainá Soares Bernardo, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.113 F2024/047795-7 MILTON OLIVEIRA DA SILVEIRA JUNIOR

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Milton Oliveira da Silveira Junior), requer à este Conselho a baixa das ART's nº: 1320230046810, 1320220064020, 1320220064018, 1320220064016, 1320220064015, 1320230008642, 1320230008639, 1320230008632, 1320230008612, 1320220158081, 1320220121731, 1320220121733 e 1320220121735.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nº: 1320230046810, 1320220064020, 1320220064018, 1320220064016, 1320220064015, 1320230008642, 1320230008639, 1320230008632, 1320230008612, 1320220158081, 1320220121731, 1320220121733 e 1320220121735, em nome do profissional Eng. Agrônomo Milton Oliveira da Silveira Junior, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.114 F2024/047964-0 Rafael Ribeiro de Melo

O Profissional RAFAEL RIBEIRO DE MELO, requer a baixa das ART's: 1320190116919: 1320200061059: 1320220001150: 1320220031946 e 1320220061223.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320190116919: 1320200061059: 1320220001150: 1320220031946 e 1320220061223.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.115 F2024/048154-7 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nº: 1320180099539, 1320180099542, 1320180099546, 1320180099547, 1320180099549, 1320180099553, 1320180099556, 1320180110814, 1320180110817 e 1320180110827.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART's nº: 1320180099539, 1320180099542, 1320180099546, 1320180099547, 1320180099549, 1320180099553, 1320180099556, 1320180110814, 1320180110817 e 1320180110827, em nome do profissional Eng. Agrônomo Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.116 F2024/048930-0 UELI ERNESTO MOLLIET

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Ueli Ernesto Molliet), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230079384.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230079384, em nome do profissional Eng. Agrônomo Ueli Ernesto Molliet, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.117 F2024/049199-2 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Cassio Toshitaka Yasunaka), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210035852, 1320210035913, 1320210036065, 1320210042382, 1320210050992, 1320210087527, 1320220049670, 1320220049693, 1320220061950 e 1320230021556.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210035852, 1320210035913, 1320210036065, 1320210042382, 1320210050992, 1320210087527, 1320220049670, 1320220049693, 1320220061950 e 1320230021556, em nome do profissional Eng. Agrônomo Cassio Toshitaka Yasunaka, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.118 F2024/049243-3 NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzaga da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11738820, 11746807, 1320230122787, 11762700, 11746809, 11732936, 11732935, 11747832, 11735425 e 11743213.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11738820, 11746807, 1320230122787, 11762700, 11746809, 11732936, 11732935, 11747832, 11735425 e 11743213, em nome da profissional (Eng. Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzaga da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.119 F2024/049282-4 NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzaga da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320200025190, 1320190088129, 1320210078501, 11734585, 11735568, 11746783, 11735438, 11732938 e 11734588.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320200025190, 1320190088129, 1320210078501, 11734585, 11735568, 11746783, 11735438, 11732938 e 11734588 em nome da profissional Eng. Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzaga da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.120 F2024/049256-5 MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS

O Profissional MAICON JORGE GONÇALVES DOS SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320230143275; 1320230143288 e 1320230143263.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230143275; 1320230143288 e 1320230143263..

5.2.1.1.2.121 F2024/049283-2 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

O Profissional CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA, requer a baixa da ART: 1320200013497.

: Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320200013497..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.122 F2024/049326-0 NATHALIA GABRIELLE GONZAGA DA SILVA

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzaga da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 11742784, 11732781, 11743281, 11736669, 11732940 e 11732939.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 11742784, 11732781, 11743281, 11736669, 11732940 e 11732939 em nome da profissional Eng. Agrônoma Nathalia Gabrielle Gonzaga da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.123 F2024/049331-6 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

A Profissional CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA, requer a baixa das ART's: 1320170112202: 1320170112207: 1320170112890: 1320190043586 e 1320190107730.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170112202: 1320170112207: 1320170112890: 1320190043586 e 1320190107730..

5.2.1.1.2.124 F2024/049332-4 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

O Profissional CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA, requer a baixa das ART's:1320170061592: 1320170124292: 1320170125819: 1320180051117 e 1320180052347.

: Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320170061592: 1320170124292: 1320170125819: 1320180051117 e 1320180052347.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.125 F2024/049338-3 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

O Profissional CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA, requer a baixa das ART's:1320160052123: 1320160052131: 1320170061044: 1320170061059 e 1320170061564:

: Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320160052123: 1320160052131: 1320170061044: 1320170061059 e 1320170061564: .

5.2.1.1.2.126 F2024/049354-5 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

A Profissional CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA, requer a baixa das ART's: 1320160004256: 1320160051581: 1320160051939: 1320160052013: 1320160052114 e 1320170112199.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320160004256: 1320160051581: 1320160051939: 1320160052013: 1320160052114 e 1320170112199.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.127 F2024/049575-0 MONIQUE KUSIAK CERVI

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Monique Kusiak Cervi), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320220146619, 1320220146623, 1320230043088, 1320240008079 e 1320240008085.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320220146619, 1320220146623, 1320230043088, 1320240008079 e 1320240008085 em nome da profissional Eng. Agrônoma Monique Kusiak Cervi, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.128 F2024/049642-0 CASSIO TOSHITAKA YASUNAKA

O Profissional interessado (Eng. Agrônomo Cassio Toshitaka Yasunaka), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320230045500.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320230045500 em nome do profissional Eng. Agrônomo Cassio Toshitaka Yasunaka, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.129 F2024/049771-0 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional BLENDA DA CUNHA MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320200084314: 1320200084333: 1320200084336: 1320200084339: 1320200084348: 1320200084351: 1320200085031:1320200085562: 1320200085567 e 1320200085572.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320200084314: 1320200084333: 1320200084336: 1320200084339: 1320200084348: 1320200084351: 1320200085031:1320200085562: 1320200085567 e 1320200085572..

5.2.1.1.2.130 F2024/049785-0 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional BLENDA DA CUNHA MOREIRA, requer a baixa das ART's:

1320200088525: 1320200090243: 1320200090254: 1320200090265: 1320200092674: 1320200093387: 1320200093408: 1320200096485: 1320200096683 e 1320200097192.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's:

1320200088525: 1320200090243: 1320200090254: 1320200090265: 1320200092674: 1320200093387: 1320200093408: 1320200096485: 1320200096683 e 1320200097192..





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.131 F2024/050255-2 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210001134, 1320210001368, 1320210003928, 1320210007783, 1320210008307, 1320210009369 e 1320210009745.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210001134, 1320210001368, 1320210003928, 1320210007783, 1320210008307, 1320210009369 e 1320210009745 em nome da Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.132 F2024/050333-8 Everton Vallovera Lefchak

O Profissional interessado (Eng. Agron. Everton Vallovera Lefchak), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230066106, 1320230069386, 1320230081500, 1320230085556, 1320230085563, 1320230085575, 1320230085132, 1320230085146 e 1320230085154.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230066106, 1320230069386, 1320230081500, 1320230085556, 1320230085563, 1320230085575, 1320230085132, 1320230085146 e 1320230085154 em nome do Profissional interessado Eng. Agron. Everton Vallovera Lefchak, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.133 F2024/050406-7 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Eng. Agron. Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210053890, 1320210053897, 1320210053901, 1320210053904, 1320210053911, 1320210053913, 1320210053915, 1320210053919, 1320210053923 e 1320210053925.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210053890, 1320210053897, 1320210053901, 1320210053904, 1320210053911, 1320210053913, 1320210053915, 1320210053919, 1320210053923 e 1320210053925 em nome do Profissional interessado Eng. Agron. Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.134 F2024/050421-0 GABRIEL RECH RAUBER

O Profissional interessado (Eng. Agron. Gabriel Rech Rauber), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320240058669 e 1320240058680.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320240058669 e 1320240058680 em nome do Profissional interessado Eng. Agron. Gabriel Rech Rauber, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.135 F2024/050496-2 Vinícius Fernandes de Abreu

O Profissional interessado (Eng. Agron. Vinícius Fernandes de Abreu), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320230064310, 1320230064316, 1320230064318, 1320230064326, 1320230064333, 1320230064349, 1320230074630, 1320230074636, 1320230074639 e 1320230074646.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320230064310, 1320230064316, 1320230064318, 1320230064326, 1320230064333, 1320230064349, 1320230074630, 1320230074636, 1320230074639 e 1320230074646 em nome do Profissional interessado Eng. Agron. Vinícius Fernandes de Abreu, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.136 F2024/050561-6 Guilherme Cardoso Oba

O Profissional interessado (Eng. Agron. Guilherme Cardoso Oba), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320240090500.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320240090500 em nome do Profissional interessado Eng. Agron. Guilherme Cardoso Oba, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.137 F2024/050572-1 JADSON BATISTA DA SILVA

O Profissional interessado (Eng. Agron. Jadson Batista da Silva), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190020383, 1320190020389, 1320190020396, 1320190020407, 1320190020410, 1320190020418, 1320190020427, 1320190028678, 1320190050846 e 1320190077767.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320190020383, 1320190020389, 1320190020396, 1320190020407, 1320190020410, 1320190020418, 1320190020427, 1320190028678, 1320190050846 e 1320190077767 em nome do Profissional interessado Eng. Agron. Jadson Batista da Silva, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.138 F2024/050676-0 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210014246, 1320210014699, 1320210015535, 1320210016027, 1320210016048, 1320210017741, 1320210018544, 1320210019178, 1320210019283 e 1320210019294.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's n°s: 1320210014246, 1320210014699, 1320210015535, 1320210016027, 1320210016048, 1320210017741, 1320210018544, 1320210019178, 1320210019283 e 1320210019294, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.139 F2024/050677-9 BLEND DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa da ART nº: 1320210019319.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº: 1320210019319, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.140 F2024/050699-0 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210020747, 1320210020982, 1320210020987, 1320210021836, 1320210023847, 1320210024081, 1320210024235, 1320210027355, 1320210028813 e 1320210028831.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's nºs: 1320210020747, 1320210020982, 1320210020987, 1320210021836, 1320210023847, 1320210024081, 1320210024235, 1320210027355, 1320210028813 e 1320210028831, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.141 F2024/050701-5 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210025376, 1320210025436 e 1320210027327.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210025376, 1320210025436 e 1320210027327, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.142 F2024/050738-4 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210033021, 1320210033073, 1320210033595, 1320210034771, 1320210035714, 1320210039213, 1320210039224, 1320210039347, 1320210041739 e 1320210042367.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's n°s: 1320210033021, 1320210033073, 1320210033595, 1320210034771, 1320210035714, 1320210039213, 1320210039224, 1320210039347, 1320210041739 e 1320210042367, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.143 F2024/050739-2 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210042393 e 1320210042437.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320210042393 e 1320210042437, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.144 F2024/050873-9 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210045903, 1320210046156, 1320210046552, 1320210047098, 1320210047148, 1320210047150, 1320210047256, 1320210047276 e 1320210047495.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's n°s: 1320210045903, 1320210046156, 1320210046552, 1320210047098, 1320210047148, 1320210047150, 1320210047256, 1320210047276 e 1320210047495, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.145 F2024/050877-1 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210048686, 1320210048692, 1320210048932, 1320210049911, 1320210051129, 1320210051581, 1320210051970, 1320210052113, 1320210053755 e 1320210054019.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's n°s: 1320210048686, 1320210048692, 1320210048932, 1320210049911, 1320210051129, 1320210051581, 1320210051970, 1320210052113, 1320210053755 e 1320210054019, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.146 F2024/050881-0 FABIO DIVINO MOREIRA

O Profissional interessado (Eng. Agron. Fabio Divino Moreira), requer à este Conselho a Baixa das ART's nºs: 1320210053931, 1320210053935, 1320210053937, 1320210053950, 1320210053954, 1320210053959, 1320210053967, 1320210053971, 1320210053978 e 1320210053981.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa das ART's nºs: 1320210053931, 1320210053935, 1320210053937, 1320210053950, 1320210053954, 1320210053959, 1320210053967, 1320210053971, 1320210053978 e 1320210053981 em nome do Profissional interessado Eng. Agron. Fabio Divino Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.147 F2024/050948-4 MONIQUE KUSIAK CERVI

A Profissional interessada (Eng. Agron. Monique Kusiak Cervi), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320190030847, 1320190085068, 1320210075507, 1320220148922, 1320220149872, 1320240011905, 1320240011914, 1320240096407, 1320190026825 e 1320210029654.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's n°s: 1320190030847, 1320190085068, 1320210075507, 1320220148922, 1320220149872, 1320240011905, 1320240011914, 1320240096407, 1320190026825 e 1320210029654, em nome da Profissional interessada Eng. Agron. Monique Kusiak Cervi, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.148 F2024/050927-1 MARCOS BENEDITO GARDIMAN

O Profissional interessado (Eng. Agron. Marcos Benedito Gardiman), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210070383, 1320210084535, 1320210080491, 1320210080486 e 1320210105673.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's nºs: 1320210070383, 1320210084535, 1320210080491, 1320210080486 e 1320210105673 em nome do Profissional interessado Eng. Agron. Marcos Benedito Gardiman, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.149 F2024/050954-9 MONIQUE KUSIAK CERVI

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Monique Kusiak Cervi), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210061375, 1320210075515, 1320220042099, 1320220060179, 1320220148934, 1320220149864, 1320230048200, 1320230052147, 1320240007549 e 1320240007558.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's nºs: 1320210061375, 1320210075515, 1320220042099, 1320220060179, 1320220148934, 1320220149864, 1320230048200, 1320230052147, 1320240007549 e 1320240007558, em nome da Profissional interessada Eng. Agrônoma Monique Kusiak Cervi, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.150 F2024/050959-0 MONIQUE KUSIAK CERVI

A Profissional interessada (Eng. Agrônoma Monique Kusiak Cervi), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320190026835, 1320190113990, 1320220025334, 1320220149895, 1320220149904, 1320240008694, 1320240008702 e 1320240096412.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's nºs: 1320190026835, 1320190113990, 1320220025334, 1320220149895, 1320220149904, 1320240008694, 1320240008702 e 1320240096412, em nome da Profissional interessada Eng. Agrônoma Monique Kusiak Cervi, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.151 F2024/051196-9 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210055597, 1320210056331, 1320210056423, 1320210056478, 1320210056504, 1320210056552, 1320210056667, 1320210058670, 1320210063638 e 1320210063739.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's n°s: 1320210055597, 1320210056331, 1320210056423, 1320210056478, 1320210056504, 1320210056552, 1320210056667, 1320210058670, 1320210063638 e 1320210063739, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.152 F2024/051197-7 BLENDA DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's nºs: 1320210066053, 1320210065943, 1320210065347, 1320210065052, 1320210064364 e 1320210064228.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's nºs: 1320210066053, 1320210065943, 1320210065347, 1320210065052, 1320210064364 e 1320210064228, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.2.153 F2024/051270-1 BLEND DA CUNHA MOREIRA

A Profissional interessada (Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320210066440, 1320210066549, 1320210066667, 1320210067519, 1320210069220, 1320210070945, 1320210070965, 1320210071228, 1320210071493 e 1320210071514.

Analisando o presente processo e, considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA

Considerando que, de acordo com o Art. 14 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, de acordo com o Art. 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA, a baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela Baixa da ART's n°s: 1320210066440, 1320210066549, 1320210066667, 1320210067519, 1320210069220, 1320210070945, 1320210070965, 1320210071228, 1320210071493 e 1320210071514, em nome da Profissional interessada Eng. Florestal Blenda da Cunha Moreira, perante os arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.3.1 F2024/049854-7 CLEBER COELHO DE SOUSA

O profissional Eng. Agrônomo CLEBER COELHO DE SOUSA requer as baixas das ART n. 1320220081871 e 1320230117734 com registro de Atestado Técnico de Serviços de Engenharia emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, referente ao contrato n. 100/2022 realizado com a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ART n. 1320220081871 e 1320230117734 com registro de Atestado Técnico de Serviços de Engenharia emitido pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, composto de 165 (cento e sessenta e cinco) folhas.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART

5.2.1.1.4.1 F2024/045187-7 RICARDO GONÇALVES FERREIRA

O Interessado RICARDO GONÇALVES FERREIRA **requer o CANCELAMENTO da ART nº: 1320230039220**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320230039220** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.5.1 F2024/043532-4 JOAQUIM CLEBER DE RESENDE COSTA

O Interessado JOAQUIM CLEBER DE RESENDE COSTA **requer o CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº: 1320240083115**, perante este Conselho.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, apresentando requerimento, esclarecendo que o contrato não foi executado

Diante do exposto, somos de parecer **FAVORÁVEL ao CANCELAMENTO e RESSARCIMENTO da ART nº:1320240083115** em nome do **profissional acima citado**, amparado pelo que dispõe o artigo 21 e 23 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.6 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.6.1 J2024/046230-5 SAGA SERVIÇOS

A Empresa Interessada SAGA SERVIÇOS. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.2 J2024/043803-0 Arrobas & Safras

A Empresa Interessada (Arrobas & safras - engenharia e consultoria Ltda) requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.6.3 J2024/040933-1 Procampo consultoria e planejamento Agricola

A empresa Paulo Roberto Silva Crepaldi - ME com nome de fantasia Procampo Consultoria e Planejamento Agricola requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa Paulo Roberto Silva Crepaldi - ME com nome de fantasia Procampo - Consultoria e Planejamento Agricola no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.6.4 J2024/042027-0 FINANCE PROJETOS E ASSESSORIA

A Empresa Interessada (Finance Projetos e Assessoria Ltda ME), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.5 J2024/043334-8 FIATFUEL

A Empresa Interessada (Fiatfuel Trading Ltda), requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.6.6 J2024/045971-1 CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

A Empresa Interessada CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.7 J2024/046229-1 ESPLAGRO PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA

A Empresa Interessada ESPLAGRO PLANEJAMENTO AGROPECUARIO LTDA. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.6.8 J2024/046491-0 Priscilla Rodrigues de Castilhos - ME

A Empresa Interessada PRISCILLA RODRIGUES DE CASTILHOS - ME. requer o CANCELAMENTO do seu REGISTRO de PESSOA JURÍDICA, neste Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que não foram apresentadas certidões de existem débitos e/ou processos administrativos em desfavor da Empresa Interessada, porém, não foi apresentado as ART's dos Profissionais Responsáveis Técnicos para baixa.

Diante do exposto, sou de parecer **FAVORÁVEL** pelo **CANCELAMENTO do REGISTRO de PESSOA JURÍDICA da EMPRESA em EPÍGRAFE**, sem prejuízos dos débitos perante este Conselho.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6.9 J2024/050085-1 AGROMAIS

A empresa ADRIANO PEREIRA DA SILVA CONSULTORIA LTDA solicita o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa ADRIANO PEREIRA DA SILVA CONSULTORIA LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.7 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.1 F2021/127515-2 Letícia Camila Correia Valdez

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS - Câmpus Chapadão do Sul, em 17 de novembro de 2016, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá título de ENGENHEIRA FLORESTAL.

5.2.1.1.7.2 F2024/040492-5 Jeandro Antunes dos Santos

O Interessado, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela FACULDADES MAGSUL, na cidade de Ponta Porã - MS, em 03 de agosto de 2023, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRO ANGRÔNOMO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.3 F2024/041369-0 EDUARDO ESPINDOLA BARRETO

O Interessado (Engenheiro Agrônomo Eduardo Espindola Barreto) requer a Conversão do seu Registro Provisório para Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 15/09/2017, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados da cidade de Dourados/MS, pela Conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.4 F2024/041491-2 Larissa Lourenceto

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR, em 09 de fevereiro de 2022, na cidade de Umuarama-PR, pelo curso de ENGENHARIA AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194/1966 e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.5 F2024/041813-6 CARLOS ALBERTO MIRANDOLA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 09 de abril de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.6 F2024/041658-3 Eduardo Comparsi Filho

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 15 de agosto de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.7 F2024/042239-7 Maeli Ledesma dos Santos

A Interessada, requer o REGISTRO DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66. Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do Confea. Diplomado pela FACULDADES MAGSUL, na cidade de Ponta Porã - MS, em 11 de abril de 2023, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o Título: ENGENHEIRA ANGRÔNOMA.

5.2.1.1.7.8 F2024/043048-9 WELLINGTON SANTOS DE SOUZA

O interessado WELLINGTON SANTOS DE SOUZA requer a conversão do Registro Provisório para o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN - na cidade de DOURADOS - MS, em 09/02/2023, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 5º, da Resolução n. 218/73, do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33

Terá o Título ENGENHEIRO AGRONOMO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.9 F2024/043117-5 LUIZ FELIPE FARIAS DE ANDRADE

O interessado LUIZ FELIPE FARIAS DE ANDRADE requer a conversão do Registro Provisório para o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo **ANHANGUERA - UNIDERP - Polo na cidade de SÃO GABRIEL DO OESTE - MS**, em 14/08/2023, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o Título **ENGENHEIRO AGRONOMO**.

5.2.1.1.7.10 F2024/045197-4 Doralino Zarate

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS -UFGD, em 06 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Agrícola.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.11 F2024/045289-0 Matheus Emiliani

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 01 de maio de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.12 F2024/045724-7 RAPHAEL RODRIGUES SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Centro Universitário de Mineiros, em 03 de maio de 2023, na cidade de Mineiro-GO, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução nº 218/1973 sem prejuízo das constantes do Decreto Federal n. 23.196/33, conforme informação do Crea-GO. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.13 F2024/046676-9 CAMILO TEODORO PINHEIRO NETO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 14 de setembro de 2016, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.7.14 F2024/047998-4 Thiago Giovanny Minhos Nelvo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15 de dezembro de 2017, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.15 F2024/047483-4 Bianca Freire

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - Campus Monte Carmelo, em 12 de setembro de 2023, na cidade de Uberlândia-MG, pelo curso de ENGENHARIA FLORESTAL.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 10º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme informação do Crea-MG. Terá título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.7.16 F2024/049823-7 MARCO ANTONIO MEDEIROS POZZOBOM

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 19 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.7.17 F2024/050408-3 Edivan Aparecido Moya Artioli Neto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 27 de setembro de 2023, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsabilidade Técnica

5.2.1.1.8.1 F2024/033627-0 Caroline Fávaro Liutti

A Engenheira Agrônoma Caroline Fávaro Liutti, requer a baixa da ART n. 1320220088078 de cargo e função técnica pela empresa Fiatfuel Trading Ltda perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Carta de Cancelamento de Serviço, devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220088078 de cargo e função da Engenheira Agrônoma Caroline Fávaro Liutti, pelas empresas acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresas apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.8.2 F2024/041461-0 Weber Vinicius Bueno de Souza

O Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza, requer a baixa da ART n. 1320240027294 de cargo e função técnica pela empresa Droneserv Tecnologia em Pulverização Agrícola Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Baixa de Responsabilidade Técnica, devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320240027294 de cargo e função do Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.8.3 F2024/044430-7 RODRIGO ARNUS KOELLE

O Engenheiro Agrônomo Rodrigo Arnus Koelle, requer a baixa das ARTs n.s 11022628, 11022655, 11376114, 11376121, 11384992 e 11384999 de cargo e função técnica pela empresa Cargil Agrícola S.A, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa das ARTs n.s 11022628, 11022655, 11376114, 11376121, 11384992 e 11384999 de cargo e função do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Arnus Koelle , pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.8.4 F2024/044840-0 Vânia Cararo Damião

A Engenheira Agrônoma Vânia Cararo Damião, requer a baixa da ART n. 1320230041261 de cargo e função técnica pela empresa Mendes, Vasconcelos & Nascimento S.S e ART n. 1320230094090 pela empresa CM Saúde e Segurança do Trabalho Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Baixa devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa das ART nº 1320230041261 e 1320230094090 de cargo e função da Engenheira Agrônoma Vânia Cararo Damião, pelas empresas acima. Conceder o prazo de 10 dias, para as empresas Mendes, Vasconcelos & Nascimento S.S e CM Saúde e Segurança do Trabalho Ltda apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.8.5 F2024/046715-3 Rayane Mayumi Brasil Kurose

A Eng. Agrônoma Rayane Mayumi Brasil Kurose, requer a baixa da ART n. 1320220152798 de cargo e função técnica pela empresa Tramontini e Regis Assistência Técnica Veterinária Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a profissional apresenta o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220152798 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Eng. Agrônoma Rayane Mayumi Brasil Kurose, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.8.6 F2024/051461-5 Claudio Cesar Dos Santos Junior

O Engenheiro Agrônomo Claudio Cesar dos Santos Junior, requer a baixa da ART n. 1320240061765 de cargo e função técnica pela empresa Lavrare Agronegócios Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato de Contrato devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320240061765 de cargo e função do Engenheiro Agrônomo Claudio Cesar dos Santos Junior, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.9 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.9.1 J2023/107680-5 AGROBEM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Interessada Agrobem Assistência Técnica e Planejamento Agropecuário Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Angela Raquel Cassol - ART n. 832666, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de Exclusão informando que a profissional solicitou a Interrupção do seu registro neste Conselho em 25/01/2022 e aprovado em 22/02/2022, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 832666 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Angela Raquel Cassol, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.2 J2024/041484-0 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa **AGRO AMAZONIA S.A**, requer a EXCLUSÃO do Seguinte Profissional:

Engenheiro Agro. ANDRÉ RODRIGO PIES- ART nº: 1320230042023, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.025/2009 e A Resolução 1025/2009 foi revogada pela Resolução 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320230042023 e profissional Engenheira Agro. ANDRÉ RODRIGO PIES , pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

5.2.1.1.9.3 J2024/042330-0 AEROTERRA

A Empresa Interessada Aeroterra Aviação Agrícola Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonardo Osvaldo Weigert Neto - ART n. 1320180115728, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Rescisão do Contrato, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320180115728 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonardo Osvaldo Weigert Neto, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.4 J2024/041465-3 AGRO ATLAS CAMPO GRANDE

A empresa DRONESERV TECNOLOGIA EM PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA Ltda. requer a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza do seu quadro técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza do quadro técnico da empresa DRONESERV TECNOLOGIA EM PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA Ltda., bem como, a baixa da ART n. 1320240027294 de cargo e função. Comunicar a empresa que deverá apresentar novo responsável técnico habilitado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do registro da empresa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.5 J2024/043131-0 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada (Agro Amazônia Produtos Agropecuários S.A), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Alexandre Dilelli-ART n. 1320230033805, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Alexandre Dilelli e pela baixa da -ART n. 1320230033805 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.6 J2024/043503-0 COAMO

A Empresa Interessada(Coamo Agroindustrial Cooperativa), requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Marcelo Johnny Ballão da Silva-ART n. 1320200088005 de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro Agrônomo Marcelo Johnny Ballão da Silva e pela baixa da ART n. 1320200088005 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.7 J2024/043833-1 COAMO

A Empresa Interessada Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Rodrigues Paschoal - ART n. 1320230082388, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Requerimento de Pedido de Demissão, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230082388 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Pedro Henrique Rodrigues Paschoal, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.8 J2024/044139-1 AGROGALAXY

A Empresa Interessada Bussadori, Garcia & Cia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Bertoldo Loureiro Junior - ART n. 1320220119262, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de baixa de responsabilidade técnica, e declaração da ciência do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220119262 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Bertoldo Loureiro Junior, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.9 J2024/044178-2 AGROGALAXY

A Empresa Interessada Bussadori, Garcia & Cia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gean Silva Santos - ART n. 1320220150570, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de baixa de responsabilidade técnica, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320220150570 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Gean Silva Santos, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.10 J2024/044247-9 AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Interessada Agroimpar Planejamento Agropecuário Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO dos Engenheiros Agrônomos Rodrigo Carmona Beltramin - ART n. 1320230101289 e Fernando Augusto Rodrigues Almeida - ART n. 1320240078263, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente assinados pelas partes, e Alteração Contratual com retirada da sociedade do profissional Rodrigo Carmona Beltramin atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO das Baixas das ARTs nºs 1320230101289 e 1320240078263 de cargo e função e a EXCLUSÃO dos Engenheiros Agrônomos Rodrigo Carmona Beltramin e Fernando Augusto Rodrigues Almeida, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.11 J2024/045117-6 AGREGA CRÉDITO RURAL

A Empresa Interessada Agrega Crédito Rural Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Clara de Andrade Medina de Souza - ART n. 1320190092782, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Alteração Contratual com a retirada da sócia Clara de Andrade Medina de Souza, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320190092782 de cargo e função e a EXCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Clara de Andrade Medina de Souza, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.12 J2024/045625-9 CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

A Empresa **CTVA PROEÇÃO DE CULTIVOS LTDA** requer a **EXCLUSÃO** do Seguinte Profissional::

Engenheira Agrônoma ISADORA GOMES DE OLIVEIRA - ART nº: 1320230093441, de desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.025/2009 do CONFEA;

Considerando que, de acordo com o Parecer nº: 046/2011 da ASJUR de 15/04/2011, não é necessário a exigência da baixa das demais ART's de serviços em aberto do Profissional pela Empresa Contratada, com base no § 3º do artigo 17 da Resolução nº: 336/89 do CONFEA, por que a mesma foi revogada tacitamente pela Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo **DEFERIMENTO** da **BAIXA** da ART 1320230093441 e profissional acima citado, pelo desempenho de cargo ou função técnica pela Empresa em epígrafe, perante este Conselho.

OBS. O DAR deverá informar a empresa que a mesma tem 10 dias a partir do recebimento deste, para indicar outro profissional com as mesmas atribuições do objeto social da empresa, sob pena de **cancelamento de registro**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.13 J2024/046178-3 UPL DO BRASIL

A Empresa Interessada UPL do Brasil Industria e Comercio de Insumos Agropecuários S.A, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Sherithon Martins de Paula - ART n. 1320220100738, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Comunicação de Dispensa devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220100738 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Sherithon Martins de Paula, pela empresa acima.

5.2.1.1.9.14 J2024/050260-9 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Interessada Agro Amazonia Produtos Agropecuários S.A, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo André Miguel de Castro Vargas - ART n. 1320220037022, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220037022 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo André Miguel de Castro Vargas, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.9.15 J2024/050467-9 JUPLAN

A Empresa Interessada Juplan Assessoria Agropecuária Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Eleniomar Castilho de Oliveira - ART n. 11762824, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Certidão de Óbito, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 11762824 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Eleniomar Castilho de Oliveira, pela empresa acima.

5.2.1.1.10 Inclusão de Novo Título



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.10.1 F2024/044694-6 RICARDO ROSA DE ALMEIDA

O Interessado RICARDO ROSA DE ALMEIDA requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 04 de julho de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33..

5.2.1.1.10.2 F2024/046889-3 ANDRE MATOS NETO

O Interessado (Técnico de Segurança do Trabalho Andre Matos Neto), requer a Inclusão de Novo Título de Engenheiro Agrônomo.

Para tanto, requer o Registro Definitivo neste Conselho, amparado pelo que dispõe o artigo 55 da Lei 5.194/66, apresentando documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 13/03/2024, pela Faculdades Anhanguera de Dourados, da cidade de Dourados-MS, por haver concluído o Curso de Bacharel em Agronomia- Modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais e, considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS nº: 128/2014 de 09/04/2014, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.11 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.1 J2024/044097-2 AEROTERRA

A Empresa Aeroterra Aviação Agrícola Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Renato Monteiro Mercer - ART nº 1320240089298 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Renato Monteiro Mercer - ART nº 1320240089298, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11.2 J2024/039728-7 AGRIPRECISÃO DRONES E ENGENHARIA

A Empresa Interessada (Agriprecisão Drones e Engenharia Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Fabio Olegario Caminha-ART nº: 1320240084141, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Fabio Olegario Caminha-ART nº: 1320240084141, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.3 J2024/040703-7 AGRO ATLAS CAMPO GRANDE

A empresa DRONESERV TECNOLOGIA EM PULVERIZAÇÃO AGRÍCOLA Ltda. requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA como responsável técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA como responsável técnico, ART n. 1320240084196.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.4 J2024/041828-4 ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A

A empresa ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A requer a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Ailton Scaliante Zili como responsável técnico.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável a inclusão do profissional Eng. Agrônomo Ailton Scaliante Zili como responsável técnico, ART n. 1320240069833 .

5.2.1.1.11.5 J2024/042631-7 COAMO

A Empresa Coamo Agroindustrial Cooperativa, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza - ART nº 1320240084774 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Weber Vinicius Bueno de Souza - ART nº 1320240084774, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.6 J2024/042725-9 AGROGALAXY

A Empresa Interessada (Bussadori, Garcia & Cia Ltda com nome Fantasia Agrogalaxy), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Benito Cavalcanti-ART nº: 1320240087222, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo Rodrigo Benito Cavalcanti-ART nº: 1320240087222, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.

5.2.1.1.11.7 J2024/042994-4 AGREGA CRÉDITO RURAL

A Empresa Agrega Credito Rural Ltda, requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agrônomo Yhallyson Danchen Teixeira Gonçalves - ART nº 1320240000926 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Agrônomo Yhallyson Danchen Teixeira Gonçalves - ART nº 1320240000926, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de **AGRONOMIA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.8 J2024/042934-0 UPL DO BRASIL

A Empresa UPL do Brasil Industria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Slaviero - ART nº 1320240088833 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Guilherme Slaviero - ART nº 1320240088833, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11.9 J2024/043379-8 AGRO BASE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

A Empresa Interessada (Agro Base Comércio e Representações Ltda), requer a inclusão do Engenheiro Agrônomo-ART n. 1320240091924, como responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo Deferimento da Inclusão do Engenheiro Agrônomo-ART n. 1320240091924, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.10 J2024/044176-6 BIOPANTA PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO LTDA - EPP

A Empresa Bioplanta Planejamento Agropecuário Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Heitor Dantas Modesto - ART nº 1320240094075 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Heitor Dantas Modesto - ART nº 1320240094075, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11.11 J2024/044439-0 AGROIMPAR PLANEJAMENTO AGROPECUÁRIO

A Empresa Agroimpar Planejamento Agropecuário Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Matheus Bazana Estival - ART nº 1320240094739 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Matheus Bazana Estival - ART nº 1320240094739, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.12 J2024/049373-1 Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

A Empresa Interessada Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, requer a INCLUSÃO dos profissionais Engenheiro Agrônomo Farley Leles Froes Medeiros - ART nº 1320240082768; Engenheiro Agrônomo Luis Henrique Zaidan Blecha - ART nº 1320240082744; Engenheira Florestal Poliana Carolina Marquesini e Engenheira Florestal Cenir Teodoro Vieira - ART nº 1320240082758 como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO dos profissionais Engenheiro Agrônomo Farley Leles Froes Medeiros - ART nº 1320240082768; Engenheiro Agrônomo Luis Henrique Zaidan Blecha - ART nº 1320240082744; Engenheira Florestal Poliana Carolina Marquesini e Engenheira Florestal Cenir Teodoro Vieira - ART nº 1320240082758, como Responsáveis Técnicos, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA/FLORESTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.13 J2024/045571-6 CTVA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.

A Empresa CTVA Proteção de Cultivos Ltda, requer a INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Ianka Amancio Verlinck - ART nº 1320240094385 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO da Engenheira Agrônoma Ianka Amancio Verlinck - ART nº 1320240094385, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11.14 J2024/046908-3 MAHAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.

A Empresa Mahal Empreendimentos e Participações S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Florestal José Renato Ventura Rodrigues - ART nº 1320240098902 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Florestal José Renato Ventura Rodrigues - ART nº 1320240098902, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Florestal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.15 J2024/048825-8 JUPLAN

A Empresa Juplan Assessoria Agropecuária Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Kaick da Silva - ART nº 1320240091121 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Kaick da Silva - ART nº 1320240091121, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11.16 J2024/050346-0 RURALTEC

A Empresa Tramontini e Regis Assistência Técnica Veterinária Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcos de Arruda Silva - ART nº 1320240091704 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Marcos de Arruda Silva - ART nº 1320240091704, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.17 J2024/049778-8 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS SA requer a **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. FABIO DE LIMA CONSTANTINO - ART N. 1320240102680, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Em análise ao presente processo e pelo que dispõe a Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais.

Como a nova resolução isenta a apresentação de Contrato de Prestação de Serviço entre profissional e empresa, o único contrato legalmente constituído entre as partes e a ART de Cargo e Função, que deve ser preenchida corretamente, onde especifica o início e o termino do contrato, conforme Art. 1º, a Lei n. 6496/77, "*Dizendo que a ART. e um contrato escrito ou verbal entre as partes*".

Na Resolução 1121/2019, diz que o profissional tem que apresentar o número da ART, mas não isenta o mesmo de apresentar a ART preenchida corretamente. E o salário mínimo conforme Lei 4950-A/65

Quando o Profissional especifica a data de previsão de termino em data, entende-se que o vínculo de serviço do mesmo com a empresa e até a data especificada, seria um contrato com prazo DETERMINADO ou INDETERMINADO Quando o profissional não especifica a data do termino do vínculo com a referida Empresa.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo **DEFERIMENTO** da **INCLUSÃO** do Engenheiro Agro. FABIO DE LIMA CONSTANTINO - ART N. 1320240102680, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da AGRONOMIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.11.18 J2024/050802-0 COOPERATIVA CASUL

A Empresa Cooperativa Agropecuária de Parapuã, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fernando Dourado Calado - ART nº 1320240103599 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Fernando Dourado Calado - ART nº 1320240103599, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.11.19 J2024/050582-9 AGRO AMAZONIA S.A

A Empresa Agro Amazonia Produtos Agropecuários S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonardo de Lima Pinto Oliveira - ART nº 1320240105571 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Agrônomo Leonardo de Lima Pinto Oliveira - ART nº 1320240105571, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de AGRONOMIA.

5.2.1.1.12 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.12.1 F2024/004774-0 Pablo Soares Padovan

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Pablo Soares Padovan, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Pablo Soares Padovan, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.12.2 F2024/040989-7 LISÂNEA DE SOUZA PEREIRA

Requer a profissional Tecnóloga em Agricultura Lisânea de Souza Pereira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Tecnóloga em Agricultura Lisânea de Souza Pereira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.12.3 F2024/041362-2 Luan Pires Bontempo

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Luan Pires Bontempo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Luan Pires Bontempo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.12.4 F2024/041366-5 GUSTAVO MORAIS PEREIRA

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Gustavo Morais Pereira, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Gustavo Morais Pereira, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.5 F2024/042098-0 Samuel Augusto de Moura Dutra





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Samuel Augusto de Moura Dutra, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Agrônomo Samuel Augusto de Moura Dutra, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.6 F2024/044092-1 Caroline Duarte Canavarros

Requer a profissional Engenheira Florestal Caroline Duarte Canavarros, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Florestal Caroline Duarte Canavarros, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.7 F2024/045075-7 Gabrielle Galera Medeiros

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Gabrielle Galera Medeiros, a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Gabrielle Galera Medeiros, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.12.8 F2024/044258-4 Adriana Cologni Salvalaggio

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Adriana Cologni Salvalaggio, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Adriana Cologni Salvalaggio, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.9 F2024/045179-6 Nathalia Fávero Dias

Requer o profissional Engenheira Agrônoma Nathalia Fávero Dias, a interrupção de seu registro profissional junto ao



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes aos exercícios de 2023 e 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Nathalia Fávero Dias, tendo em vista que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.12.10 F2024/045678-0 Ana Maria Brites Rodrigues

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Ana Maria Brites Rodrigues, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Ana Maria Brites Rodrigues, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.12.11 F2024/045734-4 RICARDO VIEIRA AOKI

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Ricardo Vieira Aoki, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Ricardo Vieira Aoki, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.12 F2024/046477-4 Rayani Ferreira Costa



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Rayani Ferreira Costa, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Agrônoma Rayani Ferreira Costa, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.13 F2024/047655-1 Luiz Ranulfo Cordeiro Araujo

Requer o profissional Engenheiro Agrônomo Luiz Ranulfo Cordeiro Araujo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Agrônomo Luiz Ranulfo Cordeiro Araujo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.14 F2024/049673-0 Ana Carolina dos Santos Tenório Almeida

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Ana Carolina dos Santos Tenório Almeida, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Ana Carolina dos Santos Tenório Almeida, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.15 F2024/048818-5 JULIANA PEREIRA RODRIGUES DE MATTOS

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Juliana Pereira Rodrigues de Mattos, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Juliana Pereira Rodrigues de Mattos, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.16 F2024/049375-8 ELISSANDRA PACITO TORALES

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Elissandra Pacito Torales, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício de 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Elissandra Pacito Torales, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.12.17 F2024/050560-8 Mariana Marques Lima

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Mariana Marques Lima, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III -



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Mariana Marques Lima, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.12.18 F2024/050299-4 Sonia Armbrust Rodrigues

Requer a profissional Engenheira Agrônoma Sônia Armbrust Rodrigues, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Agrônoma Sônia Armbrust Rodrigues, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.13 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.13.1 F2023/015596-5 RUBENS THEODORO DE LIMA JUNIOR

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 22 de junho de 2009, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.2 F2024/050416-4 FILIPE PORTOCARRERO PETELINKAR

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 15 de outubro de 2013, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.13.3 F2024/030507-2 Wellington Rodrigues da Silva

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, em 12 de abril de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 256/78 do CONFEA, combinada com o Artigo 1º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrícola.

5.2.1.1.13.4 F2024/040697-9 JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA SANCHES

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade Anhanguera de Dourados, em 10 de novembro de 2017, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.13.5 F2024/041344-4 Natalia Dias Lima

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 08 de fevereiro de 2019, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.13.6 F2024/041819-5 LORENZO RIGO HOLSBACH

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIÃO DO PANTANAL, em 24 de julho de 2008, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.13.7 F2024/041905-1 Fabiana Ananias Vasconcellos

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA FILHO” - UNESP - Câmpus Botucatu, em 22 de junho de 2017, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de Engenharia Florestal.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, terá as atribuições provisória do artigo 10 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme instruções do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Florestal.

5.2.1.1.13.8 F2024/042573-6 VIVIANE NEVES DA SILVA

A Interessada requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 06 de abril de 2015, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.13.9 F2024/043034-9 RODRIGO ERNESTO GUZELLA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 15 de março de 2007, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Agronomia.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.10 F2024/045173-7 YURI DEMÉTRIO ALMEIDA URBIETA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados- UNIGRAN, em 24 de março de 2022, na cidade de Durados-MS, pelo curso de AGRONOMIA

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.13.11 F2024/045819-7 KLEVERSON AUGUSTO RODRIGUES AKAMATSU

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade de Alfenas, em 20 de março de 1992, pelo curso de Engenharia Agrícola.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições da Resolução n. 256/78 do Confea, combinado com o artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Agrícola

5.2.1.1.13.12 F2024/046422-7 Pablo Soares Padovan

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário da Grande Dourados- UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Durados-MS, pelo curso de AGRONOMIA

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do Artigo 5º da Resolução n.218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.13.13 F2024/047696-9 MARCELO DE LIMA SILVA

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em 14 de outubro de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.13.14 F2024/048824-0 Fábio de Freitas Pires

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - UNIDERP, em 10 de março de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o Título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.1 F2022/042783-0 JOEL BALOTIN CAIRES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 01 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.2 F2024/014940-2 Alexandre Augusto Bonatti

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário Assis Gurgacz, em 07 de março de 2022, na cidade de Cascavel-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 6º do Decreto n° 23.196/1933, artigo 5º da Resolução n° 218/1973 e artigo 5º da Resolução n° 1073/2016 ambas do Confea e artigo 7º da Lei n° 5.194/1966, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.3 F2023/047670-2 João Marcelo De Menezes Fonseca

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 09 de fevereiro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.4 F2024/050805-4 JEFERSON SANTOS DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 26 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.5 F2024/004772-3 Amanda Cristina Novaes Siqueira

A Interessada(Amanda Cristina Novaes Siqueira), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do Confea.

Diplomada em 17 de Fevereiro de 2020, pela Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, Campus: Universidade do Oeste Paulista-Unoeste, da cidade de Presidente Prudente-SP, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições previstas no Decreto 23196/33, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, conforme instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.6 F2024/040536-0 Pedro Felipe Rosseto Zem

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.7 F2024/038892-0 Thayná Mendes Machado Dambros

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 18 de junho de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma

5.2.1.1.14.8 F2024/037468-6 Isabela Geovana de Oliveira Pereira

A Interessada(Isabela Geovana de Oliveira Pereira), requer o Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomada em 12/04/2019, pela Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD, da cidade de Dourados-MS, pela Conclusão do Curso de Bacharelado em Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução nº: 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.9 F2024/045668-2 ALEX SOUZA DOS SANTOS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 19 de janeiro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.10 F2024/028671-0 Izabela Rodrigues Sanches

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP - Campus de Ilha Solteira, em 04 de maio de 2018, na cidade de Ilha Solteira-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.11 F2024/029843-2 RENATO NUNES VAEZ

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 21 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.12 F2024/042478-0 JHON ENNE GOMES DA SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 01 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.13 F2024/041511-0 Maiara spigolon Wagner

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 02 de abril de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.14 F2024/034585-6 Kleiton Gomes Scariot

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 22 de março de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.15 F2024/035986-5 Bruno Silva Dias

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 25 de janeiro de 2016, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.16 F2024/035980-6 Sarah Visquetti Pedrão

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM - Campus Iturama, em 01 de março de 2024, na cidade de Iturama-MG, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea e no parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução n. 1.073/16 do Confea, Decreto n. 23.196/33 e artigo 5º da Resolução n. 218/73 do Confea, conforme informação do Crea - MG. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.17 F2024/036530-0 Gabriel Nogueira Freres

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.18 F2024/043111-6 LEONARDO HENRIQUE BEZERRA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 10 de maio de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA AQUICULTURA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 1º (Atividades previstas de 01 a 18) previstas no artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea, combinado com a Resolução n. 493/06 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Aquicultura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.19 F2024/050887-9 VITOR MATHEUS FONTOURA BORTOLAZO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo

5.2.1.1.14.20 F2024/039017-7 Felipe Chicatte Rosetto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 22 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.21 F2024/040923-4 HIGOR DE PAIVA FERREIRA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul - UNIFUNEC, em 26 de janeiro de 2024, na cidade de Santa Fé do Sul - SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como aquelas do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.22 F2024/040376-7 Nádia Rodrigues Nogueira

A interessada NADIA RODRIGUES NOGUEIRA requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou - se pela **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS** - na cidade de CASSILANDIA - MS, em 21/01/2011, pelo curso de **AGRONOMIA**.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições Artigo 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10º do Decreto Federal n. 23.196/1933,.

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA**.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.23 F2024/042127-7 GLEICIANO HENRIQUE DA SILVA ROBERTO

O Profissional Interessado (Gleiciano Henrique da Silva Roberto), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º: 1007/2003 do CONFEA.

Diplomado em 13/05/2024 pela Instituição de Ensino Cesumar-Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda, Campus da Universidade Cesumar – UNICESUMAR, da cidade de Maringá-PR, pela Conclusão do Curso Superior de Tecnologia em Agronegócios, modalidade EAD, sendo-lhe conferido o Título de Tecnólogo em Agronegócio.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro do Profissional Gleiciano Henrique da Silva Roberto, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/1986 do Confea, respeitados os limites da área de sua formação e qualificação técnica referente aos temas de agronegócios, de acordo com as instruções do Crea-PR.

Terá o Título de Tecnólogo em Agronegócio.

5.2.1.1.14.24 F2024/041014-3 RAYANI RIQUELME DE OLIVEIRA

A interessada **RAYANI RIQUELME DE OLIVEIRA**, requer o Registro **DEFINITIVO**, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n.º 1.007 de 05DEZ2003 do CONFEA.

Diplomou-se pela **UNIVERSIDADE PITAGORAS UNOPAR ANHANGUERA** - na cidade de **LONDRINA/PR**, em 15/02/2024, pelo curso de **AGRONOMIA - EAD**.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Lei Federal 5.194/1966 - Art. 7º; Art. 5º, da Resolução 1.073/2016 do Confie; Art. 5º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 37º Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Decreto Federal N.º



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

23.569/1933 - Art. 37º; Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º; Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º; Decreto Federal N.º 23.196/1933; Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições. Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

Decreto Federal N.º 23.196/1933 Por força de sentença do Mandado de Segurança n.º 5008551-63.2023.4.04.7004/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/2023, as atribuições foram concedidas sem restrições Autorizar o deferimento administrativo de registro profissional, desde que tais solicitações estejam de acordo com a Legislação e os procedimentos vigentes, devendo ser verificada a compatibilidade entre o histórico escolar do requerente e as disciplinas com as respectivas cargas horárias, apresentadas ao longo deste documento, de forma que TODAS estejam contempladas e que não se tenha divergência de qualquer espécie. Data de início: - Data fim:

Terá o Título: **ENGENHEIRA AGRONOMA.**

5.2.1.1.14.25 F2024/043167-1 Rafael escher de melo

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 07 de março de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.26 F2024/041802-0 RICARDO SAVAZI AUGUSTO

O Interessado(Sr. Ricardo Savazi Augusto), requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA.

Diplomado em 17 de maio de 2022, pela Instituição de Ensino Universidade Brasil - Campus – Fernandópolis, da cidade de Fernandópolis-SP, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições Provisórias do Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como, as previstas no Art.º 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.º 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme instruções do Crea-SP.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.27 F2024/041859-4 Mateus Bezerra Duarte

O Interessado(Mateus Bezerra Duarte), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 24/03/2022, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.28 F2024/041553-6 GUSTAVO REBEQUE PRADO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.29 F2024/041570-6 Ednaldo do Prado Silva

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.30 F2024/042259-1 CAROLINA GARCIA RODRIGUES

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 02 de março de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.31 F2024/041998-1 Denielle Fuzer Gonçalves

A Interessada(Denielle Fuzer Gonçalves), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do Confea.

Diplomada em 10 de abril de 2019, pela Universidade Católica Dom Bosco-UCDB de Campo Grande-MS, pela Conclusão do Curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a Profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.32 F2024/042362-8 Vitor Martinez do Nascimento

O Interessado(Vitor Martinez do Nascimento), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 14/04/2023, pela Associação de Ensino Superior Pontaporanense-AEDP, Campus: Faculdades Magsul da cidade de Ponta Porã-MS, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.33 F2024/042097-1 Amanda Mansano Zanella Blauth

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Naviraí-MS, em 26 de março de 2024, na cidade de Nova Andradina-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições da Resolução n. 218/73 do CONFEA, com o artigo 1º, atividades de 1 a 18, e o artigo 5º combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.34 F2024/042346-6 ANTONIO LUCAS TEIXEIRA DA SILVA

O Interessado(Antonio Lucas Teixeira da Silva), requer Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomado em 09/02/2023, pela UNIGRAN - Centro Universitário da Grande Dourados, pela Conclusão do Curso de Agronomia.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.35 F2024/042483-7 JACKSON ALVES RODRIGUES

O interessado JACKSON ALVES RODRIGUES requer a conversão do Registro Provisório, para Registro definitivo de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05.12.2003 do CONFEA.

Diplomou-se pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, em 13/05/2024, na cidade de Nova Andradina/MS, no curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto Federal n. 23.196/33.

Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.36 F2024/043040-3 RONEYMAR NESTOR PADILHA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE BRASIL -UB, Campus Itaquera, em 25 de março de 2024, na cidade de São Paulo-SP, pelo curso de AGRÔNOMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Art.º 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.º 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA", conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.37 F2024/043337-2 CLAUDIO VINICIUS DA SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Ponta Porã-MS, em 06 de junho de 2024, na cidade de Ponta Porã-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.38 F2024/043736-0 Eduardo Signoretti de Osti

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 20 de março de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.39 F2024/043860-9 GILMAR FRANCO DE MATTOS JUNIOR

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.40 F2024/043846-3 ANNA TEREZA PEREIRA BEZERRA

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 21 de março de 2024, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.41 F2024/043845-5 PABLO ADRIEL NOBREGA SOUTO SIQUEIRA CAMPOS

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 04 de julho de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.42 F2024/045709-3 EDUARDO RESTELATTO ZAMBAN

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 24 de outubro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.43 F2024/043931-1 GUILHERME DOS REIS SILVA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.44 F2024/044412-9 Larissa Garcia de Almeida

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 16 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.45 F2024/044186-3 Renan Terron Serra

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 06 de outubro de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.46 F2024/044451-0 ARTHUR REZENDE GATTO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.47 F2024/044376-9 Gustavo Dalpasquale

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 24 de agosto de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.48 F2024/044407-2 Gilmar Zure Casco

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 02 de março de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.49 F2024/044553-2 HONATAN SMYTY ALBERTO DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 08 de julho de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.50 F2024/045119-2 Tayná de Souza Bianchi

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 08 de julho de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.51 F2024/045683-6 Nelson Vieira dos Santos Júnior

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 10 de janeiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.52 F2024/045164-8 Henrique Domann Barreto

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 26 de abril de 2023, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.53 F2024/045176-1 Tiago Brito de Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 24 de outubro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.54 F2024/045181-8 TALISON MARTINS DOS SANTOS

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 01 de fevereiro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.55 F2024/045619-4 ASTÚRIO DE FARIAS CORDEIRO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 18 de junho de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.56 F2024/045676-3 Geovani Rocha Mota

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 15 de fevereiro de 2019, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.57 F2024/045777-8 VITOR MATEUS SOUZA DE ALMEIDA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 08 de julho de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.58 F2024/046148-1 Vinicius Lodi Micali

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 13 de julho de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.59 F2024/050587-0 JOAO CLAUDIO CLEMENTE

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 28 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.60 F2024/046356-5 Beatriz Souto Freitas

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JULIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP - Campus de Ilha Solteira, em 25 de abril de 2019, na cidade de Ilha Solteira-SP, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.61 F2024/046480-4 ANAIS SIX

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 23 de março de 2015, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.62 F2024/046486-3 ROSICLEIA FRANCISCA DO NASCIMENTO

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 08 de julho de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.63 F2024/046595-9 André Roberto da Silva Vera

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 08 de julho de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.64 F2024/046489-8 Roberto Igor Bezerra Ferreira

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DE SANTA FÉ DO SUL, em 10 de fevereiro de 2021, na cidade de Santa Fé do Sul-SP, pelo curso de ENGENHARIA AGRÔNOMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições provisória do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.65 F2024/046583-5 Mateus Covaleski

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul -UFMS - Câmpus de Chapadão do Sul, em 21 de setembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.66 F2024/050870-4 Weder Luiz da Silva

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Brasil - Campus Itaquera, na cidade de São Paulo-SP, em 25 de março de 2024, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições Provisórias do Art.º 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art.º 5º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.67 F2024/047623-3 Leandro Correia de Brito

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 11 de julho de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.68 F2024/048804-5 Leticia Almeida Sorano Dezotti

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 18 de maio de 2021, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.69 F2024/048039-7 Matheus Henrique de Carvalho Miranda

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA "JÚLIO DE MESQUITA FILHO" - UNESP - Campus Dracena, em 10 de julho de 2023, na cidade de Dracena-SP, pelo curso de ENGENHARIA AGRÔNOMICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições provisória do Decreto nº 23.196 de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no artigo 7º da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, conforme informação do Crea-SP. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.70 F2024/048410-4 GESIELLE LOURENÇO GUIMARÃES

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS, em 04 de julho de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.71 F2024/048833-9 Felipe da Silva Santos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 15 de setembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.72 F2024/049134-8 AMANDA PEREIRA DOS SANTOS

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS - Campus de Nova Andradina-MS, em 16 de novembro de 2021, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.

5.2.1.1.14.73 F2024/049812-1 Gerson Spinelli

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA, em 22 de janeiro de 2024, na cidade de Londrina-PR, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194/1966, artigo 37 do Decreto n. 23.569/33 e o Decreto nº 23.196/1933, artigo 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 218/1973 do Confea. Por força de sentença do Mandado de Segurança n. 5008551-63-2023.4.04/PR, julgado pela 2ª Vara Federal de Umuarama em 07/11/23, as atribuições foram concedidas sem restrições, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.74 F2024/049786-9 GUILHERME SANTOS PERRUPATO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 19 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.75 F2024/051004-0 VALERIA MENSA GOMES

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 02 de outubro de 2018, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, a profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheira Agrônoma.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.76 F2024/051046-6 Rafael Moura Dornelles

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 14 de fevereiro de 2024, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.14.77 F2024/051164-0 MATEUS RIBEIRO CORREA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 11 de junho de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.14.78 F2024/051187-0 Pedro Geraldo Arruda Aramburu Filho

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL -UEMS, em 29 de agosto de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de AGRONOMIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, e considerando o disposto na Decisão Plenária PL/MS n. 128/2014 de 09/04/2014, o profissional em epígrafe, terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10º do Decreto n. 23.196/33. Terá o título de Engenheiro Agrônomo.

5.2.1.1.15 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.1.15.1 F2024/049329-4 RICARDO DO AMARAL OLIVEIRA

O profissional Eng. Agrônomo RICARDO DO AMARAL OLIVEIRA requer o registro da ART n. 1320240101402, a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, referente ao contrato realizado em 2023 com a empresa DMP Construções Ltda. para a responsabilidade técnica no plantio de grama esmeralda em uma área de 646,77 m².

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320240101402 a Posteriori, pelo profissional Eng. Agrônomo RICARDO DO AMARAL OLIVEIRA.

5.2.1.1.15.2 F2024/049330-8 RICARDO DO AMARAL OLIVEIRA

O profissional Eng. Agrônomo RICARDO DO AMARAL OLIVEIRA requer o registro da ART n. 1320240101397, a Posteriori, conforme a Resolução n. 1.050/13 do Confea, referente ao contrato realizado em 2019 com a empresa DMP Construções Ltda. para a responsabilidade técnica no plantio de grama esmeralda em uma área de 2.806,45 m².

Estando em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320240101397 a Posteriori, pelo profissional Eng. Agrônomo RICARDO DO AMARAL OLIVEIRA.

5.2.1.1.16 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.1 J2024/030088-7 AGRO3 CONSULTORIA E ASSESSORIA AGROFLORESTAL

A : LUIZ OTAVIO BAZAN SILVA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. LUIZ OTAVIO BAZAN SILVA - ART nº: 1320240064039, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. LUIZ OTAVIO BAZAN SILVA - ART nº: 1320240064039, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.2 J2024/044953-8 GEOSAFRA

A MARCIANO HONORIO LOURENCO SANTOS LTDA Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Tecnólogo em Mecanização Agrícola. MARCIANO HONORIO LOURENCO SANTOS- ART nº: 1320240092556, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Tecnólogo em Mecanização Agrícola. MARCIANO HONORIO LOURENCO SANTOS- ART nº: 1320240092556, para desenvolvimento de atividades na área AGRÍCOLA..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.3 J2024/039230-7 NOVA AUSTRALIA FLORESTAL

A : NOVA AUSTRALIA FLORESTAL SA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal. JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO - ART nº:1320240079423, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal. JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO - ART nº:1320240079423 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA FLORESTAL.

5.2.1.1.16.4 J2024/039216-1 CAMPOS VERDES FLORESTAL S.A.

A : CAMPOS VERDES FLORESTAL S.A. requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal. JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO - ART nº:1320240079426, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal. JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO - ART nº:1320240079426 para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA FLORESTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.5 J2024/040692-8 NORTE DRONES SERVIÇOS

A e: NORTE DRONE SERVIÇOS LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. MATHEUS MARCHI BENACHIO - ART nº: 1320240087808, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. MATHEUS MARCHI BENACHIO - ART nº: 1320240087808, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia

5.2.1.1.16.6 J2024/044387-4 MSFC FLORESTAL LTDA

A Empresa Interessada (MSFC Florestal Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal José Marcio Cossi Bizon-ART n. 1320240098337, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal José Marcio Cossi Bizon-ART n. 1320240098337, com restrição á área de Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.7 J2024/040695-2 BF AGRONEGOCIO E CONSULTORIA

A BF AGRONEGOCIO E CONSULTORIA LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Tecnólogo em Agronegócios. DANILO BENTO FERNANDES - ART nº: 1320240085997, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica o Tecnólogo em Agronegócios. DANILO BENTO FERNANDES - ART nº: 1320240085997, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONEGOCIO..

5.2.1.1.16.8 J2024/040940-4 CONSAGRO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA

A empresa CONSAGRO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA Ltda. da cidade de Iguatemi/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa CONSAGRO CONSULTORIA AGROPECUÁRIA Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo GEONEDIS LEDESMA PEIXOTO, ART n. 1320240085751, no âmbito da agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.9 J2024/041814-4 RURAL PLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA E AMBIENTAL

A : RURAL PLAN CONSULTORIA AGROPECUÁRIA E AMBIENTAL requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. ALISSON THIESEN BIAZUSSI - ART nº: 1320240090289, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ALISSON THIESEN BIAZUSSI - ART nº: 1320240090289, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.16.10 J2024/044417-0 GENESIS GROUP TICRM SERVICOS LTDA

A Empresa Interessada (Genesis Group Ticrm Serviços Ltda), requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Joaquim Cleber de Resende Costa-ART n. 1320240090849, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Joaquim Cleber de Resende Costa-ART n. 1320240090849.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.11 J2024/046326-3 GEOELETRIC

A Empresa Interessada(Geoeletric Servicos em Geologia, Engenharia e Meio Ambiente Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Florestal Patricia Correa Guedes de Souza-ART n. 1320240093248, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Florestal Patricia Correa Guedes de Souza-ART n. 1320240093248, com restrição na área de Geologia.

5.2.1.1.16.12 J2024/044156-1 SATEL - SERVICOS AUXILIARES DE TELECOMUNICACAO DO BRASIL LTDA

A SATEL SERVIÇOS AUXILIARES DE TELECOMUNICAÇÃO DO BRASIL LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica a Engenheira Florestal. VIOLAINE DE FREITAS VIÉGAS - ART nº: 1320240097217, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica da Engenheira Florestal. VIOLAINE DE FREITAS VIÉGAS - ART nº: 1320240097217, como Responsável Técnico, perante este Conselho., para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA FLORESTAL.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.13 J2024/044468-4 SOMAX AGRO DO BRASIL LTDA

A : SOMAX AGRO DO BRASIL LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. JURANDIR PACCINI NETO - ART nº:1320240094381, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. JURANDIR PACCINI NETO - ART nº:1320240094381, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.16.14 J2024/045186-9 AGRO ON

A empresa AGRO ON ATIVIDADES PECUÁRIA LTDA da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa AGRO ON ATIVIDADES PECUÁRIA Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo Tancredo Augusto Loureiro de Paula Nantes, ART n. 1320240093401.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.15 J2024/045444-2 Pontal Academy Ltda

A Empresa Interessada(Pontal Academy Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Bruno Cezar Alvaro Pontim-ART n. 1320240096415, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Bruno Cezar Alvaro Pontim-ART n. 1320240096415.

5.2.1.1.16.16 J2024/045600-3 SANTANA MS

A SANTANA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. DANILO RENATO SANTIAGO SANTANA - ART nº: 1320240096844, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. DANILO RENATO SANTIAGO SANTANA - ART nº: 1320240096844, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.17 J2024/046430-8 Agro Link Irrigação

A AGROLINK COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. MARCOS EDUARDO SCATOLINI - ART nº: 1320240100316, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. MARCOS EDUARDO SCATOLINI - ART nº: 1320240100316, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.18 J2024/049102-0 CAMPORIZA

A : CABRIOTI E ABED LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. PEDRO HENRIQUE FERRAIRO CABRIOTI - ART nº: 1320240101401, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. PEDRO HENRIQUE FERRAIRO CABRIOTI - ART nº: 1320240101401, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.19 J2024/049717-6 RIOSUL AGRÍCOLA

A : ARANHA & SALOMÃO LTDA requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agro. KENNEDY SALOMÃO SILVA - ART nº: 1320240102734, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. KENNEDY SALOMÃO SILVA - ART nº: 1320240102734, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia.

5.2.1.1.16.20 J2024/050341-9 LUCAS PROJETOS & CONSULTORIA

A Empresa Interessada(Lucas Projetos & Consultoria), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Marcio Dal Piva-ART n. 1320240104557, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Marcio Dal Piva-ART n. 1320240104557.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.21 J2024/050724-4 TRANSUMOS AGRICOLA COMERCIO DE INSUMOS

A Empresa Interessada (Andrin & Fernandes Ltda com Nome Fantasia Transumos Agrícola Comercio de Insumos), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Agrônomo Luiz Gustavo da Costa Marsura-ART n. 1320240107594, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Agronomia, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Luiz Gustavo da Costa Marsura-ART n. 1320240107594.

5.2.1.1.16.22 J2024/050878-0 ARAUCO CELULOSE DO BRASIL S.A

A Empresa Interessada (Arauco Celulose do Brasil S.A), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Florestal Jose Renato Ventura Rodrigues-ART n. 1320240103324, como Responsável Técnica, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Florestal, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Florestal Jose Renato Ventura Rodrigues-ART n. 1320240103324, com restrição na área de Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.16.23 J2024/051044-0 AGRO CARVALHO CONSULTORIA LTDA

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ALEF CARVALHO SILVA- ART nº: 1320240108295, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agro. ALEF CARVALHO SILVA- ART nº: 1320240108295, para desenvolvimento de atividades na área da Agronomia

5.2.1.1.17 Revisão de Atribuição

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.17.1 F2024/044119-7 LAZARO BOAVENTURA CHAVES

O Interessado LAZARO BOAVENTURA CHAVES, requer a anotação do curso de ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO - EAD

Recebeu o Certificado de especialista em **15/03/2024**, pela **FACULDADE UNICA DE IPATINGA - IPATINGA - MG**, com carga horária de **560** horas.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição: ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ENSINO, ESTUDO, ESTUDO ARQUITETONICO, ESTUDO D4 VIABILIDADE AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE DESENHO TECNICO, EXECUÇÃO DE SERVIÇO TECNICO, FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO TECNICO, GESTÃO, INTERPRETAÇÃO LAUDO, ORIENTAÇÃO TECNICA, PADRONIZAÇÃO, PARECER TECNICO, PERICIA, PÊSQUISA, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO, TREINAMENTO APLICADOS AOS SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO APLICADOS A DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRAFICAS, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRAFICAS, DE GEOESTATISTICA PARA GEOPROCESSAMENTO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE RELATORIO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE BASE CARTOGRAFICA, DE CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRAFICAS, DE BANCO DE DADOS GEOGRAFICOS, DE AQUISIÇÃO DE DADOS GEOGRAFICOS, DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRAFICOS, (Conforme deliberação do CREA MG.).

Somos também pela anotação no **SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS**.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição: ATIVIDADES DE CONSULTORIA, ENSINO, ESTUDO, ESTUDO ARQUITETONICO, ESTUDO D4 VIABILIDADE AMBIENTAL, EXECUÇÃO DE DESENHO TECNICO, EXECUÇÃO DE SERVIÇO TECNICO, FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇO TECNICO, GESTÃO, INTERPRETAÇÃO LAUDO, ORIENTAÇÃO TECNICA, PADRONIZAÇÃO, PARECER TECNICO, PERICIA, PÊSQUISA, PLANEJAMENTO, SUPERVISÃO, TREINAMENTO APLICADOS AOS SERVIÇOS DE GEOPROCESSAMENTO APLICADOS A DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRAFICAS, DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRAFICAS, DE GEOESTATISTICA PARA GEOPROCESSAMENTO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE RELATORIO DE MAPEAMENTO TEMÁTICO, DE BASE CARTOGRAFICA, DE CADASTRO PARA SISTEMA DE INFORMAÇÕES GEOGRAFICAS, DE BANCO DE DADOS GEOGRAFICOS, DE AQUISIÇÃO DE DADOS GEOGRAFICOS, DE MANUTENÇÃO DE DADOS GEOGRAFICOS, (Conforme deliberação do CREA MG.).

Somos também pela anotação no **SIC - SISTEMA DE INFORMAÇÃO CONFEA/CREAS**.

5.2.1.1.17.2 F2024/049487-8 ALESSANDRO HIDALGO SANTOS

O interessado Engenheiro Agrônomo ALESSANDRO HIDALGO SANTOS requer a extensão de suas atribuições profissionais para o Curso de Pós - Graduação Lato sensu, Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - EAD, concluído em 29/07/2024, ministrado pela Faculdade UNICA - PROMINAS - Ipatinga MG..

Considerando a Decisão Normativa nº 116, de 21 de dezembro de 2021 do CONFEA, que Fixa entendimentos sobre a habilitação profissional para o georreferenciamento dos limites dos imóveis rurais, em atendimento à Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, e dá outras providências, que em seu artigo 3º dispõe:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

Art. 3º São considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea:

I - topografia aplicada ao georreferenciamento;

II - cartografia;

III - sistemas de referência;

IV - projeções cartográficas;

V - ajustamentos;

VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e

VII - agrimensura legal.

Parágrafo único. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.

Considerando que, sendo o interessado profissional de área da modalidade Agronomia, e comprovou ser habilitado através de curso de educação continuada, pós-graduação na área de georreferenciamento, conforme previsto na Decisão Normativa nº 116/2021;

Considerando que o curso pelo qual o interessado foi diplomado, não obstante ter sido ofertado dentro de um programa de extensão universitária, reúne as principais características de regularidade de um curso de educação continuada, a saber: carga horária superior a 360 horas, ofertado através de instituição de ensino de nível universitário, devidamente credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;

Considerando que, analisando a grade curricular do curso apresentada pelo interessado, contata-se que os conteúdos programáticos das componentes curriculares contemplam as exigências da Decisão Normativa nº 116/2021;

Considerando que se observa que há nítida afinidade da habilitação pretendida em georreferenciamento, com a disciplina topografia e geodésia, integrante da modalidade de origem da graduação do requerente;

Considerando que o Curso de Aperfeiçoamento citado, está devidamente cadastrado no CREA MG e não gera titulação, sendo somente de extensão de atribuição profissional;

Diante do exposto, manifestamos por DEFERIR a solicitação de extensão de atribuições profissionais para o Curso de Pós - Graduação Lato sensu, Especialização, com 720 horas, em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - EAD, ao interessado Engenheiro Agrônomo ALESSANDRO HIDALGO SANTOS, devendo a extensão de atribuição concedida constar na sua ficha de Informação do Profissional.





CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.18 Visto para Execução de Obras ou Serviços

5.2.1.1.18.1 J2024/037448-1 MORANDI E MORANDI AVIACAO AGRICOLA

A Empresa Interessada Morandi e Morandi Aviação Agrícola Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Daniel Gianini Gomes Bortolassi - ART nº 1320240073083, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da AGRONOMIA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Daniel Gianini Gomes Bortolassi - ART nº 1320240073083, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 01/02/2025.

5.2.1.1.18.2 J2024/042709-7 SANEL SAUDE AMBIENTAL

A empresa SS SANEL SAÚDE Ltda. da cidade de Camaragibe/PE requer o visto no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de agronomia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa SS SANEL SAÚDE Ltda. no CREA-MS, sob a responsabilidade técnica do Eng. Agrônomo PETER HALÁSZ GATI, somente no âmbito da agronomia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Agronomia

PAUTA DA 560ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/08/2024

5.2.1.1.18.3 J2024/043014-4 CATA - CONSULTORIA ASSESSORIA TECNICA AGRONOMICA

A Empresa Interessada (Marcelo Cury Sahaio com Nome Fantasia Cata - Consultoria Assessoria Tecnica Agrônômica), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Marcelo Cury Sahaio, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo Deferimento do Visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Agronomia sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Agrônomo Marcelo Cury Sahaio para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)

5.3.1 F2024/001502-3 Joyce Gabriela Morais Cardoso

Interessado: Engenheiro Agrônoma Joyce Gabriela Morais Cardoso

Assunto: Revisão de Atribuição

5.3.2 F2024/042940-5 ROBERT WILLER WOBETO

Interessado: Engenheiro Agrônomo Robert Willer Wobeto

Assunto: Baixa de ART

6 - Propostas

7 - Extra Pauta

As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)